

COMISSÃO EUROPEIA
DIREÇÃO-GERAL
FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA
Segurança, Proteção, Facilitação do Comércio, Regras de Origem e Cooperação Internacional
Gestão do Risco e Segurança

Bruxelas, 11 de março de 2016
TAXUD/B2/047/2011 –Rev.6



OPERADORES ECONÓMICOS AUTORIZADOS

ORIENTAÇÕES

Aprovadas pelo CAC-GEN (subsecção AEO) em 11 de março de 2016

Importa salientar que este documento não é juridicamente vinculativo e que tem um carácter explicativo.

O disposto na legislação aduaneira prevalece sobre o teor deste documento e deve ser consultado sempre.

Fazem fé os textos dos instrumentos jurídicos da União Europeia publicados no Jornal Oficial da União Europeia.

Poderão existir também instruções nacionais ou notas explicativas para além deste documento.

Índice

ABREVIATURAS	6
PARTE 1, INFORMAÇÕES GERAIS	8
Secção I - Introdução.....	9
1.I.1 AEO-Simplificações Aduaneiras (AEOC):	10
1.I.2 AEO-Segurança e Proteção (AEOS):	11
1.I.3 AEO-Simplificações Aduaneiras/Segurança e Proteção (AEOC/AEOS):.....	12
1.I.4 Preparação antes da apresentação de um pedido:	13
Secção II - Quem pode ser um AEO?	15
1.II.1 Quem é um «operador económico»?	15
1.II.2 Quem é um operador económico «estabelecido na União»?	16
1.II.3 Quem é um operador económico «que exerce atividades de âmbito aduaneiro»?	16
1.II.4 Partes interessadas numa cadeia de abastecimento internacional.....	17
Secção III - Benefícios AEO	20
1.III.1 Acesso mais fácil a simplificações aduaneiras.....	20
1.III.2 Notificação prévia	22
1.III.3 Menos controlos físicos e documentais.....	23
1.III.4 Tratamento prioritário de remessas em caso de seleção para controlo	26
1.III.5 Escolha do local dos controlos	26
1.III.6 Benefícios indiretos.....	27
Secção IV – Cooperação entre autoridades aduaneiras e outras autoridades públicas.....	29
Secção V - Reconhecimento mútuo	30
Secção VI – O logótipo AEO	32
PARTE 2, CRITÉRIOS DE AEO	33
Secção I - Cumprimento da legislação aduaneira e das regras de tributação, incluindo a inexistência de registo de infrações penais graves relacionadas com a atividade económica do requerente	33
2.I.1 Aspectos gerais	33
2.I.2 Infrações de pouca importância	34
2.I.3 Infrações recidivas	35
2.I.4 Infrações graves	36
Secção II - Sistema satisfatório de gestão dos registos comerciais e, se for caso disso, de transportes que permita controlos aduaneiros adequados	37
2.II.1 Aspectos gerais.....	37

2.II.2 Condições para um sistema satisfatório de gestão dos registos comerciais e de transportes.....	38
Secção III - Solvabilidade financeira comprovada	43
2.III.1 Aspectos gerais.....	43
2.III.2 Fontes de informação	44
2.III.3 Financiamento proveniente de um empréstimo de outra pessoa ou de uma instituição financeira	48
2.III.4 «Cartas de conforto» e garantias da sociedade-mãe (ou de outras empresas do grupo)	48
2.III.5 Requerentes estabelecidos na UE há menos de três anos.....	49
Secção IV - Normas práticas de competência ou qualificações profissionais diretamente relacionadas com a atividade exercida	49
2.IV.1 Aspectos gerais	49
2.IV.2 Normas práticas.....	50
2.IV.3 Qualificações profissionais	55
Secção V - Normas adequadas em matéria de segurança e proteção.....	56
2.V.1 Aspectos gerais.....	56
2.V.2 Segurança dos edifícios	58
2.V.3 Controlos de acesso adequados	59
2.V.4 Segurança da carga	60
2.V.5 Segurança de parceiros comerciais.....	61
2.V.6 Segurança do pessoal.....	65
2.V.7 Prestadores de serviços externos	67
2.V.8 Programas de sensibilização para a questão da segurança	68
2.V.9 Pessoa de contacto designada.....	69
PARTE 3. PROCESSO DE APRESENTAÇÃO DO PEDIDO E DE AUTORIZAÇÃO	70
Secção I - Determinação do Estado-Membro competente para a apresentação de um pedido de AEO	71
3.I.1 Aspectos gerais:	71
3.I.2 Acessibilidade da documentação aduaneira.....	71
3.I.3 Empresas multinacionais e grandes empresas	72
Secção II - Receção e aceitação do pedido	74
Secção III - Análise de risco e processo de auditoria.....	75
3.III.1. Recolher e analisar informações.....	76
3.III.2 Pequenas e médias empresas	77
3.III.3 Atividades económicas específicas	78
3.III.4 Fatores que facilitam o processo de autorização	83
3.III.5 Sociedades-mãe e filiais com sistemas/procedimentos comuns.....	90
3.III.6 Risco e análise de risco	91
3.III.7 Atividades de auditoria e auditoria baseada na análise de risco.....	95
Secção IV - Decisão sobre concessão do estatuto.....	97
3.IV.1 Fatores a considerar antes de tomar a decisão	97

3.IV.2 Tomada da decisão	98
3.IV.3 Informação ao requerente.....	99
3.IV.4 Recursos	100
3.IV.5 Prazos	101
PARTE 4, INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES ENTRE ESTADOS-MEMBROS E COM OUTRAS AUTORIDADES PÚBLICAS	102
Secção 1 - Intercâmbio de informações entre Estados-Membros	102
4.I.1 Procedimento de informação	102
4.I.2 Procedimento de consulta	103
4.I.3 Meios de comunicação.....	104
Secção II — Intercâmbio de informações entre autoridades aduaneiras e outras autoridades públicas	105
PARTE 5, GESTÃO DA AUTORIZAÇÃO.....	107
Secção I - Monitorização.....	107
5.I.1 Aspetos gerais	107
5.I.2 Autorização de AEO abrangendo vários estabelecimentos comerciais permanentes.....	112
Secção II – Reavaliação	112
5.II.1 Reavaliação na sequência de alterações importantes da legislação da UE.....	113
5.II.2 Reavaliação no seguimento de uma monitorização efetuada ou de informações prestadas pelo titular da decisão ou por outras autoridades.....	113
Secção III - Alteração da decisão	114
Secção IV - Suspensão	115
Secção V - Revogação.....	117
PARTE 6, RECONHECIMENTO MÚTUO	118
Secção I - Acordos de Reconhecimento Mútuo celebrados pela União Europeia ..	118
Secção II - Passos no sentido do reconhecimento mútuo.....	118
Secção III - Execução e acompanhamento após a assinatura de um ARM.....	118
Secção IV - Benefícios de ARM propostos pela União Europeia para membros de programas de AEO parceiros (e vice-versa).....	119
Secção V - Execução de ARM – Como beneficiar de acordos de reconhecimento mútuo?.....	120
Secção VI - Suspensão unilateral de benefícios.....	120
Secção VII - Recomendações para conduzir uma visita de auditoria ou de monitorização a AEO num Estado-Membro da União Europeia.....	121
PARTE 7, ANEXOS	123

Abreviaturas

AEO	Operador Económico Autorizado (<i>Authorised Economic Operator</i>)
AEOC	AEO – Simplificações Aduaneiras
AEOs	AEO – Segurança e Proteção
AC	Expedidor avençado (<i>Account Consignor</i>)
CAC	Código Aduaneiro Comunitário ¹
DAC	Disposições de Aplicação do Código Aduaneiro ²
CE	Comunidade Europeia
EORI	Identificação de registo de operador económico (<i>Economic Operator Registration Identification</i>)
EOS	Sistema dos operadores económicos (<i>Economic Operator System</i>)
ERP	Planeamento de recursos empresariais (<i>Enterprise resource planning</i>)
UE	União Europeia
AAE	Autoridade Aduaneira Emissora (<i>ICA - Issuing Customs Authority</i>)
OACI	Organização da Aviação Civil Internacional
ISO	Organização Internacional de Normalização (<i>International Standard Organisation</i>)
ISO/PAS	Organização Internacional de Normalização, especificação disponível ao público (<i>International Standard Organisation, Public Available Specification</i>)
OMI	Organização Marítima Internacional
KC	Expedidor conhecido (<i>Known Consignor</i>)
LSE	Empresa de grande dimensão
ARM	Acordo de reconhecimento mútuo (<i>MRA - Mutual Recognition Agreement</i>)
EM	Estado(s)-Membro(s) da UE
JO	Jornal Oficial
OTIF	Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários
PBE	Estabelecimento comercial permanente (<i>Permanent Business Establishment</i>)
AR	Agente reconhecido (<i>Regulated Agent</i>)
RBA	Auditoria baseada na análise de risco (<i>Risk-based audit</i>)
PME	Pequenas e médias empresas
QAA	Questionário de autoavaliação (<i>SAQ - Self-assessment questionnaire</i>)
TAPA	Associação de proteção de bens transportados (<i>Transported Asset Protection Association</i>)
TAXUD	Direção-Geral «Fiscalidade e União Aduaneira»
UNECE	Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas
UPU	União Postal Universal
CAU	Código Aduaneiro da União ³

¹ Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário

² Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário

³ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União

AD-CAU	Ato Delegado do Código Aduaneiro da União ⁴
AE-CAU	Disposições de Aplicação do Código Aduaneiro da União ⁵
OMA	Organização Mundial das Alfândegas
OMA-SAFE	Quadro de Normas para a Segurança e Facilitação do Comércio Global (Quadro SAFE) da Organização Mundial das Alfândegas

⁴ Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho com regras pormenorizadas que especificam determinadas disposições do Código Aduaneiro da União

⁵ Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União

PARTE 1, Informações gerais

O conceito AEO baseia-se na parceria Alfândegas-Empresas introduzida pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA). Os operadores económicos que cumprem voluntariamente um vasto conjunto de critérios trabalham em estreita cooperação com as autoridades aduaneiras para assegurar o objetivo comum da segurança da cadeia de abastecimento.

O conceito assenta fortemente na parceria da autoridade aduaneira com o operador económico. Tal implica que a relação entre uma autoridade aduaneira e um AEO se deve basear sempre nos princípios da transparência, correção, equidade e responsabilidade mútuas. A autoridade aduaneira espera que o AEO atue em consonância com a legislação aduaneira e informe a alfândega de eventuais dificuldades no cumprimento da lei. A autoridade aduaneira deve prestar apoio para a concretização destes pressupostos.

A UE definiu o seu conceito de Operador Económico Autorizado (AEO) com base em normas internacionalmente reconhecidas, tendo criado em 2008 uma base jurídica para o efeito através das «alterações em matéria de segurança» introduzidas no «Código Aduaneiro Comunitário» (CAC) e das respetivas disposições de aplicação. O programa, que visa reforçar a segurança da cadeia de abastecimento internacional e facilitar o comércio legítimo, está aberto a todos os intervenientes da cadeia de abastecimento. Abrange os operadores económicos autorizados para simplificações aduaneiras (AEOC), para segurança e proteção (AEOS) ou para uma combinação de ambas.

As presentes Orientações não constituem um instrumento juridicamente vinculativo, sendo de carácter explicativo. O seu objetivo é garantir uma compreensão comum, tanto às autoridades aduaneiras como aos operadores económicos, e proporcionar um instrumento que facilite a aplicação harmonizada e correta pelos Estados-Membros das disposições jurídicas relativas a AEO. Constituem um documento único, juntamente com os seus anexos, abrangendo todos os principais instrumentos utilizados durante a apresentação do pedido de AEO e o procedimento de gestão. As presentes Orientações são atualizadas periodicamente para incorporar a evolução do quadro jurídico, a experiência prática entretanto adquirida e as boas práticas adotadas.

A versão mais recente das Orientações AEO é publicada no sítio WEB da DG TAXUD:

http://ec.europa.eu/taxation_customs/customs/policy_issues/customs_security/aeo/index_en.htm.

Como utilizar as presentes Orientações?

[A Parte 1](#) das Orientações apresenta informações gerais sobre o programa AEO da UE, incluindo os benefícios do estatuto e do reconhecimento mútuo.

[A Parte 2](#) das Orientações descreve os critérios de AEO e os diferentes aspetos dos requisitos de segurança e da segurança da cadeia de abastecimento.

[A Parte 3](#) das Orientações trata do processo de tomada de decisão global relativo tanto às autoridades aduaneiras como aos operadores económicos.

[A Parte 4](#) das Orientações descreve diferentes aspetos do intercâmbio de informações entre as autoridades aduaneiras, incluindo consultas.

[A Parte 5](#) das Orientações abrange todos os aspetos relacionados com a gestão do estatuto já concedido, incluindo a monitorização, reavaliação, alteração, suspensão e revogação.

[A Parte 6](#) das Orientações trata do reconhecimento mútuo dos Programas AEO.

[A Parte 7](#) das Orientações contém os Anexos.

[O Anexo 1](#) inclui o Questionário de autoavaliação (QAA) e as respetivas notas explicativas. Segundo o artigo 26.º do Ato delegado do Código Aduaneiro da União (AD-CAU), a fim de solicitar o estatuto de AEO, o requerente deve entregar um questionário de autoavaliação, a disponibilizar pelas autoridades aduaneiras, em conjunto com o pedido.

[O Anexo 2](#) inclui o documento «Ameaças, riscos e possíveis soluções», que se destina tanto às autoridades aduaneiras como aos operadores económicos. Tem por objetivo facilitar a auditoria e a verificação para garantir o cumprimento dos critérios de AEO através de uma correspondência entre as informações fornecidas no QAA e as zonas de risco identificadas, bem como apresentar exemplos de possíveis soluções para cobrir as ameaças e os riscos identificados.

[O Anexo 3](#) inclui um exemplo de um modelo de declaração de segurança.

[O Anexo 4](#) inclui uma lista de exemplos de informações que devem ser partilhadas com as autoridades aduaneiras segundo o artigo 23.º, n.º 2, do Código Aduaneiro da União (CAU).

Secção I - Introdução

O estatuto de AEO

O AEO pode ser definido como um operador económico, conforme estabelecido no artigo 5.º, ponto 5, do CAU, que é considerado fiável no contexto das suas operações de âmbito aduaneiro e que, por conseguinte, tem direito a usufruir de benefícios em toda a UE.

O programa AEO está aberto a todos os operadores económicos, incluindo as pequenas e médias empresas ([ver Parte 3, secção III.2 «Pequenas e médias empresas» das presentes Orientações](#)), independentemente da sua função na cadeia de abastecimento internacional.

Os operadores económicos não têm qualquer obrigação jurídica de obter o estatuto de AEO, pelo que se trata apenas de uma possibilidade que os operadores poderão utilizar com base na sua situação específica. Os operadores económicos também não têm qualquer obrigação jurídica de exigir que os seus parceiros comerciais obtenham o estatuto de AEO.

Segundo o artigo 38.º do CAU, o estatuto de operador económico autorizado é composto por diferentes tipos de autorizações: AEO para Simplificações Aduaneiras (AEOC) e AEO para Segurança e Proteção (AEOS). Cada tipo de autorização oferece diferentes tipos de benefícios.

Com base no artigo 39.º do CAU, o estatuto de AEO pode ser concedido a qualquer operador económico que satisfaça os critérios comuns seguintes:

- registo do cumprimento da legislação aduaneira e das regras de tributação, incluindo a inexistência de registo de infrações penais graves relacionadas com a atividade económica do requerente;

- demonstração de um elevado nível de controlo das suas operações e do fluxo de mercadorias, mediante um sistema de gestão dos registos comerciais e, se for caso disso, dos registos de transportes, que permita controlos aduaneiros adequados;
- solvabilidade financeira comprovada.

E, dependendo do tipo de estatuto de AEO

- normas práticas de competência ou qualificações profissionais diretamente relacionadas com a atividade exercida (AEOC);
- normas adequadas em matéria de segurança e proteção (AEOS).

O estatuto de AEO concedido por um Estado-Membro é reconhecido pelas autoridades aduaneiras em todos os Estados-Membros (Artigo 38.º, n.º 4, do CAU).

1.1.1 AEO-Simplificações Aduaneiras (AEOC):

Um estatuto de AEO, na forma de um AEOC, está previsto para os operadores económicos estabelecidos na União que queiram beneficiar de várias simplificações especificamente previstas ao abrigo da legislação aduaneira.

Os critérios para a concessão de um AEOC incluem:

- ausência de infrações graves ou recidivas à legislação aduaneira e às regras de tributação, incluindo a inexistência de registo de infrações penais graves relacionadas com a atividade económica do requerente;
- demonstração, pelo requerente, de um elevado nível de controlo das suas operações e do fluxo de mercadorias, mediante um sistema de gestão dos registos comerciais e, se for caso disso, dos registos de transportes, que permita controlos aduaneiros adequados;
- solvabilidade financeira, que deve ser considerada comprovada sempre que o requerente tenha uma capacidade financeira sólida, que lhe permita cumprir os seus compromissos, tendo em devida conta as características do tipo de atividade comercial em causa;
- normas práticas de competência ou qualificações profissionais diretamente relacionadas com a atividade exercida;

Como estes critérios se aplicam a quase todas as simplificações aduaneiras, a obtenção de um AEOC deverá facilitar a elegibilidade do operador económico e a utilização das várias simplificações/autorizações. Por exemplo, em consonância com o artigo 211.º, n.º 3, alínea b), do CAU, os critérios para as autorizações relativas a regimes especiais são tidos em conta durante o processo de apresentação do pedido de AEO. O estatuto de AEOC também é exigido para outras simplificações ou autorizações, designadamente para ter acesso a determinadas simplificações/autorizações como, por exemplo, a inscrição nos registos do declarante com uma dispensa da obrigação de apresentar as mercadorias a que se refere o artigo 182.º do CAU.

Um AEOC tem direito a:

- beneficiar de tipos de simplificações específicos com base no reconhecimento do AEOC, desde que se encontrem preenchidos os requisitos respeitantes a um dado tipo de simplificação especificamente previsto na legislação aduaneira;

- tratamento mais favorável do que outros operadores económicos no que respeita aos controlos aduaneiros, nomeadamente menos controlos físicos e documentais, com exceção dos controlos relacionados com medidas de segurança e proteção;
- notificação prévia em caso de seleção para controlo aduaneiro;
- tratamento prioritário quando selecionado para controlo;
- possibilidade de solicitar um local específico para esse controlo.

Ver também a Parte 1, Secção III, «Benefícios AEO».

O critério para normas adequadas de segurança e proteção não é exigido para este tipo de autorização de AEO. Por conseguinte, os titulares de AEOC não têm direito a quaisquer benefícios AEO relacionados com a segurança e a proteção da cadeia de abastecimento internacional. O estatuto de AEO sob a forma de um AEOC não é atualmente tido em conta no que diz respeito a acordos de reconhecimento mútuo (ARM) com países terceiros.

1.1.2 AEO-Segurança e Proteção (AEOS):

Está previsto um AEOS para os operadores económicos estabelecidos na União que queiram beneficiar de facilidades especiais relativas aos controlos aduaneiros relacionados com a segurança e a proteção quando as mercadorias entram ou saem do território aduaneiro da União.

Os critérios para a concessão de um AEOS incluem:

- registo do cumprimento da legislação aduaneira e das regras de tributação, incluindo a inexistência de registo de infrações penais graves relacionadas com a atividade económica do requerente;
- demonstração de um elevado nível de controlo das suas operações e do fluxo de mercadorias, mediante um sistema de gestão dos registos comerciais e, se for caso disso, dos registos de transportes, que permita controlos aduaneiros adequados. No entanto, ao contrário de um AEOC, um AEOS não é obrigado a dispor de um sistema logístico que distinga as mercadorias da União e as mercadorias de países terceiros nos respetivos registos;
- solvabilidade financeira comprovada; e
- normas adequadas em matéria de segurança e proteção.

Um AEOS tem direito a:

- facilidades no que respeita a declarações prévias de saída;
- tratamento mais favorável do que outros operadores económicos no que respeita aos controlos aduaneiros, nomeadamente menos controlos físicos e documentais em matéria de segurança e proteção;
- notificação prévia em caso de seleção para controlo aduaneiro;
- tratamento prioritário quando selecionado para controlo;
- possibilidade de solicitar um local específico para esse controlo.

Um AEOS é reconhecido como um operador económico que tomou as medidas adequadas com vista a proteger a sua atividade e que, por conseguinte, é um interveniente fiável na cadeia de abastecimento internacional, tanto na perspetiva das autoridades públicas

competentes como na perspetiva dos seus parceiros comerciais. O AEOS é tido em conta no que diz respeito a ARM com países terceiros.

Ver também a Parte 1, Secção III, «Benefícios AEO».

1.I.3 AEO-Simplificações Aduaneiras/Segurança e Proteção (AEOC/AEOS):

Os dois tipos de autorização, AEOC e AEOS, podem ser acumulados. Neste caso, o operador deve cumprir os critérios de AEOC e de AEOS e recebe os benefícios relativos a ambos os estatutos.

O artigo 33.º das Disposições de Aplicação do CAU (AE-CAU) dispõe que «*sempre que um requerente tenha direito a receber tanto a autorização de AEOC como a autorização de AEOS, a autoridade aduaneira competente para tomar a decisão deve emitir uma autorização combinada.*»

Para efeitos de gestão da autorização de AEOC e AEOS detida em simultâneo por um operador económico, o intercâmbio eletrónico de informações previsto no artigo 16.º, n.º 1, do CAU processa-se através de um único número de autorização de AEO (que tem atualmente a estrutura de um código de país seguido pelas letras AEOF e pelo número de autorização nacional).

O quadro seguinte resume as condições e critérios de AEO:

Operador Económico Autorizado (AEO)

Condições e critérios	AEOC	AEOS	Referência CAU/DACAU	Orientações Parte
Operador económico	X	X	Art.º 5, n.º 5, CAU	1.II.1
Estabelecido no território aduaneiro da União	X	X	Art.º 5, n.º 31, CAU	1.II.2
Cumprimento	X	X	Art.º 39.º, a) CAU Art.º 24.º DACAU	2.I
Conservação adequada de registos	X	X	Art.º 39.º, b) CAU Art.º 25.º DACAU	2.II
Solvabilidade financeira	X	X	Art.º 39.º, c) CAU Art.º 26.º DACAU	2.III
Normas práticas de competência e qualificação profissional	X		Art.º 39.º, d) CAU Art.º 27.º DACAU	2.IV
Segurança e Proteção		X	Art.º 39.º, e) CAU Art.º 28.º DACAU	2.V

1.I.4 Preparação antes da apresentação de um pedido:

A preparação do pedido de AEO, bem como a autorização e a manutenção do estatuto de AEO, é um processo moroso. Uma preparação exaustiva é a chave para o sucesso. Espera-se por conseguinte que o requerente que deseja ser um AEO controle a sua atividade.

Tal significa que, em função do tipo de AEO e das atividades económicas e do modelo comercial, a empresa deve dispor de medidas organizativas adequadas nos domínios relacionados com os critérios de AEO, com vista a garantir que os riscos ligados às suas atividades aduaneiras possam ser identificados e evitados e/ou minimizados.

Para melhor compreender o que as autoridades aduaneiras pretendem e agilizar o processo, é obrigatório usar um [QAA](#).

O [QAA](#) é um instrumento que permite estruturar a preparação do operador económico, identificar as unidades organizacionais internas do operador que devem ser incluídas e compreender a profundidade de preparação necessária.

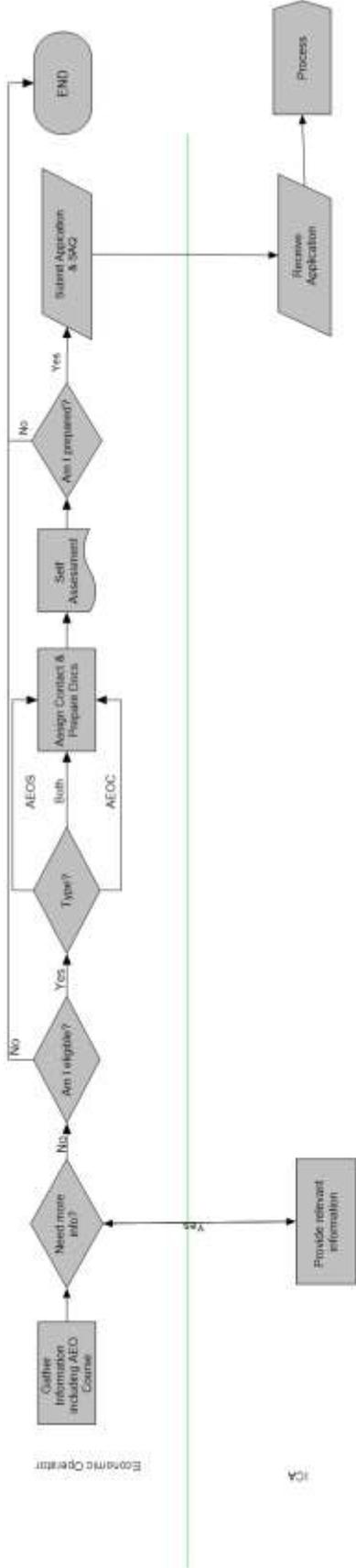
Para uma cooperação estreita entre a autoridade aduaneira e o requerente/AEO, recomenda-se o estabelecimento de contacto com a Autoridade Aduaneira Emissora (AAE) numa fase inicial e a manutenção desse contacto para além do processo de apresentação do pedido. Este contacto pode ajudar a evitar mal-entendidos de parte a parte e fornece apoio em caso de dúvidas.

Resumindo, antes da apresentação formal do pedido, recomenda-se veementemente que o operador económico:

- contacte a AAE,
- decida o tipo de autorização requerida,
- nomeie uma pessoa de contacto competente responsável pelo pedido,
- preencha exaustivamente o [QAA](#) e assegure o envolvimento de todas as pessoas/departamentos relevantes da organização no preenchimento do [QAA](#).

É ainda necessário assegurar que a administração da empresa submeta o pedido de AEO.

O fluxograma seguinte dá uma visão geral do processo de preparação:



[Ver também a Parte 3 sobre o Pedido e o processo de autorização.](#)

Secção II - Quem pode ser um AEO?

O artigo 38.º, n.º 1, do CAU dispõe que os operadores económicos estabelecidos no território aduaneiro da União que preencham os critérios previstos no artigo 39.º podem solicitar o estatuto de operador económico autorizado.

Este requisito de base implica o cumprimento de duas condições: que o requerente seja um operador económico e que esteja estabelecido no território aduaneiro da União.

1.II.1 Quem é um «operador económico»?

O artigo 5.º, ponto 5, do CAU entende por «Operador económico: as pessoas que, no exercício da sua atividade profissional, estejam envolvidas em atividades abrangidas pela legislação aduaneira».

Mais uma vez, a definição jurídica de «operador económico» implica duas condições principais. O requerente tem de ser uma «pessoa» e tem de exercer atividades abrangidas pela legislação aduaneira.

O artigo 5.º, ponto 4, do CAU entende por «pessoa»:

- as pessoas singulares;
- as pessoas coletivas
- e qualquer associação de pessoas a que seja reconhecida, ao abrigo do direito da União ou do direito nacional, capacidade para praticar atos jurídicos, sem ter o estatuto jurídico de pessoa coletiva.

Cabe à legislação nacional de cada Estado-Membro determinar quem é considerado pessoa singular, pessoa coletiva ou associação de pessoas reconhecida como tendo capacidade para praticar atos jurídicos, sem ter estatuto legal de pessoa coletiva.

As empresas multinacionais são normalmente compostas por uma sociedade-mãe e por filiais ou/e sucursais.

Uma filial é uma personalidade jurídica individual, ou seja, uma personalidade jurídica individual ou uma associação de pessoas inscrita no registo local de sociedades, de acordo com o direito das sociedades do Estado-Membro em que se encontra estabelecida a filial em causa. Por conseguinte, se uma sociedade-mãe desejar obter o estatuto de AEO para uma parte ou para a totalidade das suas filiais, os pedidos de AEO devem ser apresentados por todas as filiais que desejam obter o estatuto de AEO.

Uma «sucursal», por outro lado, é um escritório/instalação/outro local da própria empresa e faz parte dos ativos totais da empresa e, portanto, não tem personalidade jurídica individual. Neste caso, a sociedade-mãe que pretenda adquirir o estatuto de AEO tem de apresentar um pedido único abrangendo todas as sucursais da UE que não tenham personalidade jurídica individual ou não sejam uma associação de pessoas. A fim de identificar o EM competente a quem apresentar o pedido único, ver a Parte 3, Secção I, «Determinação do Estado-Membro competente para a apresentação de um pedido de AEO».

1.II.2 Quem é um operador económico «estabelecido na União»?

O artigo 5.º, ponto 31, do CAU entende por pessoa estabelecida no território aduaneiro da União:

- no caso de uma pessoa singular, uma pessoa que tenha a sua residência habitual no território aduaneiro da União;
- no caso de uma pessoa coletiva ou de uma associação de pessoas, uma pessoa que tenha a sua sede social, a sua administração central ou um estabelecimento permanente (PBE) no território aduaneiro da União;

O artigo 5.º, ponto 32, do CAU entende por «estabelecimento permanente» *uma instalação empresarial fixa em que os recursos humanos e técnicos necessários se encontram presentes de forma permanente, através da qual são efetuadas, no todo ou em parte, as operações aduaneiras de uma pessoa.*

As grandes empresas ou multinacionais são normalmente compostas por uma sociedade-mãe e por filiais ou sucursais que podem estar estabelecidas em um ou vários Estados-Membros. Apesar de serem um PBE da mesma sociedade-mãe, estas empresas podem ter diferentes estatutos jurídicos nos diferentes Estados-Membros, visto que a forma jurídica em que operam nos Estados-Membros depende do modo como decidiram operar e sobretudo da legislação nacional do Estado-Membro em causa. Assim, uma sociedade-mãe pode ter algumas das suas sucursais consideradas como tendo personalidade jurídica individual em alguns Estados-Membros (ou seja, uma personalidade jurídica individual inscrita no registo local de sociedades de acordo com o direito das sociedades do Estado-Membro) e também alguns estabelecimentos comerciais permanentes não considerados como tendo personalidade jurídica individual em outros Estados-Membros.

Neste caso, um operador económico que pretenda pedir um estatuto de AEO para todos os seus estabelecimentos comerciais permanentes tem de avaliar a que grupo estes pertencem. Caso sejam pessoas coletivas ou se incluam na definição de pessoa descrita no artigo 5.º, ponto 4, do CAU, devem pedir separadamente um estatuto de AEO no Estado-Membro em questão. Em todos os outros casos, não podem pedir separadamente um estatuto de AEO; em vez disso, a sociedade-mãe deve apresentar um pedido único abrangendo todas as empresas que considera serem uma pessoa em conformidade com a legislação da UE.

As autoridades aduaneiras devem igualmente considerar que as condições gerais são as mesmas para todos os tipos de autorizações/decisões para as quais o operador económico faça um pedido. Por exemplo, as autoridades aduaneiras não podem considerar um operador económico uma pessoa coletiva quando este requer um número EORI e considerá-lo uma simples sucursal quando este requer o estatuto de AEO, baseando-se na mesma legislação.

1.II.3 Quem é um operador económico «que exerce atividades de âmbito aduaneiro»?

O outro aspeto que tem de ser considerado ao determinar se um requerente é um «operador económico» é o de saber se a sua atividade económica é «abrangida pela legislação aduaneira».

Os pedidos de estatuto de AEO só podem ser aceites de um operador económico que, no exercício da sua atividade profissional, desenvolva atividades abrangidas pela legislação aduaneira. Com base nesta definição, existem inúmeras situações em que o operador económico não pode pedir um estatuto de AEO, pois não desenvolve atividades aduaneiras, por exemplo:

- um fornecedor estabelecido na UE que distribui apenas mercadorias que já se encontram em livre prática a um fabricante estabelecido na UE;
- um operador de transportes que apenas transporta mercadorias em livre prática que não estão sujeitas a qualquer outro regime aduaneiro dentro do território aduaneiro da União;
- um fabricante que produz mercadorias apenas para o mercado interno da UE e que utiliza matérias-primas que já se encontram em livre prática;
- um consultor que apenas presta serviços de consultoria/assessoria em questões aduaneiras.

A definição de operador económico não restringe a noção de exercício de «atividades abrangidas pela legislação aduaneira» apenas ao exercício direto. Um fabricante que produz mercadorias para exportação pode requerer o estatuto de AEO mesmo que as formalidades de exportação sejam efetuadas por terceiros.

O conceito de AEO-Segurança e Proteção está estreitamente ligado à gestão da cadeia de abastecimento. Os operadores que manipulam mercadorias sujeitas a supervisão aduaneira ou que tratam dados aduaneiros podem requerer um AEOS.

No entanto, cada caso tem de ser tratado separadamente, tendo em devida conta todas as circunstâncias relevantes para o operador económico em causa.

1.II.4 Partes interessadas numa cadeia de abastecimento internacional

Na perspetiva aduaneira, a cadeia de abastecimento internacional de extremo-a-extremo (*end-to-end*) representa o processo, por exemplo, desde o fabrico das mercadorias destinadas a exportação até à entrega das mercadorias ao comprador num outro território aduaneiro (seja este o território aduaneiro da União ou um outro território aduaneiro). A cadeia de abastecimento internacional não é uma entidade identificável distinta. É sim uma série de componentes *ad hoc* constituída por operadores económicos que representam vários segmentos do setor empresarial. Em alguns casos, os operadores económicos são todos conhecidos e pode existir uma relação de longo prazo, enquanto noutros casos os operadores económicos podem mudar frequentemente ou apenas estar contratualmente vinculados para uma única operação/expedição. Do ponto de vista operacional, é melhor a referência a «cadeias de abastecimento» em vez de «cadeia de abastecimento», o que significa que qualquer operador económico pode exercer a atividade não só numa cadeia de abastecimento teórica, mas também em muitas de ordem prática.

Na prática, muitas empresas podem ter mais do que uma função numa cadeia de abastecimento específica e cumprir mais do que uma das responsabilidades relacionadas com estas funções (por exemplo, um transitário pode ser simultaneamente um representante aduaneiro). Quando pede o estatuto de AEO, o requerente deve assegurar que o seu pedido inclui as atividades de âmbito aduaneiro para todas as suas responsabilidades dentro da cadeia de abastecimento internacional.

As várias partes interessadas e as suas diferentes responsabilidades na cadeia de abastecimento internacional, pertinentes do ponto de vista aduaneiro, que podem requerer o estatuto de AEO são, sobretudo, as seguintes:

a) Fabricante

No âmbito de uma cadeia de abastecimento internacional, um fabricante é um operador económico que, no exercício da sua atividade comercial, produz mercadorias destinadas à exportação.

A responsabilidade do fabricante na cadeia de abastecimento internacional pode ser, nomeadamente:

- assegurar um processo seguro e protegido de fabrico dos seus produtos;
- assegurar um fornecimento seguro e protegido dos seus produtos aos seus clientes;
- assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira no que respeita à origem das mercadorias.

b) Exportador

Para efeitos do estatuto de AEO, o artigo 1.º, n.º 19, do AD-CAU entende por exportador:

- a pessoa estabelecida no território aduaneiro da União que, no momento da aceitação da declaração, é titular do contrato com o destinatário do país terceiro e tem o poder de ordenar que as mercadorias sejam expedidas para um destino situado fora do território aduaneiro da União;
- noutros casos, a pessoa estabelecida no território aduaneiro da União que tem o poder de ordenar que as mercadorias sejam expedidas para um destino situado fora do território aduaneiro da União.

A responsabilidade do exportador na cadeia de abastecimento internacional pode ser, nomeadamente:

- assegurar a exatidão da declaração de exportação e pela sua apresentação em devido tempo, se a declaração de exportação for apresentada pelo exportador;
- apresentar uma declaração de exportação que contenha os requisitos exigidos em matéria de dados;
- cumprir as formalidades de saída legais em conformidade com as regras aduaneiras, incluindo as medidas de política comercial, de proibição e de restrição e, sempre que adequado, os direitos de exportação;
- garantir um abastecimento seguro e protegido das mercadorias ao transportador, transitário ou despachante.

c) Transitário

O transitário organiza o transporte de mercadorias no comércio internacional em nome de um exportador, de um importador ou de outra pessoa. Em alguns casos, o transitário requerente atua como um transportador e emite o seu próprio contrato de transporte, por exemplo, o conhecimento de embarque. A atividade típica do transitário pode incluir: a obtenção, verificação e preparação da documentação com vista a satisfazer as obrigações aduaneiras.

A responsabilidade do transitário na cadeia de abastecimento internacional pode ser, nomeadamente:

- cumprir as regras relativas a formalidades de transporte;
- assegurar, se relevante, um transporte de mercadorias seguro e protegido;
- cumprir, sempre que adequado, as regras relativas a declarações sumárias em conformidade com a legislação.

d) Depositários e outros operadores de instalações de armazenamento

O depositário é uma pessoa autorizada a gerir um entreposto aduaneiro ou uma pessoa que explora um armazém de depósito temporário ou instalações em zonas francas.

A responsabilidade do depositário na cadeia de abastecimento internacional pode ser, nomeadamente:

- assegurar através de procedimentos adequados que as mercadorias não são subtraídas à fiscalização aduaneira enquanto permanecerem num entreposto aduaneiro ou em depósito temporário e cumprem outras obrigações resultantes do armazenamento das mercadorias sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro ou a regras relativas a depósito temporário;
- observar as condições específicas estabelecidas na autorização do entreposto aduaneiro ou do armazém de depósito temporário;
- assegurar a proteção adequada da área de armazenamento contra uma intrusão do exterior;
- assegurar a proteção adequada contra o acesso não autorizado, a substituição e a manipulação ilícita das mercadorias.

e) Despachante/representante aduaneiro

O despachante referido nas presentes Orientações designa uma pessoa que executa formalidades aduaneiras na qualidade de representante aduaneiro, de acordo com o estabelecido no artigo 18.º do CAU. O representante aduaneiro age em nome de uma pessoa que desenvolve atividades comerciais de carácter aduaneiro (por exemplo, um importador ou exportador). O representante aduaneiro pode agir em nome dessa pessoa (representação direta) ou em seu próprio nome (representação indireta).

A responsabilidade do despachante na cadeia de abastecimento internacional pode ser, nomeadamente:

- aplicar em conformidade com a regulamentação aduaneira específica para o tipo de representação em causa as disposições necessárias para a colocação das mercadorias ao abrigo de um regime aduaneiro;
- assegurar a exatidão da declaração aduaneira ou sumária e a sua apresentação em devido tempo.

f) Transportador

O transportador é em regra a pessoa que transporta efetivamente as mercadorias ou que assinou um contrato e, por exemplo, que emitiu um conhecimento de embarque ou carta de porte aéreo para o transporte efetivo das mercadorias. O artigo 5.º, ponto 40, do CAU contém uma definição concreta de transportador.

A responsabilidade do transportador na cadeia de abastecimento internacional pode ser, nomeadamente:

- assegurar um transporte seguro e protegido das mercadorias que estejam sob a sua custódia, em particular evitando o acesso não autorizado ou a manipulação ilícita dos meios de transporte e das mercadorias transportadas;
- fornecer atempadamente os documentos de transporte exigidos por lei;
- cumprir as formalidades legais necessárias em conformidade com a legislação aduaneira;
- cumprir, sempre que adequado, as regras relativas a declarações sumárias em conformidade com a legislação.

g) Importador

O importador é um operador económico que processa ou em cujo nome é processada uma declaração de importação. Contudo, do ponto de vista mais geral do comércio e, em particular, no âmbito do conteúdo do programa AEO, a definição real de importador deve ser considerada de uma perspectiva mais alargada (a pessoa que faz a declaração de importação não é, necessariamente, sempre a pessoa que introduz as mercadorias no consumo).

A responsabilidade do importador na cadeia de abastecimento internacional pode ser, nomeadamente:

- nas suas relações com as autoridades aduaneiras, atribuir um tratamento ou utilização aprovado pelas alfândegas às mercadorias apresentadas à alfândega;
- assegurar a exatidão da declaração e a sua apresentação em devido tempo;
- quando o importador é a pessoa que apresenta a declaração sumária de entrada, assegurar a aplicação correta das regras relativas a declarações sumárias;
- cumprir as formalidades legais necessárias em conformidade com as regras aduaneiras aplicáveis à importação de mercadorias;
- aplicar medidas de política comercial, de proibição e restrição;
- garantir uma receção segura e protegida das mercadorias, em especial evitando o acesso não autorizado e a sua manipulação ilícita.

h) Outros, por exemplo, operadores de terminais, estivadores e acondicionadores de carga.

Secção III - Benefícios AEO

A autorização de AEO é emitida em nome do requerente, após uma auditoria completa da sua atividade comercial, e não em nome dos seus parceiros comerciais. O estatuto de AEO concedido diz respeito ao próprio operador económico e aplica-se às suas próprias atividades comerciais e ele é o único a ter direito aos benefícios. Este é um princípio geral para todos os tipos de autorizações de AEO que podem ser emitidas em nome de operadores económicos com diferentes funções na cadeia de abastecimento internacional.

O estatuto de AEO será reconhecido em todos os Estados-Membros, em conformidade com o artigo 38.º, n.º 4, do CAU, por conseguinte, o titular de uma autorização de AEO deve receber os mesmos benefícios em todos os Estados-Membros.

Os benefícios AEO são parte integrante da legislação da União Europeia que rege o estatuto de AEO.

Os benefícios AEO, que dependem do tipo de autorização, são resumidos em seguida.

Para que as autoridades aduaneiras possam assegurar a obtenção destes benefícios, o AEO deve garantir que o seu número EORI é declarado aos serviços aduaneiros.

1.III.1 Acesso mais fácil a simplificações aduaneiras

Este benefício é aplicável aos titulares de uma autorização de AEOC.

A legislação aduaneira da União Europeia prevê a valorização do AEO nos seguintes casos:

- a) o estatuto de AEO é exigido para ter acesso a uma simplificação/autorização,

- b) alguns critérios de determinadas simplificações/autorizações são cobertos por critérios de AEO,
- c) os critérios de determinadas simplificações/autorizações são considerados equivalentes a critérios de AEO.

O artigo 38.º, n.º 5, do CAU estabelece que, se a pessoa que solicita uma determinada simplificação for o titular de uma autorização de AEOC, as autoridades aduaneiras não reexaminam as condições que já foram examinadas aquando da concessão do estatuto de AEO. Tal significa que as autoridades aduaneiras se devem focar em elementos e requisitos novos ou adicionais relacionados com a respetiva simplificação.

Os critérios a serem cumpridos por um AEO constam dos artigos pertinentes do CAU e respetivas disposições de aplicação relacionados com a simplificação específica. Apresenta-se a seguir uma lista das simplificações em questão:

- a) Casos em que o estatuto de AEO é exigido para ter acesso a uma simplificação/autorização:
 - Garantia global de montante reduzido para dívidas aduaneiras e outras imposições existentes, artigo 95.º, n.º 3, do CAU,
 - Desalfandegamento centralizado (sempre que seja exigida uma autorização), artigo 179, n.º 2, do CAU,
 - Inscrição nos registos do declarante com uma dispensa da obrigação de apresentar as mercadorias, artigo 182.º, n.º 3, do CAU,
 - Autoavaliação, artigo 185º do CAU e artigo 151º do AD-CAU.
- b) Casos em que alguns critérios de determinadas simplificações/autorizações são cobertos por critérios de AEO (aplicação do artigo 38.º, n.º 5, do CAU):
 - Prestação de serviços, por parte de um representante aduaneiro, num Estado-Membro distinto daquele onde está estabelecido, artigo 18.º, n.º 3, do CAU;
 - Autorização de simplificação relacionada com o valor aduaneiro das mercadorias, artigo 71.º do AD-CAU,
 - Garantia global de montante reduzido para dívidas aduaneiras e outras imposições que possam ser constituídas, artigo 95.º, n.º 3, do CAU,
 - Autorização para usar uma garantia global temporariamente proibida, artigo 96.º, n.º 2, do CAU,
 - Aprovação de um local que não a estância aduaneira competente (apresentação das mercadorias), artigo 115.º do AD-CAU,
 - Autorização para criar um serviço de linha regular, artigo 120.º do AD-CAU,
 - Emitente autorizado (prova do estatuto aduaneiro), artigo 128.º do AD-CAU,
 - Pesador autorizado de bananas, artigo 155º do AD-CAU.
 - Autorização de declaração aduaneira simplificada, artigo 145.º do AD-CAU,
 - Autorização para inscrição nos registos do declarante, Artigo 150.º do AD-CAU,
 - Destinatário autorizado (TIR), artigo 187.º do AD-CAU,
 - Autorização de simplificações relativas ao regime de trânsito, artigo 191.º do AD-CAU.
- c) Casos em que os critérios de determinadas simplificações/autorizações são considerados equivalentes a critérios de AEO:
 - Autorização de exploração de armazéns de depósito temporário, artigo 148.º, n.º 2, alínea b), e n.º 4, terceiro parágrafo, do CAU,

- Autorização de regimes especiais, artigos 211.º, n.º 3, alínea b), 214.º, n.º 2, e 223.º, n.º 2, segundo parágrafo, do CAU.

Note-se que o estatuto de AEO foi introduzido na legislação aduaneira da União Europeia depois das outras simplificações e, por conseguinte, a maioria dos operadores económicos já tinham sido autorizados a aplicá-las antes de receberem o estatuto de AEO. No entanto, este benefício específico ainda é muito importante para os operadores económicos autorizados, ou para quem pondere solicitar o estatuto de AEO, e mais ainda para as autoridades aduaneiras. Em termos de planeamento de atividades de monitorização para AEO, seriam coordenadas com as de outras autorizações concedidas e, por conseguinte, evitariam a duplicação de esforços, tanto quanto possível. A fim de este benefício ser utilizado do modo mais eficiente, tanto para os AEO como para as autoridades aduaneiras, deve ser tido em consideração o seguinte:

- como as simplificações estão sob a condição do cumprimento de certos critérios de AEO, a dependência/relação entre a autorização específica e o estatuto de AEO tem de ser assegurada/mantida ao longo de todo o processo, abrangendo não só a fase de aplicação mas também a monitorização e a reavaliação, uma vez concedido o estatuto/a autorização;
- a análise dos critérios de AEO pertinentes antes da concessão do estatuto de AEO não é um exercício «abstrato», sendo sempre efetuada à luz das atividades comerciais específicas do operador económico. Por isso, quando um pedido de autorização específica é apresentado, as autoridades aduaneiras não devem reexaminar os critérios que já foram verificados, mas concentrar-se apenas em quaisquer novos elementos/requisitos.

Para mais informações, ver também as Orientações relativas aos procedimentos simplificados/autorização única de procedimentos simplificados (TAXUD/1284/2005, rev.6).

1.III.2 Notificação prévia

Este benefício, que concede a um titular de uma autorização de AEO a vantagem logística de poder planear melhor e otimizar o transporte e a logística, minimizar os atrasos logísticos e reduzir os custos de transporte, pode ser aplicável a:

a) titulares de AEOC e de AEOS:

O artigo 38.º, n.º 6, do CAU e o artigo 24.º, n.º 3, do AD-CAU prevêm que *«se um AEO entregar uma declaração de depósito temporário ou uma declaração aduaneira em conformidade com o artigo 171.º do Código, a estância aduaneira competente para receber essa declaração de depósito temporário ou essa declaração aduaneira deve, no caso de a remessa ter sido selecionada para controlo aduaneiro, notificar do facto o AEO. Essa notificação deve ter lugar antes da apresentação das mercadorias à alfândega.*

A referida notificação não deve ser facultada se prejudicar os controlos a realizar ou os seus resultados.» Também inclui controlos em nome de outras autoridades centrais, se for caso disso.

É igualmente importante que seja feita a distinção entre controlos relacionados com a segurança e a proteção e notificações prévias relacionadas com a aplicação de outras medidas previstas na legislação aduaneira.

Isso significa que apenas os AEOS recebem notificação prévia no caso de controlos aduaneiros relacionados com a segurança e a proteção e que os AEOC recebem notificação prévia em caso de controlos aduaneiros não relacionados com a segurança.

b) titulares de AEOS apenas:

O artigo 24.º, n.º 2, do AD-CAU estabelece que se um AEOS apresentar uma declaração sumária de entrada, a primeira estância aduaneira de entrada deve notificar o AEOS se a remessa tiver sido selecionada para um controlo físico. Essa notificação deve ter lugar antes da chegada das mercadorias ao território aduaneiro da União, desde que o AEOS esteja ligado aos sistemas aduaneiros eletrónicos. A notificação prévia poderá ser particularmente importante para os AEOS que operam em grandes portos, visto que a mesma permitirá um melhor planeamento das suas atividades.

A referida notificação não deve ser facultada se prejudicar os controlos a realizar ou os seus resultados. Contudo, as autoridades aduaneiras podem efetuar um controlo físico mesmo se o AEOS não tiver sido notificado.

1.III.3 Menos controlos físicos e documentais

Este benefício é aplicável aos titulares de AEOC e de AEOS.

O artigo 38.º, n.º 6, do CAU e o artigo 24.º, n.º 1, do AD-CAU dispõem que um operador económico autorizado (AEO) deve ser sujeito a menos controlos físicos e documentais do que os outros operadores económicos, consoante a autorização concedida. Todavia, as autoridades aduaneiras podem decidir controlar as expedições de um AEO, a fim de ter em conta uma ameaça específica ou obrigações de controlo previstas noutras disposições da legislação da União (ou seja, relativas à segurança dos produtos, etc.).

Ao mesmo tempo, há também exemplos em que o estatuto de AEO é favoravelmente tomado em consideração, mesmo para outros controlos.⁶

É igualmente importante que seja feita a distinção entre controlos relacionados com a segurança e a proteção e controlos relacionados com a aplicação de outras medidas previstas na legislação aduaneira.

Isso significa que apenas os AEOS beneficiam de um menor número de controlos físicos e documentais relacionados com a segurança e a proteção e que os AEOC beneficiam de menor número de controlos físicos e documentais relacionados com outras medidas previstas na legislação aduaneira. Tal inclui um menor número de controlos no local de importação ou de exportação e pode ser tido em conta para efeitos de controlos *a posteriori*.

6 Regulamento (CE) n.º 1276/2008 da Comissão, de 17 de dezembro de 2008 relativo à vigilância por controlo físico das exportações de produtos agrícolas que beneficiam de restituições ou de outros montantes

Para assegurar este benefício, deveria ser integrada uma classificação de risco inferior nos sistemas de gestão dos riscos aduaneiros. No entanto, enquanto a classificação de risco inferior se deve ao facto de o estatuto do AEO ser sempre favoravelmente tomado em consideração, o nível de redução pode variar consoante a função e a responsabilidade do AEO na cadeia de abastecimento específica.

Deve também ter-se em conta que este benefício está relacionado com a avaliação de risco global realizada para uma determinada transação. Assim, embora o estatuto de AEO conte sempre para um tratamento favorável, outros indicadores de risco, por exemplo, país de origem, etc., podem provocar a necessidade de efetuar um controlo.

Tendo em consideração os referidos princípios gerais, eis alguns exemplos de potenciais situações:

a) declaração sumária de entrada (DSE):

Na maioria dos casos, as responsabilidades e os requisitos de apresentação de uma DSE são do transportador. No caso de ser a pessoa que apresenta a DSE e de ser titular de um AEOS, tem diretamente direito a receber uma classificação de risco inferior, desde que os seus sistemas e procedimentos relativos à segurança do transporte, aos parceiros comerciais e aos trabalhadores já tenham sido examinados pelas autoridades aduaneiras. Se além do transportador também o destinatário for titular de um AEOS, o nível de controlos poderá ser ainda mais reduzido.

Além disso, se o expedidor declarado for igualmente titular de uma autorização de AEO equivalente emitida por uma autoridade aduaneira de um país terceiro reconhecido pela UE no âmbito de um acordo de reconhecimento mútuo (ver [Parte 1, Secção V](#), e [Parte 6 das presentes Orientações](#) sobre «Reconhecimento mútuo»), todas as partes declaradas na DSE, incluindo as que dispõem de informações diretas das mercadorias envolvidas, terão os seus sistemas de segurança e proteção verificados pelas autoridades aduaneiras, quer na UE, quer através de um processo comparável, pelas autoridades aduaneiras no país terceiro. Tal facto contribuirá para maximizar a segurança da cadeia de abastecimento de extremo-a-extremo e conduzirá a um nível ainda mais elevado de redução dos controlos relacionados com a segurança e a proteção.

Poderá também haver casos em que os dados necessários para a DSE sejam apresentados através de uma declaração aduaneira (por exemplo, de trânsito). O nível das reduções é avaliado do mesmo modo, tendo em conta a função e as responsabilidades dos intervenientes envolvidos. Por exemplo, um transitário que seja detentor de um estatuto de AEO é o responsável principal de uma declaração aduaneira de trânsito com os dados para a DSE. Neste caso, deve ser considerado, em primeiro lugar, o tipo de autorização. No caso de o transitário ser titular de um AEOC, a classificação de risco relativa ao regime aduaneiro em causa pode ser reduzida em conformidade, visto que o transitário é o responsável principal pela declaração aduaneira de trânsito tradicional. Este assume a responsabilidade (mesmo financeira) pelas mercadorias transportadas e pela exatidão das informações prestadas, bem como pelo cumprimento das normas de trânsito entre a estância de partida e a estância de destino.

No entanto, para as reduções da classificação do risco relativas a controlos relacionados com a segurança e a proteção, o responsável principal deve ser titular de um AEOS.

Note-se que os novos requisitos de dados da DSE e regimes de apresentação envolvem diferentes intervenientes da cadeia de abastecimento cujo estatuto de AEO terá de ser tido em consideração. No entanto, este novo regime só entrará em vigor quando o novo sistema ICS 2.0 estiver operacional.

b) declaração aduaneira com dados de segurança e proteção para a declaração sumária de saída (DSS) incluídos:

Na maioria dos casos, o exportador fornece os dados de segurança e proteção através da declaração aduaneira de exportação. Por conseguinte, em geral, se o exportador for titular de um AEOS, obtém um nível mais elevado de reduções em termos de controlos de segurança e proteção.

c) declarações aduaneiras (dados de segurança e proteção para as DSE/DSS não incluídos):

- o titular de um AEOC é um despachante e o cliente que ele representa não é um AEO. O despachante AEO apresenta uma declaração aduaneira de introdução em livre prática:

Em geral, as autoridades aduaneiras devem reduzir a classificação de risco em conformidade com o grau de envolvimento do despachante do AEO na representação do seu cliente. Tal depende do tipo de representação.

A atribuição dos benefícios está relacionada com a noção de «declarante». É importante reter que o artigo 5.º, ponto 15, do CAU entende por «Declarante»: «a pessoa que entrega uma declaração aduaneira, uma declaração de depósito temporário, uma declaração sumária de entrada, uma declaração sumária de saída, uma declaração de reexportação ou uma notificação de reexportação em nome próprio, ou a pessoa em cujo nome é entregue essa declaração ou notificação».

No caso de representação direta, o despachante é um representante direto do importador, o que significa que o despachante age em nome do importador. Por conseguinte, «o titular AEO» (o despachante) e «o declarante» (o importador) não são as mesmas pessoas.

Tendo em consideração que as autoridades aduaneiras verificaram os procedimentos e rotinas aduaneiros do despachante, o seu estatuto de AEO deve ser positivamente tido em conta. Todavia, ao mesmo tempo, deve também ter-se em conta que, no caso em apreço, o responsável pela exatidão das informações constantes da declaração aduaneira, autenticidade dos documentos apresentados e observância de todas as obrigações inerentes à sujeição das mercadorias em causa ao regime considerado é o declarante (o importador que não é um AEO) e não o titular AEO.

Em caso de representação indireta, o despachante que é titular do estatuto de AEO age em seu próprio nome. Ele é o «declarante» e os seus procedimentos em vigor para assumir as responsabilidades consagradas no artigo 5.º, ponto 15, do CAU foram verificados pelas autoridades aduaneiras.

- o titular de um AEOC é um importador e trabalha com um despachante que não é AEO. O importador apresenta uma declaração aduaneira de introdução em livre prática:

A gestão do risco também deve ser tratada em conformidade com o grau de envolvimento do despachante nas relações do seu cliente com as autoridades aduaneiras.

1.III.4 Tratamento prioritário de remessas em caso de seleção para controlo

Este benefício é aplicável aos titulares de AEOC e de AEOS.

O artigo 24.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do AD-CAU estabelece que, se as remessas declaradas por um AEO tiverem sido selecionadas para controlo físico ou documental, esses controlos devem ser efetuados a título prioritário.

A concessão deste benefício está diretamente dependente e relacionada com o modo de transporte em questão e a infraestrutura das instalações onde se realizam os controlos.

1.III.5 Escolha do local dos controlos

Este benefício é aplicável aos titulares de AEOC e de AEOS.

O artigo 24.º, n.º 4, segundo parágrafo, do AD-CAU concede que, a pedido de um AEO, esses controlos podem ser efetuados num local diferente daquele em que as mercadorias devem ser apresentadas à alfândega. Este local alternativo pode oferecer um prazo mais curto e/ou redução dos custos. Contudo, isso está sujeito a uma autorização individual da autoridade aduaneira competente. O local selecionado para controlo deve sempre permitir que as autoridades aduaneiras efetuem os controlos necessários e não prejudicar os resultados dos controlos.

Embora a possibilidade de escolha do local dos controlos esteja também prevista no artigo 238.º, segundo parágrafo, do AE-CAU para todos os operadores económicos, no âmbito de outras condições e procedimentos, existe uma distinção entre as disposições gerais e a disposição sob a forma de um benefício para AEO, visto que as autoridades aduaneiras podem ter em conta o estatuto para determinar se deferem o pedido.

Várias situações práticas podem surgir em termos de um AEO, por exemplo:

- numa base de caso a caso, para determinadas transações, um AEO pode solicitar outro local onde efetuar os controlos

Neste caso, as autoridades aduaneiras devem ter em conta o estatuto de AEO. No caso de não existirem outras circunstâncias que possam impedi-lo, as autoridades aduaneiras têm de permitir que o controlo seja efetuado no local escolhido pelo AEO. Estas são situações em que o estatuto do AEO e o conhecimento que as autoridades aduaneiras têm podem ser utilizados como um benefício de que não usufruem os outros operadores.

- devido às suas atividades comerciais, um AEO necessita de utilizar essa opção numa base permanente e em combinação com todas as outras «possibilidades» previstas no âmbito da inscrição nos registos do declarante com uma dispensa da obrigação de apresentar as mercadorias ao abrigo do artigo 182.º, n.º 3, do CAU.

Neste caso, o estatuto de AEO não é suficiente para permitir ao operador económico a utilização automática desta simplificação e o desalfandegamento permanente das mercadorias nas suas instalações. Embora seja necessário o estatuto de AEOC para ter acesso a esta simplificação, é exigida a apresentação de um pedido separado para esta autorização.

1.III.6 Benefícios indiretos

É importante salientar que, para além dos benefícios diretos previstos na legislação, um AEO pode usufruir de benefícios que não estão diretamente ligados aos aspetos aduaneiros da sua atividade comercial. Embora sejam considerados benefícios «indiretos» e, por conseguinte, não explicitamente refletidos na legislação, são importantes na medida em que podem ter um efeito muito positivo sobre a atividade comercial global do AEO.

Os subcapítulos seguintes apresentam alguns exemplos de benefícios indiretos.

1.III.6.1 Reconhecimento como parceiro comercial seguro e protegido

O AEO que preencha o critério relativo à segurança e proteção é considerado um parceiro seguro e protegido na cadeia de abastecimento. Tal significa que o AEO envida todos os esforços possíveis para reduzir as ameaças às cadeias de abastecimento em que participa. O estatuto de AEO, incluindo a possibilidade de fazer uso do logótipo AEO, promove a sua reputação. Embora não seja necessário trabalhar apenas com AEO, o estatuto de AEO terá uma influência positiva no estabelecimento de novas relações comerciais. Note-se que os operadores podem verificar a lista de AEO que autorizaram a publicação dos seus dados no sítio Web da TAXUD:

http://ec.europa.eu/taxation_customs/dds2/eos/aeo_home.jsp?Lang=en

1.III.6.2 Melhores relações com as alfândegas e outras autoridades públicas

A parceria estabelecida durante o processo de autorização e cooperação contínua facilitará a compreensão mútua e ajudará a conceber em conjunto soluções personalizadas benéficas para as duas partes.

Um AEO deverá ter um ponto de contacto designado na autoridade aduaneira ao qual possa colocar as suas questões. O ponto de contacto poderá não estar apto a fornecer todas as respostas a todas as questões, mas orientará o AEO para a melhor forma de proceder e para quem mais contactar, se necessário.

O estatuto de AEO está a ganhar reconhecimento e importância em muitas áreas. Atualmente, há um certo número de certificados ou autorizações em outras áreas para os quais os requisitos exigidos são um ou mais critérios AEO, ou o estatuto de AEO.

A [Parte 4, Secção II](#), das presentes Orientações inclui informações pormenorizadas sobre o intercâmbio de informações entre autoridades aduaneiras e outras autoridades públicas.

1.III.6.3 Outros benefícios diretos

A abordagem AEO ajuda os operadores económicos a analisar em pormenor todos os processos relacionados com a sua cadeia de abastecimento internacional. As atividades de todos os departamentos envolvidos são geralmente avaliadas durante a preparação do pedido de AEO. Na maior parte dos casos, a eficiência e a cooperação entre estes serviços são otimizadas a fim de obter mais transparência e visibilidade da cadeia de abastecimento.

Os investimentos feitos pelos operadores na melhoria das suas normas de segurança e proteção podem ter efeitos positivos nas seguintes áreas: visibilidade e rastreabilidade, segurança do pessoal, elaboração de normas, seleção de fornecedores e investimento, segurança do transporte e meios de transporte, sensibilização e competências em matéria de infraestruturas organizativas, colaboração entre as partes da cadeia de abastecimento, investimentos em tecnologia pró-ativa e cumprimento voluntário das regras de segurança.

São a seguir apresentados alguns exemplos dos benefícios indiretos que podem resultar destes efeitos positivos:

- diminuição dos furtos e das perdas;
- menos expedições em atraso;
- melhor planeamento;
- melhor serviço aos clientes;
- maior fidelização dos clientes;
- melhor gestão de inventário;
- maior empenhamento dos trabalhadores;
- menos incidentes em matéria de segurança e proteção;
- redução dos custos de inspeção dos fornecedores e maior cooperação;
- diminuição de atos criminosos e de vandalismo;
- melhoria da segurança e da comunicação entre os parceiros da cadeia de abastecimento.

O quadro seguinte resume os diferentes benefícios disponíveis:

Benefício	AEOC	AEOS	Referência
Acesso mais fácil a simplificações aduaneiras	X		Artigo 38.º, n.º 5, do CAU
Menos controlos físicos e documentais - relacionados com segurança e proteção - relacionados com outra legislação aduaneira	X	X	Artigo 24.º, n.º 1, do AD-CAU Artigo 38.º, n.º 6, do CAU
Notificação prévia em caso de seleção para controlo físico (relacionado com a segurança e a proteção)		X	Artigo 24.º, n.º 2, do AD-CAU Artigo 38.º, n.º 6, do CAU
Notificação prévia em caso de seleção para controlo aduaneiro - relacionados com segurança e proteção - relacionados com outra legislação aduaneira	X	X	Artigo 24.º, n.º 3, do AD-CAU Artigo 38.º, n.º 6, do CAU
Tratamento prioritário quando selecionado para controlo	X	X	Artigo 24.º, n.º 4, do AD-CAU Artigo 38.º, n.º 6, do CAU

			CAU
Possibilidade de solicitar um local específico para controlos aduaneiros	X	X	Artigo 24.º, n.º 4, do AD-CAU Artigo 38.º, n.º 6, do CAU
Benefícios indiretos	X	X	
Reconhecimento Mútuo com países terceiros		X	Acordos ARM Artigo 38.º, n.º 7, do CAU

Secção IV – Cooperação entre autoridades aduaneiras e outras autoridades públicas

A cooperação com outras autoridades competentes e o alinhamento de programas foram identificados e reconhecidos como elemento fundamental para o desenvolvimento subsequente de um sólido programa AEO. Tendo por objetivo assegurar a segurança global da cadeia de abastecimento e evitar a duplicação de esforços e de custos das autoridades e operadores económicos,

foram desde o início incorporados a nível internacional no OMA-SAFE, bem como na legislação da União Europeia.

Foi iniciado trabalho a nível da União Europeia num conjunto de áreas (por exemplo, segurança da aviação, setor marítimo, controlos de exportações, etc.) com o objetivo de identificar sinergias e evitar duplicação de encargos administrativos.

A Estratégia e Plano de Ação da União Europeia para a gestão dos riscos aduaneiros e, em particular, a inclusão de um objetivo específico relacionado com a cooperação interagências e a partilha de informações entre alfândegas e outras autoridades desempenhou um papel crucial nesta matéria.

Existe ainda um conjunto de certificados ou autorizações em outras áreas para os quais os requisitos são um ou mais critérios de AEO, ou o estatuto de AEO.

- legislação em matéria de aviação civil⁷

Se um titular de um AEOS pedir o estatuto de agente reconhecido ou de expedidor conhecido, presume-se que os respetivos requisitos de segurança foram cumpridos na medida em que os critérios para emitir o estatuto de AEO sejam idênticos ou correspondam aos requisitos para o estatuto de agente reconhecido ou de expedidor conhecido. O mesmo princípio é aplicável vice-versa.

⁷ Regulamento de Execução (UE) 2015/1998 da Comissão

No caso de um expedidor avançado, os titulares de um AEOS não precisam de assinar a declaração de compromisso «expedidor avançado», sendo reconhecidos como expedidor avançado pelo agente reconhecido, desde que sejam cumpridos todos os outros requisitos estabelecidos pela legislação da União no domínio da segurança da aviação.

- Operador económico aprovado (*Approved Economic Operator - APEO*)⁸

Os operadores económicos que tratam de produtos da pesca e de certificados de captura podem requerer o estatuto APEO. Os APEO devem ser elegíveis para a utilização de procedimentos simplificados na importação de produtos da pesca para a UE.

Para emitir o estatuto APEO é obrigatório que o operador económico tenha estatuto de AEO, como previsto nos regulamentos pertinentes. Além disso, se o candidato a APEO for titular de uma autorização de AEOS, o processo de apresentação do pedido é simplificado.

- Outros

A segurança e a proteção estão a ganhar em significado e importância para diferentes partes interessadas. O estatuto de AEO é uma das maiores iniciativas de segurança em todo o mundo e está a suscitar cada vez mais interesse.

Simultaneamente, os certificados e autorizações concedidos pelas autoridades aduaneiras ou outras autoridades públicas facilitam o procedimento de autorização.

Ver, também, [Parte 3.III.4.2](#) Certificados/autorizações concedidos pelas autoridades aduaneiras ou outras autoridades públicas

Secção V - Reconhecimento mútuo

Desde há vários anos que a OMA e as administrações aduaneiras procuram melhorar a segurança das cadeias de abastecimento internacionais e, simultaneamente, conceder uma maior facilitação a operadores económicos seguros e fiáveis. O Quadro de Normas para a Segurança e Facilitação do Comércio Global (Quadro OMA-SAFE) da Organização Mundial das Alfândegas incentiva as administrações aduaneiras a acordar o reconhecimento mútuo de AEO e de medidas de segurança.

A cooperação reforçada entre parceiros comerciais no domínio da segurança e da facilitação comercial tem desempenhado um importante papel na UE. O reconhecimento mútuo do estatuto de AEO é um elemento fundamental para reforçar e apoiar a segurança da cadeia de abastecimento de extremo-a-extremo e multiplicar os benefícios para os operadores económicos.

⁸ Regulamento (CE) n.º 1010/2009 da Comissão, de 22 de outubro de 2009, que determina as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada

O reconhecimento mútuo implica que uma administração aduaneira de um país:

- reconheça a autorização de AEO emitida ao abrigo do outro programa e
- concorde em conceder benefícios/facilitações significativos, comparáveis e, se possível, recíprocos a AEO mutuamente reconhecidos.

Os benefícios do reconhecimento mútuo incluem, entre outros:

- Menos controlos - O estatuto de participante no programa de parceria comercial é reconhecido por ambos os programas e usado como fator de avaliação de riscos nos sistemas automatizados de reconhecimento.
- Gestão dos riscos - A administração aduaneira pode identificar operadores económicos fiáveis e centrar os seus controlos em remessas de operadores económicos desconhecidos/não fiáveis

Informações pormenorizadas sobre Reconhecimento Mútuo e a respetiva execução são incluídas na [Parte 6 das presentes Orientações](#).

Secção VI – O logótipo AEO

Os Operadores Económicos Autorizados têm direito a usar o logótipo AEO:



O logótipo AEO está protegido por direitos de autor pela UE.

O logótipo é fornecido pela AAE e não está livremente disponível para descarregamento. A AAE deve fornecer o logótipo em conjunto com instruções claras sobre quando e como o usar.

O logótipo AEO pode ser utilizado nas seguintes condições:

- o direito a utilizar o logótipo está dependente da posse de uma autorização de AEO válida;
- apenas o titular da autorização de AEO pode utilizar o logótipo;
- o AEO tem de deixar de utilizá-lo assim que o seu estatuto de AEO esteja suspenso ou revogado;

Os abusos serão processados em conformidade com a legislação da União Europeia.

PARTE 2, Critérios de AEO

Secção I - Cumprimento da legislação aduaneira e das regras de tributação, incluindo a inexistência de registo de infrações penais graves relacionadas com a atividade económica do requerente

2.I.1 Aspetos gerais

O artigo 39.º, alínea a), do CAU exige a ausência de infrações graves ou recidivas à legislação aduaneira e às regras de tributação, incluindo a inexistência de registo de infrações penais graves relacionadas com a atividade económica do requerente. O artigo 24.º do AE-CAU considera este critério cumprido se ao longo dos últimos três anos não tiverem sido cometidas quaisquer infrações graves ou recidivas à legislação aduaneira e às regras de tributação e não houver registo de infrações penais graves relacionadas com a sua atividade económica. Neste contexto, o artigo 24.º do AE-CAU faz a distinção entre pessoas singulares e pessoas não singulares:

Se o requerente for uma pessoa singular, as condições referidas devem ser cumpridas pelo:

- (a) requerente e,
- (b) se for caso disso, pelo funcionário responsável pelas questões aduaneiras do requerente.

Se o requerente não for uma pessoa singular, o critério deve ser cumprido

- a) pelo requerente e
- b) pela pessoa responsável pelo requerente ou que exerça controlo sobre a sua gestão e
- c) pelo funcionário responsável pelas questões aduaneiras do requerente.

O artigo 5.º, ponto 2, do CAU contém uma definição de legislação aduaneira. As «regras de tributação» devem ser entendidas num âmbito mais alargado que inclua outros impostos para além dos impostos relacionados com a importação e a exportação de mercadorias (por exemplo, IVA, tributação de empresas, impostos especiais de consumo, etc.). Por outro lado, as «regras de tributação» devem ser limitadas a impostos que têm uma relação direta com a atividade económica do requerente.

O registo de cumprimento da legislação aduaneira e das regras de tributação pode ser considerado adequado se a autoridade aduaneira competente para tomar a decisão considerar que uma infração se reveste de pouca importância em relação ao número ou à dimensão das operações conexas, e se a autoridade aduaneira não tiver dúvidas quanto à boa-fé do requerente.

Se as pessoas que exercem o controlo sobre o requerente estiverem estabelecidas ou residirem num país terceiro, ou se o requerente estiver estabelecido há menos de três anos, as autoridades aduaneiras devem avaliar o cumprimento desse critério, com base nos registos e informações disponíveis.

Recomenda-se que as seguintes circunstâncias específicas comuns sejam tidas em conta na avaliação da infração pelas autoridades aduaneiras competentes em toda a UE:

- a avaliação do cumprimento deve abranger a totalidade das atividades aduaneiras do requerente, incluindo todos os elementos de tributação pertinentes e a apreciação do

registo de infrações penais graves relacionadas com a atividade económica do requerente;

- o termo «infração» não deve referir-se apenas aos atos que são detetados pelas autoridades aduaneiras aquando de controlos efetuados no momento em que as mercadorias foram introduzidas no território aduaneiro da União ou foram sujeitas a um regime aduaneiro. Qualquer infração à legislação aduaneira, às regras de tributação ou à legislação penal detetada aquando de qualquer controlo *a posteriori*, efetuado numa fase posterior, deve ser igualmente considerada e avaliada, bem como eventuais infrações que possam ser detetadas através da utilização de outras autorizações aduaneiras e de qualquer outra fonte de informação à disposição das autoridades aduaneiras;
- as infrações cometidas por transitários, despachantes ou outros terceiros agindo em nome do requerente devem igualmente ser tidas em conta. O requerente deve apresentar elementos de prova de que foram tomadas as medidas adequadas para assegurar a conformidade de pessoas que atuem em seu nome, tais como instruções claras para essas partes, a monitorização e o controlo da exatidão de declarações e medidas de correção quando ocorrerem erros;
- os incumprimentos das disposições não aduaneiras ou não fiscais no mercado interno, por parte do requerente, nos diferentes Estados-Membros, não devem ser ignorados, embora neste caso, esses incumprimentos devam ser considerados à luz da boa-fé do operador económico e da relevância pelas suas atividades aduaneiras;
- sempre que sanções relacionadas com um incumprimento específico sejam revistas pela autoridade competente, no seguimento de um recurso ou revisão, a respetiva avaliação da gravidade da infração deve basear-se na decisão revista. Sempre que a sanção por uma infração for retirada na totalidade pela autoridade competente, a infração deve ser considerada como não tendo existido.

Antes de tomar uma decisão sobre o critério do registo do cumprimento, é necessário comparar o número total de infrações cometidas pelo requerente com o número total de operações aduaneiras efetuadas pelo requerente no mesmo período de tempo, a fim de estabelecer rácios adequados. Neste contexto devem ser tidos em consideração os diferentes tipos de atividades, em termos de número e volume de declarações aduaneiras, e de operações do requerente.

2.1.2 Infrações de pouca importância

Infrações de pouca importância são os atos que, mesmo que exista uma violação real de qualquer aspeto da legislação aduaneira e das regras de tributação, não são suficientemente importantes para serem consideradas um indicador de risco, tendo em conta a circulação internacional de mercadorias, as questões de segurança ou as dívidas aduaneiras invocáveis.

A fim de estabelecer o que pode ser considerado uma infração de pouca importância, o primeiro ponto a observar é que cada caso é diferente e deve ser tratado em função dos seus próprios méritos à luz do historial de cumprimento, da natureza das atividades e da dimensão do operador económico em causa. Caso se decida que a infração pode ser considerada de pouca importância, o operador deve fornecer elementos de prova das medidas que tenciona adotar para reduzir o número de erros que ocorrem nas suas operações aduaneiras.

A seguinte lista de controlo indicativa pode ajudar as autoridades aduaneiras a avaliar se uma infração pode ser considerada de pouca importância:

- não deve haver uma intenção de fraude deliberada;
- as infrações devem ser consideradas numa base cumulativa, mas em relação ao volume total das operações;
- há que estabelecer se a infração foi um ato isolado ou esporádico cometido por uma pessoa dentro da organização geral da empresa;
- deve ser sempre considerado o contexto da infração;
- os sistemas de controlos internos do requerente devem estar em vigor e deverá ser tido em conta se as violações foram detetadas pelo próprio requerente, em resultado do seu próprio controlo interno, e se foram imediatamente notificadas às autoridades aduaneiras;
- há que verificar se o requerente tomou medidas imediatas para corrigir ou evitar esses atos no futuro;
- natureza da infração – as autoridades aduaneiras devem ter em conta o tipo e a dimensão da infração. Alguns erros podem ser definidos como «de pouca importância» porque não têm qualquer incidência sobre o montante dos direitos aduaneiros a pagar, por exemplo, uma classificação incorreta entre dois produtos com a mesma taxa de direitos, nem existe diferença entre as outras medidas que lhes são aplicáveis (por exemplo, proibições e restrições). Outras infrações podem afetar o montante dos direitos a pagar, mas a diferença não é considerada significativa em termos de número e volume das declarações feitas pelo requerente.

Se, em resultado da avaliação, as infrações cometidas forem consideradas de pouca importância, o registo do cumprimento deve ser considerado adequado.

Tendo em conta o acima mencionado, e desde que, em cada caso analisado, não existam quaisquer outras circunstâncias que devam ser tidas em conta, as infrações seguintes podem ser apresentadas como exemplos de infrações aduaneiras de pouca importância:

- os incumprimentos que se considere não terem consequências significativas para o funcionamento de um regime aduaneiro, tal como estabelecido no artigo 5.º, ponto 16, do CAU;
- o incumprimento menor do período máximo concedido às mercadorias que tenham o estatuto de mercadorias em depósito temporário ou quaisquer outros prazos aplicáveis a mercadorias sujeitas a qualquer regime aduaneiro de suspensão, ou seja, de aperfeiçoamento ativo ou de importação temporária, sem que tal afete a determinação correta da dívida aduaneira invocável;
- erros isolados, não recorrentes, incorridos pelo operador ao preencher os dados incluídos nas declarações aduaneiras, desde que tais erros não tenham resultado numa apreciação errada da dívida aduaneira invocável.

No caso de infrações de pouca importância relativas a regras de tributação, a definição estabelecida pela autoridade tributária competente deve ser tida em conta.

2.1.3 Infrações recidivas

Em caso de infrações que possam ser inicialmente consideradas menores ou de pouca importância, as autoridades aduaneiras devem estabelecer se se verificou uma recidiva de infrações de natureza idêntica e, nesse caso, devem analisar se essa recidiva é o resultado da ação de uma ou de várias pessoas, especialmente dentro da empresa requerente ou se é o

resultado de deficiências estruturais nos sistemas do requerente. As autoridades aduaneiras devem igualmente estabelecer se o tipo de infração continua a ocorrer ou se a causa da infração foi identificada pelo requerente e tratada, e não tornará a ocorrer no futuro. Pelo contrário, se a infração ocorrer novamente em diferentes períodos de tempo, tal pode significar que existe uma gestão interna inadequada da empresa no que diz respeito à adoção de medidas destinadas a prevenir a recidiva dessas infrações no futuro.

No caso de infrações recidivas relativas a regras de tributação, a definição estabelecida pela autoridade tributária competente deve ser tida em conta.

2.I.4 Infrações graves

Na avaliação da gravidade das infrações, deve ter-se em conta os seguintes elementos:

a) Atos deliberados

Uma intenção deliberada ou fraude, o que significa estar demonstrado que o requerente, a pessoa responsável pelo requerente ou que exerça controlo sobre a sua gestão, ou a pessoa responsável pelas questões aduaneiras do requerente tinha pleno conhecimento e intenção do seu ato, deve ser considerada uma infração mais grave do que o mesmo caso noutras circunstâncias, mesmo que se considere que a natureza do erro se reveste de pouca importância;

b) Natureza da infração

Quando uma infração é de tal natureza que pode ser considerada uma infração grave à legislação aduaneira e às regras de tributação e que exige a imposição de sanções significativas ou a abertura de um processo penal;

c) Negligência manifesta

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)⁹ definiu os três fatores seguintes que devem ser tidos em conta para avaliar se se houve negligência manifesta na atuação de uma empresa de um operador: a complexidade da legislação aduaneira, o cuidado tido pela empresa e as suas experiências. Quando as autoridades aduaneiras tiverem estabelecido que a empresa foi manifestamente negligente, tal pode ser um indicador de que a infração pode ser considerada grave;

d) Indicador de risco grave em matéria de segurança e proteção, legislação aduaneira, regras de tributação e infrações penais relacionadas com a atividade económica.

Também podem ser infrações graves aquelas que, pela sua importância, devem ser consideradas um indicador de risco grave em matéria de segurança e proteção, legislação aduaneira, regras de tributação e infrações penais relacionadas com a atividade económica, mesmo que o requerente não tenha por objetivo cometer uma fraude.

Tendo em conta o acima mencionado, e desde que, em cada caso analisado, não existam quaisquer outras circunstâncias que devam ser tidas em conta, as infrações seguintes podem ser apresentadas como exemplos de infrações graves:

⁹ Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre negligência manifesta: «processo C- 48/98 Söhl & Söhlke (1999)»

- legislação aduaneira
 - contrabando;
 - fraude, por exemplo, erros deliberados de classificação, subavaliação e sobreavaliação ou origem declarada falsa para evitar o pagamento de direitos aduaneiros;
 - infrações relacionadas com direitos de propriedade intelectual (DPI);
 - fraude relacionada com regulamentação anti-dumping;
 - infrações relacionadas com proibições e restrições;
 - contrafação;
 - qualquer outra violação relacionada com os requisitos aduaneiros.

- regras de tributação
 - fraude fiscal;
 - evasão fiscal;

 - infrações penais relacionadas com impostos especiais de consumo, por exemplo, fabrico ilegal ou refinação de óleos minerais e subtração;
 - fraude no IVA, incluindo a circulação de mercadorias intra-União.

- infrações penais graves relacionadas com a atividade económica do requerente
 - fraude de insolvência (insolvabilidade);
 - qualquer infração à legislação sanitária, por exemplo, colocação no mercado de mercadorias não seguras;
 - qualquer infração à legislação ambiental, por exemplo, circulação transfronteiras ilegal de resíduos perigosos;
 - fraude relacionada com a regulamentação em matéria de dupla utilização;
 - crime de associação criminosa;
 - suborno e corrupção;
 - fraude;
 - cibercriminalidade
 - crime de branqueamento de capitais;
 - participação direta ou indireta em atividades terroristas (por exemplo, exercício de atividades comerciais ou outras que promovam ou ajudem grupos terroristas internacionalmente reconhecidos);
 - participação direta ou indireta na promoção ou ajuda à migração ilegal destinada à União Europeia.

Secção II - Sistema satisfatório de gestão dos registos comerciais e, se for caso disso, de transportes que permita controlos aduaneiros adequados

2.II.1 Aspetos gerais

A fim de permitir às autoridades aduaneiras determinar se o requerente possui um elevado nível de controlo das suas operações e do fluxo de mercadorias, mediante um sistema de gestão dos registos comerciais e, se for caso disso, dos registos de transportes, que permita controlos aduaneiros adequados, o requerente deve cumprir todos os requisitos do artigo 25.º do AE-CAU;

As seguintes considerações de carácter geral devem ser tidas em conta na verificação deste critério específico:

- o critério deve ser verificado à luz de todas as atividades aduaneiras do requerente;
- as autoridades aduaneiras devem utilizar todas as informações e conhecimentos disponíveis de quaisquer autorizações já concedidas ao requerente. Em geral, não deve ser necessário reverificar esta parte da empresa, se a auditoria anterior tiver sido efetuada recentemente e não se tiverem registado quaisquer alterações posteriores. Todavia, é necessário assegurar que a auditoria anterior cobriu todos os diferentes aspetos/condições;
- recomenda-se que parte da verificação seja feita no local durante a visita à empresa;
- durante a realização da auditoria nas instalações do requerente, devem ser tidos em conta vários elementos cruciais:
 - a verificação de que são exatas as informações prestadas no pedido e nos outros documentos e de que os procedimentos/rotinas descritos pelo requerente estão documentados e aplicados na prática;
 - realização de testes de transação para assegurar uma pista de auditoria nos registos;
 - a verificação de que o sistema informático utilizado está razoavelmente protegido contra intrusão, manipulação e também de que o historial de ocorrências é registado no sistema, de modo a que as alterações possam ser monitorizadas, se necessário.

No que respeita ao controlo dos requisitos específicos enunciados no artigo 25.º, n.º 1, do AE-CAU, as autoridades aduaneiras têm que ter sempre em conta a natureza/atividade específica do operador e a sua dimensão, mas também uma série de considerações comuns.

2.II.2 Condições para um sistema satisfatório de gestão dos registos comerciais e de transportes

a) Condição exigida nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alínea a), do AE-CAU: «*O requerente mantém um sistema contabilístico compatível com os princípios de contabilidade geralmente aceites e aplicados no Estado-Membro em que é mantida a contabilidade, permite o controlo aduaneiro por auditoria e mantém um registo histórico dos dados que permite uma pista de auditoria a partir do momento em que os dados entram no ficheiro*»;

Em contabilidade, uma pista de auditoria é um processo ou método de estabelecimento de uma correspondência entre os lançamentos contabilísticos e as suas fontes, a fim de facilitar o controlo da sua correção. Uma pista de auditoria completa vai rastrear o ciclo de vida das atividades operacionais do requerente, neste contexto relacionadas com o fluxo de remessas, mercadorias e produtos entrados, a ser transformados ou saídos das instalações da empresa. São muitas as empresas e organizações que requerem uma pista de auditoria nos seus sistemas automatizados por razões de segurança. É importante combinar os controlos feitos no sistema da empresa com controlos realizados para fins de segurança e proteção. Para fins de segurança e proteção, é importante que, se for caso disso, as informações no sistema da empresa reflitam o movimento físico de remessas, mercadorias e produtos. O controlo deste aspeto deve fazer parte da verificação. É igualmente importante que, se for caso disso, as informações no sistema da empresa reflitam o fluxo de remessas, mercadorias e produtos e as medidas tomadas com vista à sua segurança e proteção nas diferentes etapas da cadeia de abastecimento internacional em que o AEO participa. Os ensaios de transação devem refletir ambas as finalidades e, também, garantir que a empresa segue as rotinas em todas as ocasiões. A pista de auditoria mantém um registo histórico dos dados que permite ao utilizador rastrear uma informação desde a sua entrada até à sua saída do sistema de dados.

b) Condição exigida nos termos do artigo 25.º, n.º1, alínea b), do AE-CAU: «*Os registos mantidos pelo requerente para efeitos aduaneiros estão integrados no sistema de contabilidade do requerente, ou permitem controlos de informações cruzadas com o sistema contabilístico*».

Alguns operadores económicos usam um software de planeamento de recursos empresariais (ERP) (*Enterprise Resource Planning - ERP*) para mapear os seus processos empresariais principais. Os registos mantidos para efeitos aduaneiros podem ser integrados ou ligados eletronicamente neste ERP.

No caso particular das PME, não há a necessidade de usar um sistema integrado, mas este deverá permitir a possibilidade de controlos cruzados entre os registos aduaneiros e o sistema contabilístico. Isto pode ser conseguido através de uma ligação automática, interface ou através de referências cruzadas em ambos os sistemas ou documentação

c) Condição exigida nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alínea c), do AE-CAU: «*O requerente permite à autoridade aduaneira o acesso físico aos seus sistemas contabilísticos, bem como, se for caso disso, aos seus registos comerciais e de transporte*».

Ver alínea d) infra.

d) Condição exigida nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alínea d), do AE-CAU: «*O requerente permite à autoridade aduaneira o acesso físico aos seus sistemas contabilísticos, bem como, se for caso disso, aos seus registos comerciais e de transporte em que esses sistemas ou registos são mantidos eletronicamente*».

O acesso aos registos de uma empresa é definido como a possibilidade de obter as informações exigidas, independentemente do local em que os dados estão fisicamente armazenados. As informações exigidas incluem os registos da empresa, bem como outras informações relevantes, necessários para a realização da auditoria. O acesso pode ter lugar de formas diferentes:

- **Em suporte papel:** é entregue uma cópia em papel das informações exigidas. A solução de apresentação das informações em suporte papel é adequada quando a quantidade das informações exigidas é limitada. Esta situação pode, por exemplo, ocorrer aquando da verificação das contas anuais.

- **Dispositivos de armazenamento de dados portáteis:** é entregue uma cópia das informações exigidas num CD-ROM ou suporte similar. Esta solução é adequada quando a quantidade de informações é maior e é necessário proceder ao processamento dos dados.

- **Acesso em linha:** através do sistema informático da empresa em caso de visita no local, usando canais eletrónicos para o intercâmbio dos dados, incluindo a Internet.

Independentemente da forma de acesso aos dados, as autoridades aduaneiras devem ter a possibilidade de proceder à interrogação e análise dos dados (por exemplo, possibilidade de trabalhar sobre os dados). É também importante que os dados fornecidos estejam sempre atualizados.

Para esta condição específica, deve ser tida em conta a natureza das PME. Por exemplo, embora todos os requerentes que solicitam um AEO tenham de demonstrar que dispõem de um bom sistema de manutenção de registos que facilite os controlos aduaneiros por auditoria, a forma de o realizar pode variar. Para um requerente de grande dimensão, poderá ser

necessário dispor de um sistema integrado de manutenção de registos eletrónicos que facilite diretamente a realização de auditorias pelas autoridades aduaneiras, enquanto para uma PME, dispor apenas de um sistema simplificado de manutenção de registos em suporte papel poderá ser suficiente, se esse sistema permitir aos serviços aduaneiros efetuar os controlos relevantes.

e) Condição exigida nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alínea e), do AE-CAU: «*O requerente dispõe de um sistema logístico que identifica as mercadorias como mercadorias UE ou mercadorias não-UE e indica, se for caso disso, a sua localização*».

Tem de se avaliar de que modo é feita a distinção entre as mercadorias não-UE ou as mercadorias sujeitas a controlo aduaneiro e as mercadorias UE. Nos termos do artigo 25.º, n. 2, do AE-CAU, os AEOS são dispensados desta condição. A razão é que as disposições relacionadas com a segurança e a proteção não estabelecem uma diferenciação entre mercadorias UE e mercadorias não-UE. Os requisitos de segurança são aplicáveis a todas as mercadorias que entram ou saem do território aduaneiro da União, independentemente do seu estatuto.

No que respeita às PME, o cumprimento desta condição pode ser considerado satisfatório se a distinção entre mercadorias UE e mercadorias não-UE puder ser efetuada por meio de um simples ficheiro eletrónico ou de registos em papel, desde que sejam geridos e protegidos de forma segura.

f) Condição exigida nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alínea f), do AE-CAU: «*O requerente tem uma organização administrativa que corresponde ao tipo e à dimensão da empresa e que é adequada à gestão dos fluxos de mercadorias, e dispõe de um sistema de controlos internos capaz de prevenir, detetar e corrigir erros e de prevenir e detetar transações ilegais ou irregulares*»;

Deve ter-se em conta que não existe uma «regra geral» para a organização administrativa. O mais importante a demonstrar pelo requerente é que a organização administrativa em funcionamento é adequada para a gestão dos fluxos de mercadorias, tendo em conta o modelo comercial do requerente, e que existe um sistema adequado de controlo interno. Por conseguinte, não é adequada a utilização de quaisquer «limitares quantitativos», ou seja, um número mínimo de pessoal, etc.

Existe não obstante a expectativa de que devem ser previstos e estar adequadamente aplicados procedimentos e instruções de trabalho escritos com uma descrição dos processos, das competências e da representação em caso de ausência. O cumprimento destas expectativas pelas micro e pequenas empresas pode ser assegurado também por outras medidas adequadas a demonstrar pela AAE.

Os procedimentos de controlo interno têm impacto não só no funcionamento corrente do departamento responsável pelas operações abrangidas pela legislação aduaneira, mas também em todos os serviços envolvidos na gestão das atividades ligadas à cadeia de abastecimento internacional em que o requerente está envolvido. São vários os exemplos de controlo interno, desde a «regra dos «quatro olhos»» a complexas verificações de plausibilidade eletrónicas.

Todas as irregularidades na administração, incluindo infrações aduaneiras, podem ser um indicador de que o sistema de controlo interno funciona de forma eficaz. Nesta perspetiva, todas as infrações aduaneiras devem ser sempre escrutinadas também relativamente a esta

condição a fim de permitir tomar medidas destinadas a melhorar o sistema de controlo interno e, por conseguinte, evitar a repetição da infração.

g) Condição exigida nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alínea g), do AE-CAU: *«Se for caso disso, o requerente dispõe de procedimentos satisfatórios para gerir as licenças e autorizações concedidas em conformidade com as medidas de política comercial ou com o comércio de produtos agrícolas»;*

Com base nas informações fornecidas no [QAA](#) e quaisquer outras informações disponíveis para as autoridades aduaneiras, é importante indicar antecipadamente se o requerente transaciona mercadorias sujeitas a licenças comerciais de carácter económico (por exemplo, setor dos têxteis). Em caso afirmativo, devem existir procedimentos e rotinas adequados para a gestão das licenças relacionadas com a importação e/ou a exportação das mercadorias. Se necessário, deve verificar-se no local a aplicação prática destas rotinas e destes procedimentos.

No caso de comércio com mercadorias específicas sujeitas a quaisquer licenças emitidas por outras autoridades competentes, é aconselhável que as autoridades aduaneiras as consultem para obter feedback/informações gerais sobre o requerente.

h) Condição exigida nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alínea h), do AE-CAU: *«O requerente dispõe de procedimentos satisfatórios de arquivo dos seus registos e informações e de proteção contra a perda de informações»;*

Os procedimentos de arquivo e recuperação de registos do requerente e as informações têm de ser avaliados, incluindo em relação ao tipo de suporte informático e ao formato de software em que os dados são armazenados, e se os dados são comprimidos e em que fase. Se for utilizado um terceiro, as disposições pertinentes devem ser claras, em especial, a frequência e a localização das cópias de segurança (*back-up*) e informações arquivadas. Um aspeto importante desta condição está relacionado com a eventual destruição ou perda de informações pertinentes. Assim, deve ser verificado se existe um plano de segurança, incluindo os pontos de ação que descrevem as medidas a tomar em caso de incidentes e se esse plano é regularmente atualizado. Devem ser verificadas as rotinas de cópias de segurança quando os sistemas informáticos não funcionam.

i) Condição exigida nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alínea i), do AE-CAU: *«O requerente garante que os trabalhadores pertinentes recebem instruções no sentido de informar as autoridades aduaneiras sempre que se detetam dificuldades no cumprimento das exigências, e estabelece procedimentos adequados para informar as autoridades aduaneiras dessas dificuldades».*

O requerente deve dispor de procedimentos em vigor para notificar as autoridades aduaneiras em caso de dificuldades de cumprimento das obrigações aduaneiras e também de uma pessoa de contacto nomeada responsável pela notificação das autoridades aduaneiras. Devem ser dadas instruções formais aos trabalhadores envolvidos na cadeia de abastecimento, a fim de evitar eventuais dificuldades no cumprimento das obrigações aduaneiras. Todas as

dificuldades detetadas devem ser comunicadas à(s) pessoa(s) responsável(eis) nomeada(s) e/ou ao(s) seu(s) substituto(s).

É conveniente que os dados de contacto da pessoa nomeada sejam perfeitamente visíveis para o pessoal que trata as mercadorias e para o pessoal que trata as respetivas informações (afixação num quadro e/ou perto do telefone, por exemplo).

Para identificar o tipo de informações que devem ser comunicadas pelo operador económico, o [anexo 4 das presentes Orientações](#) inclui uma lista de exemplos.

j) Condição exigida nos termos do artigo 25.º, n. 1, alínea j), do AE-CAU: «*O requerente tem em vigor medidas de segurança adequadas para proteger o seu sistema informático contra o acesso não autorizado e para proteger a sua documentação*»;

Têm que estar disponíveis procedimentos para proteger o sistema informático e proteger os dados contra o acesso não autorizado. Tal pode incluir a forma como o requerente controla o acesso aos sistemas informáticos através da utilização de palavras-passe, protege contra o acesso não autorizado, através, por exemplo, da utilização de barreiras de segurança (*firewalls*) e proteção antivírus e como o requerente arquiva e garante o armazenamento seguro de documentos. Estas medidas de segurança devem abranger o hardware guardado nas instalações da empresa do requerente, bem como os dispositivos móveis que permitem acesso aos dados do requerente (por exemplo, encriptação de discos rígidos para computadores portáteis, palavras-passe para smartphones).

Os computadores pessoais devem ficar automaticamente bloqueados após um curto período de inatividade. Os computadores também devem ter instalados um programa antivírus, atualizado regularmente, e uma *firewall*. A configuração do computador deve ser administrada centralmente.

Os servidores devem estar instalados em salas fechadas à chave com acesso controlado e limitado ao pessoal pertinente.

k) Condição exigida nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alínea k), do AE-CAU: «*Se for caso disso, o requerente dispõe de procedimentos satisfatórios para gerir as licenças de importação e exportação relacionadas com proibições e restrições, incluindo medidas para distinguir as mercadorias sujeitas a proibições ou restrições de outras mercadorias e para assegurar o cumprimento dessas proibições e restrições*».

Para impedir o uso indevido e a entrega ilegal de mercadorias sensíveis do ponto de vista da segurança e da proteção, a gestão das licenças de importação e/ou de exportação de mercadorias sujeitas a medidas de proibição e de restrição foi previamente incluída no critério sobre segurança e proteção e, como tal, limitada ao estatuto de AEOS».

O contexto desta obrigação é similar à do artigo 25.º, n.º 1, alínea g), do AE-CAU.

Os referidos procedimentos podem ser/incluir:

- distinguir entre mercadorias sujeitas a exigências não fiscais e outras mercadorias;
- verificar se as operações são realizadas em conformidade com a legislação (não fiscal) em vigor;

- relacionados com o tratamento das mercadorias sob embargo;
- relacionados com a gestão de licenças;
- referentes a outras mercadorias sujeitas a restrições;
- identificar potenciais bens de dupla utilização e rotinas conexas com o seu tratamento.

Relativamente a esta condição, é crucial que o pessoal conheça a importância das exigências não fiscais, saiba a classificação correta das mercadorias e mantenha os dados principais (*master data*) atualizados. A formação ou o auto-estudo regular da legislação em desenvolvimento são obrigatórios para as empresas que lidam com as mercadorias referidas.

É ainda imperativo que o operador económico contacte as autoridades nacionais competentes em matéria de exigências não fiscais, se surgirem questões numa fase precoce. Estas medidas são aplicáveis em especial às start-ups ou para os operadores económicos que estejam a aumentar a sua carteira de clientes.

Na avaliação desta condição, as autoridades aduaneiras devem consultar outras autoridades competentes para obter o maior número de informações possível sobre os processos dos operadores económicos.

Secção III - Solvabilidade financeira comprovada

2.III.1 Aspetos gerais

Nos termos do artigo 39.º, alínea c), do CAU, um AEO tem de comprovar que tem uma capacidade financeira sólida, que lhe permita respeitar os seus compromissos, tendo em devida conta as características do tipo de atividade comercial em causa. O artigo 26.º do AE-CAU, que descreve de forma mais precisa as expectativas da AAE relativamente ao critério definido no artigo 39.º, alínea c), do CAU, deve ser lido em conformidade.

Para verificar se o requerente satisfaz o critério do artigo 26.º das AE-CAU, as autoridades aduaneiras devem ter em conta o seguinte:

- a) *O requerente não está sujeito a um processo por insolvência;*
- b) *Durante os últimos três anos anteriores à apresentação do pedido, o requerente cumpriu as suas obrigações financeiras no que respeita aos pagamentos de direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos, impostos ou encargos cobrados na importação ou exportação ou relacionados com a importação ou exportação de mercadorias;*
- c) *O requerente demonstra, com base nos registos e nas informações disponíveis para os últimos três anos anteriores à apresentação do pedido, que tem capacidade financeira suficiente para cumprir as suas obrigações e respeitar os seus compromissos tendo em conta a natureza e o volume da atividade comercial, incluindo não ter ativos líquidos negativos, salvo em casos em que estes podem ser cobertos.*

Se o requerente estiver estabelecido há menos de três anos, a sua solvabilidade financeira será avaliada com base nos registos e informações disponíveis.

O termo «insolvabilidade», nesta secção das presentes Orientações, não deve ser considerado equivalente a «insolvência», que significa a incapacidade ou capacidade reduzida legalmente declarada, geralmente por um tribunal, de uma empresa pagar aos seus credores. Relativamente a este critério, a tónica é colocada mais na aceção técnica de insolvabilidade, bem como sobre o eventual risco de que, devido à sua situação económica e financeira, um operador económico não será capaz de satisfazer as suas dívidas. Neste contexto, devem ser cuidadosamente analisadas e avaliadas quaisquer indicações de que o operador económico não pode, ou não pode de imediato, cumprir as suas obrigações financeiras.

2.III.2 Fontes de informação

Ao considerar o critério da solvabilidade financeira comprovada é importante que todas as informações sejam, sempre que adequado, consideradas em conjunto, a fim de se obter um panorama completo. Um indicador não deve ser considerado isoladamente e as decisões devem basear-se na situação global do requerente, refletindo que o objetivo principal é garantir que, uma vez concedido o estatuto de AEO, o operador em causa possa continuar a cumprir as suas obrigações.

As autoridades aduaneiras podem recorrer a diversas fontes de informação para avaliar este critério, ou seja:

- os registos oficiais de insolvabilidades, liquidações e administrações;
- o registo de pagamento de direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos, impostos ou encargos cobrados na importação ou exportação ou relacionados com a importação ou exportação de mercadorias, durante os últimos três anos;
- as demonstrações financeiras publicadas e balanços do requerente relativos aos três últimos anos, a fim de aferir a capacidade do requerente para pagar as suas dívidas;
- os projetos de contas ou as contas de gestão, nomeadamente quaisquer relatórios intercalares e o fluxo de tesouraria, balanço e previsões de resultados mais recentes aprovados pelo(s) administradores/sócios em nome coletivo/empresário em nome individual, nomeadamente quando as últimas demonstrações financeiras publicadas não fornecerem os elementos de prova necessários da atual situação financeira ou o requerente tiver uma empresa recentemente estabelecida;
- a situação comercial do requerente quando o requerente for financiado por um empréstimo de uma instituição financeira e a carta de facilidades bancárias da mesma instituição;
- as conclusões das agências de notação de crédito, das associações de proteção de crédito ou a notação de outras autoridades públicas relevantes;
- quaisquer informações financeiras acessíveis, como registos legais, bases de dados em linha, notícias financeiras, etc.
- outros elementos de prova que o requerente possa fornecer, por exemplo, uma garantia da sociedade-mãe (ou de outra empresa do grupo) que demonstre que o requerente é financeiramente solvente.

2.III.2.1 O requerente não está sujeito a um processo por insolvência

Se o requerente estiver sujeito a um processo por insolvência ou de liquidação, o critério da solvabilidade financeira, tal como definido no artigo 39.º do CAU e no artigo 26.º, n.º1, do AE-CAU, não está cumprido.

Se o requerente estiver sujeito a qualquer forma de insolvabilidade, o cumprimento do referido critério tem de ser melhor analisado, por exemplo, através de administração controlada por um terceiro selecionado pelo juiz. Devem ser recolhidas informações sobre as circunstâncias que levaram ao início do processo (recessão económica, falência de filiais, mudanças temporárias e inesperadas nas tendências de mercado), bem como sobre os montantes devidos. Os montantes devidos podem ser comparados com o montante de diferentes tipos de ativos de que dispõe o requerente, ou seja, ativos correntes (caixa e outros instrumentos líquidos, incluindo créditos, que podem ser convertidos em numerário no prazo máximo de um ano), ativos a longo prazo (terrenos, edifícios e outras construções e equipamentos e outros ativos fixos tangíveis, líquidos de depreciação), ativos intangíveis (ativos com um valor determinado, mas não realizáveis, como o fundo de comércio (*goodwill*), patentes, direitos de autor e reconhecimento de marcas) e ativos diferidos e pré-pagos (despesas para cobrir encargos ou custos futuros, como seguros, juros ou rendas).

2.III.2.2 Pagamento de direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos, impostos ou encargos cobrados na importação ou exportação ou em conexão com a importação ou exportação de mercadorias

As autoridades aduaneiras podem determinar se o requerente pagou ou se atrasou no pagamento de direitos aduaneiros/impostos legalmente devidos às alfândegas nos últimos três anos. Estão excluídos os montantes ainda não legalmente em dívida ou em recurso. No caso de recurso, quando a decisão pertinente é suspensa pela autoridade aduaneira, deve ser verificado se foi prestada uma garantia destinada a cobrir a dívida aduaneira. Se não tiver sido prestada a garantia exigida pelo artigo 45.º, n.º 3, do CAU, deve ser consultado o relatório justificativo dessa saída.

Em geral, se o requerente não tiver pago os montantes legalmente devidos, não será satisfeito o critério da solvabilidade comprovada. Contudo, devem ser examinados os motivos para o não-pagamento ou pagamento tardio para determinar se existem circunstâncias atenuantes aceitáveis. Exemplos de circunstâncias atenuantes podem incluir:

- um problema de fluxo de tesouraria ou de liquidez pontual ou de curto prazo em que a situação financeira global e a idoneidade do requerente não estão em causa;
- quando o requerente se atrasou num pagamento devido a um erro administrativo, e não a qualquer questão de solvabilidade subjacente, tal não deve afetar o seu cumprimento deste critério.

Existe a possibilidade de uma empresa solicitar facilidades de pagamento conforme previsto nos artigos 111.º e 112.º do CAU. A existência desses pedidos de deferimento do pagamento não deve ter automaticamente como consequência que o requerente seja considerado incapaz de pagar e que, por conseguinte, lhe seja recusado o estatuto de AEO.

Contudo, para além de quaisquer facilidades de pagamento concedidas, nos outros casos, os montantes devidos têm de ser pagos dentro dos prazos prescritos na lei. As obrigações previstas pelas disposições do Título III do AD-CAU devem ser consideradas coligadas não só para o pagamento em si, mas também para os prazos de pagamento. Qualquer incumprimento destes prazos deve ser considerado tendo em vista o cumprimento das obrigações aduaneiras gerais por parte do requerente.

Se for caso disso e a empresa tiver solicitado o reembolso de direitos aduaneiros, impostos ou encargos relacionados com a importação ou exportação de mercadorias, a AAE deve analisar melhor os comprovativos desses reembolsos.

2.III.2.3 O requerente pode demonstrar capacidade financeira suficiente para cumprir as suas obrigações e respeitar os seus compromissos

As autoridades aduaneiras podem determinar se o requerente está em condições de prover às suas dívidas para com terceiros, mediante o controlo do conjunto completo das demonstrações financeiras do requerente apresentadas nos últimos três anos, tendo em conta:

- quando exigido pelo direito das sociedades, o facto de as contas terem sido apresentadas no prazo estabelecido na lei. A falta de apresentação das contas dentro dos prazos exigidos é um indicador de que a empresa pode ter problemas com os seus registos ou estar em dificuldades financeiras. Se os prazos não tiverem sido respeitados, as autoridades aduaneiras devem proceder a mais averiguações, a fim de determinar as razões;
- quaisquer auditorias com reservas ou observações quanto à continuação da atividade comercial, por exemplo por parte de auditores ou da administração. Quando os auditores internos ou externos têm dúvidas sobre a solvabilidade de uma empresa, podem emitir um parecer sobre as contas com reservas ou registar as suas reservas nos seus relatórios. Do mesmo modo, a administração pode também, excecionalmente, tecer uma observação dessa natureza. Se for esse o caso, as autoridades aduaneiras devem investigar a razão para a observação junto do auditor ou do administrador e ponderar a sua importância para a empresa;
- quaisquer passivos contingentes ou provisões. A existência de passivos contingentes significativos dará uma indicação da capacidade do requerente para pagar as dívidas futuras;
- outros documentos financeiros adicionais, como a demonstração de resultados ou o fluxo de tesouraria, que possam ser usados para avaliar a capacidade financeira da empresa;
- qualquer análise de rácios, se disponível (por exemplo, o rácio de liquidez [ativo corrente dividido pelo passivo corrente], que avalie a capacidade da empresa para cumprir as suas obrigações presentes usando o seu ativo líquido);
- quaisquer outras conclusões fornecidas por instituições financeiras ou de investigação;
- outros indicadores que possa ser interessante **avaliar**, como saber se a empresa foi alvo de greves importantes, se a empresa perdeu grandes projetos em que tenha estado envolvida e se a empresa perdeu fornecedores importantes e fundamentais.

Se o requerente utilizar um regime especial, tal como o regime de trânsito na União ou de entreposto aduaneiro em geral, o requerente já deverá ter demonstrado que dispõe de recursos financeiros suficientes para cobrir as suas obrigações no âmbito desses regimes. Por exemplo, no que respeita ao trânsito na União, se o requerente já tiver obtido a autorização de recurso à garantia global de montante reduzido ou de dispensa de garantia, tal facto deve ser tido em conta pelas autoridades aduaneiras, uma vez que o requerente já demonstrou ter recursos financeiros suficientes para cumprir as obrigações que possam surgir durante a utilização do regime de trânsito. Nestes casos, se o requerente não tiver outras atividades de âmbito aduaneiro não há necessidade de as autoridades aduaneiras reexaminarem ou duplicarem os controlos que já foram efetuados.

2.III.2.4 O requerente não tem ativos líquidos negativos, exceto quando podem ser cobertos

As autoridades aduaneiras devem examinar dois indicadores principais nas demonstrações financeiras e balanços para avaliar o critério da solvabilidade comprovada: a situação dos ativos correntes líquidos (ativos correntes menos passivos correntes) e a situação dos ativos líquidos (ativos totais menos passivos totais).

- a situação dos ativos correntes líquidos é um indicador importante para saber se o requerente dispõe de fundos próprios disponíveis suficientes para efetuar as suas operações quotidianas. As autoridades aduaneiras devem comparar os ativos correntes líquidos dos três conjuntos de contas para identificar eventuais tendências significativas ao longo dos três anos e analisar as razões de eventuais alterações, por exemplo, se os ativos correntes líquidos passam de uma situação positiva para negativa ou se os ativos correntes líquidos registam valores cada vez mais negativos. Tal pode dever-se ao impacto de uma queda do volume de negócios, a condições comerciais adversas ou ao aumento dos custos. As autoridades aduaneiras devem determinar se tal é devido a fatores de curto prazo ou se a situação afeta a viabilidade da empresa no longo prazo;
- a situação dos ativos líquidos é um indicador importante da viabilidade do requerente num prazo mais longo e da sua capacidade de pagar as suas dívidas. Espera-se que uma empresa tenha ativos líquidos positivos para satisfazer o critério da solvabilidade financeira comprovada. Quando os ativos líquidos incluem ativos intangíveis significativos, tais como um fundo de comércio (*goodwill*), as autoridades aduaneiras devem examinar se esses ativos intangíveis têm algum valor real de mercado. As autoridades aduaneiras devem igualmente ter em conta a natureza das atividades e a sua duração. Em algumas circunstâncias, poderá ser prática normal que uma empresa apresente ativos líquidos negativos, por exemplo quando uma empresa é criada por uma sociedade-mãe para fins de investigação e desenvolvimento, caso em que o passivo pode ser financiado mediante um empréstimo da sociedade-mãe ou de uma instituição financeira. Do mesmo modo, empresas novas podem frequentemente exercer a sua atividade comercial com perdas e com ativos líquidos negativos quando estão a estabelecer-se no mercado, enquanto desenvolvem os seus produtos ou criam a sua base de clientes, antes de começarem a receber rendimentos dos seus investimentos nos anos seguintes. Nestas circunstâncias, os ativos líquidos negativos podem não ser um indicador relevante de que uma empresa não tem capacidade para pagar as suas dívidas.

Os últimos projetos de contas ou as contas de gestão entre as últimas demonstrações financeiras assinadas e a data atual devem também ser reexaminados, a fim de determinar se houve alterações significativas na situação financeira do requerente que possam ter um impacto sobre a sua solvabilidade financeira comprovada.

Em caso de preocupação, o requerente pode adotar um conjunto de medidas para melhorar a situação dos ativos líquidos. Por exemplo, pode ser efetuado um aumento de capital adicional através de uma emissão de ações. Nas empresas multinacionais, os ativos líquidos negativos podem frequentemente resultar de transações e passivos entre as sociedades do grupo. Nestas circunstâncias, o passivo pode, muitas vezes, ser coberto por uma garantia da sociedade-mãe (ou de outra empresa do grupo).

2.III.3 Financiamento proveniente de um empréstimo de outra pessoa ou de uma instituição financeira

Se o requerente for financiado por um empréstimo de outra pessoa ou de uma instituição financeira, as autoridades aduaneiras podem igualmente exigir uma cópia do documento «*business case*» do requerente e a carta de facilidades bancárias ou documento equivalente. As autoridades aduaneiras devem comparar a situação comercial e/ou o documento de empréstimo com o fluxo de tesouraria, balanço e previsões de resultados mais recentes, para garantir que o requerente desenvolve a sua atividade no âmbito da sua facilidade de descoberto aprovada e opera de acordo com a sua previsão do momento da redação do seu «*business case*». Quando existirem diferenças significativas, devem ser investigadas as razões.

Contudo, as autoridades aduaneiras podem exigir elementos de prova suplementares, como um compromisso do mutuante ou uma carta de facilidades bancárias e estabelecer o período do empréstimo e os termos e condições que lhe estão associados. As autoridades aduaneiras devem verificar se a situação registada nas contas é coerente com o compromisso do mutuante ou a carta de facilidades bancárias. Caso o requerente seja um empresário em nome individual ou uma sociedade em nome coletivo e estejam a ser utilizados ativos pessoais para justificar a solvabilidade da empresa, as autoridades aduaneiras devem obter uma lista de ativos pessoais e certificar-se de que a lista é credível.

A empresa poderá ter de fornecer informações adicionais sobre um empréstimo, por exemplo, o nome do credor, a finalidade do empréstimo e as suas condições. Estas informações devem ser verificadas e comparadas com outros documentos financeiros (por exemplo, balanços, demonstração de resultados) a fim de avaliar a situação financeira global do operador económico.

2.III.4 «Cartas de conforto» e garantias da sociedade-mãe (ou de outras empresas do grupo)

«Cartas de conforto» são documentos normalmente emitidos por uma sociedade-mãe (ou outra empresa do grupo) reconhecendo a abordagem de uma tentativa de financiamento por parte de uma filial. As cartas de conforto podem existir quando a filial tem um ativo líquido negativo e são utilizadas para justificar o parecer da administração e fornecer elementos de prova ao parecer do auditor de que a companhia dispõe de recursos financeiros adequados para prosseguir a atividade comercial. Podem ser limitadas a um período de tempo específico. Representam uma declaração de intenções, por escrito, de prosseguir o apoio financeiro à empresa requerente, mas não são necessariamente juridicamente vinculativas.

Ao aferir a solvabilidade financeira comprovada de uma filial, deve ter-se em conta o facto de uma filial poder exercer a atividade ao abrigo de uma garantia da sociedade-mãe e as autoridades aduaneiras poderão examinar as contas da sociedade-mãe que presta apoio para assegurar que esta dispõe dos meios para tal.

Note-se que as «cartas de conforto», frequentemente, não são acordos contratuais juridicamente vinculativos e, por conseguinte, não constituem uma garantia jurídica executável. Caso o requerente esteja dependente do apoio financeiro de uma sociedade-mãe (ou de uma outra empresa do grupo) para cumprir o critério da solvabilidade financeira

comprovada, as autoridades aduaneiras devem, sempre que adequado, assegurar que o apoio é prestado por meio de um acordo contratual juridicamente vinculativo. Se for exigida uma garantia como elemento de prova de apoio da sociedade-mãe (ou de outra empresa do grupo), essa garantia deve ser juridicamente vinculativa nos termos da legislação nacional dos Estados-Membros em que é aceite, caso contrário, não pode ser tida em conta na avaliação do cumprimento do critério. Para constituir um acordo contratual juridicamente vinculativo, o documento deve assumir o compromisso de pagar os passivos da filial de forma irrevogável e incondicional. Uma vez assinado, é da responsabilidade jurídica do signatário efetuar o pagamento de qualquer dívida aduaneira que não seja paga pelo requerente.

2.III.5 Requerentes estabelecidos na UE há menos de três anos

Quando o requerente estiver estabelecido na União Europeia há menos de três anos, não será possível efetuar controlos financeiros com a mesma profundidade dos realizados às empresas estabelecidas há mais tempo. A ausência de informações relativas ao historial financeiro do requerente aumenta o nível de risco para as autoridades aduaneiras. Nestas circunstâncias, a sua solvabilidade financeira comprovada deve ser avaliada, de acordo com o estabelecido no artigo 26.º, n.º2, do AE-CAU, com base nos registos e informações disponíveis no momento da apresentação do pedido. Tal poderá incluir quaisquer relatórios intercalares e o fluxo de tesouraria, balanço e previsões de resultados mais recentes fornecidos pelo(s) administradores/sócios em nome coletivo/empresário em nome individual.

As autoridades aduaneiras devem igualmente estar atentas aos pedidos provenientes de empresas que tenham entrado em liquidação para evitar as suas responsabilidades e que tenham recomeçado a atividade sob um nome diferente. Quando as autoridades aduaneiras tiverem informações que demonstrem que as pessoas que controlam o requerente tiveram controlo prévio sobre uma empresa abrangida por esta categoria, e que a nova empresa é, para todos os efeitos, a mesma empresa que a pessoa coletiva anterior que entrou em liquidação, essas informações podem ser utilizadas para questionar se o requerente tem capacidade financeira suficiente para satisfazer o critério da solvabilidade financeira comprovada.

As autoridades aduaneiras, por outro lado, devem ter em conta os casos em que o requerente está estabelecido há menos de três anos em resultado de uma reorganização corporativa, mas em que a atividade económica se mantém igual. A fim de avaliar este critério, as autoridades aduaneiras podem ter em consideração as contas da empresa, as contas de gestão, as demonstrações financeiras ou quaisquer outros documentos pertinentes da empresa anterior, desde que a atividade económica não tenha mudado.

Secção IV - Normas práticas de competência ou qualificações profissionais diretamente relacionadas com a atividade exercida

2.IV.1 Aspetos gerais

O artigo 39.º, alínea d), do CAU exige o cumprimento de um critério adicional para a emissão de uma autorização de AEOC respeitante a normas práticas de competência ou qualificações profissionais diretamente relacionadas com a atividade exercida. O artigo 27.º do AE-CAU entende que este critério está cumprido se estiverem satisfeitas as seguintes condições:

- *O requerente ou a pessoa responsável pelas questões aduaneiras do requerente cumpre uma das seguintes normas práticas de competência:*
 - *uma experiência prática comprovada de um mínimo de três anos em questões aduaneiras;*
 - *uma norma de qualidade relativa a questões aduaneiras adotada por um organismo de normalização europeu.*

- *O requerente ou a pessoa responsável pelas questões aduaneiras do requerente concluiu com êxito uma formação sobre legislação aduaneira coerente com o seu envolvimento em atividades de âmbito aduaneiro, e pertinente para o efeito, prestada por qualquer uma das seguintes entidades:*
 - *uma autoridade aduaneira de um Estado-Membro;*
 - *um estabelecimento de ensino reconhecido, para efeitos da prestação da referida qualificação, pelas autoridades aduaneiras ou por um organismo de um Estado-Membro responsável pela formação profissional;*
 - *uma associação profissional ou comercial reconhecida pelas autoridades aduaneiras de um Estado-Membro ou acreditada na União, para efeitos de prestação da referida qualificação.*

Se a pessoa responsável pelas questões aduaneiras do requerente for uma pessoa contratada, o critério é considerado cumprido se essa pessoa contratada for um AEOC.

Todas as possibilidades concretas para demonstrar o cumprimento de uma das duas condições (normas práticas de competência ou qualificações profissionais) são igualmente suficientes e podem ser escolhidas pelo requerente; devem, no entanto, refletir o envolvimento específico do requerente em atividades de âmbito aduaneiro e a sua função na cadeia de abastecimento, o seu estatuto e o processo organizativo instituído na sua empresa.

Note-se que a pessoa responsável pelas questões aduaneiras do requerente pode ser um funcionário do requerente ou uma pessoa contratada. O requerente tem de provar que a pessoa contratada é efetivamente a pessoa responsável pelas questões aduaneiras do requerente.

2.IV.2 Normas práticas

2.IV.2.1 Experiência prática comprovada de um mínimo de três anos em questões aduaneiras

Âmbito

Entende-se por normas práticas que o requerente ou a pessoa responsável pelas questões aduaneiras do requerente deve demonstrar ter adquirido experiência no tratamento de questões aduaneiras. O conhecimento meramente teórico da legislação aduaneira não é suficiente. No entanto, a experiência de um mínimo de três anos em questões aduaneiras não se refere ao período imediatamente anterior à apresentação de um pedido, podendo estender-se por um período de tempo mais longo. A pertinência da experiência adquirida ao longo dos vários períodos terá de ser avaliada pela AAE.

Os três anos de prática devem ter igualmente em conta a função do requerente na cadeia de abastecimento nos termos referidos na [Parte 1, Secção II.4, das presentes Orientações](#), por exemplo:

- Um exportador/fabricante nos termos definidos na [Parte 1, Secção II.4,alíneas b\)/a\), das presentes Orientações](#), pode comprovar os três anos de experiência prática se for o titular de uma autorização de inscrição nos registos do declarante com a dispensa da obrigação de apresentar as mercadorias para a aplicação do regime aduaneiro de exportação por um período mínimo de três anos ou se tiver exercido a função de «exportador» num regime aduaneiro de exportação normal nos últimos três anos.
- Um despachante nos termos definidos na [Parte 1, Secção II.4,alínea e\), das presentes Orientações](#) pode comprovar os três anos de experiência se tiver uma autorização de simplificações aduaneiras (se for caso disso) ou for contratado nesta área por um período mínimo de três anos.
- Um transportador nos termos definidos na [Parte 1, Secção II.4,alínea f\), das presentes Orientações](#) pode demonstrar a sua experiência prática se tiver sido o titular de uma autorização de regime simplificado de trânsito aduaneiro, um destinatário autorizado ao abrigo da Convenção TIR nos últimos três anos ou tiver celebrado um contrato e emitido documentos de transporte, bem como declarações sumárias nos últimos três anos.

Verificação do cumprimento

Note-se que a verificação do cumprimento diz respeito apenas à duração da experiência profissional. Infrações ou desvios do cumprimento não afetam os 3 anos de experiência profissional, embora devam ser tidos em conta na análise de cumprimento do critério de cumprimento da legislação aduaneira, com as regras de tributação e com os sistemas de controlo referidos na Parte [2, Secção I.1](#), e na Parte [2, Secção I.2](#), das presentes Orientações.

a) Requerente

Se a pessoa sujeita ao cumprimento da condição de três anos de experiência prática comprovada em questões aduaneiras for o requerente, enquanto pessoa singular ou coletiva, pode demonstrar esse cumprimento através de uma ou mais das seguintes possibilidades:

No caso de apresentação de um pedido, devem ser tomados em consideração os seguintes elementos alternativos

- Realizar atividades aduaneiras (por exemplo, importação/exportação/trânsito) ou formalidades aduaneiras por um período mínimo de três anos. Para avaliar os três anos de experiência em questões aduaneiras, a AAE deve ter em conta o tipo de atividade comercial desempenhada (por exemplo, permanente, sazonal, número de declarações reduzido mas de elevado valor). Também podem ser comprovados pela presença do número EORI do requerente nas casas 2, 8, 14 ou 50 das declarações aduaneiras ou pelo pagamento de direitos aduaneiros e/ou garantias prestadas para direitos aduaneiros. Note-se que a simples presença do requerente numa das referidas casas das declarações aduaneiras não significa que ele esteja diretamente envolvido na

realização de formalidades aduaneiras. Neste caso, é importante que as autoridades aduaneiras saibam se as formalidades aduaneiras são realizadas diretamente pelo requerente (dentro da empresa) ou por terceiros (por exemplo, por despachantes). Se for o caso da segunda opção, o requerente não está isento da obrigação de assegurar que as formalidades são realizadas adequadamente. Por outras palavras, se a gestão aduaneira/as formalidades aduaneiras são realizadas por terceiros ocasionalmente e que, portanto, não são abrangidos pela definição de pessoa contratada, o critério pode ser cumprido pelo requerente se ele tiver uma organização interna que permita a supervisão e o controlo da gestão aduaneira/das formalidades aduaneiras realizadas por terceiros.

- Ser titular de uma autorização específica, concedida nos termos do CAU e dos respetivos AD/DA ou, enquanto em vigor, nos termos da DAC, por um período mínimo de três anos, relacionada com as atividades aduaneiras realizadas.
- Prestar serviços de representação aduaneira como despachante aduaneiro por um período mínimo de três anos. Podem ser comprovados através de declarações aduaneiras e de todos os outros documentos necessários; comprovativo de pagamento de direitos aduaneiros e/ou de garantia prestada para direitos aduaneiros, presença do número EORI na casa 14 das declarações aduaneiras.
- Organizar o transporte de mercadorias no comércio internacional em nome de um exportador, de um importador ou de outra pessoa, obter, verificar e preparar a documentação com vista a satisfazer as obrigações aduaneiras e/ou funcionar como transportador e emitir o seu próprio contrato de transporte, que pode ser verificado através, por exemplo, do conhecimento de embarque ou da carta de porte aéreo.

As autoridades aduaneiras devem utilizar todas as informações e conhecimentos disponíveis das autorizações já concedidas ao requerente e a declaração apresentada com base na sua base de dados e nos seus sistemas eletrónicos.

Outro elemento que as autoridades aduaneiras devem ter em conta é o documento oficial do requerente que define claramente a sua atividade económica e o objetivo geral da empresa do requerente (por exemplo, um extrato do registo oficial, se for caso disso).

Se o requerente estiver estabelecido há menos de três anos em resultado de uma reorganização corporativa, as autoridades aduaneiras devem considerar as atividades aduaneiras realizadas pela empresa anterior, caso se mantenham inalteradas.

b) Pessoa responsável pelas questões aduaneiras do requerente

aa) o funcionário do requerente responsável pelas questões aduaneiras

O critério também pode ser cumprido pelo(s) funcionário(s) do requerente responsável/responsáveis pelas questões aduaneiras O funcionário é a pessoa que exerce o(s) cargo(s) criado(s) na organização do requerente (definido(s) através, por exemplo, da estrutura organizativa, da estrutura funcional, da estrutura divisional, de instruções de trabalho ou de outras medidas organizativas) para uma pessoa «responsável» pelas questões aduaneiras, na qualidade de pessoa responsável pelo escritório de importação e de exportação ou de funcionário do escritório que gere as questões aduaneiras.

Âmbito

No caso em que a pessoa que tem de cumprir a condição é o funcionário do requerente responsável pelas questões aduaneiras, deve existir uma relação laboral que estabeleça uma ligação entre o empregador (requerente) e o funcionário. Tal significa que o funcionário desempenha, **em nome do requerente,** trabalho ou serviços relacionados com questões aduaneiras, em determinadas condições e em troca de uma remuneração. Devido a esta relação, o funcionário não atua como representante aduaneiro (direto ou indireto) do requerente (por exemplo, as casas 2 e 14 da declaração aduaneira de exportação inclui apenas o número EORI do requerente/exportador). Deste modo é o requerente a pessoa responsável no que diz respeito à responsabilidade financeira e jurídica e em caso de infrações de leis aduaneiras cometidas no desempenho dos seus deveres.

Note-se que, dependendo da organização interna do requerente, mais do que um funcionário pode ser responsável pelas atividades aduaneiras. Neste caso, a condição tem de ser cumprida por todos os funcionários responsáveis.

Se um outro funcionário ficar responsável pelas questões aduaneiras do requerente, o operador económico tem de informar a AAE, que pode ponderar a necessidade efetiva de avaliar a nova situação com base nas informações prestadas (por exemplo, o nome da(s) pessoa(s) envolvida(s) na rotação e a sua experiência em questões aduaneiras dentro da empresa).

Verificação do cumprimento:

Se o funcionário responsável pelas questões aduaneiras do requerente trabalhar para o requerente há menos de três anos, poderá demonstrar que cumpre o critério se fornecer elementos de prova de que trabalhou previamente em questões pertinentes numa outra empresa. Neste caso, a prova de cumprimento terá de ser fornecida pelo anterior contrato de trabalho ou pela estrutura organizativa da outra empresa, por uma declaração desta empresa indicando claramente o estatuto laboral do funcionário dentro da mesma ou por outros meios de prova na posse do funcionário e reconhecidos pelas autoridades aduaneiras. Se o requerente for uma PME, em especial uma micro ou pequena empresa (por exemplo, uma empresa familiar), poderá ter uma estrutura de gestão e organizativa diferente sem distinção efetiva das funções internas ou cargos laborais. Neste caso, a declaração formal do requerente pode ser considerada suficiente.

bb) Uma pessoa que não o requerente

O critério pode ser cumprido por uma pessoa que não o requerente apenas se a gestão/o tratamento das questões aduaneiras forem externalizados.

Âmbito

Neste caso, o requerente é representado diretamente (em nome próprio e por conta própria) ou indiretamente (por conta própria) por um terceiro para efeitos das formalidades aduaneiras (por exemplo, o requerente externaliza as formalidades aduaneiras a um despachante ou transitário).

O critério não pode ser cumprido por pessoas contratadas a quem o requerente tenha externalizado atividades que não sejam atividades de âmbito aduaneiro como, por exemplo, tecnologia da informação.

Seja em que circunstância, existe sempre um contrato em troca de uma remuneração que define os serviços a prestar pela pessoa contratada. Este contrato inclui habitualmente um projeto de um conjunto de termos e condições. A duração do contrato é determinada no início como parte integrante do «*business case*» da atividade externalizada.

As atividades aduaneiras são externalizadas por diferentes razões. As PME, por exemplo, por razões económicas e de gestão, externalizam frequentemente importantes funções a empresas especializadas possuidoras de um grau de conhecimento tecnológico que não pode ser alcançado pelo requerente. Estes são alguns exemplos de externalização:

Despachantes aduaneiros, a fim de realizarem formalidades aduaneiras. A complexidade e a evolução contínua da legislação aduaneira força as empresas a recorrer a profissionais externos. Esta opção pode ser mais eficaz em termos de custos do que as operações internas por razões de escala económica, conhecimentos especializados, tecnologia e da motivação proporcionada pela concorrência no setor privado.

Transitários, a fim de realizarem formalidades aduaneiras e logísticas. Um transitário não movimenta as mercadorias mas atua como um perito na rede logística. Um transitário contrata com transportadores a movimentação das mercadorias e tem experiência adicional na preparação de documentação aduaneira e outra, bem como na realização de atividades relacionadas com expedições internacionais.

Chama-se especial atenção para o facto de que, no caso da externalização de serviços estratégicos a pessoas contratadas, o requerente tem de assegurar que o conhecimento e as competências necessários para prestar o serviço se mantenham constantes durante o período contratado. A pessoa que cumpre o critério e o requerente não podem ser dissociados, porque o artigo 38.º, n. 1, do CAU estipula que os critérios devem ser preenchidos pelo operador económico que pede o estatuto de AEO. O operador económico deve estar ciente, por conseguinte, de que é possível externalizar «atividades», mas não a responsabilidade. Como já foi referido, a baixa qualidade de serviço pode originar problemas relacionados com o cumprimento dos outros critérios e levar eventualmente à suspensão ou revogação da autorização.

Se o requerente externalizar a gestão/o tratamento das questões aduaneiras a uma pessoa contratada, o contrato ou qualquer outro tipo de acordo entre o requerente e a pessoa contratada deve ser colocado ao dispor das autoridades aduaneiras para esclarecer a capacidade e a responsabilidade desta pessoa contratada e, por conseguinte, provar o cumprimento do critério.

Verificação do cumprimento:

Se as atividades aduaneiras forem externalizadas a um terceiro contratado, a AAE tem de verificar o cumprimento da condição, devendo para o efeito:

- 1) Verificar se o requerente tem uma relação estabelecida com a pessoa contratada há mais de três anos. Para o provar, a AAE pode verificar a existência de um contrato, mandato ou qualquer outro tipo de acordo entre o requerente e a pessoa contratada que defina claramente as operações e as responsabilidades que a pessoa contratada assume em nome do requerente (o contrato ou mandato são as cópias em poder do requerente) ou

2) no caso de a relação estabelecida ter menos de três anos, verificar se a pessoa contratada detém uma autorização para simplificações aduaneiras, se for caso disso, e/ou realizou formalidades aduaneiras por um período mínimo de três anos.

Nos termos do artigo 27.º, n.º2, do AE-CAU, a condição de «normas práticas de competência» será considerada cumprida se a pessoa contratada for um AEOC.

No caso de atividades aduaneiras externalizadas, é suficiente que, quer o requerente, quer o funcionário do requerente responsável pelas questões aduaneiras ou a pessoa contratada cumpram o critério. Se o requerente externalizar as suas atividades aduaneiras a mais de uma pessoa contratada, o critério tem de ser cumprido por todas as pessoas contratadas.

Note-se que, no caso de o requerente possuir um escritório ou departamento interno envolvido em questões aduaneiras, que permita a supervisão e o controlo das formalidades aduaneiras externalizadas, o critério pode ser cumprido pelo requerente.

2.IV.2.2 Uma norma de qualidade relativa a questões aduaneiras adotada por um organismo de normalização europeu

Note-se que o organismo de normalização europeu competente ainda não elaborou normas aplicáveis a «questões aduaneiras».

2.IV.3 Qualificações profissionais

Âmbito

Nos termos do artigo 27.º, n.º1, alínea b), do AE-CAU, considera-se que o critério está cumprido se o requerente ou a pessoa responsável pelas questões aduaneiras do requerente concluiu com êxito uma formação sobre legislação aduaneira coerente com o seu envolvimento em atividades de âmbito aduaneiro, e pertinente para o efeito, prestada por qualquer uma das seguintes entidades:

i) uma autoridade aduaneira de um Estado-Membro;

ii) um estabelecimento de ensino reconhecido, para efeitos da prestação da referida qualificação, pelas autoridades aduaneiras ou por um organismo de um Estado-Membro responsável pela formação profissional;

iii) uma associação profissional ou comercial reconhecida pelas autoridades aduaneiras de um Estado-Membro ou acreditada na União, para efeitos de prestação da referida qualificação.

Verificação do cumprimento

Instituições públicas ou privadas, como universidades, escolas aduaneiras, outras escolas específicas ou associações profissionais ou comerciais que prestam diferentes cursos de preparação para o reconhecimento de uma autorização, acreditação ou registo específicos para operadores económicos específicos (por exemplo, a profissão de despachante).

O organismo de formação tem de certificar que o formando concluiu o curso com êxito.

O requerente ou as pessoas responsáveis pelas questões aduaneiras do requerente, na posse de uma autorização ou de uma certificação ou que possuem uma licença para o exercício da atividade profissional relacionada com as questões aduaneiras (por exemplo, despachantes ou transitários) podem demonstrar a respetiva prova de cumprimento do critério de conclusão com êxito de uma formação sobre questões aduaneiras.

Também é possível que uma pessoa dentro da empresa, com poderes legais para representar fisicamente a empresa, tenha concluído com êxito uma formação em questões aduaneiras (por exemplo, uma pessoa responsável pela empresa do requerente que preste serviços de representação, como o presidente ou um membro do Conselho de Administração, que tenha passado no exame para despachante). Neste caso, o requerente cumpre a condição de qualificação profissional através dessa pessoa.

É ainda possível que os Estados-Membros não possuam programas de acreditação ou registo profissional mas que ministrem formação específica em questões aduaneiras (por exemplo, educação escolar de nível secundário ou convenções com organismos públicos que prestem serviços educativos). Este tipo de formação deve ser reconhecido pelas autoridades aduaneiras como suficiente num contexto profissional específico. Os Estados-Membros são incentivados a expandir estes programas de formação.

As autoridades aduaneiras e as instituições do setor público ou o do setor privado enunciadas nas subalíneas ii) e iii) que desejem instituir formação para cumprir a condição de qualificação profissional poderão ter em consideração o Quadro de competências aduaneiras da União Europeia para o setor privado, publicado no sítio Web da TAXUD:

http://ec.europa.eu/taxation_customs/common/eu_training/competency/index_en.htm

Esta ferramenta é apoiada por um conjunto de valores nucleares que devem ser comprovados por qualquer operador económico ou pessoa que trabalhe no setor privado e interaja com administrações aduaneiras da UE-

Secção V - Normas adequadas em matéria de segurança e proteção

2.V.1 Aspetos gerais

Nos termos do artigo 39.º, alínea e), do CAU, um AEO autorizado para segurança e proteção tem de cumprir a observância de normas adequadas em matéria de segurança e proteção, o que se deve considerar cumprido sempre que o requerente demonstrar que mantém medidas adequadas para garantir a segurança e a proteção da cadeia de abastecimento internacional, inclusive nos domínios da integridade física e dos controlos de acesso, dos processos logísticos e da manipulação de tipos específicos de mercadorias, do pessoal e da identificação dos seus parceiros comerciais. O artigo 28.º das AE-CAU pormenoriza as exigências a cumprir. Tem de se indicar claramente que o critério da segurança e da proteção só é relevante se um operador económico solicitar um AEOS.

Ao mesmo tempo, é importante saber que as verificações do critério de segurança e proteção devem ser efetuadas relativamente a todas as instalações que sejam relevantes para as atividades de âmbito aduaneiro do requerente. Por exemplo, é obrigatório proteger um entreposto onde são armazenadas mercadorias que não estão sob controlo aduaneiro, mas que

se destinam a ser exportadas (e, como tal, a entrar numa cadeia de abastecimento internacional). Pelo contrário, um entreposto onde são armazenadas apenas mercadorias em livre prática que serão vendidas no território aduaneiro da União pode não ser relevante em termos de proteção. Por conseguinte, quando preparam o seu pedido, os operadores devem poder identificar as atividades em todas as suas instalações.

Apenas no caso de um elevado número de instalações, em que o período de emissão da autorização não permite o exame de todas as instalações pertinentes, mas em que a autoridade aduaneira não tem dúvidas de que o requerente utiliza correntemente em todas as suas instalações normas empresariais de segurança, a AAE pode decidir examinar apenas uma percentagem representativa dessas instalações. Esta decisão também pode ser revista durante o processo de monitorização. Portanto, as instalações que não tiverem sido visitadas podem ser incluídas no plano de monitorização.

Porque cada empresa é estruturalmente diferente de outra, tendo cada uma o seu próprio modelo comercial, as medidas de segurança e proteção aplicadas pelos requerentes têm de ser apreciadas caso a caso pelas autoridades aduaneiras. O objetivo da presente secção não é apresentar uma lista exaustiva de todas as medidas de proteção e de segurança que os requerentes possam aplicar para dar cumprimento a exigências de segurança e proteção AEO, mas sim fornecer orientações para compreender o conceito de segurança e proteção AEO. Exemplos de soluções possíveis de medidas a tomar podem ser encontrados nas [notas explicativas do QAA](#) e na secção pertinente do [anexo II das presentes Orientações](#).

As normas de segurança e proteção do requerente devem ser consideradas adequadas apenas no caso de todas as condições enumeradas no artigo 28.º, n.º1, do AE-CAU poderem ser verificadas pelas autoridades aduaneiras e consideradas satisfeitas. Contudo, para efeitos de determinação do cumprimento do artigo 28.º, n.º 1, alíneas a) a c), do AE-CAU, as deficiências de menor importância de uma condição podem ser ultrapassadas através de pontos fortes de outra condição. O significado e o objetivo da disposição devem ser sempre tidos em conta, designadamente, determinar que estão instauradas medidas de controlo adequadas para reduzir o risco para um nível aceitável. Por exemplo, pode haver deficiências no controlo de antecedentes realizados em relação a pessoal temporário. No entanto, o requerente reconhece e gere eficazmente este risco ao aplicar controlos de acesso adequados para assegurar que esse pessoal temporário não tem acesso sem supervisão a mercadorias presentes/entradas na cadeia de abastecimento ou a zonas sensíveis do ponto de vista da segurança da empresa. Nessa perspetiva, deve também considerar-se que uma boa sensibilização e a aplicação prática do conceito AEO pelo requerente e pelos seus trabalhadores podem afastar um risco menor decorrente da inexistência de controlos físicos. Por outro lado, as melhores medidas de segurança e proteção físicas podem falhar sem a necessária sensibilização do pessoal competente.

Embora alguns dos critérios apresentados na [Parte 2 «Critérios de AEO» das presentes Orientações](#) possam ser verificados com base em documentos apresentados ou diretamente no local, o critério da segurança e proteção tem de incluir verificações físicas nas instalações do requerente.

Deve ser considerada a adoção de uma abordagem por etapas em função do risco de diferentes áreas (princípio do «descasque de cebola»).

Deve ter-se em devida conta o disposto no artigo 28.º, n.ºs 2 e 3, do AE-CAU:

- *Se o requerente for titular de um certificado de segurança e proteção emitido com base numa convenção internacional, ou de uma norma internacional da Organização Internacional de Normalização, ou de uma norma europeia de um organismo de normalização europeu, esses certificados são tidos em conta na verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos no artigo 39.º, alínea e), do Código.*

Considera-se que os critérios foram cumpridos na medida em que esteja comprovado que os critérios de emissão desse certificado são idênticos ou equivalentes aos previstos no artigo 39.º, alínea e), do Código.

Considera-se que os critérios foram cumpridos se o requerente for titular de um certificado de segurança e proteção emitido por um país terceiro com o qual a União tenha celebrado um acordo que prevê o reconhecimento desse certificado. Informações pormenorizadas sobre Reconhecimento Mútuo e a respetiva execução são incluídas na [Parte 6 das presentes Orientações](#).

- *Se o requerente for um agente reconhecido ou um expedidor conhecido tal como definido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰, e satisfizer as exigências previstas no Regulamento (UE) n.º 2015/1998 da Comissão¹¹, consideram-se satisfeitos os critérios previstos no n.º 1 em relação às instalações e às operações para as quais o requerente obteve o estatuto de agente reconhecido ou expedidor conhecido na medida em que os critérios de emissão do estatuto de agente reconhecido ou expedidor conhecido sejam idênticos ou equivalentes aos estabelecidos no artigo 39.º, alínea e), do Código.*

2.V.2 Segurança dos edifícios

Para impedir a manipulação ilícita das mercadorias, mas também para proteger dados e documentação sensíveis, o requerente deve assegurar que «os edifícios a utilizar no âmbito das operações relativas à autorização de AEOS oferecem proteção contra intrusões ilegais e são construídos com materiais que resistem a um acesso não autorizado».

O objetivo das medidas de segurança destinadas a proteger edifícios é evitar intrusões ilegais e, no caso de intrusão na vedação/no edifício do perímetro, permitir:

- atrasar e impedir o intruso (ou seja, grades, códigos, janelas internas e externas, portões e vedações com dispositivos de fecho);

¹⁰ Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2320/2002 (JO L 97 de 9.4.2008, p. 72).

¹¹ Regulamento de Execução (UE) 2015/1998 da Comissão, que estabelece medidas pormenorizadas para a aplicação das normas de base comuns no domínio da segurança da aviação

- deteção rápida da intrusão (ou seja, medidas de monitorização ou de controlo do acesso, como sistemas de alarme antirroubo ou sistemas de televisão em circuito fechado (CCTV) internos/externos;
- reação rápida à intrusão (ou seja, sistema de transmissão remota para um gestor ou uma empresa de segurança no caso de o alarme disparar).

Esta condição tem sempre de ser refletida no contexto de controlos de acesso e de segurança da carga. Com efeito, as medidas de segurança têm de ser refletidas como um todo: se os requerentes pretendem proteger os seus bens (mercadorias, dados, edifícios) não podem separar estritamente a segurança dos edifícios e os controlos de acesso das medidas de segurança da carga.

Além disso, para fins de análise de risco, tanto os requerentes como as autoridades aduaneiras devem ter em conta as características específicas de cada local. Em alguns casos, uma instalação será apenas constituída por um edifício que, por conseguinte, serve simultaneamente de limite externo para as instalações da empresa; em outros casos, uma instalação estará situada numa área bem protegida e controlada, como um porto franco, uma zona industrial, um parque logístico, etc. Em alguns casos, até a rampa de carregamento para entrada ou saída de mercadorias será parte da estrutura exterior.

Até a implantação das instalações (por exemplo, um espaço envolvente com elevada criminalidade ou um novo espaço em desenvolvimento, próximo ou ligado a outros edifícios, na proximidade de estradas ou vias ferroviárias) pode influenciar a tomada das medidas necessárias. A implantação das instalações pode também influenciar a avaliação dos critérios do artigo 28.º, n.º 1, alínea a) «segurança dos edifícios», e alínea b) «controlos de acesso», do AE-CAU. Aspectos que podem ser tidos em conta ao avaliar esta condição podem ser, por exemplo, a construção de uma vedação numa área delimitada com um declive ou um aterro que a eleve ou delimite com uma sebe ou um vau que tornem difícil o acesso ao edifício.

Ao verificar esta condição, é de grande importância ter em devida conta que cada requerente tem de garantir a segurança dos seus edifícios e o controlo de acesso, contudo, ao avaliar o modo como isso é alcançado, devem ser tidas em conta as características específicas das **PME**. Por exemplo, um fabricante de grande dimensão pode necessitar de um muro/vedação do perímetro, guardas de segurança e câmaras CCTV (sistemas de televisão em circuito fechado), etc., enquanto para um despachante a trabalhar em instalações muito limitadas pode ser suficiente ter fechaduras devidamente seguras nas portas, janelas e arquivos.

2.V.3 Controlos de acesso adequados

Para proteger o acesso às instalações e impedir a manipulação ilícita das mercadorias, o requerente deve ter *«aplicadas medidas adequadas para impedir o acesso não autorizado aos escritórios, às zonas de expedição, aos cais de carga e às zonas de carga, bem como a outros locais pertinentes»*.

Pode haver casos em que serão obrigatórias medidas de segurança exteriores, tais como vedações, portões e iluminação (quando as mercadorias são armazenadas no exterior de edifícios, quando as paredes de edifícios não são consideradas um perímetro exterior ou quando não está suficientemente garantida toda a proteção dos edifícios e dos acessos). Por outro lado, poderá haver casos em que não será possível nem necessário um muro exterior circular completo. Este pode ser o caso se o requerente arrendar partes de um parque

industrial ou logístico, não forem armazenadas mercadorias no exterior e as outras disposições de segurança física, como a segurança dos edifícios forem de alto nível.

Todas as áreas de segurança sensíveis devem estar protegidas contra o acesso não autorizado de terceiros, mas igualmente do próprio pessoal do requerente que não tenha competência ou a devida habilitação de segurança para o acesso a essas áreas. Tal inclui não só o controlo de acesso de pessoas não autorizadas, mas também de veículos e de mercadorias não autorizados.

Devem existir e estar devidamente aplicadas rotinas para reagir a incidentes de segurança no caso de um acesso não autorizado ou tentativa de acesso às instalações (por exemplo, contactar a polícia local, o pessoal da segurança interna e, se for caso disso, as autoridades aduaneiras). Neste contexto, também é importante saber que o conceito de segurança AEO tem por objetivo a prevenção de ocorrências. Por conseguinte, é necessário indicar previamente qualquer violação em matéria de segurança para impedir que possam ter um impacto significativo na segurança e proteção da cadeia de abastecimento internacional. Um exemplo pode ser um sistema CCTV que apenas grava, mas não é monitorizado. Embora possa ser suficiente para outras finalidades, pode não o ser para AEOS.

Na verificação desta condição é de grande importância ter em devida conta as características específicas das **PME**. Mesmo que as PME tenham de cumprir os mesmos requisitos que uma grande empresa no que diz respeito aos procedimentos internos de controlo de acesso, para elas pode ser mais adequada uma solução diferente em matéria de controlos de acesso. Por exemplo:

- a maior parte das vezes, as pequenas empresas e as microempresas não têm recursos suficientes para dedicar trabalhadores à monitorização do controlo de acesso ao sítio. Nesse caso, por exemplo, uma vedação protegida equipada com um intercomunicador deve permitir um controlo remoto de acesso ao sítio;
- uma instrução recordando a obrigação de manter as portas devidamente fechadas nas zonas de expedição e que as portas têm de estar equipadas com uma campainha para os motoristas que pretendam aceder à zona de expedição poderá impedir o acesso não autorizado às zonas de carga;
- embora se espere que as grandes empresas emitam etiquetas de identificação para o pessoal e para os visitantes, esta medida poderá não ser necessária no caso das PME.

2.V.4 Segurança da carga

Para garantir a integridade da carga e impedir práticas irregulares no fluxo de mercadorias na cadeia de abastecimento internacional, o requerente deverá ter estabelecido *«medidas relativas à manipulação das mercadorias que incluem a proteção contra a introdução ou a substituição não autorizadas, contra a manipulação incorreta das mercadorias e contra a alteração de unidades de carga»*.

Estas medidas, se for adequado às atividades em causa, devem incluir:

- a integridade das unidades de carga (incluindo a utilização de selos e um processo de inspeção que incida em sete pontos (exterior, portas interiores/exteriores, lado direito e lado esquerdo, frente, teto/telhado, chão/interior));
- processos logísticos (incluindo a escolha do transitário e meios de transporte);
- mercadorias entradas (incluindo o controlo de qualidade e de quantidade, selos, se for caso disso);

- armazenamento de mercadorias (incluindo inventariação de existências);
- produção de mercadorias (incluindo controlos de qualidade);
- embalagem de mercadorias (incluindo a informação sobre a embalagem);
- carregamento de mercadorias (incluindo o controlo de qualidade e de quantidade e selagem/marcação).

Sempre que adequado e viável, estas medidas devem ser documentadas e registadas.

Mais uma vez, as violações da integridade da carga/das unidades de carga devem ser reconhecidas numa fase tão precoce quanto possível, comunicadas a um departamento de segurança ou de pessoal designado, investigadas e registadas, a fim de serem adotadas as medidas necessárias. Assim, é também essencial que as competências e as responsabilidades entre as partes e unidades envolvidas sejam claramente descritas e conhecidas.

Como já foi referido em [2.V.2 das presentes Orientações](#), a segurança da carga é indissociável da segurança dos edifícios e dos controlos de acesso, uma vez que o objetivo último das medidas de segurança e proteção é proteger as mercadorias através do impedimento, em especial, do acesso não autorizado à carga (zonas de expedição, cais de carga e zonas de carga).

Na verificação desta condição é ainda de grande importância ter em devida conta as características específicas das PME. Por exemplo:

- portas/barreiras fechadas, sinais e instruções propiciatórios podem ser suficientes para limitar o acesso de pessoal autorizado apenas a áreas restritas (estas instruções podem ser incluídas nos procedimentos gerais de segurança e proteção do requerente);
- para impedir o acesso não autorizado a áreas de fabrico, áreas de expedição, cais de carga, zonas de carga e escritórios, os visitantes podem ser escoltados sistematicamente nas instalações e assinar um registo à entrada.

Por último, a segurança da carga é igualmente indissociável da «Segurança de parceiros comerciais», uma vez que, quando mercadorias em unidades de carga entram na cadeia de abastecimento, são frequentemente colocadas sob responsabilidade de parceiros comerciais.

2.V.5 Segurança de parceiros comerciais

2.V.5.1 Aspetos gerais

Parceiro comercial é um termo utilizado para descrever uma entidade comercial com a qual uma outra entidade comercial tem alguma forma de relações de negócios para benefício mútuo de ambas. Para efeitos de AEO, são relevantes os parceiros comerciais com participação direta na cadeia de abastecimento internacional.

Todos os operadores económicos na cadeia de abastecimento internacional situados entre o exportador/fabricante e o importador/comprador podem ser considerados parceiros comerciais entre si, em função da situação particular.

A relação com os parceiros comerciais pode ser contratual quando os direitos e obrigações de ambas as partes são objeto de um contrato jurídico. Em alternativa, pode ser um acordo muito livre sem base jurídica ou pode situar-se entre estes dois extremos (em que existe documentação, mas é simplesmente uma declaração de facto ou de intenção). Podem também

ser relações em que uma parte, por exemplo, um governo que detém e explora infraestruturas de transporte e instalações, determina, essencialmente, os parâmetros de serviço que uma outra parte, como por exemplo, um transportador pode aceitar ou não e tem muito pouca, se alguma, influência nesses parâmetros.

A seleção de parceiros comerciais é de importância vital e os requerentes de estatuto de AEO devem ter um processo claro e verificável de seleção dos seus parceiros comerciais.

Numa perspetiva de AEO, os parceiros comerciais, tal como mencionado no artigo 28.º, n.º 1, alínea d), do AE-CAU, podem ter a opção de solicitar o estatuto de AEO, mas se escolherem não exercer essa opção, ou se estiverem estabelecidos num país em que não é possível obter um estatuto de AEO, devem apresentar elementos de prova adequados ao seu parceiro AEO de que podem satisfazer um nível aceitável de normas de segurança e proteção. Evidentemente, o cenário ideal seria que um número máximo de participantes na cadeia de abastecimento internacional detenha o estatuto de AEO ou equivalente, concedido pelas autoridades competentes de qualquer país terceiro com o qual a UE tem acordos de reconhecimento mútuo.

2.V.5.2 Identificação dos parceiros comerciais

Quando uma cadeia de abastecimento internacional está a ser examinada no contexto de uma autoavaliação AEO, é importante que a função de cada parceiro comercial seja claramente identificada. A função do parceiro comercial determina o nível de risco envolvido, o nível de sensibilização para as questões de segurança e proteção que lhes são exigidas e, em alternativa, as medidas a aplicar pelo AEO para atenuar os riscos identificados. As responsabilidades dos parceiros comerciais AEO podem ser, por exemplo, as seguintes:

- os **fabricantes e os depositários** devem assegurar e promover a sensibilização para o facto de que as instalações devem satisfazer uma norma de segurança aceitável que impeça a manipulação ilícita das mercadorias em armazenamento e impeça o acesso não autorizado;
- os **importadores/transitários/exportadores/despachantes** devem assegurar que terceiros estejam sensibilizados para os procedimentos e sistemas de fronteira pertinentes, e estejam familiarizados com a documentação necessária que deve acompanhar as mercadorias em trânsito e para o desalfandegamento;
- os **transportadores** devem assegurar que o transporte de mercadorias não é interrompido desnecessariamente e que é mantida a integridade das mercadorias enquanto estiverem sob a sua custódia, assim como estejam protegidas contra interferências não autorizadas.

2.V.5.3 Requisitos de segurança para parceiros comerciais

O artigo 28.º, n.º 1, alínea d), do AE-CAU estipula que as normas de segurança e proteção relativas a parceiros comerciais serão consideradas adequadas quando o *«requerente tomou medidas que permitem identificar claramente os seus parceiros comerciais e garantir, através da aplicação de disposições contratuais adequadas ou de outras medidas adequadas em conformidade com o modelo comercial do requerente, que esses parceiros comerciais asseguram a segurança da sua parte da cadeia de abastecimento internacional.»*

Um AEO é antes de mais responsável pela sua parte da cadeia de abastecimento, pelas mercadorias que estão sob a sua custódia e pelas instalações em que trabalha. Quando concedido, o estatuto de AEO diz respeito apenas à pessoa que o solicitou. Contudo, o AEO está também dependente das normas de segurança dos seus parceiros comerciais a fim de garantir a segurança das mercadorias sob a sua custódia. É essencial que um requerente tenha conhecimento de todas as funções exercidas pelos seus parceiros comerciais na(s) cadeia(s) de abastecimento e que envide todos os esforços possíveis para assegurar que o seu parceiro comercial cumpre os requisitos de segurança AEO.

Espera-se que qualquer requerente assegure que os seus parceiros comerciais têm conhecimento das suas obrigações e dos seus requisitos de segurança e proteção e envidem esforços, quando adequado e viável, dependendo do modelo comercial, para celebrar acordos contratuais por escrito ou aplicar outras medidas adequadas. Assim, ao celebrar disposições contratuais com um parceiro comercial, o requerente deve, se necessário, envidar todos os esforços possíveis no sentido de assegurar que a outra parte contratante avalia e reforça a segurança da sua cadeia de abastecimento e inclui informações pormenorizadas sobre a forma como serão alcançados esses resultados e fornecidos os respetivos elementos de prova. A gestão dos riscos relacionados com os parceiros comerciais também é essencial. Por conseguinte, o requerente deve conservar a documentação comprovativa relativa a este aspeto, a fim de demonstrar que envidou esforços para assegurar que os seus parceiros comerciais satisfazem esses requisitos ou, em alternativa, que tomaram medidas atenuantes para responder a quaisquer riscos identificados.

O requerente tem de saber quem são os seus potenciais novos parceiros comerciais. Uma vez emitida a autorização, o AEO, quando estudar novos parceiros comerciais potenciais, deve esforçar-se por obter informações sobre esses aspetos da empresa do potencial novo parceiro que são de interesse para o estatuto de AEO.

Estes são exemplos do modo como um AEO ou o requerente podem melhorar a segurança da sua cadeia de abastecimento:

- trabalha com outros AEO ou com operadores equiparáveis;
- celebra, quando adequado e viável, de acordo com o seu modelo comercial, disposições contratuais em matéria de segurança com os seus parceiros comerciais;
- escolhe os subcontratantes (por exemplo, transportadores, transportadores rodoviários, etc.) com base na sua adesão a determinadas regras de segurança e, por vezes, a requisitos internacionais vinculativos aplicáveis, especialmente se já tiverem sido aprovados ao abrigo de outros sistemas de segurança, tais como KC ou RA;
- inclui cláusulas no contrato que impedem o subcontratante de subcontratar por sua vez o trabalho a terceiros desconhecidos, cujo procedimento em vigor para identificar e assegurar medidas de segurança adequadas não pode ser provado pelo subcontratante. Deve ser o caso sempre que é transportado correio aéreo ou carga aérea segura de um expedidor conhecido;
- usa selos para todas as modalidades, sempre que possível, para detetar qualquer intrusão através do(s) ponto(s) de entrada no compartimento de carga. Os contentores carregados devem ser selados pelo terceiro que encheu o contentor, imediatamente após a conclusão do processo de enchimento, com um selo em conformidade com a norma ISO 17712;
- inspeciona os contentores carregados nas instalações do subcontratante, no terminal e nas instalações do destinatário a fim de verificar que foram selados;

- toma em consideração as informações gerais provenientes de organismos responsáveis pelo registo das sociedades (sempre que possível) e sobre os produtos dos parceiros (mercadorias de risco e sensíveis, etc.) antes de celebrar disposições contratuais;
- efetua ou exige ao terceiro auditorias de segurança do parceiro comercial, de modo a assegurar a sua conformidade com as suas obrigações e requisitos de segurança;
- solicita, quando adequado e viável, de acordo com o seu modelo empresarial, uma declaração de segurança que reflita os respetivos modelos comerciais, funções e responsabilidades das partes.

Um exemplo de declaração de segurança que pode ser utilizada nos Estados-Membros figura no [Anexo 3 das presentes Orientações](#) nos casos em que o requerente pretende cumprir os requisitos definidos no artigo 28.º, n.º 1, alínea d), do AE-CAU através de uma declaração de segurança de um parceiro comercial específico. No entanto, no caso de a utilização de uma declaração de segurança ser escolhida como mecanismo viável e adequado, tendo em conta o seu modelo comercial, o requerente deve estar em posição de assegurar que as obrigações cobertas pela declaração estão efetivamente em vigor e são observadas pelo parceiro comercial em questão.

- utiliza transportadores, transportadores rodoviários e/ou instalações que são regidas por certificados de segurança internacionais ou europeus (por exemplo, Código ISPS e RA).
- celebra disposições extracontratuais para identificar especificamente questões importantes relacionadas com a segurança, em especial quando uma avaliação de segurança identificou potenciais deficiências.

Tanto as autoridades aduaneiras como os operadores económicos devem ter em conta que as medidas acima referidas são apenas exemplos, não sendo esta lista exaustiva. A escolha de uma ou de outra medida ou combinação de medidas depende muito da função de cada parceiro comercial específico na cadeia de abastecimento e dos riscos associados, assim como do seu modelo comercial.

Independentemente das medidas que o requerente tenha tomado para dar cumprimento a este requisito, é importante que sejam instituídos procedimentos para a monitorização das disposições acordadas com os parceiros comerciais e que as mesmas sejam regularmente objeto de revisão e de atualização.

Se um requerente/AEO tiver conhecimento de que um dos seus parceiros comerciais que participa na cadeia de abastecimento internacional não cumpre normas estabelecidas adequadas em matéria de segurança e proteção, deve tomar imediatamente medidas adequadas para reforçar, na medida das suas possibilidades, a segurança da cadeia de abastecimento.

Relativamente a remessas transferidas de parceiros comerciais desconhecidos, recomenda-se que o requerente/AEO tome medidas adequadas para atenuar os riscos de segurança relacionados com essa transação para um nível aceitável.

Por exemplo, sempre que a carga aérea/o correio aéreo seja proveniente de um parceiro comercial desconhecido para o qual o procedimento em vigor para identificar e assegurar medidas de segurança apropriadas não possa ser provado, deve ser rastreada/rastreado por um agente reconhecido.

Este facto é especialmente pertinente quando o requerente/AEO tem parceiros comerciais novos ou temporários ou participa no transporte de um grande volume de remessas, como nas empresas postais e de correio expresso.

Em caso de subcontratação múltipla, a responsabilidade de proteger a cadeia de abastecimento é transferida do requerente/AEO (por exemplo, um exportador) para o seu próprio parceiro comercial (por exemplo, um transitário). Com efeito, este parceiro comercial é o que se comprometeu formalmente a proteger as respetivas tarefas em nome do requerente/AEO. Todavia, se o «subcontratante de primeiro grau» (por exemplo, o transitário) utilizar ainda terceiros, o mesmo deverá verificar a aplicação das medidas de segurança pelo(s) subcontratante(s) seguinte(s) (por exemplo, o transportador ou outro transitário subsequente).

Se o AEO detetar dificuldades no cumprimento das obrigações, deve informar de imediato as autoridades aduaneiras com pormenores de tais ocorrências.

2.V.6 Segurança do pessoal

A segurança do pessoal é um dos principais aspetos da segurança, bem como a segurança física, os controlos de acesso, a segurança dos parceiros comerciais, etc. Note-se que esta condição não está relacionada com a «segurança no trabalho», que está fora do âmbito do critério de segurança e proteção.

Para impedir a infiltração de pessoal não autorizado que possa constituir um risco de segurança, «o requerente efetua, na medida em que o direito nacional o permita, uma triagem de segurança prévia aos futuros trabalhadores que possam vir a ocupar cargos sensíveis em matéria de segurança e realiza controlos aos antecedentes dos trabalhadores em funções nesse tipo de cargos, tanto periodicamente como sempre que as circunstâncias o justifiquem»; No que respeita à aplicação prática dessa exigência, tanto as autoridades aduaneiras como o próprio requerente têm de ter em conta as seguintes questões importantes:

- todos os operadores económicos devem dispor de sistemas/procedimentos adequados para dar cumprimento a esta exigência e as autoridades aduaneiras devem poder verificá-lo;
- é o requerente, como empregador, que é responsável pela realização desses controlos enquanto as autoridades aduaneiras verificam se eles são realizados e se são suficientes para assegurar o cumprimento, tendo em conta a legislação em vigor;
- o âmbito e o objetivo dos controlos devem ser claros. Deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade, ou seja, «a ação não deve ir além do que é necessário, tendo em conta o objetivo».

A extensão e a avaliação do cumprimento da condição dependem da dimensão, estrutura organizativa e tipo de atividade comercial do operador económico. Portanto, um controlo específico é ajustado ao requerente em questão. Contudo, as seguintes áreas principais devem ser sempre verificadas:

- *política de emprego do requerente*

A organização geral e os procedimentos de recrutamento de novo pessoal devem ser claros, incluindo quem é responsável por tal. A política do requerente deve refletir, em especial, todas as precauções razoáveis a ter em conta no recrutamento de novo pessoal para trabalhar em cargos sensíveis em matéria de segurança, a fim de verificar que não tenham sido anteriormente condenados por infrações penais relacionadas com a segurança, as alfândegas ou outras relacionadas com a segurança da cadeia de abastecimento internacional, bem como de realizar controlos periódicos aos antecedentes do pessoal contratado para cargos sensíveis em matéria de segurança, com a mesma intenção, devendo ambos os controlos ser efetuados na medida do permitido pela legislação nacional.

Os métodos de controlos da segurança podem incluir controlos de base, como o controlo da identidade e da residência, o controlo da autorização de trabalho, se necessário, antes do recrutamento, a realização de uma declaração de registo criminal pelo próprio e averiguações baseadas em elementos incontestáveis e/ou oficiais das suas referências e antecedentes de emprego.

O requerente deve estabelecer também requisitos de segurança sobre o recurso a pessoal temporário e a trabalhadores temporários de agências. São necessárias normas de segurança semelhantes para o pessoal permanente e temporário, bem como para os trabalhadores temporários de agências, tendo em conta a sensibilidade de segurança dos cargos. Se recorrer a uma agência de emprego para recrutar pessoal, o requerente deve especificar, nomeadamente nos contratos com a agência, o nível dos controlos de segurança a realizar sobre o pessoal antes e após o recrutamento para cargos sensíveis em matéria de segurança. Os auditores aduaneiros podem pedir para verificar o modo como são efetuados os controlos do requerente sobre o pessoal externo. O requerente deve manter nos seus registos os elementos de prova das normas aplicadas a estes controlos.

- trabalhadores em cargos sensíveis em matéria de segurança

Aquando da definição de «cargos sensíveis em matéria de segurança», deve ser efetuada uma análise de risco adequada e ter-se em conta o facto de estes não serem apenas cargos de gestão, mas também cargos diretamente relacionados com a manipulação, o armazenamento e a circulação das mercadorias. Cargos sensíveis em matéria de segurança neste contexto são, por exemplo:

- cargos com responsabilidade pela segurança, pelas questões aduaneiras ou pelas questões de recrutamento;
- postos de trabalho afetados à supervisão de edifícios e das receções;
- locais de trabalho descritos na [secção 6 do QAA](#) relacionados com mercadorias entradas/saídas e armazenamento.

Estes controlos podem incidir também em trabalhadores já contratados que venham de outros departamentos que não sejam considerados tão sensíveis do ponto de vista da segurança e que sejam transferidos para esses cargos.

Para cargos elevados e/ou críticos em termos de segurança, podem ser exigidos controlos policiais sobre condenações cumpridas e não cumpridas. Os trabalhadores nomeados podem informar o seu empregador sobre admoestações/libertações sob fiança, processos judiciais em curso e/ou condenações. Devem igualmente revelar qualquer outro emprego ou atividade sujeito a riscos de segurança.

Também deve ser recomendado que o pessoal empregado não esteja incluído numa das listas negras que são criadas por direito nacional ou supranacional (por exemplo, o Regulamento (CEE) n.º 2580/2001¹², o Regulamento (CEE) n.º 881/2002¹³ e o Regulamento (UE) n.º 753/2011¹⁴).

Todos os controlos a efetuar têm de estar em conformidade com o direito da UE e/ou nacional em matéria de proteção de dados pessoais que regulamenta o tratamento de dados pessoais em diferentes condições. Numa série de casos, existem disposições que permitem o tratamento de dados pessoais apenas no caso de a pessoa em causa ter dado o seu consentimento antecipadamente. Assim, a fim de facilitar o processo para alguns cargos, pode ser incluída no contrato uma cláusula especial que solicita à pessoa em causa o seu consentimento para realizar os designados controlos aos seus antecedentes.

- política e procedimentos quando pessoal sai ou é despedido

O requerente deve dispor de procedimentos destinados a retirar rapidamente a identificação, o acesso às instalações e o acesso aos sistemas de informação aos trabalhadores cujo emprego foi alvo de rescisão de contrato.

Como mencionado nas [notas explicativas QAA](#) (ver pergunta 6.11 «*Segurança do pessoal*»), todos estes requisitos de segurança aplicados em função da política de emprego do requerente devem ser documentados.

2.V.7 Prestadores de serviços externos

O requerente também pode ter relações comerciais contratuais com outras partes, incluindo empresas de limpeza, de restauração, fornecedores de software, empresas de segurança externas ou contratantes a curto prazo. Para efeitos do estatuto de AEO, estas partes são referidas como prestadores de serviços.

Nos termos do artigo 28.º, n.º 1, alínea j), do AE-CAU, «*o requerente dispõe de procedimentos adequados de segurança para os prestadores de serviços externos contratados*»;

Embora os prestadores de serviços externos não tenham uma função direta na cadeia de abastecimento internacional, podem ter um impacto crítico na segurança e nos sistemas aduaneiros do requerente. Em termos de segurança e proteção, por conseguinte, o requerente deve aplicar-lhes medidas adequadas à semelhança das aplicadas aos seus parceiros comerciais.

Quando algumas condições de segurança e proteção AEO são cumpridas pelo prestador de serviços em nome do requerente AEO, este aspeto tem de ser verificado no decurso da

¹² Regulamento (CE) n.º 2580/2001 do Conselho, de 27 de dezembro de 2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades

¹³ Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de maio de 2002, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas à rede Al-Qaida

¹⁴ Regulamento (UE) n.º 753/2011 do Conselho, de 1 de agosto de 2011, que institui medidas restritivas contra certas pessoas, grupos, empresas e entidades tendo em conta a situação no Afeganistão

auditoria. Um exemplo típico é a condição de controlo de acesso quando o requerente contratou uma empresa de segurança para cumprir as suas obrigações neste domínio. A condição de controlo de acesso tem de ser verificada mediante a avaliação da forma como o prestador de serviços cumpre essa condição em nome do AEO. Embora o AEO possa externalizar estas atividades a um terceiro, é o AEO quem, devido ao facto de os parceiros de serviços agirem em seu nome, é e permanece responsável pelo cumprimento do critério de AEO e por assegurar que o prestador de serviços cumpre os requisitos.

2.V.8 Programas de sensibilização para a questão da segurança

Para prevenir uma sensibilização inadequada para os requisitos de segurança, o requerente *«assegura que o pessoal com responsabilidades pertinentes em matéria de segurança participa regularmente em programas destinados a sensibilizá-lo para as questões de segurança»*; O requerente deve desenvolver mecanismos a fim de instruir e formar o pessoal sobre as políticas de segurança, o reconhecimento de desvios em relação a essas políticas e a compreensão de quais as medidas que devem ser tomadas em resposta a falhas de segurança.

O requerente deve, em especial:

- instruir o seu pessoal e, se for caso disso, os seus parceiros comerciais, tendo em conta os riscos na cadeia de abastecimento internacional;
- fornecer material didático, orientação especializada e formação adequada sobre a identificação de carga potencialmente suspeita ao pessoal pertinente envolvido na cadeia de abastecimento, tal como pessoal de segurança, de manipulação de cargas e de documentação de cargas, bem como aos trabalhadores nas áreas de expedição e de receção. Esta formação deve estar assegurada antes de o operador económico pedir o estatuto de AEO;
- manter registos adequados dos métodos de ensino aplicados, da orientação e da formação ministradas, para documentar os programas de sensibilização;
- ter um serviço ou uma pessoa (interno(a) ou externo(a) à empresa) que seja responsável pela formação de pessoal;
- sensibilizar os trabalhadores para os procedimentos em vigor dentro da empresa para identificação e comunicação de incidentes suspeitos;
- organizar formação específica que habilite os trabalhadores a manter a integridade da carga, a reconhecer potenciais ameaças internas à segurança e a proteger os controlos de acesso;
- rever e atualizar os conteúdos da formação sempre que sejam necessários reajustamentos. Os conteúdos da formação devem refletir qualquer requisito específico relacionado com a atividade específica do operador económico, por exemplo, carga aérea/correio aéreo.

Não existe uma frequência obrigatória para repetir as ações de formação em segurança e proteção.

No entanto, porque o pessoal, os edifícios, os procedimentos e os fluxos podem mudar com frequência, é necessário renovar e atualizar regularmente a formação para manter os níveis de sensibilização.

Além disso, é obrigatória a formação adequada para todos os novos trabalhadores ou para qualquer trabalhador da empresa recentemente afetado a um cargo ligado à cadeia de abastecimento internacional.

Estes mecanismos para a instrução e a formação do pessoal em matéria de políticas de segurança devem ser, evidentemente, adequados à dimensão da empresa (ver Parte 3, Secção III, ponto 3.III.2. «Pequenas e médias empresas»). Por exemplo, para as **microempresas**, uma formação oral, mas documentada, e um memorando recordando os requisitos de segurança e proteção básicos dos procedimentos gerais de segurança e proteção ou uma simples nota de sensibilização, rubricada pelo pessoal em causa pode ser aceite pelas autoridades aduaneiras. Ao mesmo tempo, a frequência e a intensidade da formação em segurança e proteção podem variar entre diferentes trabalhadores numa empresa, devido à sua responsabilidade e às suas possibilidades individuais de influenciar a segurança da cadeia de abastecimento internacional.

Os requerentes e os seus trabalhadores são instados a usar a ferramenta de eLearning para AEO, da Comissão, para adquirir uma compreensão geral sobre o conceito AEO e os respetivos requisitos de segurança.

2.V.9 Pessoa de contacto designada

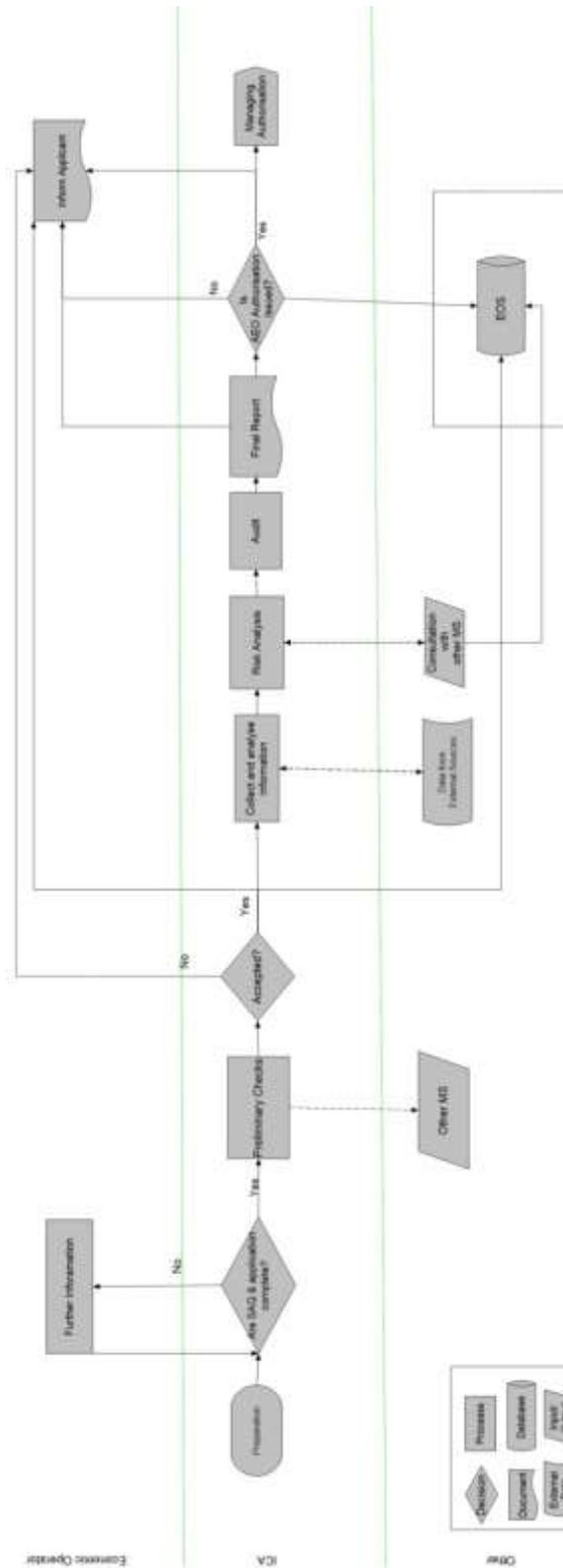
Nos termos do artigo 28.º, n.º 1, alínea h), das AE-CAU, «*o requerente designou uma pessoa de contacto competente para as questões em matéria de segurança e proteção*». Esta pessoa de contacto tem de ser designada à AAE. Note-se que esta condição não está relacionada com a «segurança no trabalho», que está fora do âmbito do critério de segurança e proteção.

Esta pessoa deve ser o ponto de contacto para quaisquer questões suscitadas internamente na empresa e também para as suscitadas pela AAE relacionadas com segurança e proteção.

Independentemente de esta função ser ou não externalizada, o requerente deve assegurar que esta pessoa tem pleno conhecimento de todas as questões específicas relacionadas com a segurança da empresa e está autorizada a receber e a comunicar material sensível em matéria de segurança.

PARTE 3. Processo de apresentação do pedido e de autorização

O fluxograma seguinte dá uma visão geral simplificada do processo de apresentação do pedido:



Secção I - Determinação do Estado-Membro competente para a apresentação de um pedido de AEO

3.I.1 Aspetos gerais:

O Estado-Membro ao qual deve ser apresentado o pedido de AEO é determinado no artigo 22.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do CAU. Nele se dispõe que a autoridade aduaneira competente é a do local onde é mantida ou disponibilizada a contabilidade principal para fins aduaneiros do requerente e onde deve ser realizada pelo menos parte das atividades a abranger pela decisão. O princípio geral é o de que o pedido deve ser apresentado ao Estado-Membro que tem o melhor conhecimento das atividades de âmbito aduaneiro do requerente.

Contudo, em virtude das atuais tendências verificadas nas estruturas organizativas das empresas e nos fluxos comerciais, bem como da tendência em curso de externalização de determinadas atividades, a decisão correta nem sempre é evidente.

Sempre que não for possível determinar claramente o Estado-Membro que deve agir como AAE, com base no princípio geral referido, serão aplicáveis os artigos 12.º ou 27.º do AD-CAU.

O artigo 12.º do AD-CAU dispõe que a autoridade aduaneira competente deve ser a do local onde o requerente mantém ou disponibiliza registos e documentação que possibilitem à autoridade aduaneira tomar uma decisão (contabilidade principal para fins aduaneiros) (por exemplo, a sede administrativa da empresa requerente).

O artigo 27.º do AD-CAU dispõe especificamente para os AEO que, quando a autoridade aduaneira competente não puder ser determinada nos termos do artigo 22.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do CAU ou do artigo 12.º do AD-CAU, o pedido deve ser apresentado à autoridade aduaneira do Estado-Membro onde o requerente tem um estabelecimento permanente e onde mantém ou disponibiliza a informação sobre as suas atividades gerais de gestão logística na União conforme indicado no pedido.

3.I.2 Acessibilidade da documentação aduaneira

O artigo 22.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do CAU trata igualmente da situação em que uma empresa externaliza a sua contabilidade aduaneira a uma entidade noutro Estado-Membro ou num país terceiro. Esta prática é habitual e legalmente permitida em muitos Estados-Membros. Nesses casos, a empresa assegura à autoridade aduaneira do Estado-Membro em que se encontra estabelecida o acesso eletrónico à documentação mantida noutro Estado-Membro ou num país terceiro.

Nestes casos, o pedido tem de ser apresentado no Estado-Membro ao qual a empresa assegura a acessibilidade à contabilidade principal e onde são realizadas pelo menos parte das suas atividades de âmbito aduaneiro.

Exemplo 1:

A empresa «C» está estabelecida na Suécia. Desenvolve todas as suas atividades comerciais na Suécia, com exceção da contabilidade que é externalizada na Estónia. A empresa assegura às autoridades aduaneiras suecas o acesso eletrónico à sua documentação, conforme definido nas regras pertinentes na Suécia:

O pedido de AEO deve ser apresentado na Suécia.

O caso é diferente, se as atividades aduaneiras não forem realizadas em nenhum Estado-Membro onde o requerente mantenha ou disponibilize a documentação.

Exemplo 2:

A empresa «C» está estabelecida no Reino Unido. Os seus registos e documentação que possibilitam à autoridade aduaneira tomar uma decisão (contabilidade principal para fins aduaneiros) são externalizados na Irlanda e podem ser acedidos a partir do Reino Unido. Importa mercadorias da Ásia através da Roménia:

Neste caso, é aplicável o artigo 12.º do AD-CAU e *o pedido de AEO deve ser apresentado no Reino Unido.*

Exemplo 3:

A empresa «C» está estabelecida em Itália. Mantém a sua contabilidade principal em Malta e não a disponibiliza a partir de qualquer outro Estado-Membro. Importa da Ucrânia. As importações e o armazenamento são realizados na Alemanha. O fabrico é realizado em Espanha. As exportações são realizadas a partir de Portugal.

Neste caso, o pedido deve ser apresentado em Malta, porque a contabilidade principal só está acessível neste Estado-Membro.

3.I.3 Empresas multinacionais e grandes empresas

Como já foi explicado, qualquer operador económico que seja uma entidade jurídica autónoma tem de apresentar o seu próprio pedido em conjunto com um [QAA](#) preenchido exaustivamente. As empresas multinacionais operam por vezes através de entidades separadas em diferentes Estados-Membros e, em outros casos, através de estabelecimentos comerciais permanentes (PBE).

O artigo 5.º, ponto 32, do CAU entende por PBE «*uma instalação empresarial fixa em que os recursos humanos e técnicos necessários se encontram presentes de forma permanente, através da qual são efetuadas, no todo ou em parte, as operações aduaneiras de uma pessoa*». Note-se que, em linha com o artigo 5.º, ponto 31, alínea b), do CAU, um PBE não é uma entidade jurídica autónoma. Contudo, o estatuto jurídico dos PBE pode ter definições diferentes consoante a legislação nacional. De facto, a fim de poder operar, em alguns Estados-Membros os estabelecimentos comerciais permanentes podem ser considerados entidades jurídicas autónomas, mesmo que o grupo empresarial que integram os considere não independentes do ponto de vista interno. Neste caso, é aplicável o princípio geral anteriormente enunciado: o «PBE» tem de apresentar o pedido separadamente.

Exemplo 1:

Uma sociedade-mãe «P» está estabelecida na Alemanha. Tem as seguintes PBE juridicamente independentes: O «PBE1» registado na Bélgica e o «PBE2» registado na Áustria. A sociedade-mãe «P» não desenvolve atividades de âmbito aduaneiro, mas os seus PBE estão

envolvidos em atividades abrangidas pela legislação aduaneira. A sociedade-mãe «P» gostaria de obter o estatuto de AEO para todo o grupo. A contabilidade principal relativa às atividades aduaneiras em causa, bem como as atividades de âmbito aduaneiro são realizadas nos Estados-Membros onde estão registados os PBE:

O «PBE1» tem de apresentar um pedido na Bélgica e o «PBE2» tem de apresentar o seu próprio pedido na Áustria, ao passo que a sociedade-mãe «P», que não está envolvida em atividades de âmbito aduaneiro, não é elegível para apresentar um pedido.

Note-se que, efetivamente, devem ser apresentados pedidos em separado, o que será aparentemente um encargo para o requerente. Convém considerar que os dois pedidos são completamente separados e se o incumprimento de alguns critérios de um pedido resultará no indeferimento do pedido do outro PBE ou, no caso de a autorização já ter sido concedida, na sua suspensão ou revogação.

Nos casos em que os PBE não são entidades jurídicas independentes, nos termos do artigo 26.º do AD-CAU, um único pedido deve abranger «todos os seus (dos requerentes) estabelecimentos comerciais permanentes no território aduaneiro da União». O artigo 27.º do AD-CAU dispõe que, nos casos de um único pedido referidos na [Parte 1, Secção II, ponto 1.II.1., das presentes Orientações](#), o pedido deve ser apresentado à autoridade aduaneira do Estado-Membro onde o requerente tem estabelecimentos comerciais permanentes e onde mantém ou disponibiliza a informação sobre as suas atividades gerais de gestão logística na União conforme indicado no pedido.

Exemplo 2:

Uma sociedade-mãe «A» está estabelecida no Reino Unido. Tem estabelecimentos comerciais permanentes que não são pessoas coletivas distintas na Bélgica, na Alemanha e nos Países Baixos: as informações relacionadas com a sua gestão logística geral estão no Reino Unido:

Apenas tem de ser apresentado um único pedido pela empresa «A», incluindo todas as sucursais. No [QAA](#) têm de ser descritos os procedimentos comuns, bem como os processos típicos das sucursais.

A situação é semelhante para uma empresa de um país terceiro com estabelecimentos comerciais permanentes na União.

Exemplo 3:

Uma sociedade-mãe «A» está estabelecida nos Estados Unidos. Tem estabelecimentos comerciais permanentes que não são pessoas coletivas distintas no Reino Unido, na Bélgica, na Alemanha e nos Países Baixos. O PBE no Reino Unido desempenha a função de um centro europeu e, como tal, as informações relacionadas com o seu sistema de gestão das atividades de todas as sucursais na UE são mantidas no Reino Unido. As atividades de âmbito aduaneiro são realizadas no Reino Unido, na Bélgica, na Alemanha e nos Países Baixos:

Apenas tem de ser apresentado um pedido pela empresa «A» no Reino Unido. No entanto, deverá ser incluída no pedido a seguinte informação:

- Casa 1 = nome da sociedade-mãe no Reino Unido e os nomes das sucursais na Bélgica, na Alemanha e nos Países Baixos;

Casa 4 = endereços das sucursais na Bélgica, na Alemanha e nos Países Baixos;

Casa 9 = o número EORI da empresa no Reino Unido e os números de registo pertinentes (IVA ou NIF, se o IVA não estiver disponível) das sucursais na Bélgica, na Alemanha e nos Países Baixos

Casa 16 a 18 = escritórios de todas as sucursais da UE.

Aconselha-se os Estados-Membros a consultarem-se mutuamente numa fase precoce, mesmo antes de aceitar o pedido de um requerente de um país terceiro nestas condições, a fim de esclarecer que todos os estabelecimentos comerciais permanentes do requerente no território da União estão incluídos no pedido.

Para determinar onde apresentar o pedido nos casos anteriormente referidos, consultar a [Parte 3.I.2 supra](#).

Secção II - Receção e aceitação do pedido

O processo geral a seguir após a apresentação de um pedido de estatuto de AEO é descrito nos artigos 22.º e 38.º do CAU, nos artigos 11.º a 13.º e 26.º a 28.º do AD-CAU e nos artigos 10.º e 12.º do AE-CAU. Até à data de atualização do Sistema AEO do CAU, o pedido será apresentado usando a informação contida no Anexo 1 C das DAC. Após a receção do formulário de pedido, as autoridades aduaneiras examinam-no e decidem sobre a sua aceitação ou não-aceitação. Devem ser sempre tidas em conta as seguintes considerações gerais comuns:

- o pedido deve ser apresentado em conformidade com os requisitos do artigo 22.º, n.º 1, do CAU e do artigo 11.º do AD-CAU
- deve ser apresentado um [Questionário de Autoavaliação \(QAA\)](#) com o pedido, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, do AD-CAU
- as autoridades aduaneiras têm de estar na posse de todas as informações necessárias para estar em condições de fazer o controlo rápido do pedido apresentado à luz das condições de aceitação. Essas informações podem ser obtidas através do acesso a bases de dados pertinentes ou solicitando ao requerente que as apresente juntamente com o pedido;
- sempre que adequado, as autoridades aduaneiras devem igualmente utilizar outras fontes de informação disponíveis, por exemplo, bases de dados comuns da UE, contactos com outras autoridades, informações a partir da página Web da empresa, etc.;
- em caso de necessidade de informações adicionais, as autoridades aduaneiras têm de solicitá-las ao requerente o mais rapidamente possível, mas o mais tardar até 30 dias a contar da data de receção do pedido nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do CAU;
- Não existe qualquer prazo para o requerente apresentar as informações adicionais solicitadas. Nestes casos, aplicam-se as disposições administrativas nacionais que possam existir. No entanto, considerando que o pedido não pode ser processado sem as informações adicionais, as autoridades aduaneiras devem fixar um prazo razoável para receber as informações pertinentes e informar o requerente (artigo 12.º, n.º 2, segundo parágrafo, do AE-CAU);

- as autoridades aduaneiras devem sempre informar o requerente da aceitação do pedido e da data de aceitação; devem informá-lo também em caso de não-aceitação do pedido, indicando as razões da sua não-aceitação (artigo 22.º, n.º 2, segundo parágrafo, do CAU);
- nos casos de pedidos recebidos por empresas multinacionais aquando da tomada da decisão de aceitação/não aceitação, ver também a [Parte 3, Secção I «Determinação do Estado-Membro competente para a apresentação de um pedido de AEO»](#), das presentes Orientações.

Recomenda-se vivamente que o requerente envie os seus melhores esforços no sentido de agilizar o processo geral assim que receber a notificação de aceitação do seu pedido pela autoridade aduaneira, em particular, que analise os seguintes pontos ao longo de todo o processo de apresentação do pedido:

- *Consolidação das informações e elementos de prova de diferentes unidades/departamentos relacionados com o processo do pedido de AEO;*
- *Prestação de informações* - é conveniente que as unidades responsáveis tenham conhecimento da sua responsabilidade específica no que diz respeito aos requisitos/processo de AEO no seu todo e estejam preparadas para fornecer as informações necessárias;
- *Follow-up* – a empresa deve tomar medidas para retificar fragilidades detetadas durante o preenchimento do [QAA](#) e atenuar os riscos associados. A autoridade aduaneira deve ser informada sobre questões de incumprimento. Recomenda-se ainda que a autoridade aduaneira seja informada das medidas que estão a ser adotadas;
- *Consulta da autoridade aduaneira* – A empresa deve esclarecer eventuais dúvidas com a autoridade aduaneira para evitar desperdiçar tempo e dinheiro.

Secção III - Análise de risco e processo de auditoria

Note-se que a expressão auditoria aduaneira abrange diferentes tipos de controlos ou avaliações aduaneiros realizados pelas autoridades aduaneiras para se certificarem de que os operadores económicos cumprem a legislação nacional e da União e os requisitos em todas as áreas de âmbito aduaneiro. A auditoria abrange as auditorias prévias, as auditorias *a posteriori* e as auditorias de reavaliação.

A auditoria prévia é realizada pela autoridade aduaneira antes de conceder qualquer autorização/certificação aduaneira. No contexto do estatuto de AEO, a auditoria prévia é a auditoria que se segue ao pedido de AEO e serve para verificar se o requerente cumpre os critérios estabelecidos no artigo 39.º do CAU. Terminada a auditoria prévia, o auditor deve ser capaz de:

- emitir um parecer acerca do cumprimento das condições para a concessão do estatuto de AEO
- identificar os riscos remanescentes e propor a adoção de novas medidas
- identificar elementos nos procedimentos do operador que necessitam de uma maior monitorização e aconselhar o requerente a melhorar ou reforçar os procedimentos e os controlos relevantes.

Após a concessão do estatuto, é necessário diferenciar entre monitorização e reavaliação. A monitorização é realizada numa base contínua pelas autoridades aduaneiras através de

supervisão das atividades diárias do AEO, incluindo visitas às suas instalações. Tem por objetivo a detecção precoce de qualquer sinal de incumprimento e resultará na adoção de medidas imediatas caso sejam detetadas dificuldades ou situações de incumprimento. A reavaliação implica que já tenha sido detetado algo e que tenham de ser tomadas medidas a fim de verificar se o operador económico ainda cumpre os critérios de AEO. Neste contexto, é claro que a monitorização pode desencadear reavaliações.

3.III.1. Recolher e analisar informações

A fim de proceder a uma análise de risco e preparar uma auditoria eficaz e eficiente, é indispensável a AAE obter o maior número de informações pertinentes disponíveis para o operador económico. A informação é recolhida com o objetivo de:

- compreender melhor a atividade do operador económico e o ambiente em que decorre;
- obter a melhor panorâmica possível da organização comercial, dos processos e procedimentos dos operadores económicos;
- preparar o plano de auditoria de acordo com os resultados da avaliação de risco;
- preparar a auditoria (equipa de auditoria otimizada, foco da auditoria, etc.);
- verificar, tanto quanto possível, o cumprimento dos critérios.

As informações que podem ser obtidas pelas autoridades aduaneiras a partir de várias fontes incluem as seguintes:

- bases de dados internas (por exemplo, procedimentos aduaneiros utilizados/declarações apresentadas pelo requerente);
- informações internas (resultados de controlos anteriores e/ou auditorias; outras autorizações concedidas ou revogadas e os documentos comprovativos, exame de declarações aduaneiras anteriormente apresentadas, etc.);
- informações solicitadas e fornecidas por outras autoridades;
- informações fornecidas por outros Estados-Membros (procedimento de informação e de consulta – ver [parte 4](#) «Intercâmbio de informações entre Estados-Membros e com outras autoridades públicas» das presentes Orientações);
- informações fornecidas pelos próprios operadores económicos (ou seja, [QAA](#));
- informações disponibilizadas ao público (notícias, Internet, estudos, relatórios, etc.);
- quaisquer outras informações pertinentes, incluindo imagens, fotos, vídeos, planta das instalações, etc.

Todas as informações recolhidas devem ser cuidadosamente avaliadas a fim de determinar a sua exatidão e pertinência para os objetivos da auditoria. Deve ser claro que a recolha de informações é um processo dinâmico, que pode muito bem acontecer que a tomada de conhecimento de determinadas informações gere a necessidade de solicitar informações adicionais. O requerente deve estar ciente disso e preparado para prestar quaisquer informações adicionais necessárias às autoridades aduaneiras. Mesmo que o exame tenha começado, os auditores podem solicitar e recolher informações adicionais pertinentes que acrescentem valor ao resultado. Deve também considerar-se que as informações mudam e, por vezes, apenas são válidas no momento em que são recolhidas. Por conseguinte, é importante ter as informações mais recentes e atualizadas. Para garantir que a AAE está atualizada com eventos que podem afetar o resultado, na fase de apresentação do pedido e no trabalho de

acompanhamento é essencial dispor de um sistema de recolha e comunicação ao requerente sempre que forem necessárias mais informações.

A dimensão do operador económico, a sua especificidade, e casos em que tenha passado por outros processos de acreditação pertinentes podem resultar numa muito maior aceleração do processo.

3.III.2 Pequenas e médias empresas

As PME são definidas na Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas¹⁵. Esta definição tem em conta se uma empresa faz parte de uma empresa multinacional maior, caso em que não pode ser considerada uma PME.

Para efeitos da autorização de AEO e do cumprimento dos requisitos, deve ser tido igualmente em conta que as PME são todas diferentes em termos de dimensão, complexidade da atividade, tipo de mercadorias tratadas, posição na cadeia de abastecimento internacional, etc. Por exemplo:

- um requerente com 51 trabalhadores, que importa vidros, deve ser tratado de forma diferente de um requerente com 249 trabalhadores, que importa armas e que já implementou várias medidas de segurança;
- um despachante com 4 trabalhadores, que exerce a atividade na qualidade de subcontratante para um fabricante com 150 trabalhadores, ilustra igualmente a variedade de situações das PME.

As PME representam 99 %¹⁶ de todas as empresas europeias e nove em cada dez PME são, de facto, microempresas com menos de 10 trabalhadores.

Estão também a tornar-se uma parte essencial das cadeias de abastecimento internacionais. Em alguns casos, podem representar a maior parte dos operadores económicos nas cadeias de abastecimento internacionais, frequentemente, na qualidade de subcontratantes de empresas de maiores dimensões.

Tendo em consideração, em especial, a eventual dificuldade para as PME em entrar no processo de autorização e a fim de tornar o estatuto de AEO mais disponível para as PME, foi introduzida a necessária flexibilidade na legislação AEO, com vista a minimizar custos e encargos. Ainda que os critérios de AEO sejam aplicáveis a todas as empresas independentemente da sua dimensão, o artigo 29.º, n.º4, do AE-CAU estabelece como obrigação jurídica que as *«autoridades aduaneiras têm em devida conta as características específicas dos operadores económicos, em especial das pequenas e médias empresas, quando examinam o cumprimento dos critérios de AEO»*. Paralelamente, ao longo das presentes Orientações, as especificidades das PME em matéria de autorização de AEO serão tratadas através de exemplos.

¹⁵ Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas, JO L 124/2003

¹⁶ Em 2008, existiam mais de 20 milhões de empresas na União Europeia. Apenas cerca de 43 000 eram grandes empresas. Por conseguinte, a grande maioria (99,8 %) das empresas na UE são PME. (*Relatório anual – Pequenas e médias empresas da UE em 2009 - DG Empresas e Indústria*)

3.III.3 Atividades económicas específicas

3.III.3.1 Operador expresso

A função de um transportador na cadeia de abastecimento internacional é descrita na [Parte 1, Secção II.4](#), alínea f), das presentes Orientações. Neste setor comercial, existe um subsetor distinto: os operadores expresso. Este subsetor inclui um número relativamente pequeno de operadores económicos, mas um volume significativo de transações; em alguns Estados-Membros, este subsetor representa cerca de um terço de todas as remessas de importação e cerca de 50 % de todas as remessas de exportação.

Este subsetor tem um certo número de características distintas:

- elevados volumes de transações;
- a importância da rapidez de transporte e de um desalfandegamento rápido – prazos de entrega curtos são um importante instrumento de comercialização para estas empresas e importantes para os seus clientes;
- um grande número e variedade de parceiros comerciais, desde os clientes empresariais regulares a clientes privados pontuais;
- os operadores económicos desempenham frequentemente a função de despachante ou representante aduaneiro para além da função de transportador;
- visto que o modo de transporte é, sobretudo, o transporte aéreo de mercadorias, estes operadores económicos funcionam como agentes reconhecidos ou expedidores conhecidos, tal como referido no Regulamento (CE) n.º 300/2008¹⁷, e cumprem os requisitos previstos no Regulamento de Execução (UE) 2015/1998 da Comissão¹⁸ para a maioria das suas operações/atividades comerciais;
- transporte de encomendas e mercadorias nas suas próprias aeronaves ou fornecimento de sacos carregados e encomendas soltas para outros transportadores aéreos;
- os operadores económicos possuem frequentemente autorizações das autoridades aduaneiras para utilização de procedimentos aduaneiros simplificados.

Tendo em conta estas características distintas, há um certo número de riscos específicos para este subsetor que necessitam especialmente de ser considerados, quando os operadores económicos solicitam o estatuto de AEO, ou seja:

- O nível de infrações, na avaliação do critério do cumprimento das obrigações aduaneiras. As autoridades aduaneiras devem ter em conta o elevado volume de transações e avaliar se as infrações são sistemáticas e a qualidade dos controlos internos dos operadores económicos e dos procedimentos para identificar e corrigir erros – ver [Parte 2 «Critérios de AEO» das presentes Orientações](#);
- A segurança dos dados mantidos, na avaliação do sistema de gestão dos registos comerciais e, se for caso disso, dos registos de transportes, do operador económico. Atendendo ao elevado volume de dados obtidos, as autoridades

¹⁷ Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2320/2002

¹⁸ Regulamento de Execução (UE) 2015/1998 da Comissão, de 5 de novembro de 2015, que estabelece medidas pormenorizadas para a aplicação das normas de base comuns no domínio da segurança da aviação

aduaneiras devem ter em conta as medidas adotadas para proteger os sistemas do operador económico contra o acesso não autorizado ou intrusão e o acesso a documentação e aos processos de tratamento da informação nos sistemas utilizados pelos operadores expresso;

- Na avaliação das normas de segurança e proteção adequadas:
 - o locais ou atividades que não sejam abrangidas pelo estatuto de agente reconhecido ou de expedidor conhecido;
 - o violações de disposições acordadas em matéria de segurança com o risco de entrega de mercadorias não seguras ou não protegidas. Tendo em conta a grande variedade de parceiros comerciais, as autoridades aduaneiras devem avaliar os procedimentos para a seleção de parceiros comerciais e gestão dos riscos associados aos parceiros comerciais conhecidos e não conhecidos;
 - o pessoas infiltradas na empresa que possam representar um risco para a segurança. Considerando os elevados volumes de atividade, as autoridades aduaneiras necessitam de avaliar os procedimentos para a realização de controlos de antecedentes relativos a novos trabalhadores, tanto para pessoal temporário como permanente;
 - o sensibilização inadequada para os requisitos de segurança. As autoridades aduaneiras necessitam de avaliar os procedimentos para a prestação de formação adequada no que diz respeito aos riscos de segurança e proteção associados aos movimentos de remessas expresso.

3.III.3.2 Operadores postais

Um operador postal tem as suas próprias especificidades e é necessário ter em consideração as suas características e os riscos associados. Como pode presumir-se que o critério relativo à solvabilidade comprovada deve ser avaliado da mesma forma que para os outros operadores, a tónica deve ser colocada em algumas questões específicas relacionadas com os outros critérios de AEO.

Cumprimento das obrigações aduaneiras

Um operador postal trata do serviço de entrega/expedição a uma multiplicidade de pequenos clientes/utilizadores cuja fiabilidade não é muito fácil de controlar. As consequências dizem respeito a eventuais problemas de direitos aduaneiros, assim como ao cumprimento da segurança e da proteção. Exemplos de zonas de risco relacionadas com as operações aduaneiras podem ser os seguintes:

- o elevado número de «pequenas» remessas, ou seja, de remessas de valor/peso reduzido;
- a falta de fiabilidade das declarações feitas pelos clientes (na sua maioria particulares): erros e omissões nas declarações do valor e descrição incorreta do conteúdo das remessas, falta/insuficiência dos documentos comprovativos que acompanham as declarações aduaneiras e as consequentes dificuldades no cumprimento dos requisitos aduaneiros (falta de certificações/licenças, etc.);
- atrasos na entrega causados pelo transportador;
- elevado risco de remessas «extraviadas» (perdidas).

Por conseguinte, durante o processo de auditoria, no que se refere ao critério do cumprimento das obrigações aduaneiras, além de ter em conta a dimensão e o tipo de operador económico, o auditor deve ter igualmente em conta o número de infrações comparado com o número total

de transações apresentadas anualmente, a fim de avaliar os potenciais riscos envolvidos. A gestão do procedimento de inscrição nos registos do declarante com a dispensa da obrigação de apresentação das mercadorias e do regime de entreposto aduaneiro são os elementos mais importantes que devem ser avaliados de forma circunstancial, avaliando também os riscos remanescentes.

Sistemas logísticos e contabilísticos

Um dos riscos a ter em conta é a gestão dos inventários que comunicam correio/encomendas não entregue(s) (quando não foi possível rastrear o destinatário ou quando o destinatário não o(as) levantou). Quanto a este aspeto crucial, é necessário proceder a uma avaliação dos custos de armazenamento (e, se for caso disso, subsequente destruição, se especificado na regulamentação) ou dos custos associados à devolução ao remetente. Tal pode influenciar muito a rastreabilidade das operações contabilísticas e aduaneiras e ter um impacto na organização logística, bem como na gestão, custos, segurança das existências e proteção dos entrepostos.

Essa situação operacional exige a possibilidade de recorrer a um sistema informático que tem de ser suficientemente seguro e estruturado, de forma a garantir a rastreabilidade da auditoria de todas as operações aduaneiras, quer de exportação quer de importação, bem como a proteção dos dados nele contidos.

Na avaliação da eficácia do sistema de controlo interno, é importante verificar, para além da separação de tarefas, se há pessoas encarregadas de monitorizar a observância da regulamentação em matéria de procedimentos aduaneiros e a forma como são efetivamente detetados e cobertos os riscos associados. Consequentemente, deve ser avaliado o impacto de vários eventuais acontecimentos negativos na atividade do operador e deve ser cuidadosamente avaliada a eficácia dos procedimentos efetuados com vista a tomar medidas para resolver o incumprimento.

Por outro lado, ainda no que se refere ao controlo interno, é importante verificar quais as bases de dados e quais os procedimentos de informação que são utilizados para armazenar os dados sobre clientes e remessas.

Outro aspeto que deve ser avaliado é a gestão do transporte terrestre, especialmente quando se trate de um operador aeroportuário, caso em que é necessário avaliar a fiabilidade dos motoristas que recebem as encomendas.

Requisitos de segurança

O recrutamento de pessoal deve ser analisado cuidadosamente neste contexto. É importante analisar o número de trabalhadores ocasionais e a frequência com que são contratados. Quanto maior o número e mais elevada a frequência, maior é o risco potencial de infiltração com a intenção de realizar atividades ilícitas como, por exemplo, encomendas armadilhadas, drogas, etc.

Por conseguinte, têm de ser cuidadosamente avaliados os critérios de seleção adotados para recrutar o pessoal a afetar a operações especiais, tais como aqueles que estiverem em contacto direto com mercadorias sensíveis de locais de armazenamento ou de zonas de alto risco.

É igualmente necessário verificar a frequência com que o operador efetua a monitorização do pessoal permitida por lei. Os contratos com os trabalhadores devem ser analisados cuidadosamente.

A todo o pessoal, independentemente do tipo de contrato mediante o qual realiza o seu trabalho, deve ser garantida formação profissional adequada, em especial no que diz respeito aos procedimentos e regulamentos aduaneiros. A fim de alcançar um elevado nível de qualidade na aplicação dos procedimentos de segurança e proteção, é necessário prestar um nível adequado de formação, incluindo do pessoal dedicado à digitalização de determinadas mercadorias para expedição.

A fim de assegurar a segurança da cadeia de abastecimento internacional, um operador postal deve:

- elaborar orientações de segurança e proteção destinadas a informar e formar o pessoal sobre os riscos relacionados com operações postais;
- dispor de uma organização interna adequada que permita aumentar a frequência das inspeções durante acontecimentos de risco específicos ou na sequência de relatórios de informação específicos;
- formar devidamente inspetores postais nomeados para postos de controlo de segurança e fornecer-lhes informações atualizadas sobre o modo de identificar remessas potencialmente perigosas, tendo em conta indicadores de risco, tais como:
 - remetente não indicado;
 - destinatários sensíveis (instituições diplomáticas ou políticas, organismos financeiros, comunidades religiosas, imprensa, etc.);
 - presença de notas ou autocolantes destinados a evitar controlos como: «não expor a raios X», «confidencial», «não exige pós-inspeção», «não abrir», etc.;
 - características químicas e físicas macroscópicas inabituais (por exemplo, Hot Pack (bolsa térmica), presença de odores inabituais, perda ou propagação do conteúdo, descoloração da embalagem, manchas de óleo, ruídos provenientes do interior, etc.).

Um operador postal deve também tomar medidas de dimensionamento logístico/organizativo dos espaços utilizados para o armazenamento das remessas através das seguintes ações:

- ter zonas especiais onde podem ser efetuados os controlos de segurança à chegada ou à partida das remessas;
- separar fisicamente as mercadorias sujeitas a controlo das que ainda não foram inspecionadas;
- exigir que os clientes utilizem produtos cuja rastreabilidade possa ser assegurada;
- preparar um plano de reação para identificar, isolar e neutralizar uma ameaça detetada;
- criar um gabinete de contacto de segurança para autoridades aduaneiras, policiais, sanitárias e de informações, de acordo com o tipo de serviço prestado e a sua importância.

Em conclusão, tendo em conta a importante dimensão e as características especiais do serviço prestado pelos operadores postais, bem como o número de transações, e a fim de pôr em prática procedimentos fiáveis, em termos aduaneiros, logísticos, contabilísticos e de segurança, é essencial que todos os procedimentos sejam estritamente normalizados, com protocolos processuais internos pormenorizados que sejam efetivamente realizados na prática diária.

3.III.3.3 Transportadores ferroviários

Em geral, a auditoria de um transportador ferroviário não difere significativamente da de outros transportadores. Pode mesmo considerar-se que os operadores ferroviários constituem um risco menor devido à natureza do modo de transporte. No entanto, o planeamento das atividades de auditoria e da avaliação dos riscos beneficiará da elaboração de um pequeno conjunto de características distintas para as operações comerciais dos transportadores ferroviários:

- os operadores ferroviários estão vinculados por convenções e **acordos internacionais** (COTIF e CIM). Estes acordos podem impor requisitos relacionados com a integridade da carga e dos selos. Também pode ser abordada a responsabilidade durante o transporte;
- o tráfego ferroviário está sujeito a **regulamentações em matéria de segurança ferroviária e certificações** relativas tanto à segurança dos passageiros como à segurança da carga. Estas podem incluir requisitos de sistemas de gestão da segurança, segurança do pessoal e sistemas de controlo interno;
- os transportadores ferroviários operam num ambiente fragmentado, do ponto de vista regulamentar. As operações ferroviárias podem ser regulamentadas e supervisionadas por **várias autoridades nacionais**;
- o ambiente operacional contém vários elementos que são frequentemente controlados por terceiros, responsáveis pelas infraestruturas tais como vias, estações de triagem e terminais de contentores ou terceiros responsáveis pela unidade de carga;
- o requerente pode ter uma estrutura organizacional complicada, muitas instalações e uma vasta gama de operações. As operações também podem ser divididas em operações de transporte de passageiros e de carga;
- os transportadores ferroviários podem funcionar com uma multiplicidade de parceiros comerciais, habitualmente bem conhecidos. Estes podem incluir, por exemplo, transportadores rodoviários, armazenistas, operadores portuários e prestadores de serviços de segurança para estações de triagem. A carga e a descarga de unidades de carga/contentores de ou para um vagão podem ser da responsabilidade do transportador. Todavia, a carga e a descarga de mercadorias é habitualmente da responsabilidade do cliente. Os transportadores ferroviários habitualmente não efetuam eles mesmos ou através de terceiros a carga ou descarga das unidades de carga. Apenas se os transportadores ferroviários oferecerem eles mesmos serviços de encomendas e outros serviços de logística adicionais é que podem ter a responsabilidade operacional pela manipulação das mercadorias;
- durante o transporte, várias pessoas podem tratar os documentos ou controlar as unidades de carga/vagões. Os transportadores ferroviários só manipulam as mercadorias em pontos de transferência de carga, centros de logística ou entrepostos, quando oferecem eles mesmos serviços de encomendas e outros serviços de logística adicionais.

Aspetos a considerar durante a avaliação de riscos e auditoria de um transportador ferroviário que pede estatuto de AEO:

- para compreender melhor o ambiente empresarial, as autoridades aduaneiras devem solicitar ao requerente que faça uma breve apresentação sobre os regulamentos, acordos e convenções a que este esteja vinculado antes da auditoria;
- aquando da preparação da auditoria, os auditores devem poder estabelecer uma panorâmica clara dos sítios e instalações envolvidos nas operações aduaneiras e determinar se o requerente tem o controlo dos mesmos ou não. Os sítios pertinentes são instalações onde são manipulados documentos aduaneiros, unidades de carga e mercadorias;
- prevenir o acesso não autorizado a mercadorias e unidades de carga implica métodos de vigilância de segurança adequados, especialmente em estações de triagem de acesso aberto e durante o transporte/descarga/carga e paragens;
- rastreio de unidades de carga, procedimentos de segurança relacionados com a passagem de fronteiras (câmaras de vigilância, digitalização) e paragens, pesagem da carga e 7 pontos de inspeção (sobretudo após o armazenamento de longa duração);
- procedimentos de selagem incluindo instruções para violações da segurança;
- identificação de parceiros comerciais e incorporação de requisitos de segurança em contratos, mesmo para parceiros *ad hoc*. Devido à externalização de atividades fundamentais (carga/descarga/vigilância de segurança), o requerente tem de gerir riscos relacionados com parceiros comerciais através da introdução de requisitos em contratos e da sua monitorização. Quando é detetada uma violação de segurança, as rotinas também desempenham um papel importante no reforço da segurança da cadeia de abastecimento;
- a formação de sensibilização para as questões da segurança é devidamente realizada;
- as rotinas para informação sobre violações da segurança e sua gestão são um requisito fundamental.

3.III.4 Fatores que facilitam o processo de autorização

3.III.4.1 Aspectos gerais

Os operadores económicos, devido às suas atividades económicas, têm de cumprir diferentes normas e regulamentos para além dos requisitos AEO. O programa AEO tenta considerar e basear-se em normas e certificações/autorizações já existentes, sem incluir o requisito de ter quaisquer certificações/autorizações adicionais para se tornar um AEO.

Embora os operadores económicos nem sempre precisem de ter o estatuto de AEO a fim de obter uma autorização de simplificação prevista na regulamentação aduaneira, no caso de determinadas simplificações precisam de facto de preencher determinados critérios de AEO ou parte dos critérios de AEO para obter a autorização pertinente (ver, também [1.III.1 das presentes Orientações](#)).

A fim de acelerar o tratamento dos pedidos e reduzir o tempo necessário para a realização da auditoria, as autoridades aduaneiras deveriam, na medida do possível, utilizar as informações de que já dispõem sobre os requerentes. Tal pode incluir informações, nomeadamente, de:

- pedidos anteriores de autorizações aduaneiras e resultados do processo;
- informações já comunicadas às autoridades aduaneiras ou outras autoridades públicas e disponíveis ou acessíveis para as autoridades aduaneiras;
- informações e resultados de auditorias aduaneiras;
- procedimentos aduaneiros utilizados/declarações apresentadas pelo requerente;
- certificações/autorizações do requerente e normas existentes aplicáveis a estas;
- resultados de avaliações ou auditorias efetuados em conformidade com a legislação da União, na medida em que sejam pertinentes para a apreciação dos critérios (artigo 29.º, n.º 2, do AE-CAU) e conclusões de peritos pertinentes (artigo 29.º, n.º 3, do AE-CAU), existentes.

No entanto, em função das circunstâncias de cada caso individual, tendo sobretudo em consideração o momento a que essas informações dizem respeito, as autoridades aduaneiras podem ter necessidade de reexaminar ou solicitar confirmação a outras autoridades a fim de verificar que as informações (no todo ou em parte) ainda são válidas.

Deve ser dada especial atenção aos casos em que a legislação prevê o reconhecimento automático das normas de segurança e proteção, ou seja:

- Se o requerente for um agente reconhecido ou um expedidor conhecido, consideram-se satisfeitos os critérios relativos à segurança e à proteção em relação às instalações e às operações para as quais o requerente obteve o estatuto de agente reconhecido ou de expedidor conhecido na medida em que os critérios de emissão do estatuto de agente reconhecido ou expedidor conhecido sejam idênticos ou equivalentes aos estabelecidos no artigo 39.º, alínea e), do Código (artigo 28.º, n.º 3, do AE-CAU), ver também [Parte 3, Secção III, ponto 4.2.](#) alínea b) das presentes Orientações);
- Se o requerente for titular de um certificado de segurança e proteção emitido com base numa convenção internacional, numa norma internacional da Organização Internacional de Normalização, ou numa norma europeia de um organismo de normalização europeu, esses certificados serão tidos em conta na verificação do cumprimento dos critérios de segurança e proteção.
Considera-se que os critérios foram cumpridos na medida em que esteja comprovado que os critérios de emissão desse certificado são idênticos ou equivalentes aos previstos no artigo 39.º, alínea e), do CAU (artigo 28.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do AE-CAU).
Considera-se que os critérios foram cumpridos se o requerente for titular de um certificado de segurança e proteção emitido por um país terceiro com o qual a União tenha celebrado um acordo que prevê o reconhecimento desse certificado (artigo 28.º, n.º 2, segundo parágrafo, do AE-CAU).

Isto só será válido para certificações emitidas por certificadores acreditados internacionalmente¹⁹ ou por autoridades nacionais competentes.

Existe ainda um elevado número de normas e certificações nacionais e internacionais, assim como conclusões apresentadas por peritos no domínio da conservação de registos, solvabilidade financeira ou normas de segurança e proteção que a AAE pode aceitar de acordo com o disposto no artigo 29.º, n.º 3, do AE-CAU. Nestes casos, a apresentação de um certificado não significa que o correspondente critério de AEO seja automaticamente cumprido e deixe de ser controlado. Pelo contrário, cabe à autoridade aduaneira competente determinar se, e em que medida, estão cumpridos os critérios.

Neste contexto, há diferentes indicadores a considerar para avaliar se, e em que medida, um certificado ou uma norma é relevante e substancial e pode ser útil no âmbito do procedimento de apresentação do pedido de AEO. Alguns desses indicadores são:

- quem emitiu o certificado ou quem é competente para conceder a norma? O certificado/autorização é concedido por uma autoridade ou por um terceiro? O terceiro é acreditado a nível internacional?
- de que forma é concedido o certificado/autorização? Existem controlos efetuados por uma autoridade (exemplos nos termos da [Parte 3, Secção III, ponto 4.2., das presentes Orientações](#)), através de autoavaliação de um operador ou existe uma verificação efetuada por um terceiro independente e acreditado?
- foi efetuada uma auditoria no local ou apenas uma verificação documental?
- quais são as razões para o operador solicitar o certificado/autorização?
- o processo de certificação/autorização é efetuado pela própria empresa ou existe um consultor instituído pela empresa?
- o certificado/autorização é válido para toda a entidade, um sítio especial ou um único processo?
- quando foi emitido o certificado/autorização? Quando foi realizada a última auditoria? Quais foram as conclusões da última auditoria?

A lista de normas e certificados/autorizações conhecidos apresentados em seguida não é exaustiva. Devido à variedade de atividades económicas dos operadores económicos e a especificidades nacionais, apenas se enumeram os mais comuns.

Note-se que os requerentes podem apresentar à autoridade aduaneira competente informações sobre cada norma que tenham cumprido ou certificados/autorizações que possuam com impacto para os critérios de AEO. A autoridade aduaneira competente deverá verificar se podem ser tidos em conta e em que medida. Isto também é válido se o operador económico foi aconselhado por uma autoridade/instituição independente em casos que influenciam os critérios de AEO sem levar a uma autorização (por exemplo, orientação individual da polícia local na prevenção de crimes no local ou programas de formação).

Note-se ainda que não é necessário, para efeitos de se tornar AEO, ser titular de qualquer desses certificados/autorizações ou ser aconselhado por terceiros. Se estiverem disponíveis quaisquer certificados/autorizações, poderão ser úteis para as autoridades aduaneiras (ver

¹⁹ MLA (Multilateral Recognition Arrangement – Acordo de reconhecimento multilateral) ou ARM (MRA - Mutual Recognition Arrangement – Acordo de reconhecimento mútuo). Ver também www.european-accreditation.org

também as [Notas Explicativas do QAA](#) para as secções 3 e 6 relativas ao sistema contabilístico e logístico e aos requisitos de segurança e proteção).

Pondere também que é sempre da responsabilidade do requerente demonstrar que são cumpridos os critérios de AEO.

3.III.4.2 Certificados/autorizações concedidos pelas autoridades aduaneiras ou por outras autoridades públicas

a) autorizações aduaneiras existentes

Quando um operador económico solicita o estatuto de AEO, devem ser tidas em conta todas as outras autorizações aduaneiras que já lhe tenham sido dadas.

b) certificados concedidos por autoridades ou agências da aviação

As autoridades da aviação aprovam entidades envolvidas na movimentação de carga aérea. Dependendo da função na cadeia de abastecimento, as entidades podem obter o estatuto de agente reconhecido (RA - Regulated Agent) ou de expedidor reconhecido (RC - *Regulated Consignor*) pelas referidas autoridades, enquanto o agente avençado (AC - *Account Agent*) é diretamente designado por um agente reconhecido.

Os agentes reconhecidos são empresas, tais como agências, transitários ou outras entidades que trabalham com uma companhia aérea e procedem a controlos de segurança, reconhecidos ou prescritos pela autoridade competente, de carga, bem como de correio, encomendas ou mensagens expresso.

O expedidor conhecido é um expedidor de carga ou de correio por conta própria cujos procedimentos respeitam regras e normas comuns de segurança suficientes para permitir o transporte de carga ou correio em qualquer aeronave.

Para o agente reconhecido e para o expedidor conhecido, os critérios previstos no artigo 28.º, n.º 1, do AE-CAU devem considerar-se cumpridos de acordo com o disposto no artigo 28.º, n.º 3, do AE-CAU no que se refere às instalações envolvidas para as quais o operador económico obteve o estatuto de agente reconhecido ou de expedidor conhecido. Ao contrário do programa AEO, tanto o estatuto de expedidor conhecido como o estatuto de agente reconhecido são sempre concedidos para um sítio específico. Note-se igualmente que o estatuto de expedidor conhecido e o estatuto de agente reconhecido, em princípio, apenas são aplicáveis às saídas de mercadorias transportadas a bordo de uma aeronave. Os processos não são examinados e aprovados no caso de mercadorias entradas.

Uma comparação realizada pelos serviços competentes da Comissão em cooperação com Estados-Membros da União Europeia entre os critérios de agente reconhecido (AR), de expedidor conhecido (KC) e de operador económico autorizado (AEO) concluiu que os requisitos destes programas eram em princípio comparáveis nas quatro áreas seguintes:

- Segurança dos edifícios
- Controlos de acesso adequados
- Segurança da carga

- Segurança do pessoal

Como tal, existe maior probabilidade de encontrar condições comuns e, conseqüentemente, suscetíveis de ser consideradas cumpridas, nestas áreas.

Por conseguinte, se o requerente de um AEO já tiver sido aprovado como expedidor conhecido ou como agente reconhecido, deve ser devidamente avaliado se o requerente tem outras atividades comerciais que, em caso afirmativo, devem ser igualmente examinadas. Não deve haver o reconhecimento automático dos exames de segurança e proteção, embora deva excluir-se a duplicação e o reexame das mesmas áreas e operações.

Apesar de não existir reconhecimento jurídico do estatuto de expedidor avançado, ele persegue objetivos semelhantes, pelo que o estatuto de agente avançado também pode ser útil no processo de autorização de AEO.

c) *Código Internacional de Proteção dos Navios e das Instalações Portuárias (Código ISPS)*

A OMI adotou como parte da «Convenção para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS)», um código internacional e vinculativo para a proteção dos navios e das instalações portuárias, o «Código Internacional de Proteção dos Navios e das Instalações Portuárias» (Código ISPS). Este impõe aos governos, companhias de navegação, capitães de navio, pessoal de bordo, portos, instalações portuárias e pessoal das instalações portuárias, a responsabilidade de efetuar avaliações de riscos e análises de riscos, e de desenvolver, manter e melhorar os planos de segurança das companhias de navegação e dos seus navios, assim como dos portos e instalações portuárias, com o objetivo de prevenir incidentes de segurança que afetem navios ou instalações portuárias utilizadas no comércio internacional.

Os requisitos de segurança do Código ISPS incluem medidas de segurança física, incluindo o controlo do acesso aos navios e às instalações portuárias, bem como a manutenção da integridade da carga e das unidades de carga. Estas medidas têm de ser devidamente documentadas num plano de segurança que é apresentado à Autoridade Designada para a Proteção dos Navios e dos Portos. O plano de segurança aprovado, além de ser um instrumento útil para avaliar o critério de segurança para AEO, deve ser considerado pelas autoridades aduaneiras, na medida dos elementos que sejam idênticos ou equiparáveis às condições AEO, como cumprindo estas condições (artigo 28.º, n.º 2, do AE-CAU).

Embora os navios e as instalações portuárias que cumprem os requisitos do Código ISPS aplicável estejam a obter certificados comprovando esta disposição, note-se que o cumprimento pelas companhias de navegação das partes relevantes do Código ISPS está sujeito a uma validação obrigatória pelas administrações marítimas nacionais em cooperação com a Agência Europeia da Segurança Marítima (AESM) da União Europeia; essa validação oficial da companhia de navegação deve, por conseguinte, ser igualmente considerada no contexto da autorização de AEO.

d) *Elegibilidade do Quadro de avaliação de crédito do Eurosistema (ECAF) do Banco Central Europeu*

O Quadro de avaliação de crédito do Eurosistema (ECAF) do Banco Central Europeu define o conjunto de procedimentos, regras e técnicas que assegura o requisito do Eurosistema de que sejam cumpridos elevados padrões de crédito para todos os ativos elegíveis. Na avaliação dos padrões de crédito, o Eurosistema considera critérios e características institucionais que

garantem ao detentor do instrumento uma proteção idêntica, como por exemplo garantias. Em alguns Estados-Membros, a elegibilidade é certificada pelo banco central nacional. Os parâmetros de referência permanente do Eurosistema relativamente aos requisitos mínimos para os elevados padrões de crédito são definidos em termos de uma avaliação de crédito «A», significando «A» uma notação de longo prazo mínima de «A-» pelas agências Standard & Poor's ou Fitch Ratings, de «A3» pela Moody's ou de «AL» pela DBRS.

Por conseguinte, a avaliação efetuada pelas agências de notação pode também ser tida em conta para a avaliação do critério relativo à solvabilidade financeira comprovada.

e) *Sarbanes-Oxley Act (SOX)*

O SOX é uma lei federal dos Estados Unidos, que define novas normas ou reforça as normas existentes para as administrações de todas as empresas públicas, todas as empresas de gestão e todas as empresas de contabilidade públicas dos EUA. É também aplicável a empresas fora dos Estados Unidos, cujas existências sejam comercializadas nos EUA. Inclui sobretudo os regulamentos sobre o sistema de controlo interno da contabilidade, do balanço e do relatório financeiro. A tónica é colocada nos requisitos de divulgação e na responsabilidade da liderança.

Mesmo que uma empresa cumpra a regulamentação SOX, não há cumprimento automático de qualquer critério de AEO. No entanto, este deve ser um indicador a considerar na análise de riscos e no contexto da autorização de AEO.

f) *Programas AEO ou programas similares em países terceiros*

Em alguns países existe um programa de segurança e proteção que está em sintonia com o conceito de AEO do Quadro OMA-SAFE. Ainda que não haja reconhecimento mútuo entre a União Europeia e um determinado país terceiro, o facto de um operador económico estar validado/certificado ao abrigo de um tal programa é também importante no contexto da autorização de AEO e deve ser tido em conta pela autoridade aduaneira competente no processo de exame visando a concessão do estatuto de AEO.

g) *TIR (Transportes Internacionais Rodoviários)*

Sob a égide da UNECE, foi desenvolvida a Convenção Aduaneira relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias a coberto das Cadernetas TIR, em 1975 (Convenção TIR de 1975).

A Convenção TIR é gerida pela UNECE que também gere o manual de instruções TIR. O manual contém não só o texto da Convenção, mas também um grande volume de informações úteis sobre a aplicação prática da Convenção.

Tem especial interesse para efeitos de uma autorização de AEO o acesso controlado a procedimentos TIR, que constitui um dos pilares da Convenção TIR. Em conformidade com o artigo 6.º da Convenção TIR, o acesso ao regime TIR deve ser concedido por autoridades competentes e apenas aos operadores de transportes que satisfazem as condições e requisitos mínimos estipulados no Anexo 9, 2.ª Parte, da Convenção, a saber:

- experiência comprovada e aptidão para efetuar transportes internacionais;
- situação financeira sólida;
- conhecimento comprovado em matéria de aplicação da Convenção TIR;
- inexistência de infrações graves ou recidivas à legislação aduaneira ou fiscal;

- comprometimento em declaração escrita de compromisso de que dará cumprimento à legislação aduaneira e procederá ao pagamento das importâncias devidas em caso de infração ou de irregularidade.

Tem também especial interesse para efeitos de uma autorização de AEO a aprovação de veículos rodoviários e de contentores. A Convenção TIR prevê que as mercadorias devem ser transportadas em contentores ou veículos rodoviários cujos compartimentos de carga sejam construídos de modo a impedir acesso ao interior quando protegidos por selo. Se um contentor ou compartimento de carga cumpre os requisitos da Convenção, as autoridades nacionais de aprovação ou de inspeção relevantes emitem os denominados certificados de aprovação para veículos rodoviários ou contentores.

h) *Outros*

O cumprimento verificável dos requisitos e normas de segurança estabelecidos por organizações intergovernamentais, como a Organização Marítima Internacional (OMI), a Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UNECE), a Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF), a União Postal Universal (UPU) e a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), pode igualmente constituir um cumprimento parcial ou total dos critérios de AEO, na medida em que os requisitos sejam idênticos ou comparáveis.

3.III.4.3 Normas e certificações comerciais

a) Certificados em conformidade com a norma ISO 27001

A ISO 27001 é uma norma mundial da Organização Internacional de Normalização (ISO) para a segurança das tecnologias da informação e a proteção de sistemas de informação eletrónicos. Esta norma inclui regulamentos em matéria de tecnologias da informação, tecnologias de segurança e requisitos de sistemas de gestão da segurança da informação. Especifica os requisitos para a produção, a introdução, a monitorização, a manutenção e o melhoramento do sistema de gestão da segurança da informação documentada. Esta certificação com a norma ISO 27001 é aplicável a diferentes setores, por exemplo, na redação dos requisitos e objetivos da segurança da informação, na gestão eficiente em termos de custos dos riscos de segurança ou na aplicação da lei e dos regulamentos.

b) ISO 9001:2015 (eventualmente combinada com a ISO 14001:2009)

A norma ISO 9001 criada pela ISO inclui propostas importantes para a melhoria da gestão da qualidade nas empresas. Esta norma tem por objetivo aumentar a eficácia da empresa e melhorar a garantia da qualidade. Por conseguinte, as exigências do cliente devem ser satisfeitas com um processo de qualidade específico. Em última análise, deve ser aumentada a satisfação do cliente.

Uma certificação ISO 9001:2015 pode ser útil para o procedimento de apresentação do pedido de AEO, por exemplo, para a avaliação do sistema de controlo interno.

c) ISO 28000:2007

Segundo a norma ISO 28000:2007, as empresas podem ser certificadas como tendo um sistema de gestão da segurança adequado em matéria de segurança da cadeia de abastecimento internacional. A ISO 28000:2007 é uma norma-quadro e os seus requisitos de segurança e proteção são de carácter muito geral.

No entanto, outra norma ISO da série ISO 28000, a ISO 28001:2007 inclui um número muito superior de requisitos de segurança específicos da cadeia de abastecimento e procura estar em consonância com os critérios de AEO do Quadro OMA-SAFE. O cumprimento da norma ISO 28001 deve, por conseguinte, de acordo com o disposto no artigo 28.º, n.º 2, do AE-CAU, ser tido em conta pelas autoridades aduaneiras no contexto da autorização de AEO.

d) Certificados TAPA

TAPA é uma entidade constituída por pessoas responsáveis pela segurança e logística nos domínios da produção e da logística. O objetivo desta associação internacional é proteger os seus bens especialmente valiosos contra roubos e perdas durante o armazenamento, o transbordo e o transporte. Os certificados TAPA são concedidos com base em normas de segurança da carga desenvolvidas pela organização TAPA. Assim, os controlos do cumprimento das normas são efetuados por um organismo de certificação neutro (certificados TAPA A ou B) ou através de autoavaliação da empresa (Certificado TAPA C). As normas TAPA de segurança da carga incluem instruções de segurança relativas aos edifícios, equipamentos e processos durante o armazenamento e o transporte de mercadorias.

Uma certificação bem-sucedida (certificados A e B), de acordo com os requisitos das normas de segurança da carga criados pela organização TAPA, exige o cumprimento de um elevado nível de normas de segurança física pelo titular do certificado.

Todavia, continua a ser importante salientar que os certificados TAPA são emitidos para sítios individuais e não para toda a empresa.

3.III.5 Sociedades-mãe e filiais com sistemas/procedimentos comuns

Independentemente do quadro jurídico de uma determinada empresa, os critérios relevantes têm de ser cumpridos em princípio pelo requerente.

As especificidades no caso de atividades externalizadas já foram explicadas na [Parte 2 «Critérios de AEO» das presentes Orientações](#). Os mesmos princípios são aplicáveis se as atividades forem externalizadas dentro de um grupo de empresas associadas.

No entanto, em termos de sociedades-mãe/filiais existem alguns fatores a considerar, que podem influenciar a análise de risco e o processo de auditoria. Em primeiro lugar, tem de ser clarificada a ligação e ser verificado se esta tem influência nos processos administrativo e/ou operativo.

Há casos em que a sociedade-mãe concedeu independência a uma filial. Frequentemente existem pelo menos acordos de transferência de lucros ou semelhantes entre empresas associadas. Em alguns casos, são externalizadas atividades específicas dentro do grupo através de um contrato, o que pode conduzir a uma empresa sem pessoal próprio.

Noutros casos, unidades especializadas executam tarefas (serviços partilhados) para todas as empresas que pertencem a um grupo.

Em todos estes casos, a ligação pode influenciar a probabilidade de ocorrência de um risco e o impacto do risco ocorrido, tanto positivo como negativo.

Poderá ter importância prática para o exame do pedido de AEO que, no caso de processos comuns de empresas ligadas, será frequentemente suficiente verificar estes processos apenas uma vez.

Isto tanto é válido quando uma unidade dentro do grupo exerce atividades especiais para todas as empresas associadas (serviços partilhados) como quando entidades jurídicas distintas dentro de um grupo utilizam os mesmos princípios (normas empresariais).

O facto pode acelerar o processo de auditoria e os conhecimentos especializados também podem melhorar a qualidade dos processos. Por outro lado, os conhecimentos sobre uma empresa de um grupo também devem sempre ser avaliados à luz de um possível impacto nas empresas associadas. Se o sistema de controlo interno falhar numa empresa associada com normas empresariais comuns, não deve automaticamente ser considerado que o sistema de controlo interno nas empresas ligadas também falhou, mas as autoridades aduaneiras podem decidir rever esses outros sistemas (na totalidade ou em parte).

3.III.6 Risco e análise de risco

3.III.6.1 Avaliação e gestão de riscos do operador económico

A organização de um operador económico pode ser um sistema complexo que envolve muitos processos interligados. Um AEO deve centrar-se em processos, na gestão do risco, em controlos internos e em medidas tomadas para reduzir os riscos. Tal deve incluir uma revisão periódica desses processos, controlos e medidas tomadas para reduzir ou atenuar os riscos relacionados com a circulação internacional das mercadorias. O controlo interno é o processo aplicado pelo operador económico para prevenir, detetar e combater os riscos, a fim de garantir que todos os processos relevantes são adequados. Uma organização que não tenha aplicado qualquer sistema de controlo interno ou em que haja elementos de prova de que o sistema está a funcionar mal está, por definição, em risco.

Os sistemas de gestão com base no risco são as disciplinas em que os operadores económicos de qualquer indústria avaliam, controlam, monitorizam e combatem os riscos. Para um AEO, isto significa que o operador económico tem de definir claramente nas suas políticas/estratégia os objetivos de cumprimento da regulamentação aduaneira e de garantir a segurança da sua parte da cadeia de abastecimento de acordo com o seu modelo comercial. O sistema de gestão deve permitir:

- um ciclo contínuo de identificação das necessidades ou requisitos,
- a avaliação dos melhores meios para cumprir os requisitos,
- a execução de um processo gerido para a aplicação das ações de gestão selecionadas,
- a monitorização do desempenho do sistema,
- a manutenção de elementos de prova da aplicação dos processos utilizados para cumprir objetivos empresariais e a identificação de oportunidades de melhoria comerciais ou funcionais, incluindo mecanismos de comunicação de erros, de lacunas e de eventuais erros estruturais.

Tudo isto tem de ser visto no âmbito do quadro de cumprimento dos requisitos jurídicos e regulamentares a que a organização está vinculada ou que é obrigada a cumprir.

Quanto mais uma organização está ciente dos seus processos e dos riscos relacionados com as suas atividades, mais fácil se torna poder gerir os processos em conformidade. Tal significa que uma organização deve estar ciente de conceitos como: gestão do risco; governação; controlo (monitorização, reavaliação; processo de reaplicação e/ou procedimentos de reconceção) e ter transposto os procedimentos pertinentes para cobrir os riscos mais importantes e identificar novos riscos.

Na organização do operador económico deve haver uma pessoa responsável ou, dependendo da sua dimensão e complexidade, uma unidade responsável pela realização de uma avaliação dos riscos e das ameaças, bem como por aplicar e avaliar os controlos internos e outras medidas. A avaliação dos riscos e das ameaças deve cobrir todos os riscos relevantes para o estatuto de AEO, tendo em conta a função do operador económico na cadeia de abastecimento, e deve incluir:

- ameaças à segurança/proteção de instalações e de mercadorias;
- ameaças fiscais;
- fiabilidade das informações relativas a operações aduaneiras e à logística de mercadorias;
- uma pista de auditoria visível, assim como prevenção e deteção de fraudes e erros;
- disposições contratuais para parceiros comerciais na cadeia de abastecimento.

A avaliação dos riscos e das ameaças para efeitos de segurança e proteção deve cobrir todas as instalações que sejam relevantes para as atividades de âmbito aduaneiro do operador económico.

3.III.6.2 Análise de riscos e auditoria das autoridades aduaneiras

Como consta do ponto anterior, o operador económico é quem está em melhor posição para avaliar os seus próprios riscos e tomar medidas para os cobrir. É da responsabilidade das autoridades aduaneiras realizar auditorias para avaliar a eficácia com que o operador económico trata essas questões. Está o requerente ciente dos riscos mais importantes e está a tomar medidas adequadas para os cobrir?

Para realizar esta avaliação e tomar a decisão adequada de conceder ou não o estatuto de AEO, as autoridades aduaneiras devem:

- avaliar o risco do operador económico;
- preparar um plano de auditoria adequado baseado no risco;
- realizar a auditoria;
- tratar qualquer risco inaceitável com o operador económico;
- tomar a decisão adequada, de conceder ou não o estatuto de AEO;
- monitorizar e, se necessário reavaliar, o operador económico em causa.

O operador económico deve ter posto em prática procedimentos e medidas adequados a nível de gestão para lidar com o risco relevante para a autorização de AEO. Neste contexto, o operador económico deve estar ciente de que é possível externalizar «atividades», mas não «responsabilidades». No âmbito do conceito AEO, o operador económico deve estar ciente dos riscos relacionados com a externalização de atividades e deve tomar medidas para cobrir esses riscos e fornecer os respetivos elementos de prova às alfândegas.

Avaliação de riscos de um determinado operador económico

Para as autoridades aduaneiras, o primeiro passo consiste em recolher o máximo de informações relevantes possível para compreender a atividade do operador económico (ver Parte 3, Secção 3.III.1). Concluído esse passo, as autoridades aduaneiras podem elaborar um plano de auditoria e realizar a auditoria para proceder à avaliação dos riscos. Utilizando todas as informações disponíveis, é realizada uma avaliação dos riscos em todos os domínios de risco da atividade do operador na cadeia de abastecimento internacional, em conformidade com o modelo comercial do operador económico. Tal deve ser feito domínio a domínio, tendo em consideração todos os riscos relacionados com a atividade do operador económico e relevantes para o estatuto de AEO. Nesta fase, apura-se o risco avaliado com base em todas as informações disponíveis antes da auditoria e em estimativas de existência e eficácia do sistema de controlo interno na organização do operador económico. O resultado deve orientar os auditores na preparação do plano de auditoria.

Cartografia dos riscos e modelo AEO COMPACT

No «Guia de gestão de riscos» da OMA, o risco do ponto de vista aduaneiro é geralmente definido como: «O potencial de incumprimento da legislação aduaneira», mas no contexto das presentes orientações afigura-se preferível ter uma abordagem mais ampla e definir os riscos como a «probabilidade de uma ação ou evento afetar negativamente a capacidade de uma organização para cumprir os critérios e requisitos de AEO». Há dois aspetos a considerar: a probabilidade de ocorrer um evento, mas também o seu impacto. A fim de avaliar a importância do risco pertinente, estas duas dimensões devem ser sempre tidas em conta. Estes conceitos podem ser visualizados através da chamada matriz de risco no quadro seguinte:

Probabilidade	<i>Elevada</i>				
	<i>Média</i>				
	<i>Baixa</i>				

Baixo Médio Elevado

Impacto (consequências)

Um risco nunca ser totalmente eliminado, exceto quando um processo é totalmente cancelado. Esta matriz mostra que um risco de consequências elevado seria inaceitável em todas as situações menos numa situação de probabilidade baixa, enquanto um risco de consequências médio seria inaceitável numa situação de probabilidade elevada. O objetivo é reduzir o nível de risco (impacto/probabilidade) para um nível aceitável e garantir, através da monitorização, que ele não se altera.

Normalmente, deve ter-se em atenção que, se:

- o risco está na zona vermelha, é considerado elevado, devendo ser introduzidas medidas adicionais para combater e reduzir o nível de risco;
- o risco está na zona amarela, podem sugerir-se ações corretivas para mudar o risco para a zona verde, quer atenuando o impacto quer reduzindo a probabilidade de ocorrência;
- o risco está na zona verde, pode ser tratado como aceitável, mas podem ser ponderadas melhorias.

Estas duas dimensões também devem ser utilizadas para ordenar os riscos por prioridade e prever medidas adequadas para os combater.

É evidente que os riscos podem ter relevância diferente consoante a perspetiva das partes interessadas específicas em causa. Por exemplo, um operador económico e as autoridades aduaneiras podem ter um entendimento diferente do conceito de segurança: o objetivo do operador económico pode ser proteger a carga contra o risco de roubo, enquanto as autoridades aduaneiras estarão focadas em proteger os cidadãos e em evitar a introdução de mercadorias perigosas ou ilícitas na cadeia de abastecimento. É importante que a avaliação de risco e de ameaça do operador económico cubra todos os riscos para a sua atividade pertinentes para o estatuto de AEO, tendo em conta o âmbito de aplicação do conceito de AEO e a função dos operadores económicos na cadeia de abastecimento internacional em conformidade com o seu modelo comercial.

Como parte do processo, o operador económico não só tem de executar e gerir medidas selecionadas adequadas, mas também de certificar-se que as medidas funcionam e ainda rever e reavaliar essas medidas.

Isto significa que o operador económico deve acompanhar regularmente os processos relevantes e verificar se os procedimentos em vigor são adequados para assegurar o cumprimento da segurança e da proteção, bem como das obrigações aduaneiras. O operador económico deve documentar as medidas adotadas, para gerir as ações de melhoria e obter elementos de prova para as autoridades aduaneiras.

Em resumo, o operador económico deve ter em vigor procedimentos e medidas para:

- estabelecer claramente os ativos (vantagens) e os objetivos em causa (ou seja, para o AEO é claro que o importante é ter o objetivo de cumprir a regulamentação aduaneira e de garantir a sua cadeia de abastecimento);
- identificar as ameaças que podem pôr em perigo os ativos e objetivos estabelecidos;
- monitorizar continuamente se os seus próprios ativos estão ameaçados por essas ameaças identificadas;
- avaliar o risco relacionado com a sua função na cadeia de abastecimento internacional em conformidade com o seu modelo comercial;
- cobrir estes riscos, tomando medidas e executando procedimentos adequados; e
- monitorizar a eficácia dos procedimentos executados.

A fim de se dispor de resultados comparáveis, o processo de avaliação dos riscos deve basear-se num modelo reconhecido de análise de risco. Recomenda-se a utilização do modelo AEO COMPACT²⁰.

²⁰ Operador económico autorizado, parceria entre as alfândegas e os operadores económicos para fins de cumprimento das obrigações (*Authorised Economic Operator, Compliance and Partnership Customs and Trade*) (TAXUD/2006/1452)

3.III.7 Atividades de auditoria e auditoria baseada na análise de risco

3.III.7.1 Preparação de um plano de auditoria

O auditor tem a responsabilidade de planear e realizar a auditoria de modo a obter uma garantia razoável de que o operador económico cumpre os critérios estabelecidos. Os auditores devem definir um plano de auditoria de acordo com os riscos identificados para o operador económico específico.

Este **plano de auditoria** será a orientação específica a seguir durante a realização da auditoria e especificará os objetivos, âmbito e métodos a auditoria.

O plano de auditoria deve ser efetuado em resultado da avaliação de risco e refletir as informações sobre:

- os riscos de cada domínio, indicando os pontos pertinentes/aspetos a controlar;
- uma matriz da análise de risco;
- departamentos ou unidades a escrutinar;
- os diretores e pessoal a entrevistar;
- quando, como e que transações específicas/testes de segurança devem ser realizados.

A ação de auditoria e os recursos atribuídos devem basear-se no seguinte princípio: «quanto mais elevado for o risco, mais elevado deve ser o nível de escrutínio».

3.III.7.2 Realização de atividades de auditoria

As atividades de auditoria são um processo sistemático de obter e avaliar objetivamente elementos de prova. Incluem também a comunicação dos resultados, a fim de melhorar continuamente os processos relevantes e, desse modo, reduzir ou atenuar para um nível aceitável os riscos associados a atividades específicas realizadas pelo operador. Um elemento fundamental da auditoria é o exame da eficácia da avaliação dos riscos e dos controlos internos do operador económico. O operador económico deve ter-se comprometido a avaliar, reduzir, atenuar e documentar os riscos identificados para a sua atividade. É igualmente importante ter em conta que, para as PME, o nível de controlo interno e de documentação necessário deve ser adequado para o nível de risco, dependendo do âmbito e da dimensão da sua atividade. Todavia, mesmo quando o operador económico procedeu a uma avaliação dos riscos, a sua avaliação pode nem sempre corresponder às ameaças e riscos identificados pelas autoridades aduaneiras.

A auditoria deve ser sempre baseada na análise de risco e orientada para os domínios de alto risco, a fim de estar apta a cumprir os objetivos da auditoria em relação ao operador económico específico. A auditoria baseada na análise de risco (RBA) é uma abordagem da auditoria que analisa a auditoria de riscos, estabelece os limiares aceitáveis com base na análise do risco da auditoria, e desenvolve programas de auditoria que atribuem uma parte maior dos recursos de auditoria a domínios de alto risco. Este aspeto é importante porque um auditor pode não estar apto a efetuar procedimentos de auditoria pormenorizados em todos os domínios da auditoria, em especial no caso de grandes empresas multinacionais (ou seja, em

casos de muitas instalações). A auditoria deve centrar-se principalmente na identificação e avaliação dos riscos mais elevados e dos controlos internos, bem como das medidas para os combater e atenuar tomadas pelo requerente e deve prever um quadro para reduzir o impacto desses riscos identificados para um nível aceitável, antes de conceder o estatuto de AEO. A RBA é, antes de mais, caracterizada como auditoria de sistemas.

3.III.7.3 Gestão de risco residual

A RBA fornece indicadores de riscos como uma base de oportunidades para melhorar a gestão do risco e os processos de controlo auditados. Dá ao operador económico a oportunidade de melhorar as suas operações a partir das recomendações sobre os riscos que não tenham impacto no momento atual, em termos de cumprimento das obrigações aduaneiras, de segurança e proteção, mas que podem pôr em perigo as estratégias operacionais do operador económico e o seu desempenho a longo prazo. Uma boa análise de risco constitui um quadro para a garantia da auditoria de desempenho.

Os auditores devem ter em conta que o plano de auditoria é um documento em evolução, que pode ser alterado de acordo com as informações que os revisores recebem durante a auditoria. Um risco potencial estimado como baixo na fase de avaliação dos riscos pode ser reavaliado como elevado uma vez observado o processo concreto, e os procedimentos são avaliados não só no papel mas também pelo modo como foram aplicados.

Os auditores devem sempre avaliar qualquer informação adicional relacionada com os domínios considerados situados na «zona verde» e devem estar prontos para verificar os procedimentos pertinentes no caso de o risco estimado ser contestado pelos factos.

Recomenda-se o uso do quadro «Ameaças, riscos e soluções possíveis», apenso como [ANEXO 2 das presente Orientações](#).

A RBA consiste de quatro fases principais: identificação dos riscos e sua classificação por ordem de prioridade; determinação do risco residual; redução do risco residual para níveis aceitáveis; e comunicação dos resultados da auditoria ao operador económico. Para o efeito é necessário:

- determinar as várias operações do operador económico, a fim de identificar e ordenar os riscos ordená-los por prioridade, incluindo analisar o seu plano de segurança, caso exista, e a sua avaliação das ameaças, assim como identificar as medidas e os controlos internos adotados;
- confirmar as estratégias de gestão e os procedimentos do operador económico e avaliar os controlos para determinar o risco residual da auditoria. Se for caso disso, testar esses controlos;
- gerir qualquer risco residual para o reduzir para um nível aceitável (a ação de acompanhamento deve ser acordada com o operador económico, a fim de reduzir o impacto e/ou a probabilidade de um risco específico e ter todos os riscos na zona verde);
- informar o operador económico dos resultados da auditoria. É importante que os auditores indiquem claramente ao requerente quaisquer riscos identificados incluindo as recomendações de como podem ser ultrapassados;
- monitorizar e, se necessário, reavaliar os critérios e requisitos.

3.III.7.4 Relatório final e documentação de auditoria

A verificação e os controlos efetuados durante a auditoria e as conclusões dos auditores devem ser rigorosamente documentados. É eficiente documentar o que foi efetuado e não apenas recolher elementos de prova e informações. Isto é importante tanto para as autoridades aduaneiras ao longo de todo o processo de autorização, incluindo a gestão da autorização, como para o operador económico.

O relatório final e a documentação de auditoria devem incluir as seguintes informações, de forma clara e sistemática:

- uma panorâmica clara do operador económico (as suas atividades, a sua função na cadeia de abastecimento, o seu modelo comercial, as suas atividades de âmbito aduaneiro, etc.);
- uma descrição clara e precisa das medidas que devem ser adotadas para cumprir os critérios de AEO;
- uma descrição clara de todos os domínios de risco considerados e verificados, bem como quaisquer ações de acompanhamento sugeridas ao requerente;
- um relatório claro de qualquer ação ou reação que o requerente tenha tomado ou expressado aos auditores;
- a recomendação clara sobre a concessão ou não do estatuto, de acordo com o resultado das atividades de auditoria;
- no caso de o estatuto de AEO não ser concedido, justificações completas e detalhadas do motivo de indeferimento, incluindo quaisquer informações recebidas de outros Estados-Membros, indicando se foram obtidas através do procedimento de «informações» e/ou de «consulta»;
- uma panorâmica sobre o perfil de risco do AEO e, no caso de o estatuto de AEO ser concedido, quaisquer recomendações para monitorização e/ou reavaliação (ver [Parte 5 «Gestão da autorização» das presentes Orientações](#)).

Por conseguinte, o relatório final é um documento muito importante dado que reflete o trabalho global já efetuado (análise de risco, planeamento da auditoria, controlos e visitas às instalações do requerente, informações recebidas de outros Estados-Membros, perfil de risco do operador económico específico, etc.) de uma forma resumida e sistematizada, e onde são apresentadas indicações claras sobre futuras ações. |

Antes de redigir o relatório e documentação finais, se subsistir alguma ambiguidade, o auditor deve reconfirmar com o operador económico os factos descritos no relatório.

Secção IV - Decisão sobre concessão do estatuto

3.IV.1 Fatores a considerar antes de tomar a decisão

A decisão das autoridades aduaneiras sobre a viabilidade de conceder o estatuto de AEO é tomada com base nas informações recolhidas e analisadas ao longo das diferentes etapas do processo de autorização, desde a receção do pedido apresentado até à conclusão final do processo de auditoria.

Para que as autoridades aduaneiras possam tomar a decisão, devem ser considerados os seguintes fatores:

- todas as informações prévias sobre o requerente que sejam do conhecimento da autoridade competente, incluindo o formulário de pedido de AEO juntamente com o [QAA](#) preenchido e todas as outras informações comprovativas. Estas informações podem ter de ser reverificadas e, em alguns casos, atualizadas, a fim de ter em conta eventuais alterações que possam ter ocorrido no período compreendido entre a data de receção e aceitação do pedido, por um lado, e o final do processo de autorização e emissão da decisão final, por outro lado;
- todas as conclusões relevantes retiradas pelos auditores durante o processo de auditoria. As autoridades aduaneiras devem preparar e aplicar os métodos mais eficazes para a comunicação interna dos resultados da auditoria emanados da(s) equipa(s) de auditoria às outras autoridades aduaneiras competentes envolvidas na tomada de decisão. A documentação completa dos controlos efetuados, através de um relatório de auditoria ou de um outro documento/processo adequado, é recomendada como sendo o mecanismo mais adequado;
- os resultados de qualquer outra avaliação da organização e dos procedimentos do requerente realizados por outros motivos de controlo.

No final do processo, a AAE informa o requerente antes de tomar a decisão final, especialmente quando essas conclusões são suscetíveis de resultar numa decisão negativa. Nestes casos, é dada a oportunidade ao requerente de apresentar os seus pontos de vista, de responder à decisão prevista e de fornecer informações suplementares com o intuito de obter uma decisão positiva (artigo 22.º, n.º 6, do CAU).

Para evitar que o direito a ser ouvido provoque atrasados prolongados, os artigos 8.º, n.º 1, e 13.º, n.º 2, do AD-CAU definem um prazo de 30 dias. O requerente deve ser avisado de que a falta de resposta dentro desse prazo é considerada como uma dispensa do direito de ser ouvido. Em circunstâncias em que uma pessoa indica que pretende renunciar ao direito de ser ouvido, esse facto deve ser registado e conservado como elemento de prova de que o requerente teve a possibilidade de responder.

O requerente será informado, se as autoridades aduaneiras decidiram manter ou alterar a decisão inicial com base nas informações suplementares recebidas.

3.IV.2 Tomada da decisão

Os seguintes fatores devem ser tomados em consideração:

- cada Estado-Membro determina, no âmbito da sua organização interna, o serviço específico da organização que tem competência para decidir sobre a concessão ou o indeferimento do estatuto de AEO;
- aquando da tomada de decisão, o relatório final da(s) equipa(s) de auditoria competente(s) deve desempenhar um papel essencial na determinação do cumprimento dos critérios de AEO específicos, como anteriormente exposto;
- Os Estados-Membros dispõem de 120 dias para tomar a decisão (artigo 22.º, n.º 3, do CAU). Este prazo pode ser prorrogado nos seguintes casos:

- pela AAE por mais 60 dias, se não for possível cumprir os 120 dias. Antes de expirar o prazo de 120 dias, o requerente tem de ser informado sobre essa prorrogação (artigo 28.º, n.º 1, do AD-CAU);
- a pedido do requerente, e sujeito a acordo com a autoridade aduaneira em causa. Durante esta prorrogação, o requerente efetua adaptações a fim de satisfazer os critérios e comunica essas adaptações à autoridade aduaneira. O período de prorrogação solicitado deverá ser razoável face à natureza das adaptações a efetuar (artigo 22.º, n.º 3, terceiro parágrafo, do CAU);
- pela AAE no caso de pedido de informações adicionais necessárias ao requerente. O requerente deve fornecer as informações no prazo máximo de 30 dias a contar do pedido. O requerente deve ser informado da prorrogação do prazo para a tomada de uma decisão. (Artigo 13.º, n.º 1, do AD-CAU);
- pela AAE por um prazo de 30 dias, caso seja concedido ao requerente o direito de ser ouvido. O requerente deve ser informado dessa prorrogação. (artigo 13.º, n.º 2, do AD-CAU);
- pela AAE, quando a AAE tiver prorrogado o prazo para consulta de outra autoridade aduaneira. O prazo para tomar a decisão deve ser prorrogado pelo mesmo período de tempo que a prorrogação do período de consulta. O requerente deve ser informado da prorrogação do prazo para a tomada de uma decisão (artigo 13.º, n.º 3, do AD-CAU);
- pela AAE, se existir uma forte razão para suspeitar de uma infração à legislação aduaneira e as autoridades aduaneiras conduzirem investigações com base nesses fundamentos. A prorrogação não pode exceder nove meses. Salvo se tal comprometer as investigações, o requerente deve ser informado da prorrogação (artigo 13.º, n.º 4, do AD-CAU);
- pela AAE, quando estiver em curso ação penal em curso que possa suscitar dúvidas quanto à questão de saber se o requerente ou, se for caso disso, as pessoas enumeradas no artigo 24.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do AE-CAU, preenche as condições de cumprimento da legislação aduaneira e das regras de tributação, e não existir registo de infrações penais graves relacionadas com a sua atividade económica. O prazo para tomar a decisão é prorrogado pelo tempo necessário para a realização dessa ação (artigo 28.º, n.º 2, do AD-CAU).

3.IV.3 Informação ao requerente

O requerente deve ser informado por escrito sobre as seguintes situações:

- aceitação do pedido (artigo 22.º, n.º 2, segundo parágrafo, do CAU);
- prorrogação do período de tomada de decisão previsto pelo artigo 28.º do AD-CAU;
- prorrogação do período de tomada de decisão devido a investigações das autoridades aduaneiras, salvo se tal comprometer essas investigações (artigo 13.º, n.º 4, último período, do AD-CAU);
- prorrogação do período de tomada de decisão para consulta (artigo 13.º, n.º 3, do AD-CAU);
- prorrogação do período de tomada de decisão devido a pedido de informações adicionais (artigo 13.º, n.º 1, do AD-CAU);
- prorrogação do período devido ao direito do requerente de ser ouvido (artigo 13.º, n.º 2, do AD-CAU);

- mesmo que não expressamente exigido pela legislação, afigura-se apropriado informar o requerente também nos casos em que ele solicita uma prorrogação para efetuar adaptações a fim de assegurar o cumprimento das condições e critérios (artigo 22.º, n.º 3, terceiro parágrafo, do CAU);
- mesmo que não expressamente exigido pela legislação, afigura-se apropriado informar o requerente também sobre a prorrogação do período de tomada de decisão quando existe uma ação penal em curso (artigo 28.º, n.º 2, do AD-CAU).

A AAE deve informar também o requerente sobre a decisão final relativa ao seu pedido. Note-se neste contexto que, qualquer decisão de indeferir um pedido deve incluir as razões de indeferimento e o direito de recurso previsto no artigo 44.º do CAU. Antes de aceitar a decisão de indeferir um pedido, deve ser dada a oportunidade ao operador económico de dar o seu parecer (artigo 22.º, n.º 6, do CAU).

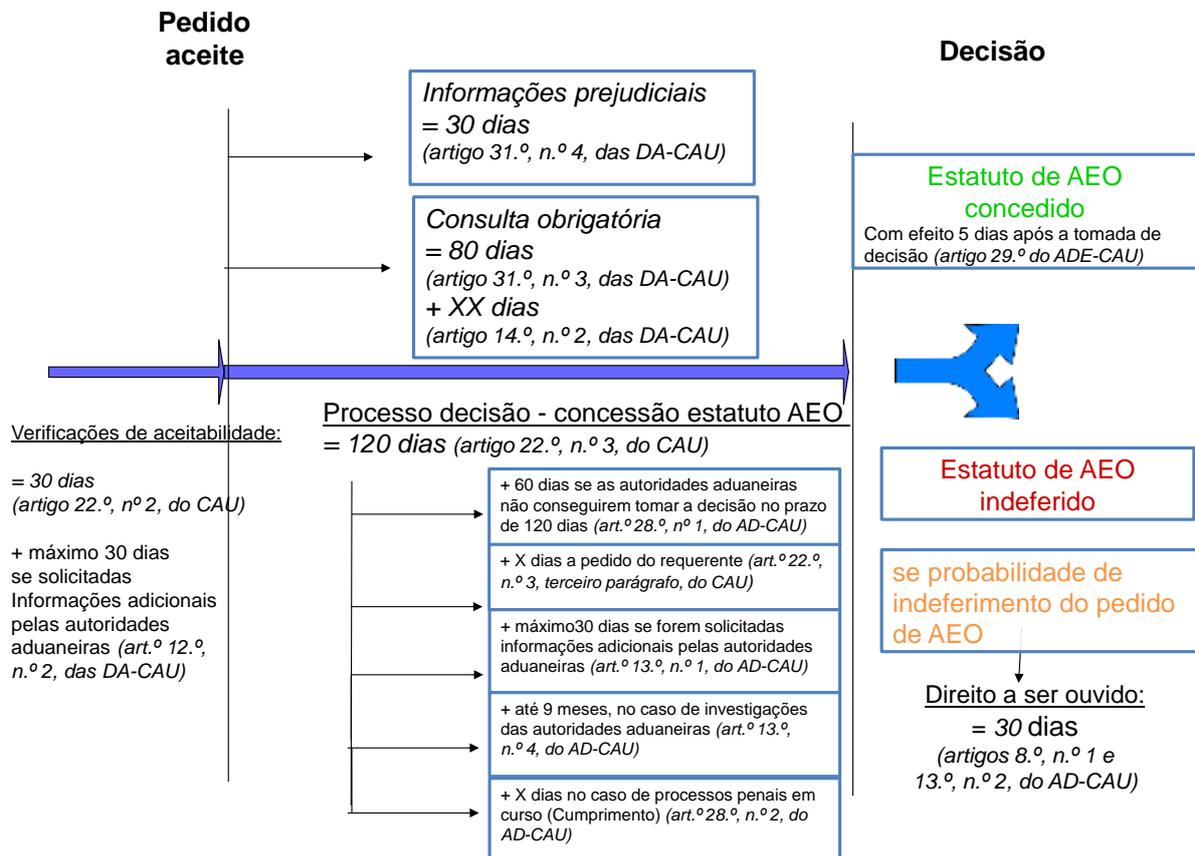
As autoridades aduaneiras informarão o operador económico por escrito, por qualquer meio pertinente (por exemplo, por sistema informático, por correio eletrónico, por carta formal, etc.).

3.IV.4 Recursos

O artigo 44.º do CAU dispõe que *«Todas as pessoas têm o direito de interpor recurso de qualquer decisão tomada pelas autoridades aduaneiras relacionada com a aplicação da legislação aduaneira e que lhes diga direta e individualmente respeito»*. A pessoa que interponha recurso relativamente a um assunto aduaneiro deve submeter o recurso no formato e segundo as regras previstas na legislação nacional.

3.IV.5 Prazos

A apresentação visual seguinte fornece uma visão geral dos principais prazos do processo de tomada de decisão:



PARTE 4, Intercâmbio de informações entre Estados-Membros e com outras autoridades públicas

Secção 1 - Intercâmbio de informações entre Estados-Membros

No contexto do procedimento de AEO, o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros é um importante fator quando se trata de garantir o cumprimento dos critérios de AEO por um operador económico. Este aspeto é particularmente importante, dado que, uma vez concedida, a autorização de AEO é válida em toda a UE. Também reconhece que muitos operadores económicos estão envolvidos em atividades aduaneiras em diferentes Estados-Membros da União Europeia, devendo a avaliação dos critérios de AEO ser realizada em relação a todas as respetivas atividades aduaneiras pertinentes. Isto só pode ser efetuado através de procedimentos eficazes de informação e de consulta entre os Estados-Membros.

A legislação atribui um papel de liderança à AAE, que é responsável pela aceitação do pedido e pela concessão da autorização de AEO. No entanto, as autoridades aduaneiras dos outros Estados-Membros também desempenham um papel importante no processo. São estabelecidos dois procedimentos diferentes a fim de proceder ao intercâmbio de informações entre Estados-Membros e fornecer à AAE todas as informações pertinentes para tomar as decisões adequadas.

4.I.1 Procedimento de informação

Nos termos do artigo 30.º, n.º 1. do AE-CAU, a AAE disponibiliza informações às autoridades aduaneiras dos outros Estados-Membros sem demora e, o mais tardar, no prazo de sete dias a contar da data de aceitação do pedido. Os Estados-Membros ficam avisados de que foi aceite um pedido específico. Podem reagir, caso disponham de informações pertinentes relativas a esse requerente específico ou no caso de lhes ter sido solicitado pela AAE que tomem uma determinada ação (procedimento de consulta).

A correspondência deve processar-se através do sistema eletrónico «EOS», definido no artigo 30.º do AE-CAU. Os Estados-Membros são encorajados a assegurar a execução de controlos regulares no sistema para garantir que tomam conhecimento dos eventuais pedidos em que possam ter interesse. Recomenda-se que sejam executados controlos no sistema, no mínimo semanalmente.

É igualmente importante que cada autoridade aduaneira também execute controlos no EOS para saber se contém alguma informação pertinente que deva, ou não, ser enviada à AAE. Quaisquer informações pertinentes sobre o requerente, relacionadas com o cumprimento dos critérios de AEO, devem ser comunicadas à AAE, permitindo-lhe tomar a decisão correta com base em todos os dados disponíveis. O artigo 31.º, n.º 4, do AE-CAU permite aos Estados-Membros um máximo de 30 dias a contar da data de comunicação do pedido através do sistema EOS para disponibilizarem essas informações à AAE. O intercâmbio de informações, em tempo útil, pode poupar aos Estados-Membros tempo e recursos valiosos.

As informações acima referidas são normalmente apresentadas antes de ter sido emitida a autorização; não obstante, o processo está disponível para intercâmbio de informações a qualquer momento, mesmo após a emissão da autorização. Se um Estado-Membro tiver

quaisquer novas informações, deve enviá-las o mais rapidamente possível à AAE, uma vez que são suscetíveis de ter um impacto nas condições a cumprir pelo AEO. Isto porque o artigo 35.º do AE-CAU prevê que as autoridades aduaneiras (tanto a AAE como outras autoridades aduaneiras) devem monitorizar o cumprimento das condições e critérios. Se as informações enviadas se afigurarem relevantes e significativas, a AAE pode dar início a um processo de reavaliação, de acordo com o artigo 15.º, n.º 1, do AD-CAU.

A AAE deve ter em conta as informações recebidas durante a fase de autorização ou durante a monitorização de uma autorização.

4.I.2 Procedimento de consulta

De acordo com o artigo 31.º, n.º 1, do AE-CAU, a «*autoridade aduaneira competente para tomar a decisão pode consultar as autoridades aduaneiras dos outros Estados-Membros que são competentes para o local onde são mantidas as informações necessárias ou onde tenham de ser efetuadas verificações para efeitos da análise de um ou mais dos critérios estabelecidos no artigo 39.º do Código*».

Tal como no caso do procedimento de informação, também o procedimento de consulta é normalmente iniciado pela AAE, no início do processo, a fim de obter informações antes de a autorização ter sido emitida. No entanto, este procedimento pode ser iniciado em qualquer momento que a AAE considerar necessário, a fim de avaliar se o AEO ainda está conforme ou não. O procedimento também deve usado durante as monitorizações (artigo 14.º, n.º 4, do AE-CAU). Em especial, quando a AAE decide iniciar uma reavaliação, tem de decidir se é ou não necessário efetuar uma consulta com outro (ou vários) Estados-Membros. Se for considerado necessário, a AAE inicia a consulta e aguarda os resultados; caso contrário, continua a reavaliação propriamente dita e todos os resultados (suspensões, revogações, autorizações de AEO ainda válidas) são notificados a todos os Estados-Membros, quando os resultados são introduzidos no sistema EOS.

Nos termos do artigo 31.º, n.º 2, do AE-CAU, esta consulta deve ser obrigatória sempre que

- *o pedido de estatuto AEO é apresentado, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do AD-CAU, à autoridade aduaneira do local onde o requerente mantém ou disponibiliza a contabilidade principal para fins aduaneiros;*
- *o pedido de estatuto de AEO é apresentado, em conformidade com o artigo 27.º do AD-CAU, à autoridade aduaneira do Estado-Membro onde o requerente tem um estabelecimento permanente e onde e onde está armazenada ou acessível a informação relativa às suas atividades gerais de gestão logística;*
- *uma parte dos registos e da documentação pertinentes para o pedido de estatuto de AEO é conservada num Estado-Membro diferente do da autoridade aduaneira competente para tomar uma decisão;*
- *o requerente do estatuto de AEO mantém armazéns de depósito ou outras atividades aduaneiras num Estado-Membro diferente do da autoridade aduaneira competente.*

É necessário, por exemplo, dar início a um procedimento de consulta se o operador económico dispuser de uma ou mais instalações com atividades aduaneiras num outro Estado-Membro; se parte das suas atividades aduaneiras é realizada noutros Estados-Membros; ou para obter informações sobre algum membro importante da administração, normalmente

residente num outro Estado-Membro, etc. Esta consulta é obrigatória e a autoridade aduaneira consultada deve responder à AAE mesmo que o resultado seja positivo e que o requerente satisfaça os critérios que se pretende verificar. Tal assegura que a AAE tem as informações relevantes para fundamentar a decisão final.

A resposta dos Estados-Membros consultados deve ser devidamente tida em conta pela AAE, que possui o quadro geral sobre o requerente e é competente para tomar a decisão sobre o cumprimento dos critérios para a totalidade da atividade profissional do operador económico. Podem existir casos em que o Estado-Membro consultado considere que os critérios não estão cumpridos, mas em que a clarificação subsequente do requerente é considerada suficiente para a AAE. Nesse caso, o Estado-Membro envolvido deve ser consultado novamente.

Caso não seja recebida qualquer resposta dentro do prazo, a AAE presumirá que estão satisfeitos o critério ou critérios objeto da consulta solicitada no Estado-Membro consultado (artigo 14.º, n.º 3, do AE-CAU).

Nos termos do artigo 31.º, n.º 3, do AE-CAU «*as autoridades aduaneiras completam o processo de consulta no prazo de 80 dias a contar da data em que a autoridade aduaneira competente para tomar a decisão comunica as necessárias condições e critérios que devem ser examinados pela autoridade aduaneira consultada*».

Nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do AE-CAU, o prazo para consulta pode ser prorrogado nos seguintes casos:

- (a) quando, devido à natureza dos exames a realizar, a autoridade consultada exigir mais tempo;
- (b) a pedido do requerente à autoridade aduaneira consultada e sob reserva do acordo da autoridade aduaneira consultante. Durante esta prorrogação, o requerente deve efetuar as adaptações necessárias a fim de satisfazer os critérios de AEO e é obrigado a comunicar essas adaptações à autoridade aduaneira consultada.

Os prazos para uma consulta, a prorrogação do prazo e a conclusão em caso de uma consulta não obter resposta também podem ser aplicados para efeitos de reavaliação e monitorização de uma decisão nos termos do artigo 14.º, n.º 4, do AE-CAU.

4.I.3 Meios de comunicação

Todas as informações relativas tanto ao «procedimento de informação» como ao «procedimento de consulta» devem ser principalmente fornecidas utilizando o sistema EOS através da utilização dos códigos apropriados.

No entanto, há casos em que as informações necessárias não podem ser trocadas por EOS. A fim de decidir sobre a forma de proceder, é importante ponderar se a informação pertinente é sensível ou não. Há ainda casos em que as informações não são particularmente sensíveis, mas devido ao seu formato não podem ser codificadas e, como tal, não podem ser trocadas por EOS (informações não estruturadas, anexos, etc.). Nestes casos, os Estados-Membros

podem utilizar todos os canais de comunicação disponíveis, incluindo a rede de contactos AEO.

Noutros casos, as informações são de natureza sensível, mas mesmo assim não podem ser trocadas por EOS, apesar de ser um modo seguro, devido ao seu formato. Exemplos de tais casos podem ser: a suspeita de envolvimento do AEO em algumas atividades ilícitas, riscos específicos associados ao AEO, ou qualquer outra questão para a qual a divulgação das informações pertinentes possa resultar em problemas quer para as autoridades aduaneiras (pondo em causa a verificação e os controlos) quer para o operador económico.

No que diz respeito ao tipo de informações sensíveis que não podem ser trocadas por EOS devido ao seu formato atual, deve ser utilizado o Sistema de gestão dos riscos aduaneiros (CRMS-Customs Risk Management System).

Note-se que a AAE tem de redigir um ato administrativo justificado dirigido ao operador económico em caso de uma decisão negativa. Por conseguinte, se a autoridade aduaneira consultada concluir que o requerente não satisfaz um ou mais critérios e condições para tomar uma decisão favorável, os resultados, devidamente documentados e justificados, são transmitidos à AAE (artigo 14.º, n.º 1, segundo parágrafo, do AE-CAU).

Secção II — Intercâmbio de informações entre autoridades aduaneiras e outras autoridades públicas

No âmbito do processo de autorização de AEO, a consulta e, se for caso disso, o intercâmbio de informações entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades públicas são muito importantes. Em função de cada caso específico e da respetiva legislação regulamentar, o nível e a forma de consulta e/ou o intercâmbio de informações com outras autoridades públicas podem ser diferentes.

O primeiro caso é a condição geral, conforme especificado no artigo 38.º, n.º 1, do CAU, de que o estatuto de AEO é concedido pelas autoridades aduaneiras após consulta de outras autoridades competentes. A necessidade de tal consulta depende de um conjunto de questões como, por exemplo, o tipo de atividade económica do requerente e as mercadorias envolvidas; a possibilidade de realização de verificações pelas autoridades aduaneiras com base nas informações à sua disposição, a fim de determinar se o requerente cumpre as obrigações que possa ter no âmbito de outra legislação relevante (por exemplo, medidas de política comercial, proibições e restrições específicas).

A segunda situação em que é necessário o intercâmbio de informações com outras autoridades competentes é quando outra legislação da União prevê o reconhecimento do estatuto de AEO. Nestes casos, é igualmente a legislação aduaneira que determina quem são estas autoridades competentes e os casos em que o intercâmbio de informações é obrigatório, a fim de garantir a correta aplicação do respetivo reconhecimento previsto.

Um terceiro caso pode ser quando o intercâmbio de dados se baseia no plano nacional para melhorar a qualidade da autorização de AEO pendente e da autorização ou o certificado emitido pela outra autoridade pública competente e/ou para evitar uma duplicação desnecessária de verificações ao operador económico.

a) Informações que devem ser objeto de intercâmbio entre autoridades aduaneiras e a autoridade nacional competente em matéria de segurança da aviação civil

O artigo 35.º, n.º 4, do AE-CAU dispõe que «*se o AEOS for um agente reconhecido ou um expedidor conhecido, tal como definido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 300/2008, e satisfizer as exigências previstas no Regulamento (UE) n.º 2015/1998, a autoridade aduaneira competente disponibiliza de imediato à autoridade nacional competente responsável pela segurança da aviação civil as seguintes informações mínimas relacionadas com o estatuto de AEO na sua posse:*

a autorização de AEOS, incluindo o nome do titular da autorização e, se for caso disso, a respetiva alteração ou revogação ou a suspensão do estatuto de operador económico autorizado e as razões para tal;

informações sobre se as instalações específicas em causa foram visitadas pelas autoridades aduaneiras, a data da última visita e se a visita ocorreu com vista ao processo de autorização, de reavaliação ou de monitorização;

quaisquer reavaliações da autorização de AEOS e os respetivos resultados.

As autoridades aduaneiras nacionais estabelecem, de acordo com a autoridade nacional competente responsável pela segurança da aviação civil, modalidades pormenorizadas para o intercâmbio de quaisquer informações que não estejam abrangidas pelo sistema eletrónico referido no artigo 30.º» do AE-CAU.

Se for caso disso, em particular quando o estatuto de AEO constitui a base para a concessão da aprovação. nos termos do artigo 30.º, n.º 2, do AE-CAU«*a autoridade aduaneira competente pode conceder acesso ao sistema eletrónico EOS à autoridade nacional competente em matéria de segurança da aviação civil. O acesso deve estar relacionado com as seguintes informações:*

(a) *as autorizações de AEOS, incluindo o nome do titular da autorização e, se for caso disso, a respetiva alteração ou revogação ou a suspensão do estatuto de operador económico autorizado e as razões para tal;*

b) *quaisquer reavaliações de autorizações de AEOS e os respetivos resultados.*

As autoridades nacionais responsáveis pela segurança da aviação civil que lidam com as informações em causa só as podem utilizar para efeitos dos programas pertinentes de agente reconhecido ou expedidor conhecido e devem pôr em prática todas as medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir a segurança dessas informações».

b) Informações que devem ser objeto de intercâmbio entre as autoridades nacionais competentes em matéria de segurança da aviação civil e as autoridades aduaneiras

O intercâmbio de informações é também necessário entre a autoridade nacional competente em matéria de segurança da aviação civil e as autoridades aduaneiras nacionais para assegurar que o estatuto de agente reconhecido ou expedidor conhecido e eventuais alterações dos mesmos são devidamente considerados para efeitos de concessão e gestão do estatuto de AEO.

Os pontos 6.3.1.8 e 6.4.1.7 do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2015/1998 da Comissão prevêem que a autoridade competente deve disponibilizar às autoridades aduaneiras todas as informações relativas ao estatuto dos agentes reconhecidos ou expedidores conhecidos que possam ser considerados pertinentes para efeitos de posse da autorização de AEOS.

As modalidades de intercâmbio destas informações são estabelecidas e acordadas entre as autoridades aduaneiras e as autoridades aeronáuticas nacionais competentes.

c) Outras áreas de intercâmbio de informações

As autoridades aduaneiras podem tomar em consideração os resultados de avaliações ou auditorias efetuadas em conformidade com a legislação da União, na medida em que sejam pertinentes para a apreciação dos critérios.

Um exemplo do intercâmbio de dados para benefício das autoridades aduaneiras, de outras autoridades públicas e do operador económico são as informações sobre o Programa Interno de Cumprimento (PIC) relevante para efeitos de bens de dupla utilização, que tem um objetivo comparável ao programa AEO.

As autoridades aduaneiras que concedem licenças para bens de dupla utilização e as autoridades aduaneiras nacionais são encorajadas a proceder ao intercâmbio de informações sobre empresas autorizadas de AEO e titulares de autorizações globais de exportação, se a legislação nacional o permitir.

PARTE 5, Gestão da autorização

Secção I - Monitorização

5.I.1 Aspetos gerais

Monitorização pelo operador económico e obrigação de notificar quaisquer alterações

A monitorização regular é a principal responsabilidade do operador económico. Deve fazer parte dos seus sistemas de controlo interno. O operador económico deve poder demonstrar como é realizada a monitorização e mostrar os resultados. O operador económico deve rever os seus processos, riscos e sistemas para refletir quaisquer alterações significativas nas suas operações. As autoridades aduaneiras devem ser informadas sobre estas alterações.

Existe ainda a obrigação legal do artigo 23.º, n.º 2, do CAU, segundo a qual o titular da autorização de AEO deve informar sem demora as autoridades aduaneiras sobre qualquer facto que ocorra após a tomada da decisão e que seja suscetível de influenciar a sua manutenção ou conteúdo. Embora isso dependa, em grande medida, do AEO específico em causa e, por conseguinte, a lista não possa ser exaustiva, o [Anexo 4 das presentes Orientações](#) fornece exemplos de casos em que as autoridades aduaneiras devem ser informadas.

O AEO deve informar a autoridade aduaneira emissora de quaisquer alterações relacionadas com qualquer outra aprovação, autorização ou certificação relevante concedida por outras autoridades públicas que possam ter um impacto sobre a autorização de AEO (por exemplo, retirada do estatuto de agente reconhecido ou de expedidor conhecido).

O AEO deve assegurar-se de que possui a documentação original, incluindo conclusões e relatórios de revalidações documentados, pois tal pode ser-lhe solicitado pelas autoridades aduaneiras.

Para assegurar que os AEO estão cientes desta obrigação, a autoridade aduaneira competente pode, por exemplo:

- dar exemplos de informações que devem ser comunicadas à autoridade aduaneira competente na decisão escrita, carta, etc., enviada ao AEO após a emissão da autorização de AEO. Neste contexto, o [Anexo 4 das presentes Orientações](#) pode ser um instrumento útil;
- fornecer ao AEO o ponto de contacto pertinente na administração aduaneira para comunicação de todas as informações relacionadas com a sua autorização;
- enviar uma mensagem por correio eletrónico (por exemplo, na mensagem de correio eletrónico em que as autoridades aduaneiras fornecem o logótipo AEO ao operador económico) à pessoa de contacto AEO na empresa, salientando esta obrigação e dando a possibilidade de comunicar alterações pertinentes;
- quando uma alteração sem aviso prévio é detetada pelos funcionários aduaneiros, enviar uma mensagem de «alerta» por correio eletrónico à pessoa de contacto AEO da empresa, assinalando que este tipo de informação tem de ser comunicado à autoridade aduaneira competente;
- enviar regularmente (por exemplo, anualmente) um breve questionário «nota» (utilizando algumas perguntas do [QAA](#)) à pessoa de contacto AEO (por correio eletrónico) solicitando informações sobre possíveis alterações relativas a critérios pertinentes.

Monitorização pelas autoridades aduaneiras

A monitorização é efetuada continuamente pelas autoridades aduaneiras e inclui a monitorização das atividades correntes do AEO e visitas às instalações. Tem por objetivo a deteção precoce de qualquer sinal de incumprimento e motivará ação imediata caso sejam detetadas dificuldades ou situações de incumprimento.

Nos termos dos artigos 23.º, n.º 5, e 38.º, n.º 1, do CAU, o estatuto de AEO está sujeito a monitorização. Tomando em consideração que o período de validade da autorização de AEO não é limitado, é ainda muito importante que os critérios e condições do estatuto de AEO sejam avaliados regularmente.

Simultaneamente, a monitorização permitirá também uma melhor compreensão da atividade profissional do AEO que poderá mesmo levar as autoridades aduaneiras a recomendar ao AEO uma forma melhor e mais eficiente de utilizar os procedimentos aduaneiros ou as regulamentações aduaneiras em geral.

É, pois, significativo para a autoridade aduaneira competente assegurar a criação de um sistema de monitorização do cumprimento das condições e critérios da autorização,

desenvolvido em conjugação com o AEO. Todas as medidas de controlo adotadas pelas autoridades aduaneiras devem ser registadas.

Nos termos do artigo 35.º do AE-CAU, «as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros informam sem demora a autoridade aduaneira competente de quaisquer factos ocorridos após a concessão do estatuto de AEO que sejam suscetíveis de influenciar a sua manutenção ou o seu conteúdo.

A autoridade aduaneira competente disponibiliza todas as informações pertinentes na sua posse às autoridades aduaneiras dos outros Estados-Membros em que o AEO exerce atividades de natureza aduaneira. Quando uma autoridade aduaneira revoga uma decisão favorável que tenha sido tomada com base no estatuto de AEO, notifica desse facto a autoridade aduaneira que concedeu o estatuto.

Se o AEOS for um agente reconhecido ou um expedidor conhecido, tal como definido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 300/2008, e satisfizer as exigências previstas no Regulamento de Execução (UE) 2015/1998 da Comissão, a autoridade aduaneira competente disponibiliza de imediato à autoridade nacional competente responsável pela segurança da aviação civil as seguintes informações mínimas relacionadas com o estatuto de AEO na sua posse:

- (a) a autorização de AEOS, incluindo o nome do titular da autorização e, se for caso disso, a respetiva alteração ou revogação ou a suspensão do estatuto de operador económico autorizado e as razões para tal;*
- (b) informações sobre se as instalações específicas em causa foram visitadas pelas autoridades aduaneiras, a data da última visita e se a visita ocorreu com vista ao processo de autorização, de reavaliação ou de monitorização;*
- (c) quaisquer reavaliações da autorização de AEOS e os respetivos resultados.*

As autoridades aduaneiras nacionais estabelecem, de acordo com a autoridade nacional competente responsável pela segurança da aviação civil, modalidades pormenorizadas para o intercâmbio de quaisquer informações que não estejam abrangidas pelo sistema eletrónico referido no artigo 30.º.

As autoridades nacionais responsáveis pela segurança da aviação civil que lidam com as informações em causa só as utilizam para efeitos dos programas pertinentes de agente reconhecido ou expedidor conhecido e põem em prática todas as medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir a segurança da informação».

Embora a legislação não exija uma forma específica para o estabelecimento do sistema de monitorização, em geral a mais adequada é a elaboração de um plano de monitorização pela autoridade aduaneira competente. Este plano pode resumir todos os resultados de cada auditoria e, se necessário, sugerir ações corretivas (mesmo que o operador continue livre de encontrar uma solução diferente da medida sugerida).

A monitorização de operadores AEO pela autoridade aduaneira competente pode consistir em:

- assegurar a aplicação efetiva de ações corretivas pelo AEO;

- efetuar um acompanhamento das operações do AEO e, conseqüentemente, dos riscos existentes para impedir o aparecimento de novos riscos.

Independentemente da forma como as autoridades aduaneiras decidirem organizar a monitorização, ou seja, como um plano separado ou como parte do relatório final, deve ser tido em conta o seguinte:

- **resultados da auditoria** – a monitorização deve ter essencialmente por base os perfis de risco do AEO, tal como avaliados por auditores durante a realização das atividades de auditoria, incluindo as medidas a tomar pelo AEO que tenham sido recomendadas;

- **a aplicação do artigo 28.º, n.º 2 e/ou n.º 3, do AE-CAU relativamente a titulares de um certificado de segurança e proteção emitido com base numa convenção internacional, ou de uma norma internacional da Organização Internacional de Normalização, ou de uma norma europeia de um organismo de normalização europeu e a agentes reconhecidos ou expedidores conhecidos** – trata-se de importantes situações que devem ser tidas em conta, visto que, nesses casos, a outra autorização ou certificação pertinente concedida por outras autoridades públicas foram utilizadas aquando da concessão do estatuto de AEO (por exemplo, agente reconhecido, expedidor conhecido, etc.);

- **sinais de alarme precoce** – tal como referido supra, o AEO está legalmente obrigado a informar a autoridade aduaneira competente de quaisquer alterações significativas. É possível que as alterações introduzidas pelo AEO levem as autoridades aduaneiras a decidir sobre a necessidade de reavaliação. É importante que o AEO tenha uma compreensão clara das suas obrigações e do modo de comunicar quaisquer alterações à autoridade aduaneira competente.

É necessário que as autoridades aduaneiras tenham a possibilidade de verificar continua e minuciosamente se o operador ainda tem o controlo das suas atividades comerciais e de quaisquer riscos identificados ou quaisquer alterações na situação (Existem alguns novos riscos? A qualidade da organização administrativa e do sistema de controlo interno continua a ser tão boa como no momento da auditoria?). Há várias formas que permitem às autoridades aduaneiras ter indicações precoces de eventuais novos riscos/informações, ou seja:

- verificação aleatória das declarações do AEO;
- inspeções físicas das mercadorias;
- análise de informações disponíveis em bases de dados aduaneiras internas;
- auditorias, exceto auditorias de monitorização ou reavaliação AEO (ou seja, uma auditoria ao abrigo de procedimentos simplificados ou de um pedido de estatuto de depositário autorizado);
- avaliação de quaisquer alterações que venham a ser observadas no comportamento da empresa ou nos seus padrões comerciais;

- **monitorização dos riscos** - novas situações ou novos riscos têm de ser avaliados através de monitorização. Se um dos elementos da avaliação levar a concluir que o operador não está ou já não está a resolver adequadamente os riscos identificados, a autoridade aduaneira informa o operador dessa conclusão. O operador deve então realizar ações de melhoria. Cabe novamente à autoridade aduaneira a missão de avaliar essas ações de

melhoria. Tal pode igualmente levar à conclusão que deve ser efetuada a reavaliação de um ou mais dos critérios e condições ou que o estatuto de AEO deve ser suspenso ou revogado imediatamente.

As atividades de monitorização a planear devem ser baseadas na análise do risco realizada nas várias fases (exames antes da concessão do estatuto, gestão da autorização concedida, etc.). Há um certo número de fatores que as pode influenciar:

- o tipo de autorização – enquanto a monitorização de alguns critérios, como a existência de solvabilidade comprovada, pode ser verificada com documentos, a monitorização do critério da segurança e da proteção para AEOS pode exigir uma visita ao local;
- a estabilidade do operador económico – se há mudanças frequentes de locais, mercados, pessoal fundamental, sistemas, etc.;
- a dimensão da empresa e número de locais;
- a função do AEO na cadeia de abastecimento – se o AEO tem acesso físico às mercadorias ou atua como despachante;
- a solidez dos controlos internos dos processos empresariais e se processos são externalizados;
- se foram recomendadas durante a auditoria AEO eventuais ações de acompanhamento ou pequenas melhorias em processos ou procedimentos.

Por conseguinte, a frequência e a natureza das atividades de monitorização podem variar em função do AEO em causa e dos respetivos riscos. Contudo, tendo em consideração a natureza específica do critério da segurança e da proteção, recomenda-se uma visita ao local para AEOS, no mínimo de três em três anos.

Deve também ser dada atenção especial aos casos em que o operador económico a quem foi concedido o estatuto de AEO está estabelecido há menos de três anos. Nestes últimos casos, as autoridades aduaneiras são obrigadas a efetuar uma monitorização apertada durante o primeiro ano após a concessão do estatuto de AEO.

É igualmente importante ter em conta que o desenvolvimento do plano de monitorização e, em especial, de quaisquer visitas às instalações do AEO têm de ser realizados no contexto das suas atividades aduaneiras gerais. As autoridades aduaneiras devem coordenar e ter em conta quaisquer outras atividades de monitorização/auditoria previstas para esse operador económico específico. Tanto quanto possível, deve ser evitada a duplicação dos exames.

Nos casos em que foi aplicado o artigo 28.º, n.º 2 e/ou n.º 3, do AE-CAU, todas as informações disponíveis de outras autoridades públicas podem ser igualmente utilizadas aquando da planificação de eventuais atividades de monitorização, tendo em vista evitar a duplicação dos exames tanto para as autoridades aduaneiras como para os operadores económicos.

As atividades de monitorização podem traduzir-se por ações específicas da autoridade aduaneira competente. Estas ações específicas devem ser documentadas. A documentação pode assumir, por exemplo, as seguintes formas:

- atualização do plano de monitorização,
- relatório de auditoria simplificado,
- conclusões gerais e resultados da equipa de auditoria, etc.

Esta documentação deve indicar os critérios que foram verificados e os resultados dessas verificações.

5.I.2 Autorização de AEO abrangendo vários estabelecimentos comerciais permanentes

Aplicam-se sempre os princípios gerais de monitorização descritos no ponto 5.I.1. Todavia, nos casos de estatuto de AEO concedido a uma sociedade-mãe para vários estabelecimentos comerciais permanentes, têm de ser tidos em conta elementos específicos adicionais. O princípio geral de que a AAE é competente para conceder o estatuto de AEO e tem o papel de liderança no processo deve ser mantido também para a fase de gestão da autorização emitida. No entanto, nestes casos específicos, tem de considerar-se também que o conhecimento «prático» e as informações relativas a uma determinada sucursal estão na posse das autoridades aduaneiras do Estado-Membro onde está situada. Tendo em conta este facto e a fim de ter uma gestão eficaz da autorização, quando são desenvolvidas atividades de monitorização, é de importância significativa a estreita colaboração entre a autoridade aduaneira competente e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em que os diferentes estabelecimentos comerciais permanentes se situam, como previsto no artigo 35.º do AE-CAU. Ao elaborar o plano de monitorização, deve tomar-se em consideração o seguinte:

- recomenda-se que se desenvolva um único plano de monitorização geral para o AEO em cujo nome é concedido o estatuto. No entanto, esse plano deve basear-se nos planos individuais e informações preparados pelo Estado-Membro em causa;
- a AAE é responsável pela coordenação geral e âmbito do plano, ou seja, por garantir que se evitem eventuais sobreposições ou duplicações de atividades de controlo previstas/efetuadas; bem como pela recolha de todas as novas informações e atualização dos planos, etc.;
- as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros onde os estabelecimentos comerciais permanentes estão situados são, em geral, responsáveis pela elaboração da parte do plano de monitorização relacionada com o estabelecimento comercial permanente específico. Deve ser comunicada à AAE num prazo razoável para lhe permitir preparar e coordenar o plano de monitorização geral. São igualmente responsáveis por quaisquer visitas ao local a realizar nos estabelecimentos comerciais permanentes;
- as informações pertinentes comunicadas pelo AEO a qualquer autoridade aduaneira e reencaminhadas para a AAE;
- os resultados relevantes apurados por uma autoridade aduaneira num estabelecimento comercial permanente e partilhados com a AAE.

Secção II – Reavaliação

O artigo 15.º, n.º 1, do AD-CAU impõe que as autoridades aduaneiras reavaliem se um titular de autorização de AEO continua a cumprir as condições e critérios de AEO:

«- quando se verificarem alterações na legislação aplicável da União que afetem a decisão;

- quando necessário, em resultado da monitorização efetuada;

- quando necessário, no seguimento de informações prestadas pelo titular da decisão nos termos do artigo 23.º, n.º 2, do Código ou por outras autoridades.»

Poderá ser um reexame total ou parcial dos critérios ou condições concretos, dependendo do motivo para a reavaliação.

5.II.1 Reavaliação na sequência de alterações importantes da legislação da UE

Será necessária uma reavaliação se houver alterações importantes na legislação aduaneira da União específica e com impacto nas condições e critérios de concessão do estatuto de AEO. Um exemplo serão as alterações dos critérios de AEO na sequência de modificações do Código Aduaneiro da União e das suas disposições de aplicação, como o novo critério sobre normas práticas de competência profissional ou qualificações profissionais. Geralmente, a legislação exige que a reavaliação seja realizada dentro de um determinado prazo de transição.

5.II.2 Reavaliação no seguimento de uma monitorização efetuada ou de informações prestadas pelo titular da decisão ou por outras autoridades.

O ponto de partida para a tomada de uma decisão de reavaliação é a existência de uma indicação razoável de que os critérios deixaram de ser satisfeitos pelo AEO. Esta indicação pode surgir de diferentes situações: da monitorização que as autoridades aduaneiras efetuaram; de outras verificações efetuadas pelas autoridades aduaneiras ou outras autoridades públicas; de outras informações recebidas de outras autoridades aduaneiras ou autoridades públicas; de alterações importantes na atividade do AEO, etc. Compete à AAE decidir em cada caso concreto se é necessário efetuar uma reavaliação de todos os critérios e condições ou apenas do critério ou condição relevante com indicação de incumprimento. É sempre possível descobrir mesmo durante a reavaliação de um dos critérios que os outros também devem ser verificados novamente.

A reavaliação deve ser efetuada pela AAE. Contudo, qualquer autoridade aduaneira noutro Estado-Membro pode obter uma indicação razoável de que alguns dos critérios deixaram de ser satisfeitos pelo AEO. Tal pode ocorrer, por exemplo, quando:

- uma ou mais instalações AEO estão situadas num Estado-Membro diferente do da AAE;
- o AEO exerce as suas atividades de âmbito aduaneiro não apenas no Estado-Membro em que foi emitida a autorização de AEO.

Nestes casos, a autoridade aduaneira do Estado-Membro em que foi detetada esta indicação deve informar a AAE sobre os factos, que decide da realização ou não de uma reavaliação e que outras autoridades aduaneiras devem ser envolvidas.

Nos casos de uma autorização emitida à sociedade-mãe para vários estabelecimentos comerciais permanentes, cada um dos Estados-Membros em que os diferentes PBE se situam pode pedir à AAE para iniciar uma reavaliação das condições e dos critérios.

No caso de a sociedade-mãe estabelecer um novo estabelecimento comercial permanente ou passar por um processo de reestruturação que tenha um impacto no PBE, deve informar a AAE, que toma as medidas necessárias, incluindo uma reavaliação, se necessário.

Embora, em geral, a reavaliação a efetuar possa variar de caso para caso, devem ser tidos em conta os seguintes elementos comuns:

- (a) **âmbito da reavaliação** - os critérios e as condições a verificar tendo em conta as razões para iniciar a reavaliação;

- (b) **método de reavaliação** - verificação documental apenas ou combinada com uma visita ao local, consoante os critérios específicos a reavaliar;
- (c) **prazo** – não há prazo especificado para a realização de uma reavaliação. Contudo, tem de ser definido em função do número de critérios a verificar, se está prevista uma visita ao local e, normalmente, não deve ultrapassar os prazos da decisão AEO original;
- (d) **reavaliação envolvendo outros Estados-Membros** - quando a reavaliação inclui a reavaliação dos critérios noutros Estados-Membros, devem aplicar-se as regras para os procedimentos de consulta da parte 4 «Intercâmbio de informações entre Estados-Membros e com outras autoridades públicas» das presentes Orientações. Normalmente, a autoridade aduaneira no outro Estado-Membro determina se é exigida uma visita como parte do processo de reavaliação. Os prazos para a resposta do(s) outro(s) Estado(s)-Membro(s) devem seguir os prazos normais de consulta do artigo 31.º do AE-CAU.
- (e) **outras autorizações aduaneiras afetadas** - quando é efetuada uma reavaliação, é conveniente estabelecer se o AEO é titular de outras autorizações ou simplificações que estejam sujeitas ao cumprimento dos critérios de AEO, por exemplo, autorização para utilizar procedimentos simplificados. Se for esse o caso, deve ser tida em conta e evitada qualquer eventual duplicação do trabalho de reavaliação, tanto em termos de recursos aduaneiros como do operador económico em causa.
- (f) **relatório de reavaliação** - em termos de relatórios e de documentação, deve aplicar-se uma abordagem semelhante à da auditoria inicial. É importante que a ação subsequente proposta seja refletida no relatório, ou seja, suspensão, revogação, medida a tomar e prazos.
- (g) **disponibilidade dos resultados** - é necessário tornar os resultados da reavaliação disponíveis para as autoridades aduaneiras de todos os Estados-Membros e, sempre que adequado para outras autoridades públicas, através do sistema de comunicação EOS, independentemente de ele ter estado envolvido num processo de consulta ou não.

Secção III - Alteração da decisão

Em conformidade com o artigo 28.º do CAU, as autorizações de AEO são revogadas ou alteradas se não estiverem ou deixarem de estar reunidas uma ou mais das condições previstas para a tomada dessas decisões ou a pedido do AEO.

A revogação no contexto de AEO é tratada em pormenor em 5.V das presentes Orientações.

Mudanças de nome ou de endereço são exemplos possíveis de alterações no contexto de AEO. Em alguns casos, estas alterações só podem ser efetuadas após uma reavaliação do cumprimento dos critérios (por exemplo, novas instalações no caso de um AEOS).

A alteração deve ser notificada ao AEO (artigo 28.º, n.º 3, do CAU). As alterações devem ser comunicadas às autoridades aduaneiras de todos os Estados-Membros e, sempre que adequado a outras autoridades públicas, através do sistema de comunicação EOS, independentemente de ele ter estado envolvido num processo de consulta ou não.

Note-se ainda que o requerente tem de comunicar todas as alterações relacionadas com o pedido à AAE, que deve carregar estas alterações no sistema EOS.

Secção IV - Suspensão

A suspensão do estatuto de AEO significa que uma autorização atribuída não é válida durante um período específico.

De acordo com o artigo 23.º, n.º 4, alínea b), do CAU, em conjugação com o artigo 16.º do AD-CAU, a «*autoridade aduaneira competente para tomar a decisão deve suspender a decisão em vez de a anular, revogar ou alterar, se:*

- a. *A autoridade aduaneira considerar que podem existir motivos suficientes para anular, revogar ou alterar a decisão, mas ainda não dispuser de todos os elementos necessários para decidir sobre a anulação, revogação ou alteração;*
- b. *A autoridade aduaneira considerar que não foram respeitadas as condições relativas à decisão ou que o titular da decisão não cumpre as obrigações impostas pela decisão e for adequado conceder ao titular da decisão tempo para tomar as medidas necessárias para garantir a satisfação das condições ou o cumprimento das obrigações;*
- c. *O titular da decisão solicitar a suspensão por se encontrar temporariamente impossibilitado de satisfazer as condições estabelecidas para a decisão ou cumprir as obrigações impostas por essa decisão.*

Nos casos referidos nas alíneas b) e c), o titular da decisão deve notificar a autoridade aduaneira competente para tomar a decisão das medidas que vai levar a cabo para assegurar a satisfação das condições ou o cumprimento das obrigações, bem como do período de tempo de que necessita para tomar as referidas medidas».

Durante esse período, o AEO não pode ter acesso aos benefícios que o estatuto prevê, o que lhe pode trazer consequências graves.

O artigo 30.º, n.º 1, do AD-CAU dispõe que «*Quando uma autorização de AEO for suspensa devido ao incumprimento de qualquer um dos critérios referidos no artigo 39.º do Código, qualquer decisão tomada em relação ao referido AEO que se baseie na autorização de AEO em geral ou em qualquer dos critérios específicos que levaram à suspensão da autorização de AEO deve ser suspensa pela autoridade aduaneira que tiver tomado essa decisão».*

O artigo 30.º, n.º 2, do AD-CAU dispõe que «*A suspensão de uma decisão sobre a aplicação da legislação aduaneira tomada em relação a um AEO não deve implicar a suspensão automática da autorização de AEO».*

O artigo 30.º, n.º 3, do AD-CAU dispõe que «*Sempre que uma decisão relativa a uma pessoa que é simultaneamente um AEOS e um AEOC for suspensa devido ao incumprimento das condições estabelecidas no artigo 39.º, alínea d), do CAU (normas práticas de competência ou qualificações profissionais diretamente relacionadas com a atividade exercida), a sua autorização de AEOC deve ser suspensa, mas a sua autorização de AEOS permanece válida.».*

Sempre que uma decisão relativa a uma pessoa que é simultaneamente um AEOS e um AEOC for suspensa devido a incumprimento das condições definidas no artigo 39.º, alínea e), do CAU (normas adequadas em matéria de segurança e proteção), a sua autorização de AEOS deve ser suspensa, mas a sua autorização de AEOC permanece válida.

A suspensão pode ser uma potencial consequência de um exame efetuado durante a monitorização ou reavaliação em que tenham sido detetadas deficiências graves, o que significa que o titular da autorização, do ponto de vista do risco, não pode ter o estatuto nas presentes circunstâncias. Esta indicação de «incumprimento» pode surgir também em resultado das informações recebidas de outros Estados-Membros ou de outras autoridades públicas como, por exemplo, as autoridades de aviação civil.

Antes da decisão de suspender, a autoridade aduaneira competente deve notificar o AEO sobre os resultados, as avaliações efetuadas e o facto de que, de acordo com a avaliação, podem resultar na suspensão da autorização se a situação não for corrigida. O AEO tem o direito de ser ouvido e, eventualmente, de corrigir a situação. O prazo para a apresentação de observações e para correções é de 30 dias a contar da data da comunicação (artigo 8.º, n.º 1, do AD-CAU).

As respostas devem ser cuidadosamente avaliadas do ponto de vista do risco e se a situação não for considerada corrigida, o estatuto é suspenso por um período de 30 dias, com possibilidade de prorrogação por um período adicional de 30 dias. O AEO tem de ser notificado por escrito.

De acordo com o artigo 22.º, n.º 6, do CAU, o estatuto pode ser suspenso com efeito imediato se o tipo ou âmbito da ameaça à segurança e proteção públicas, à saúde pública ou ao ambiente exigir essa decisão. Esta possibilidade deve ser utilizada de forma restritiva.

Se a iniciativa de suspensão do estatuto for do titular da autorização, por se encontrar temporariamente impossibilitado de cumprir qualquer dos critérios de AEO, o AEO deve apresentar o motivo para o pedido e, se for caso disso, propor um plano de ação que indique as medidas a tomar e a moldura temporal prevista. Por exemplo, um operador está a otimizar ou a modificar a sua produção integrada *por computador* e, durante algum tempo, não se encontra em condições de acompanhar as mercadorias na cadeia de abastecimento internacional. Pode solicitar uma suspensão e propor um calendário para a sua execução.

O estatuto pode ser suspenso se o plano de ação e a razão para o serviço solicitado puderem ser considerados razoáveis. Se tal não for o caso, deve ser debatida a possibilidade de revogação da autorização a pedido do titular.

No entanto, é de ter em conta que a distinção entre suspensão por iniciativa da autoridade aduaneira e por iniciativa do AEO é muito importante e está claramente estabelecida na legislação (artigo 16.º, n.º 1, do AD-CAU). Assim, não pode ser utilizada deliberadamente pelo AEO apenas para efeitos de adiar a revogação ou de evitar o período de três anos previsto a partir da data da revogação e permitir a apresentação de um novo pedido.

A autoridade aduaneira competente deve avaliar o efeito da suspensão muito cuidadosamente. A suspensão não deve afetar um regime aduaneiro que tenha sido iniciado antes da data da suspensão e ainda não esteja concluído.

Quando for eliminado o motivo para suspensão, a autorização deve ser restabelecida. Se tal não for o caso, a autoridade aduaneira competente tem de considerar se a autorização deve ser revogada.

Secção V - Revogação

As disposições em matéria de revogação da autorização e casos que podem levar à revogação são estabelecidos no artigo 28.º do CAU e no artigo 34.º do AE-CAU.

Nos termos do artigo 28.º, n.º 1, do CAU, as decisões favoráveis são revogadas se:

- (a) *Não estiverem ou deixarem de estar reunidas uma ou mais das condições previstas para a tomada dessas decisões; ou*
- (b) *O titular da decisão tiver apresentado um pedido nesse sentido.*

Se a revogação for decidida pela autoridade aduaneira competente, não será aceite um novo pedido de autorização de AEO durante um período de três anos a contar da data da revogação.

A revogação de uma autorização de AEO não prejudica qualquer decisão favorável que tenha sido tomada relativamente à mesma pessoa, a menos que o estatuto de AEO tenha sido uma condição para essa decisão favorável, ou que essa decisão se tenha baseado no critério de AEO que deixou de estar cumprido (artigo 34.º, n.º 1, do AE-CAU).

A revogação ou alteração de uma decisão favorável que tenha sido adotada relativamente ao titular da autorização não afeta automaticamente a autorização de AEO dessa pessoa (artigo 34.º, n.º 2, do AE-CAU).

Se a mesma pessoa for simultaneamente um AEOC e um AEOS, e a autorização for suspensa devido ao incumprimento das condições estabelecidas no artigo 39.º, alínea d), do Código (normas práticas de competência ou qualificações profissionais diretamente relacionadas com a atividade exercida), a autorização de AEOC deve ser suspensa e a autorização de AEOS permanece válida (artigo 34.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do AE-CAU).

Se a mesma pessoa for simultaneamente um AEOS e um AEOC, e a autorização for suspensa devido ao incumprimento das condições estabelecidas no artigo 39.º, alínea e), do CAU (normas adequadas em matéria de segurança e proteção), a autorização de AEOS deve ser suspensa e a autorização de AEOC permanece válida (artigo 34.º, n.º 3, segundo parágrafo, do AE-CAU).

Note-se que a revogação por iniciativa das autoridades aduaneiras é uma decisão aduaneira e que o operador económico tem o direito a ser ouvido. Por conseguinte, quaisquer resultados, a avaliação efetuada e o facto de as suas conclusões poderem conduzir à revogação do estatuto de AEO devem ser notificados ao AEO, a menos que o direito de ser ouvido já tenha sido exercido no âmbito do processo de suspensão precedente. O operador económico tem o direito de interpor recurso de qualquer decisão de revogação.

PARTE 6, Reconhecimento Mútuo

As informações seguintes centram-se nos antecedentes gerais e no processo de Acordos de Reconhecimento mútuo e sua aplicação.

Secção I - Acordos de Reconhecimento Mútuo celebrados pela União Europeia

Até à data, a União Europeia celebrou e executou o reconhecimento mútuo de programas AEO com a Noruega, Suíça, Japão, Andorra, EUA e China. Outras negociações estão em curso ou serão lançadas num futuro próximo. A União Europeia está ainda a prestar ajuda técnica a um conjunto de países com vista a prepará-los para criar programas AEO.

O sítio da DG TAXUD apresenta informações sobre os ARM individuais em:

http://ec.europa.eu/taxation_customs/customs/policy_issues/customs_security/index_en.htm

Secção II - Passos no sentido do reconhecimento mútuo

A União Europeia requer os seguintes passos para alcançar o reconhecimento mútuo

- Compromisso formal de estabelecer reconhecimento mútuo
- Comparação de legislação
- Avaliação da execução dos respetivos programas e intercâmbio de boas práticas, incluindo visitas ao local em ambos os lados (ver [6.VII das presentes Orientações](#) - recomendações sobre como conduzir visitas de monitorização/auditoria)
Acordo sobre o
- Texto do ARM
O texto do ARM deve incluir normalmente as seguintes partes essenciais: demonstração da compatibilidade dos dois programas de AEO; enumeração dos benefícios mútuos a conceder, com a maior precisão possível; indicação dos dados sujeitos ao intercâmbio automático de dados e regras de proteção de dados; regras processuais, incluindo regras sobre a suspensão unilateral dos benefícios
- Sistema de intercâmbio eletrónico de dados

Secção III - Execução e acompanhamento após a assinatura de um ARM

Dado o elevado número de AEO na União Europeia que beneficiam de reconhecimento mútuo e o número igualmente elevado existente nos países parceiros de ARM, o desenvolvimento e a implantação de um mecanismo de intercâmbio automático de dados é essencial para a execução de acordos de reconhecimento mútuo. Por outras palavras, é necessário ter um mecanismo de intercâmbio automático de dados implantado e operacional antes de iniciar a execução de um ARM.

Após a celebração de um ARM, o diálogo com o país parceiro prossegue. Existem frequentes intercâmbios de informações, sobre desenvolvimentos recentes, incluindo cooperação em

casos de suspensão unilateral de benefícios ARM. O contacto conjunto com o setor empresarial em conferências, seminários e a elaboração de Perguntas Frequentes (FAQ) que explicam os aspetos técnicos do ARM são algumas das boas práticas de execução do ARM.

As FAQ já elaboradas estão disponíveis no sítio Web da DG TAXUD em:

http://ec.europa.eu/taxation_customs/resources/documents/customs/policy_issues/customs_security/aeo_mra/2015-11_aeo_china_faqs.pdf

http://ec.europa.eu/taxation_customs/resources/documents/customs/policy_issues/customs_security/aeo_mra/faq.pdf

A fim de garantir que ambos os lados mantêm os seus padrões relativamente aos procedimentos de AEO, recomenda-se vivamente a realização de visitas de monitorização regulares em ambos os lados.

Secção IV - Benefícios de ARM propostos pela União Europeia para membros de programas de AEO parceiros (e vice-versa)

A União Europeia propõe os seguintes benefícios de ARM aos seus parceiros de acordos de reconhecimento mútuo. Nem todos estes benefícios constam de decisões de reconhecimento mútuo atuais; no entanto, a União Europeia tenciona atualizar essas decisões para incluir todos estes benefícios. Os benefícios concretos são estabelecidos nos acordos individuais.

a) Menos controlos relacionados com a segurança e a proteção: cada autoridade aduaneira tem em conta favoravelmente o estatuto de membro de um programa autorizado pela autoridade aduaneira homóloga na sua avaliação do risco, com vista a reduzir as inspeções ou os controlos efetuados, bem como em outras medidas relacionadas com a segurança e proteção;

b) Reconhecimento de parceiros comerciais durante o processo de apresentação do pedido: cada autoridade aduaneira tem em conta o estatuto de um membro de um programa autorizado pela autoridade aduaneira homóloga com vista a tratar o membro de um programa como um parceiro protegido e seguro, aquando do exame dos requisitos dos parceiros comerciais para candidatos ao abrigo do seu próprio programa;

c) Tratamento prioritário no desalfandegamento: cada autoridade aduaneira tem em conta o estatuto de um membro de um programa autorizado pela autoridade aduaneira homóloga ao assegurar tratamento prioritário, processamento rápido, formalidades simplificadas e autorização de saída rápida das expedições quando esteja em causa o membro de um programa.

d) Mecanismo de continuidade das atividades comerciais: as duas partes envidam esforços no sentido de criar um mecanismo conjunto que garanta a continuidade das atividades comerciais nas situações de perturbação dos fluxos comerciais, provocadas pelo aumento dos níveis de alerta, pelo encerramento das fronteiras e/ou por catástrofes naturais, emergências perigosas ou outros incidentes graves, em que as mercadorias prioritárias relacionadas com os

membros do programa possam ser tanto quanto possível facilitadas e despachadas pelas autoridades aduaneiras.

e) Futuros benefícios de ARM

As administrações aduaneiras e o setor empresarial estão a cooperar estreitamente na identificação e elaboração de possíveis benefícios adicionais para os AEO abrangidos pelo reconhecimento mútuo que permitam melhorar ainda mais o programa.

Secção V - Execução de ARM – Como beneficiar de acordos de reconhecimento mútuo?

As empresas com estatuto AEO com a componente de segurança que pretendam beneficiar de ARM celebrados pela União Europeia têm de verificar se **autorizaram** por escrito o **intercâmbio de dados com países parceiros de ARM**. Esta autorização por escrito é solicitada num [Anexo do QAA](#) que se destina a ser apresentado em conjunto com o pedido de AEO. De qualquer forma, esta autorização pode ser concedida ou retirada em qualquer momento pelo requerente/AEO. A fim de conceder ou retirar a autorização, o AEO tem de entrar em contacto com a AAE.

A fim de beneficiar do «**Processo de reconhecimento de parceiros comerciais durante o processo de apresentação do pedido**», as empresas da União Europeia que requeiram o estatuto de AEO na UE podem indicar o número AEO dos seus parceiros comerciais que tenham estatuto de AEO em um dos países com os quais a UE celebrou um ARM (nome, endereço, número AEO) no [QAA, secção 6.10](#). Quando uma empresa requer o estatuto de AEO ou de AEOC/AEOS na União Europeia e tem parceiros comerciais que são AEO em um dos países com os quais a UE celebrou um ARM, estes parceiros comerciais são considerados seguros e protegidos e, em geral, não lhes serão exigidos requisitos adicionais (declaração de segurança, etc.).

A fim de beneficiar de «**menos controlos relacionados com a segurança e a proteção e de tratamento prioritário no desalfandegamento**», o AEO tem de comunicar o seu número EORI ao seu parceiro comercial no respetivo país parceiro de ARM. O parceiro comercial regista o número EORI no formulário da declaração do processo de importação para o país parceiro de ARM. Estão disponíveis mais informações nas FAQ referidas em [6.III das presentes Orientações](#).

Secção VI - Suspensão unilateral de benefícios

Não pode ser excluído que um dos países parceiros de um ARM descubra um caso de incidente relacionado com a segurança envolvendo empresas com estatuto de AEO da outra parte (por exemplo, uma apreensão de narcóticos de um contentor de uma empresa com estatuto de AEO).

Para estes casos, as respetivas decisões constantes do ARM contêm a base jurídica que permite a ambas as partes suspender os benefícios das empresas com estatuto de AEO envolvidas (por exemplo, secção III, parágrafo 3, do ARM UE-Japão).

Nesses casos, o intercâmbio de informações será conduzido entre pontos de contacto da Comissão (DG TAXUD) e do país parceiro de ARM designados, e entre os Estados-Membros da União Europeia e a Comissão (DG TAXUD) com base nos mecanismos de intercâmbio de informações acordados. Esse intercâmbio será conduzido por correio eletrónico seguro.

Secção VII - Recomendações para conduzir uma visita de auditoria ou de monitorização a AEO num Estado-Membro da União Europeia

Uma das partes essenciais da negociação de um acordo de reconhecimento mútuo com países parceiros, bem como parte da monitorização no âmbito da execução do ARM, são as visitas de auditoria ou de monitorização dos AEO no local.

Uma visita ao local tem por objetivo observar a forma como o programa de AEO da União Europeia está a ser executado na prática pelos diferentes Estados-Membros. Essas visitas ocorrem no âmbito das negociações de ARM (fase 2) e da execução de ARM após a sua entrada em vigor.

Em geral, interessa principalmente confirmar que a legislação da UE em matéria de AEO está a ser executada de forma uniforme pelos Estados-Membros.

Consiste de duas partes, sendo a primeira composta por uma introdução à organização e estrutura nacional de AEO e por uma visão geral da empresa a visitar. A segunda parte é a visita efetiva à empresa.

Debate sobre a execução do programa de AEO da União Europeia a nível dos Estados-Membros

Interessa principalmente ver como é executado o programa de AEO do ponto de vista operacional dos Estados-Membros.

Deve incluir uma breve visão geral sobre:

- A Administração Aduaneira em geral
- A estrutura organizacional de AEO, por exemplo, o número de trabalhadores dedicado a AEO da UE (a tempo inteiro e a tempo parcial, sistema de formação, contacto com a comunidade empresarial)
- Procedimento de autorização, incluindo apresentação do pedido e questionário de autoavaliação, a forma como são verificados os requisitos de segurança
- Monitorização e pós-auditoria
- Cooperação com outros Estados-Membros da UE (durante o processo de autorização e de monitorização)

Visita à empresa

A visita à empresa tem por objetivo observar os auditores de AEO dos Estados-Membros a realizar uma auditoria nas instalações do requerente ou uma visita de monitorização a uma empresa com estatuto de AEO. Representantes do país parceiro do ARM, da Comissão e das administrações aduaneiras dos Estados-Membros devem participar na visita ao local como observadores.

É essencial que as empresas sejam informadas sobre o propósito do exercício e que saibam qual é o seu objetivo, designadamente confirmar que a execução do programa de AEO no Estado-Membro da União Europeia visitado cumpre as normas da UE.

A visita às instalações do requerente/empresa com estatuto de AEO é habitualmente estruturada da seguinte forma:

- A visita deve consistir de uma auditoria real que, especificamente, deve ser orientada pelos auditores de AEO, não pela empresa;
- A empresa deve ser previamente informada desta visita e de como será conduzida;
- Os auditores devem executar as suas tarefas normais
- no caso de uma auditoria durante um pedido de AEO
- no caso de uma visita de monitorização (autorização de AEO existente), designadamente fazer perguntas sobre recentes desenvolvimentos com impacto em AEO, pedir à empresa para explicar ou demonstrar os seus procedimentos de segurança);
- Se for necessário fazer a tradução, deve prever-se tempo para traduzir as perguntas dos auditores e as respostas da empresa. A empresa deve ser informada antecipadamente desta abordagem;
- Os observadores (do país parceiro do ARM) só podem obter um resumo do processo de auditoria/monitorização de AEO da União Europeia;
- A visita de validação deve terminar com recomendações ao requerente;
- O exercício de auditoria deve centrar-se na Segurança e Proteção ([Secção 2.V](#) das presentes Orientações).

PARTE 7, ANEXOS

Questionário de autoavaliação

Orientações AEO

0.1 Recomenda-se a leitura das Orientações da Comissão Europeia para operadores económicos autorizados (Orientações AEO), TAXUD/B2/047/2011-Rev.6, antes de requerer o estatuto de operador económico autorizado (acessível através do sítio Europa da Comissão Europeia).

0.2 Que departamentos, incluindo a direção, envolveu no processo de preparação da sua empresa para a apresentação do pedido de AEO? Envolveu a autoridade aduaneira ou terceiros no processo (consultores, etc.)?

1.	Informações relativas à empresa
1.1.	Informações de carácter geral relativas à empresa

1.1.1. Indique o nome, o endereço, a data de estabelecimento e a forma jurídica da empresa requerente. Se for caso disso, inclua o URL do sítio da empresa.
Se a sua empresa fizer parte de um grupo, descreva brevemente o grupo e indique se outras entidades do grupo:
a) já possuem uma autorização de AEO; ou
b) requereram o estatuto de AEO e estão a ser objeto de uma auditoria AEO por parte de uma autoridade aduaneira nacional.

Se estiver a apresentar um pedido que inclua estabelecimentos comerciais permanentes (PBE), indique os nomes completos, endereços e números de identificação para efeitos de IVA.

Se a empresa estiver estabelecida há menos de três anos, especifique se a razão do pedido se deve a reorganização interna de uma empresa previamente existente (por exemplo, constituição ou venda de uma unidade de negócio). Neste caso, forneça informações sobre a reorganização.

1.1.2. Forneça as seguintes informações (caso sejam aplicáveis à forma jurídica da sua empresa):
a) Informações completas sobre os proprietários ou principais acionistas, incluindo a percentagem de participação no capital detida
b) Informações completas sobre os membros do Conselho de Administração e/ou diretores

c) Informações completas sobre a Comissão Consultiva, se existente, e sobre o Conselho de Administração
d) Informações completas sobre a pessoa responsável pela sua empresa ou que exerce controlo sobre a gestão da sua empresa.
As informações devem incluir o nome e o endereço completos, a data de nascimento e o número de identificação nacional (por exemplo, o número do bilhete de identidade nacional ou o número da segurança social)

1.1.3. Forneça as informações completas sobre a pessoa responsável pelas suas questões aduaneiras.
As informações devem incluir o nome e o endereço completos, a data de nascimento e o número de identificação nacional (por exemplo, o número do bilhete de identidade nacional ou o número da segurança social)

1.1.4. Descreva sucintamente a sua atividade comercial e indique a sua função na cadeia de abastecimento internacional (fabricante de mercadorias, importador, exportador, despachante aduaneiro, transportador, transitário, consolidador, operador de terminal, depositário, etc.). Se ocupa mais do que um cargo, inclua todos.

1.1.5. Especifique os locais envolvidos em atividades aduaneiras, indique os endereços, o nome, os números de telefone e o endereço de correio eletrónico de pontos de contacto e descreva sucintamente a atividade profissional exercida em (incluindo outros Estados-Membros e terceiros países):
a) cada um dos locais da sua empresa enquanto entidade jurídica (indique o número aproximado de trabalhadores em cada departamento),
b) os sítios em que um terceiro executa atividades externalizadas em nome da sua empresa

1.1.6. Compra/vende a empresas a que está associado? Sim/Não

1.1.7. Descreva a estrutura da organização interna da sua empresa e as tarefas/responsabilidades de cada departamento.

1.1.8. Indique os nomes dos quadros superiores da empresa (diretores, chefes de departamento, chefe da contabilidade, chefe do departamento de matérias aduaneiras, etc.) e descreva sucintamente as regras vigentes.

Quantas pessoas estão empregadas na sua empresa?

Indique uma destas opções

1.1.9.

- Microempresa
- Pequena empresa
- Média empresa
- Grande empresa

1.1.10.

a) Se concordar com a publicação da informação da autorização de AEO na lista de operadores económicos autorizados no sítio Web TAXUD, dê a sua autorização no [Anexo 1 deste QAA](#)

b) Se pode autorizar o intercâmbio das informações constantes da autorização de AEO a fim de assegurar a execução dos acordos internacionais de reconhecimento mútuo do estatuto dos operadores económicos autorizados e de medidas de segurança, celebrados com países terceiros, preencha o [Anexo 1 deste QAA](#).

1.2.	Volume de negócios
-------------	---------------------------

1.2.1.

a) Indique o volume de negócios anual dos três últimos anos cujas contas anuais estão encerradas. Se se tratar de uma empresa nova, indique N/A.

b) Indique os resultados líquidos anuais (lucros ou perdas) dos três últimos anos cujas contas anuais estão encerradas. Se se tratar de uma empresa nova, indique N/A.

1.2.2.

Se utiliza instalações de armazenamento que não sejam propriedade sua, indique quem lhe faculta o arrendamento/locação das instalações de armazenamento.

1.2.3.

Relativamente a cada um dos pontos seguintes, forneça uma estimativa do número e do valor das declarações que apresentou em cada um dos últimos três anos. Se se tratar de uma empresa nova, indique N/A.

- Importação
- Exportação/Reexportação
- Regimes especiais

1.2.4.

Forneça uma estimativa do montante pago em cada um dos últimos três anos em:

- Direitos aduaneiros
- Impostos especiais de consumo
- IVA sobre as importações

Se for uma empresa nova, que opere há menos de três anos, forneça informações desde a data em que está em funcionamento. Se se tratar de uma empresa completamente nova, indique N/A.

1.2.5.

- a) Prevê a realização de alterações estruturais na sua empresa nos próximos dois anos? Em caso afirmativo, descreva sucintamente as alterações previstas.
- b) Prevê a realização de alterações importante na cadeia de abastecimento em que a sua empresa participa atualmente, nos próximos dois anos? Em caso afirmativo, descreva sucintamente as alterações previstas.

1.3.

Informações e estatísticas sobre matérias aduaneiras

1.3.1.

- a) Cumpre formalidades aduaneiras em seu nome e por sua conta?
- b) É representado por alguém nas formalidades aduaneiras? Em caso afirmativo, indique por quem e de que forma (direta ou indiretamente). Inclua o nome, endereço e número EORI do representante.
- c) Representa outras pessoas em formalidades aduaneiras? Em caso afirmativo, quem e de que forma (direta ou indiretamente)? (Indique o nome dos clientes mais importantes)

1.3.2.

- a) De que forma e por quem é decidida a classificação pautal das mercadorias?
- b) Que medidas de garantia da qualidade toma para assegurar a correta classificação pautal (por exemplo, verificações, verificações de plausibilidade, instruções de trabalho internas, formação regular)?
- c) Toma nota dessas medidas de garantia da qualidade?
- d) Monitoriza regularmente a eficácia das suas medidas de garantia da qualidade?
- e) Que recursos utiliza para a classificação pautal (por exemplo, base de dados com dados de base sobre mercadorias)?

1.3.3.

- a) De que forma e por quem é fixado o valor aduaneiro?
- b) Que medidas de garantia da qualidade toma para assegurar que o valor aduaneiro é fixado corretamente (por exemplo, verificações, verificações de plausibilidade, instruções de trabalho internas, formação regular, outros meios)?
- c) Monitoriza regularmente a eficácia das suas medidas de garantia da qualidade?
- d) Toma nota dessas medidas de garantia da qualidade?

1.3.4.

- a) Apresente uma panorâmica da origem preferencial ou não preferencial das mercadorias importadas.
- b) Que ações internas implementou para verificar que o país de origem das mercadorias importadas é declarado corretamente?
- c) Descreva a sua abordagem relativamente à emissão da prova de preferências e dos certificados de origem para exportação.

Trabalha com mercadorias sujeitas a direitos antidumping ou a direitos de compensação?

1.3.5.

Em caso afirmativo, forneça informações sobre o(s) fabricante(s) ou os países terceiros da UE cujas mercadorias estão sujeitas aos direitos supramencionados.

2.

Registo de cumprimento

(artigo 39.º, alínea a), do CAU; artigo 24.º do AE-CAU; [Parte 2, Secção I, das Orientações AEO](#))

2.1. Foram detetadas violações das regras aduaneiras e das regras de tributação na sua empresa ou pelas autoridades aduaneiras e/ou tributárias nos últimos três anos?
Em caso afirmativo, descreva sucintamente as violações.
a) Como notificou as violações às autoridades centrais pertinentes?
b) Que medidas de garantia da qualidade foram introduzidas para evitar essas violações no futuro?
c) Toma nota dessas medidas de garantia da qualidade?

A sua empresa foi condenada por qualquer infração grave da legislação penal relacionada com a sua atividade económica?
Em caso afirmativo, descreva a infração e indique em que data foi cometida. Faça igualmente referência à decisão do tribunal.

2.2. a) Planeia solicitar ou já solicitou qualquer autorização aduaneira? Sim/Não
Em caso afirmativo, especifique

b) Nos últimos três anos, algum pedido de autorização/certificação foi recusado ou alguma autorização foi suspensa ou revogada devido a violações das regras aduaneiras? Sim/Não.
Em caso afirmativo, quantas vezes e quais as razões?

3.	Sistema contabilístico e logístico <i>(artigo 39.º, alínea b), do CAU, artigo 25.º do AE-CAU; Parte 2, Secção II, das Orientações AEO)</i>
3.1.	Pista de auditoria

3.1.1. O seu sistema contabilístico facilita uma pista de auditoria completa das suas atividades aduaneiras ou dos movimentos de mercadorias relevantes para efeitos fiscais ou dos lançamentos contabilísticos?
Em caso afirmativo, descreva as características essenciais dessa pista de auditoria.

3.2.	Sistema contabilístico e logístico
-------------	---

3.2.1.

Que sistema informático (hardware/software) utiliza para a sua empresa, em geral, e para questões aduaneiras, em particular? Os dois sistemas estão integrados?

Forneça informações sobre os seguintes aspetos:

- separação de funções entre desenvolvimento, testes e operação
- separação de funções entre os utilizadores
- controlos de acesso (quais/de quem)
- rastreabilidade entre o sistema da empresa e o sistema da declaração.

3.2.2.

Os seus sistemas logísticos conseguem distinguir entre mercadorias UE e mercadorias não-UE e indicar a sua localização? Sim/Não

Em caso afirmativo, especifique.

Se não lida com mercadorias não-UE, indique N/A.

3.2.3.

a) Em que local são desenvolvidas as suas atividades informáticas?

b) Foram externalizadas aplicações informáticas? Em caso afirmativo, forneça informações (nome, endereço, número de IVA) sobre a empresa ou empresas em que as aplicações são externalizadas e como gere os controlos de acesso às aplicações externalizadas?

3.3.

Sistema de controlo interno

3.3.1.

Dispõe de orientações internas relativas ao sistema de controlo interno no departamento de contabilidade, no departamento de compras, no departamento de vendas, no departamento de questões aduaneiras, de produção, de gestão do material e da mercadoria e de logística? Sim/Não.

Em caso afirmativo, descreva sucintamente essas orientações, bem como a forma como são atualizadas.

Por exemplo, ações como instruções para a realização de tarefas, formação dos trabalhadores, instruções para a verificação de erros e mecanismo para a correção de erros.

3.3.2. Os seus processos de controlo interno foram objeto de uma auditoria interna/externa? Sim/Não
Esta auditoria incluiu a auditoria das suas rotinas aduaneiras? Sim/Não.

Em caso afirmativo, forneça uma cópia do seu mais recente relatório de auditoria.

3.3.3. Descreva sucintamente os seus procedimentos de verificação dos seus ficheiros informáticos (ficheiros de base ou ficheiros principais)? Indique de que forma, do seu ponto de vista, estes procedimentos cobrem os seguintes riscos:

- a) Registo incorreto e/ou incompleto de transações no sistema contabilístico.
- b) Uso de dados permanentes incorretos ou obsoletos, como números de artigos e de códigos pautais.
- c) Controlo inadequado dos processos da empresa na empresa do requerente.

3.4. Fluxo de mercadorias

3.4.1. Descreva sucintamente o procedimento de registo (fisicamente e nos registos) do fluxo de mercadorias, desde a sua chegada, passando pelo armazenamento, fabrico e expedição. Quem mantém os registos e onde?

3.4.2. Descreva sucintamente os procedimentos de verificação dos níveis das existências, incluindo a periodicidade dessas verificações e a forma como são tratadas as discrepâncias (por exemplo, no balanço e inventário físico)?

3.5. Rotinas aduaneiras

3.5.1. Dispõe de procedimentos documentados para verificar a exatidão das declarações aduaneiras, incluindo as apresentadas em seu nome, por exemplo, por um despachante ou por um transitário? Sim/Não.

Em caso afirmativo, descreva sucintamente os procedimentos.

Em caso negativo, verifica a exatidão da declaração aduaneira? Sim/Não. Em caso afirmativo, de que forma?

3.5.2.

a) A sua empresa dispõe de instruções ou orientações sobre a notificação de irregularidades às autoridades competentes (por exemplo, suspeita de roubo, furto ou contrabando associados a mercadorias de âmbito aduaneiro)?
Estas instruções estão documentadas (por exemplo, instruções de trabalho, manuais, outros documentos de orientação)?
b) No último ano, detetou irregularidades (ou presumíveis irregularidades) e notificou-as às autoridades competentes? Sim/Não

3.5.3.

Transaciona mercadorias sujeitas a licenças comerciais de carácter económico, por exemplo, produtos têxteis ou agrícolas? Sim/Não

Em caso afirmativo, descreva sucintamente os seus procedimentos de gestão das licenças relacionadas com a importação e/ou a exportação dessas mercadorias.

3.5.4.

- a) Lida com mercadorias sujeitas a licenças de importação e de exportação relacionadas com proibições e restrições?
- b) Lida com mercadorias sujeitas a outras licenças de importação e de exportação?
- c) Em caso afirmativo, especifique que tipo de mercadorias e se dispõe de procedimentos para lidar com essas licenças.

3.5.5.

Lida com mercadorias abrangidas pelo Regulamento «Dupla utilização» (Regulamento do Conselho n.º 428/2009/CE)? Sim/Não
Em caso afirmativo, implementou um Programa Interno de Cumprimento (PIC)? Sim/Não.
Em caso afirmativo, descreva sucintamente essas orientações, bem como a forma como são atualizadas.

3.6.

Procedimentos relativos a cópias de segurança, recuperação, contingência e arquivo

3.6.1.

Descreva sucintamente os seus procedimentos relativos a cópias de segurança (*back-up*), recuperação, contingência, arquivo e recuperação dos registos da sua empresa

3.6.2.

Durante quanto tempo são os dados guardados no sistema de produção e durante quanto tempo ficam os dados arquivados?

3.6.3.

A empresa dispõe de um plano de contingência para o caso de uma perturbação/falha do sistema? Sim/Não

3.7.

Proteção dos sistemas informáticos

3.7.1. a) Descreva sucintamente as medidas adotadas a fim de proteger o seu sistema informático contra intrusão não autorizada (por exemplo, *firewall*, programa antivírus, proteção por senhas).
b) Foram realizados testes de intrusão e, em caso afirmativo, quais foram os resultados e foram necessárias e adotadas medidas corretivas?
c) Enfrentou alguns incidentes relacionados com a segurança informática o ano passado?

3.7.2. a) Descreva sucintamente como são emitidos os direitos de acesso aos sistemas informáticos.
b) Quem é responsável pela gestão e proteção do sistema informático?
c) Possui orientações ou instruções internas sobre segurança informática para o seu pessoal?
d) Como monitoriza o cumprimento das medidas de segurança informática na sua empresa?

3.7.3. a) Forneça informações sobre a localização do seu servidor principal?
b) Forneça informações sobre a forma como é assegurada a proteção do seu servidor.

3.8. Segurança da documentação

3.8.1. Descreva sucintamente as medidas tomadas a fim de proteger (por exemplo, direitos de acesso restritos, criação de cópias de segurança eletrónicas) informações/documentos contra acesso não autorizado, abuso, destruição intencional e perda?

3.8.2. No último ano, verificou-se algum caso de acesso não autorizado a documentos? Em caso afirmativo, que medidas foram tomadas para evitar que tal situação volte a verificar-se?

3.8.3. Responda sucintamente às seguintes perguntas:
a) Que categorias de trabalhadores têm acesso a dados pormenorizados sobre o fluxo de materiais e de mercadorias?
b) Que categorias de trabalhadores estão autorizadas a alterar esses dados?
As alterações estão amplamente documentadas?

3.8.4. Descreva sucintamente os requisitos em matéria de segurança e proteção que exige aos seus parceiros comerciais e a outras pessoas de contacto a fim de evitar a utilização abusiva de informações (por exemplo, pôr em risco a cadeia de abastecimento devido à transferência não autorizada de informações sobre a expedição).

4. Solvabilidade financeira
(artigo 39.º, alínea c), do CAU, artigo 26.º do AE-CAU, Parte 2 Secção III. das Orientações AEO)

4.1. Nos últimos três anos, foi iniciado algum processo de insolvência ou insolvabilidade relativamente aos ativos da sua empresa? Sim/Não.
Em caso afirmativo, especifique.

4.2. Nos últimos três anos, a sua empresa tem desfrutado constantemente de uma situação financeira sólida, na aceção do artigo 26.º do AE-CAU, suficiente para cumprir os seus compromissos financeiros? Em caso afirmativo, forneça elementos de prova, como uma carta dos seus auditores ou um relatório de auditoria, uma cópia das suas contas encerradas (incluindo das suas contas de gestão), caso as suas contas não tenham sido auditadas, e comprovativos do seu banco ou instituição financeira. Em caso negativo, especifique exaustivamente.

4.3. Se se tratar de uma empresa recentemente estabelecida, forneça todos os registos e informações relacionados com a sua situação financeira como, por exemplo, o último fluxo de tesouraria, o balanço e as previsões de resultados aprovados pelos administradores/sócios em nome coletivo/empresário em nome individual.

4.4. Há algum fator de que tenha conhecimento que possa ter impacto na sua solvabilidade financeira num futuro previsível? Sim/Não.
Em caso afirmativo, especifique.

5. Normas práticas de competência ou qualificações profissionais
(artigo 39.º, alínea d), do CAU, artigo 27.º do AE-CAU, [Parte 2 Secção IV das Orientações AEO](#))

5.1. Normas práticas de competência

5.1.1. Possui, ou a pessoa responsável pelas suas questões aduaneiras possui experiência prática de um mínimo de três anos em questões aduaneiras?
Sim/Não
Em caso afirmativo, forneça informações que comprovem essa experiência.

5.1.2. Cumpre, ou a pessoa responsável pelas suas questões aduaneiras cumpre uma norma de qualidade relativa a questões aduaneiras adotada por um organismo de normalização europeu, se existente? Sim/Não
Em caso afirmativo, forneça informações sobre esta norma de qualidade.

5.2. Qualificações profissionais

5.2.1.	<p>Concluiu com êxito, ou a pessoa responsável pelas suas questões aduaneiras concluiu com êxito uma formação sobre legislação aduaneira coerente com o seu envolvimento em atividades de âmbito aduaneiro, e pertinente para o efeito, prestada por qualquer uma das seguintes entidades</p> <p>i) uma autoridade aduaneira de um Estado-Membro;</p> <p>ii) um estabelecimento de ensino reconhecido, para efeitos da prestação da referida qualificação, pelas autoridades aduaneiras ou por um organismo de um Estado-Membro responsável por formação profissional;</p> <p>iii) uma associação profissional ou comercial reconhecida pelas autoridades aduaneiras de um Estado-Membro ou acreditada na União, para efeitos de prestação da referida qualificação?</p> <p>Sim/Não</p> <p>Em caso afirmativo, forneça informações sobre a formação que concluiu com êxito ou que a pessoa responsável pelas suas questões aduaneiras concluiu com êxito.</p>
---------------	---

6.	Requisitos de segurança e proteção <i>(artigo 39.º, alínea e), do CAU, artigo 28.º do AE-CAU, Parte 2 Secção V, das Orientações AEO)</i>
6.1.	Informações gerais em matéria de segurança e proteção
6.1.1	Indique o nome e o cargo da pessoa responsável pelos assuntos de segurança e proteção.

6.1.2. a) Já procedeu a uma avaliação dos riscos e das ameaças para a sua empresa? Sim/Não
b) Existe um plano de segurança para cada sítio (se for caso disso)? Sim/Não
Com que frequência são esses documentos revistos e atualizados?

6.1.3. Descreva sucintamente os riscos de segurança (na empresa ou nas suas atividades comerciais com clientes, fornecedores e prestadores de serviços externos) que identificou em relação com os critérios de segurança AEO.

6.1.4. De que forma são as medidas de segurança aplicadas e coordenadas na sua empresa e quem é responsável pelas mesmas?

6.1.5. No caso de a sua empresa possuir diversas instalações, a aplicação das medidas de segurança está harmonizada em todos os locais? Sim/Não

- 6.1.6.** a) Possui instruções de segurança? De que forma são essas instruções transmitidas ao seu pessoal e às pessoas que visitam as instalações da sua empresa?
b) De que forma estão essas instruções documentadas (manual, orientações de trabalho, ficha de informação, etc.)?
- 6.1.7.** a) No último ano, registou algum incidente de segurança? Sim/Não.
Em caso afirmativo, descreva sucintamente o(s) incidente(s) ocorrido(s) e as medidas tomadas para impedir que se volte(m) a produzir.
b) Mantém registos dos incidentes de segurança e das medidas tomadas? Sim/Não
- 6.1.8.** a) A sua empresa já foi certificada/autorizada/aprovada para fins de segurança por uma outra agência ou autoridade pública (transportes, aviação civil, etc.)? Sim/Não.
Em caso afirmativo, forneça uma cópia do certificado/autorização/aprovação e informações sobre os locais/instalações abrangidos pelo respetivo certificado/autorização/aprovação.
b) Forneça uma lista de normas/licenças/autorizações acreditadas independentemente, que cumpre e possui, e especifique os controlos/auditorias a que as mesmas estão sujeitas.
c) Planeou solicitar ou já solicitou qualquer outra certificação/autorização/aprovação para fins de segurança (por exemplo, agente reconhecido, expedidor conhecido, etc.)? Sim/Não
Em caso afirmativo, especifique.
- 6.1.9.** Existem requisitos de segurança e proteção específicos para as mercadorias que a sua empresa importa/exporta?
- 6.1.10.** a) Recorre aos serviços de uma empresa de segurança? Em caso afirmativo, indique a empresa a cujos serviços recorre.
b) Essa empresa efetuou uma avaliação das ameaças da sua empresa? Em caso afirmativo, descreva sucintamente os riscos de segurança que essa empresa identificou em relação aos critérios de segurança AEO.
- 6.1.11.** Os seus clientes ou a sua companhia de seguros impõem requisitos de segurança e proteção à sua empresa? Sim/Não
Em caso afirmativo, especifique.

6.2. **Segurança dos edifícios**
(Parte 2, Secção V, subsecção 2, das Orientações AEO)

6.2.1. a) Descreva sucintamente a forma como é garantida a segurança do perímetro das instalações da sua empresa. De que forma é verificada a observância desses procedimentos?
b) De que forma, por quem e com que regularidade são efetuados controlos nas vedações e nos edifícios? De que forma são esses controlos e os respetivos resultados registados?
c) De que forma são comunicados e tratados os incidentes de segurança?

6.2.2. a) Que tipos de acesso existem às instalações da sua empresa?
b) Como são geridos esses acessos?
c) Existem pontos de acesso limitados a determinadas horas/dias?

6.2.3. Estão as instalações devidamente iluminadas (por exemplo, luz contínua, sensores de movimento, interruptores crepusculares)?

6.2.4. De que forma são geridas as chaves na sua empresa (por exemplo, localização, acesso, registo)?
Existe documentação escrita para o efeito? Sim/Não

6.2.5. a) É autorizado o estacionamento de veículos privados nas instalações?
b) Em caso afirmativo, a que pessoas? c) Quem concede a autorização?
d) Os veículos são verificados (à entrada das instalações ou à entrada do parque de estacionamento)?
e) Possui instruções escritas? Sim/Não

6.3. Acesso às instalações
(Parte 2, Secção V, subsecção 3, das Orientações AEO)

6.3.1. a) Descreva sucintamente a forma como está regulado o acesso do pessoal, visitantes, outras pessoas, veículos e mercadorias às instalações da sua empresa (edifícios, zonas de produção, armazéns).
b) Quem verifica a observância dos procedimentos previstos?

6.3.2. a) Descreva os procedimentos a observar se for encontrada nas instalações da empresa (terrenos ou edifícios) uma pessoa/um veículo não autorizado.
b) De que forma são esses procedimentos comunicados ao pessoal (por exemplo, plano de ação, manual, orientações de trabalho, formação)?

6.3.3. Apresente uma planta de todos os locais da sua empresa envolvidos em atividades de âmbito aduaneiro (por exemplo, plano de pormenor, projeto) em que os perímetros, as vias de acesso e a localização dos edifícios possam ser identificados, se disponível.

6.3.4. Se for caso disso, forneça informações sobre outras empresas localizadas nas mesmas instalações.

6.4. Unidades de carga (contentores, caixas móveis e caixas de carga)
(Parte 2, Secção V, subsecção 4, das Orientações AEO)

6.4.1. O acesso a unidades de carga está sujeito a regras/restrições? Sim/Não

Em caso afirmativo, de que forma são aplicadas tais restrições?

6.4.2. Descreva sucintamente as medidas adotadas para evitar o acesso e a manipulação não autorizados das unidades de carga (principalmente em zonas de armazenamento abertas) (por exemplo, supervisão permanente, formação do pessoal e respetiva sensibilização para os riscos, selagem, instruções sobre procedimentos a observar em caso de entrada não autorizada).

6.4.3. a) Utiliza selos para impedir a manipulação não autorizada das mercadorias? Em caso afirmativo, que tipo de selos? Respeitam estes selos algumas normas específicas (por exemplo, normas ISO)?
b) Se não são utilizados selos, de que forma assegura que as mercadorias não são objeto de manipulação não autorizada?

6.4.4. Que medidas de controlo aplica para verificar as unidades de carga (por exemplo, o processo de inspeção que incide em sete pontos: frente, lado esquerdo, lado direito, piso interior, teto/telhado, interior/exterior das portas, exterior/piso exterior)?

6.4.5. Responda às seguintes perguntas:
a) Quem é o proprietário/operador das unidades de carga?
b) Quem assegura a manutenção/reparação das unidades de carga?
c) Existem planos de manutenção regulares?
d) Os trabalhos de manutenção externos são verificados?

6.5. Processos logísticos

(Parte 2, Secção V, subsecção 4, das Orientações AEO)

- 6.5.1. a) Que meios de transporte são normalmente utilizados pela sua empresa?
b) A sua empresa assegura todos os seus transportes ou recorre igualmente a prestadores de serviços externos (por exemplo, transitários/transportadores)?
c) De que forma estabelece que o transitário/transportador observa as normas de segurança requeridas (por exemplo, através de um certificado de segurança, declarações ou acordos)?
d) Relativamente às atividades de transporte externalizadas, toma outras medidas tendo em vista o cumprimento de normas de segurança?
Se for caso disso, descreva sucintamente a natureza e o âmbito das medidas adotadas neste contexto.

6.6. Mercadorias entradas
(Parte 2, Secção V, subsecção 4, das Orientações AEO)

- 6.6.1. a) Descreva sucintamente o procedimento observado para garantir a segurança e a proteção das mercadorias entradas.
b) Descreva sucintamente a forma como é verificada a observância desses procedimentos.
- 6.6.2. Os seus trabalhadores são informados sobre as disposições em matéria de segurança acordadas com os fornecedores? De que forma é assegurado o seu cumprimento?
- 6.6.3. a) Descreva sucintamente a forma como é conduzida a verificação da integridade dos selos das mercadorias entradas.
b) Se for caso disso, as mercadorias entradas são seladas? Sim/Não
c) A sua empresa lida com determinados tipos de mercadorias que exigem medidas de segurança específicas (por exemplo, carga aérea/correio aéreo)?
Em caso afirmativo, que rotinas/medidas são aplicadas?
- 6.6.4. As mercadorias entradas são marcadas e, em caso afirmativo, de que forma?
- 6.6.5. Descreva sucintamente o processo de contagem e pesagem das mercadorias entradas.
- 6.6.6. Descreva sucintamente de que forma, quando e por quem as mercadorias entradas são conferidas com os documentos que as acompanham e inscritas nos seus registos?

6.6.7. a) As secções responsáveis pela aquisição de mercadorias, receção de mercadorias e administração geral estão claramente separadas? Sim/Não
b) Existem mecanismos de controlo interno integrado entre as secções? Sim/Não. Em caso afirmativo, de que forma são aplicados?

6.7. Armazenamento de mercadorias
(Parte 2, Secção V, subsecção 4, das Orientações AEO)

6.7.1. Indique em que locais designou áreas para o armazenamento de mercadorias.

6.7.2. a) Descreva sucintamente a rotina de atribuição de uma posição de armazenamento das mercadorias entradas.
b) Possui locais de armazenamento exteriores? Sim/Não. Em caso afirmativo, descreva-os sucintamente.

6.7.3. Dispõe de procedimentos documentados para realizar o inventário e para tratar irregularidades detetadas durante a realização do inventário?
Sim/Não
Em caso afirmativo, descreva sucintamente esses procedimentos.

6.7.4. As mercadorias com diferentes níveis de risco são armazenadas separadamente? Sim/Não
a) Descreva os critérios que determinam o armazenamento separado (por exemplo, mercadorias perigosas, mercadorias valiosas, produtos químicos, armas, carga aérea/correio aéreo).
b) Descreva a forma como assegura que as mercadorias são imediatamente inscritas nas contas logísticas/registo das existências?

6.7.5. a) Descreva sucintamente a forma como as mercadorias são protegidas contra o acesso não autorizado às instalações de armazenamento.
b) Descreva sucintamente a forma como é verificada a observância desses procedimentos?

6.7.6. Se a armazenamento de mercadorias for externalizado a um terceiro, descreva sucintamente como e onde as mercadorias são armazenadas e as medidas de controlo que aplica para supervisionar a manipulação das mercadorias.

6.8. Produção de mercadorias
(Parte 2, Secção V, subsecção 4, das Orientações AEO)

6.8.1. a) Descreva sucintamente os locais/áreas designados para a produção de mercadorias.
b) se a produção for assegurada por um parceiro externo (por exemplo, trabalho por encomenda, entrega direta ao cliente), descreva sucintamente a forma como é assegurada a integridade das mercadorias (por exemplo, contrato).

6.8.2. Existem medidas de segurança que protejam as mercadorias contra o acesso não autorizado à zona de produção? Sim/Não.
Em caso afirmativo, descreva sucintamente essas medidas, indicando se as mesmas existem por escrito. Descreva sucintamente a forma como é verificada a observância desses procedimentos.

6.8.3. Descreva sucintamente os procedimentos de embalagem dos produtos, indicando se esses procedimentos existem por escrito.

6.8.4. Se a embalagem do produto final for externalizada a um terceiro, descreva sucintamente a forma como é assegurada a integridade das mercadorias.

6.9. Carregamento das mercadorias
(Parte 2, Secção V, subsecção 4, das Orientações AEO)

6.9.1. a) Descreva sucintamente a forma como é gerido o carregamento de mercadorias na sua empresa (por exemplo, atribuição de responsabilidades, verificação das mercadorias e do meio de transporte, registo de resultados, fornecimento da informação, etc.).
b) Existem instruções escritas sobre a forma como este processo deve ser organizado? Sim/Não

6.9.2. a) As mercadorias ou os veículos que saem são selados? Sim/Não.
Em caso afirmativo, como, por quem e com que tipo de selos?
b) Os documentos que acompanham as mercadorias indicam o número de selos? Sim/Não
c) De que forma mantém um registo dos selos da sua empresa?

6.9.3. Descreva sucintamente a forma como é garantido o cumprimento dos requisitos de segurança de carregamento exigidos pelos clientes.

6.9.4. Descreva sucintamente as medidas aplicadas para assegurar a supervisão permanente das mercadorias a carregar e do processo de carregamento.

6.9.5. É verificado que as mercadorias que saem estão completas (através, por exemplo, de contagem ou pesagem)? Sim/Não
Em caso afirmativo, de que forma e por quem?

6.9.6. Descreva sucintamente de que forma, quando e por quem as mercadorias que saem são conferidas com as encomendas e com as listas de carga e inscritas nos registos de levantamento de existências.

6.9.7. Descreva sucintamente os mecanismos de controlo de que dispõe para detetar irregularidades no carregamento de mercadorias.

6.10.	Requisitos de segurança para parceiros comerciais <i>(Parte 2, Secção V, subsecção 5, das Orientações AEO)</i>
6.10.1.	Descreva sucintamente a forma como a sua empresa verifica a identidade de parceiros comerciais, a fim de proteger a cadeia de abastecimento (pesquisa de informações antes de aceitar ou efetuar encomendas).
6.10.2.	a) Que medidas adotou para confirmar que os seus parceiros comerciais garantem a segurança da sua parte da cadeia de abastecimento internacional (por exemplo, declarações de segurança, contratos, parceiros comerciais com o seu próprio estatuto de AEO)? b) Descreva sucintamente a forma como é verificada a observância desses procedimentos?
6.10.3.	No último ano, detetou alguma violação dos acordos de segurança que celebrou com os seus parceiros? Sim/Não. Em caso afirmativo, que medidas tomou?
6.11.	Segurança do pessoal <i>(Parte 2, Secção V, subsecção 6, das Orientações AEO)</i>
6.11.1.	a) Descreva sucintamente a forma como a política de emprego da sua empresa lida com os requisitos em matéria de segurança e proteção. Quem é responsável por esta área? b) Existe um registo escrito dos procedimentos de segurança? Sim/Não. c) Descreva sucintamente a forma como é verificada a observância desses procedimentos.
6.11.2.	Em que medida os tipos de trabalhadores a seguir indicados são objeto de controlos de segurança (por exemplo, controlos junto das autoridades policiais para confirmar que não têm registo criminal: a) Novos trabalhadores que irão trabalhar em domínios sensíveis do ponto de vista da segurança b) Trabalhadores existentes que serão transferidos para domínios sensíveis do ponto de vista da segurança. De que forma assegura que os trabalhadores que deixam o emprego deixam de ter acesso físico ou eletrónico a instalações ou dados da empresa?

6.11.3.

É prestada formação em segurança e proteção aos trabalhadores? Sim/Não. Em caso afirmativo:
a) Qual é a frequência da formação em matéria de segurança e proteção?
b) Assegura cursos de reciclagem anuais? Sim/Não.
c) A formação é interna ou ministrada por uma entidade externa?
d) Existem registos escritos desta formação? Sim/Não.

6.11.4.

Responda às seguintes perguntas:
a) Quais os domínios da atividade em que recorre a trabalhadores temporários?
b) Estes trabalhadores são objeto de controlos regulares em conformidade com as normas de segurança?
Em caso afirmativo, de que forma e por quem?
Estes trabalhadores também recebem instruções de segurança?

6.12.

Serviços externos

(Parte 2, Secção V, subsecção 7, das Orientações AEO) Anexo 2 das Orientações AEO, ponto 4,12)

6.12.1.

Utiliza «serviços externos» contratados, como transporte, guardas de segurança, limpeza, fornecimento de víveres, materiais e outros artigos, manutenção, etc.? Sim/Não. Em caso afirmativo:
a) Descreva sucintamente os serviços que prestam e o respetivo âmbito (dos serviços não descritos nas secções anteriores).
b) Existem contratos redigidos com os prestadores de serviços externos que incluam requisitos de segurança? Sim/Não.
c) Descreva sucintamente a forma como é verificada a observância dos procedimentos previstos nesses contratos.

Autorização de publicação de dados do AEO no sítio Web da TAXUD

Eu abaixo assinado, declaro que autorizo a publicação das informações constantes da autorização de AEO na lista de operadores económicos autorizados.

Assinatura.....

Qualidade do signatário.....

(O questionário completado deve ser assinado por um administrador/sócio em nome coletivo/empresário em nome individual, consoante aplicável mas, neste caso, recomenda-se que a autorização seja concedida por um signatário autorizado)

Data:.....

Autorização de intercâmbio das informações constantes da autorização de AEO a fim de assegurar a execução dos acordos internacionais de reconhecimento mútuo do estatuto dos operadores económicos autorizados e de medidas de segurança com países terceiros celebrados com países terceiros

Eu, abaixo assinado, declaro que autorizo o intercâmbio das informações constantes da autorização de AEO a fim de assegurar a execução dos acordos internacionais de reconhecimento mútuo do estatuto dos operadores económicos autorizados e de medidas de segurança com países terceiros celebrados com países terceiros:

Assinatura.....

Qualidade do signatário.....

(O questionário completado deve ser assinado por um administrador/sócio em nome coletivo/empresário em nome individual, consoante aplicável mas, neste caso, recomenda-se que a autorização seja concedida por um signatário autorizado)

Data:.....

Se tiver concedido a sua autorização de reconhecimento mútuo, forneça as seguintes informações:

Nome transliterado:.....

Rua e número transliterados:.....

Código postal e cidade transliterados:.....

Só poderão ser utilizados os caracteres latinos codificados em <http://www.unicode.org/charts/PDF/U0000.pdf>

Notas explicativas do Questionário de autoavaliação de AEO

O [QAA AEO](#) tem por objetivo ajudar o requerente a compreender os requisitos associados à obtenção do estatuto de AEO e fornecer à autoridade aduaneira informações sobre si e a sua empresa complementares às prestadas na apresentação do seu pedido. As informações prestadas no [QAA](#) pelo operador económico também podem ser usadas no processo de concessão de outras autorizações em que seja necessário cumprir alguns ou todos os critérios de AEO. As presentes instruções fornecem não só orientações sobre como responder às perguntas constantes do [QAA](#), como informações acerca dos padrões que as autoridades aduaneiras esperam que os operadores atinjam e demonstrem a fim de poderem obter uma autorização de AEO.

Nos termos do artigo 26.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho com regras pormenorizadas que especificam determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (AD-CAU), a fim de poder apresentar o pedido de obtenção do estatuto de operador económico autorizado (AEO), o requerente deve entregar anexo ao pedido um questionário de autoavaliação [QAA](#), facultado pelas autoridades aduaneiras.

1. Este questionário baseia-se no disposto no Código Aduaneiro da União (CAU) e nas suas disposições de aplicação (Disposições de aplicação e Ato delegado), bem como nas Orientações AEO. Permite simplificar e agilizar o processo de apresentação do pedido de AEO.

O questionário, juntamente com o formulário de pedido, permite igualmente que a administração aduaneira possa obter uma boa imagem global do requerente, o que resultará numa aceleração do processo de autorização. Por conseguinte, convidam-se os operadores económicos a preencher o questionário de forma correta e a responder a todas as perguntas pertinentes para a respetiva empresa.

Para mais informações sobre o estatuto de AEO, consulte o [sítio Web Europa da Comissão Europeia](#) e o sítio Web nacional da administração aduaneira do seu país.

Note-se que é importante ler cuidadosamente a legislação aplicável e as orientações AEO da Comissão Europeia antes de dar início ao processo de apresentação do pedido.

2. O questionário deve ser apresentado, juntamente com o pedido de autorização de AEO, às autoridades aduaneiras competentes (a modalidade de apresentação dependerá dos mecanismos de que a autoridade aduaneira competente dispuser).

Recomenda-se o contacto com a autoridade aduaneira competente, caso tenha dúvidas ou precise de informações adicionais sobre o questionário ou o pedido antes da sua submissão.

3. O questionário inclui as questões mais importantes que podem ser úteis à autoridade aduaneira no âmbito de cada secção. Contudo, algumas questões afetam apenas determinados intervenientes na cadeia de abastecimento internacional, podendo estas variar igualmente em função do tipo de autorização requerido pela sua empresa. Não é necessário responder às perguntas que não sejam relevantes para a sua empresa. Por favor responda a estas questões com a menção «não aplicável» (N/A), seguida de uma curta justificação para a não aplicabilidade. Pode, por exemplo, fazer uma referência à parte da cadeia de abastecimento internacional que lhe diz respeito ou ao tipo de autorização para o qual se está a candidatar. Queira consultar a tabela específica no Anexo II destas Notas Explicativas para informação relativa às questões pertinentes para os diferentes intervenientes na cadeia de abastecimento e em função do tipo de autorização pedido.

Se já dispuser de simplificações aduaneiras ou de outras autorizações aduaneiras que demonstrem estarem preenchidos um ou mais critérios de AEO, basta referir essas simplificações ou autorizações.

Se a sua empresa dispuser de certificados, relatórios de peritos ou quaisquer outras conclusões de peritos (por exemplo, análises económicas, certificados internacionais, etc.), forneça ou faça referência a esses elementos. Para mais referências, remeta para a secção correspondente das Orientações AEO que abrange completa ou parcialmente os critérios relevantes, indicando esse facto na respetiva resposta. Note-se que tal não é necessariamente exigido, mas se possuir essa documentação, ela poderá fornecer informações úteis para a avaliação a efetuar pela autoridade aduaneira e contribuir para a celeridade do processo.

Note-se que pode não ser necessário responder a todas as perguntas em todos os Estados-Membros. A situação pode variar em função do acesso que a autoridade aduaneira de um Estado-Membro já tenha a essa informação (por exemplo, através de diferentes bases de dados). Esta matéria tem principalmente a ver com as secções 2 (Registo de cumprimento das obrigações), 4 (Solvabilidade financeira) e 5 (Normas práticas de competência ou qualificações profissionais) do [QAA](#). A autoridade aduaneira competente no Estado-Membro onde submete o pedido informará se a situação é aplicável.

4. Observe-se que as respostas individuais às perguntas não são consideradas separadamente, mas como parte de um processo de avaliação global em relação ao critério em causa. Uma resposta insatisfatória a uma única pergunta pode não levar a uma recusa do estatuto de AEO, se conseguir demonstrar que o critério é preenchido noutra ponto do processo (globalmente).

5. As condições e os critérios para uma autorização de AEO são iguais para todos os operadores económicos. Contudo, as autoridades aduaneiras terão em conta a dimensão da empresa (por exemplo, pequenas e médias empresas - PME), o seu estatuto jurídico, estrutura, principais parceiros comerciais e também a atividade económica específica. Isto significa que a aplicação de medidas a fim de cumprir os critérios pode variar de operador para operador, em função das dimensões da empresa, por exemplo, sem pôr em causa o cumprimento dos requisitos.

6. Uma autorização de AEO tem por base os mesmos princípios que outras normas internacionais e depende de estarem a ser adotadas pela empresa normas internas de garantia de qualidade. **É da sua responsabilidade, enquanto requerente, aplicar procedimentos de garantia de qualidade** nas suas instalações, tanto em matéria de questões aduaneiras como em matéria de segurança e proteção (se for caso disso). Durante as visitas ao local, a sua empresa deve mostrar às autoridades aduaneiras que dispõe de procedimentos internos adequados para gerir as questões aduaneiras e/ou em matéria de segurança e proteção, e de controlos internos adequados para assegurar que esses procedimentos funcionam corretamente. **As políticas e/ou instruções internas devem ser documentadas eletronicamente ou em suporte de papel. Devem ser conhecidas e aplicadas na organização, estarem disponíveis a todos os utilizadores e, claro, serem continuamente atualizadas.**

Por conseguinte, a primeira etapa refere-se às suas normas internas de garantia de qualidade. As respostas ao questionário apresentado juntamente com o formulário de pedido devem constituir um resumo dos procedimentos e instruções internos em vigor na sua empresa a fim de facultar às autoridades aduaneiras uma imagem global da mesma. A fim de responder ao questionário e preparar-se para o processo de auditoria AEO, todos os principais departamentos da sua empresa envolvidos na cadeia de abastecimento internacional, como os departamentos de questões aduaneiras, logística, contabilidade, informática, compras, vendas, segurança, qualidade, terão de ser envolvidos no processo.

7. As suas respostas ao questionário podem referir as políticas ou instruções internas da empresa relacionadas com as questões aduaneiras e/ou de segurança e proteção. Se for o caso, especifique o nome ou número do documento e mantenha-o disponível para uma auditoria ao local por parte das autoridades aduaneiras. Para acelerar o processo também é possível apresentar os documentos (a modalidade de apresentação dependerá dos mecanismos de que a autoridade aduaneira competente dispuser) em conjunto com o questionário.

8. O questionário preenchido deve ser disponibilizado à autoridade aduaneira competente juntamente com o pedido em formato eletrônico (de preferência) ou por escrito.
9. As informações enviadas no âmbito do processo de apresentação do pedido estão sujeitas à legislação respeitante à proteção dos dados e serão tratadas como confidenciais.

Secção I - Informações relativas à empresa

(artigo 38.º do CAU)

Esta secção serve principalmente para dar às autoridades aduaneiras uma perspetiva geral da empresa. As informações solicitadas podem ser facultadas de uma forma geral e funcionam como um resumo da atividade do requerente à data da apresentação do pedido. Caso as informações solicitadas já tenham sido disponibilizadas às autoridades aduaneiras competentes, deve indicar o facto no formulário ou referir a data da entrega dessas informações.

Subsecção 1.1 Informações de carácter geral relativas à empresa

1.1.1

Nas respostas às perguntas das alíneas a) e b), indique as referências da autorização e do pedido (nome e número EORI, autoridade aduaneira emissora e número de registo).

Se aplicável, indique o seu grau de partilha nestas empresas, por exemplo, se partilha o(s) seu(s) sistema(s) informático(s), se aplica medidas normais de segurança comuns ou procedimentos documentais comuns, se partilha instalações, etc.

1.1.2

Na resposta à pergunta da alínea a), inclua apenas os acionistas envolvidos no trabalho e/ou processo de tomada de decisão quotidianos da empresa.

1.1.3

A pessoa responsável pelas questões aduaneiras é a pessoa dentro da empresa ou a pessoa contratada que lida com as questões aduaneiras do requerente.

1.1.4

Faculte o código adequado da NACE Revisão 2 (classificação estatística das atividades económicas) das suas atividades comerciais. Poderá encontrar uma definição de cadeia de abastecimento internacional na Parte I, secção II, das Orientações AEO.

Para avaliar e indicar a sua função na cadeia de abastecimento internacional, siga as seguintes indicações²¹:

²¹ Os códigos usados pertencem ao «UN/EDIFACT Party function code qualifier».

a) Fabricante de mercadorias (MF): Parte que fabrica as mercadorias

Este código deve ser usado unicamente se o operador económico fabricar as mercadorias. Não abrange os casos em que o operador económico está apenas envolvido na comercialização das mercadorias (por exemplo, importação, exportação).

b) Importador (IM): Parte que entrega ou por conta de quem um declarante ou outra pessoa autorizada entrega uma declaração de importação. Pode incluir-se a pessoa que detém as mercadorias ou a quem se destinam.

Este código deve ser usado unicamente se o operador económico detiver as mercadorias. No caso dos representantes aduaneiros/despachantes, utilize o código para «Despachante Aduaneiro».

c) Exportador (EX): Parte que entrega, ou por conta de quem a declaração de exportação é entregue e que é proprietário das mercadorias ou tem um direito similar de dispor das mesmas na altura em que a declaração é aceite.

No caso dos representantes aduaneiros/despachantes, utilize o código para «Despachante Aduaneiro».

d) Despachante Aduaneiro (CB): Agente ou representante ou declarante profissional que lida diretamente com a administração aduaneira por conta do importador ou exportador.

Este código pode, também, ser usado para operadores económicos que ajam como agentes/representantes noutros âmbitos (por exemplo, agente de um transportador).

e) Transportador (CA): Pessoa que se encarrega ou providencia o transporte de mercadorias entre determinados locais.

f) Transitário (FW): Parte que coordena ou organiza a expedição das mercadorias.

g) Consolidador (CS): Parte que efetua a consolidação de várias remessas, pagamentos, etc.

h) Operador de Terminal (TR): Parte que trata da carga e descarga de embarcações marítimas.

i) Depositário (WH): Parte responsável pelas mercadorias que entram e saem de um armazém.

O armazém não deve ser considerado obrigatoriamente como sendo um armazém aduaneiro; logo este código deve ser usado também pelos operadores económicos que têm outro tipo de instalações de armazenamento (por exemplo, depósito temporário, zona franca, etc.).

j) Outros: por exemplo, operador de contentores (CF), estivador (DEP), serviço de linha de navegação (HR).

No caso de desempenhar mais do que uma função na cadeia de abastecimento internacional, indique os códigos relevantes para os identificar.

1.1.5

Forneça informações sobre os locais envolvidos nas atividades aduaneiras (se tiver mais de cinco locais envolvidos em atividades aduaneiras, apresente informações apenas sobre os cinco principais locais envolvidos em atividades aduaneiras) e os endereços dos restantes locais envolvidos nessas atividades.

Caso surjam novos locais envolvidos em atividades aduaneiras durante o processo de apresentação do pedido de AEO, deve apresentar informações completas sobre eles.

1.1.6

Trata-se de determinar se realiza trocas comerciais (de mercadorias, não de serviços) com as suas empresas associadas ou não. Por exemplo, se todas as suas compras são da sua sociedade-mãe nos EUA ou se importa em nome de e distribui a empresas associadas nos Estados-Membros. Deve fornecer informações completas durante o processo de autorização.

1.1.7

Pode ser apresentado um organigrama pormenorizado que inclua os vários departamentos/áreas da sua empresa, as respetivas funções/responsabilidades e a cadeia de gestão.

1.1.8

Se não tiver sido já referido na resposta às perguntas 1.1.2 b) e c), indique o nome e o endereço completos, a data de nascimento e o número de identificação nacional (por exemplo, o número do bilhete de identidade nacional ou o número da segurança social nacional).

Os procedimentos devem destacar as medidas para obviar às ausências temporárias ou de curto prazo de pessoal crucial como, por exemplo, o gestor das questões aduaneiras, o trabalhador encarregado das importações, precisando de que forma e quem assume as suas responsabilidades habituais.

1.1.9

Apresente o número (aproximado) conhecido na data da apresentação do seu pedido. Neste contexto, indique se a sua empresa se enquadra na definição de micro, pequenas e médias empresas consagrada na Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas, JO L 124/2003. O quadro infra baseia-se nesta recomendação:

Categoria da empresa	Efetivos	Volume de negócios	ou	Balanço total
Grande empresa	≥ 250	qualquer valor		qualquer valor
Média	< 250	≤ 50 milhões de euros		≤ 43 milhões de euros
Pequena empresa	< 50	≤ 10 milhões de euros		≤ 10 milhões de euros
Microempresa	< 10	≤ 2 milhões de euros		≤ 2 milhões de euros

Subsecção 1.2 Volume de negócios

1.2.1

Se a sua empresa for nova e tiver menos de três grupos completos de contas, forneça informações dos conjuntos que foram completados. Se não exerceu a sua atividade comercial tempo suficiente para ter produzido um grupo de contas completo finalizado, utilize a menção «não aplicável» (N/A).

1.2.2

Indique a localização das instalações de armazenamento que utiliza que não sejam propriedade sua (se tiver mais de cinco locais indique as cinco instalações principais e o número total de instalações e todas as instalações situadas noutros Estados-Membros).

1.2.3

Para agentes aduaneiros/terceiras partes representantes, inclua todas as declarações prestadas em seu nome e em nome de outrem.

Por exemplo:

	Importação		Exportação		Regimes especiais (diferenciados por trânsito, armazenamento, utilização específica, aperfeiçoamento)	
	número	valor	número	valor	número	valor
2013	2 200	9 600 00 0 EUR	400	2 600 0 00 EUR	150	800 00 0 EUR
2014	2 500	10 300 0 00 EUR	350	2 200 0 00 EUR	100	400 00 0 EUR
2015	2 400	10 200 0 00 EUR	340	2 100 0 00 EUR	100	500 00 0 EUR

1.2.4

Relativamente a despachantes/representantes de terceiros, inclua todas as receitas liquidadas através dos serviços dos seus clientes ou dos seus serviços de pagamento.

Por exemplo:

	Direito aduaneiro	Imposto especial de consumo	IVA
	300 000 000 EUR	1 750 000 EUR	2 320 00 0 EUR
	400 000 000 EUR	1 870 000 EUR	2 120 00 0 EUR
	380 000 000 EUR	1 850 000 EUR	2 100 00 0 EUR

--	--	--	--

1.2.5

As mudanças futuras conhecidas são as que podem influenciar a organização da empresa, o cumprimento dos critérios de AEO ou a avaliação dos riscos da cadeia de abastecimento internacional. Pode incluir, por exemplo, mudanças a nível de pessoal crucial, mudanças no seu sistema contabilístico, abertura de novos locais, adjudicação de novos contratos de logística, etc.

Subsecção 1.3 Informações e estatísticas

1.3.1

Relativamente às perguntas b) e c), se estiver em curso uma auditoria AEO ao(s) seu(s) parceiro(s), indique as referências da autorização e/ou do pedido (nome e número EORI, autoridade aduaneira emissora e número de registo).

1.3.2

Na resposta à pergunta da alínea a), indique o nome e o cargo do membro do pessoal responsável pela classificação das suas mercadorias ou, caso utilize terceiros para executar este trabalho, inclua os seus nomes.

Na resposta às perguntas das alíneas b) e d), nomeadamente se utilizar terceiros, indique de que forma garante que o trabalho foi executado corretamente e de acordo com as suas instruções.

Na resposta à pergunta da alínea b), indique se dispõe de um ficheiro de produtos ligando cada artigo a um código de mercadoria com as devidas taxas de direitos e de IVA.

Na resposta à pergunta da alínea c), caso estejam previstas medidas de garantia de qualidade, deve apresentar elementos de prova durante a visita dos auditores aduaneiros de que são regular e integralmente revistas, de que são documentadas quaisquer mudanças e que estas são comunicadas ao pessoal afetado.

Na resposta à pergunta da alínea d), por favor indique de que forma, através de quem e com que frequência revê as classificações, atualiza o ficheiro de produtos e quaisquer outros registos dependentes e procede à notificação das eventuais pessoas afetadas pela mudança, por exemplo, o despachante ou o pessoal encarregado das compras.

Na resposta à pergunta da alínea e), indique igualmente se utiliza uma ou mais Informações Pautais Vinculativas (IPV).

Esteja preparado para, durante o processo de auditoria, ser solicitado a disponibilizar:

- informações/listas ou ficheiros dos seus produtos e os respetivos códigos de mercadorias e taxas de direitos relevantes;
- os recursos/informações, por exemplo, as pautas aduaneiras atualizadas ou as informações técnicas que utiliza geralmente para classificar as suas mercadorias.

1.3.3

a) Indique o nome e o cargo do membro do pessoal responsável pela avaliação das mercadoria ou, se utilizar terceiros para executar este trabalho, inclua os seus nomes.

b) e d) - Se utilizar terceiros, de que forma garante que o trabalho foi executado corretamente e de acordo com as suas instruções?

b) As medidas de garantia de qualidade devem incluir, por exemplo,

- o(s) métodos de avaliação utilizado(s),
- a descrição da forma como as declarações de avaliação são completadas e apresentadas, se necessário,
- a descrição da forma como são determinados os valores dos direitos aduaneiros e do IVA,
- a descrição da forma como são contabilizados os custos de frete e de seguro,
- os direitos de exploração (royalties) e os direitos de licença relacionados com as mercadorias importadas, a pagar direta ou indiretamente pelo comprador como condição de venda,
- as disposições nos termos das quais parte do produto de qualquer revenda, cessão ou utilização posterior reverta direta ou indiretamente a favor do vendedor,
- os custos incorridos pelo comprador (mas não incluídos no preço) com as comissões ou a corretagem (exceto comissões de compra) ou
- os custos incorridos com os contentores e as embalagens, bens fornecidos e/ou serviços prestados pelo comprador gratuitamente ou a um custo reduzido para serem utilizados no âmbito da produção e venda para exportação das mercadorias importadas.

- c) Caso estejam previstos procedimentos de garantia de qualidade, durante a visita dos auditores, deverá apresentar elementos de prova da revisão regular e exaustiva dos seus procedimentos, da documentação de eventuais mudanças e da sua comunicação ao pessoal por elas afetado.

1.3.4

Na resposta à pergunta b), nas ações internas deve incluir normalmente medidas sobre como assegurar que:

- o país de exportação tem o direito a dar preferência e que as mercadorias beneficiem de uma taxa de direitos preferencial;
- os requisitos de transporte direto/não manipulação são cumpridos;
- está disponível um certificado válido e original ou uma declaração na fatura sempre que a preferência é reivindicada;
- o certificado ou a declaração na fatura se adequam à remessa e que as regras de origem são cumpridas;
- não há oportunidade para duplicar a utilização do certificado/da declaração na fatura;
- as preferências de importação são reivindicadas no prazo de validade do certificado/da declaração na fatura, e
- os originais dos certificados/das declarações na fatura são conservados como parte da pista de auditoria, de forma segura e protegida.

Na resposta à pergunta c), a sua abordagem deve considerar a forma de assegurar que:

- as mercadorias preenchem as condições para uma preferência de exportação, obedecendo, por exemplo, às regras de origem;
- todos os documentos/cálculos/estimativas/descrições de processos necessários para apoiar uma origem preferencial e a emissão de um certificado/uma declaração na fatura são conservados como parte da pista de auditoria, de forma segura e protegida;
- todos os documentos adequados, por exemplo, certificados ou declarações na fatura são assinados e emitidos atempadamente por um membro autorizado do pessoal;
- as declarações na fatura não são emitidas para remessas de valor médio e elevado, a menos que as autoridades aduaneiras assim o tenham aprovado;
- os certificados não utilizados são armazenados de forma segura e protegida, e
- os certificados são apresentados tal como exigido às autoridades aduaneiras no momento da exportação.

1.3.5

Forneça consoante aplicável:

- os nomes dos países terceiros e/ou
- os nomes e endereços dos fabricantes cujas mercadorias estão sujeitas a direitos antidumping ou de compensação.

Secção II - Registo de cumprimento das obrigações

(artigo 39.º, alínea a), do CAU, artigo 24.º do AE-CAU22; [Parte 2, Secção I, das Orientações AEO](#); [Anexo 2 das Orientações AEO, ponto 1\)](#)

NB: Nos termos do artigo 24.º do AE-CAU, o registo do cumprimento da legislação aduaneira e das regras de tributação da sua empresa e das pessoas identificadas nas perguntas 1.1.2, 1.1.3 e 1.1.8 será baseado nos últimos três anos anteriores à apresentação do pedido. Durante esse período não podem ter sido cometidas infrações graves ou repetidas à legislação aduaneira e às regras de tributação. Contudo, o registo do cumprimento pode ser considerado aceitável se as eventuais infrações forem de pouca importância relativamente ao número ou à dimensão das operações/atividades e não levantem dúvidas quanto ao cumprimento em geral.

Na sua apreciação, as autoridades aduaneiras levam em consideração:

as irregularidades/os erros em geral e numa base cumulativa

- *a sua frequência, a fim de determinar se existe um problema sistemático*
- *se houve intenção fraudulenta ou negligência*
- *se notificou as autoridades aduaneiras voluntariamente do erro/das irregularidades que detetou*
- *se tomou medidas corretivas no sentido de impedir ou minimizar erros futuros.*

²² Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União

O artigo 24.º do AE-CAU também exige que a pessoa identificada nas perguntas 1.1.2, 1.1.3 e 1.1.8 não possua registos de infrações penais graves relacionadas com a sua atividade económica.

2.1 a)

Exemplos de violações de regras aduaneiras detetadas:

- Entre março e setembro de 2015 – utilização do código de divisa incorreto em importações da China, resultando numa declaração excessiva de direitos aduaneiros e de IVA no valor de 5 500 EUR.
- Em dezembro de 2015 – Não apresentação da declaração trimestral relativa ao regime suspensivo de aperfeiçoamento ativo.

Exemplos de violações das regras de tributação detetadas:

- Em janeiro de 2016 - fabrico ou refinação de óleos minerais e subtração ilegais;

Se houver várias violações, apresente um número total e um breve resumo das razões principais dos erros.

2.1 b)

Exemplos de medidas de garantia da qualidade adotadas em consequência dos dois exemplos indicados no ponto 2.1, alínea a) supra:

- 6.10.2015 - mudança no sistema informático para impedir que os lançamentos sejam finalizados até ser efetuada uma verificação da divisa declarada.
- apresentação da declaração em falta. Revisão dos procedimentos relativos ao regime suspensivo de aperfeiçoamento ativo de forma a incluir controlos de gestão trimestrais e comunicação ao pessoal relevante.

As suas medidas de garantia de qualidade devem incluir normalmente:

- a nomeação de uma pessoa de contacto responsável na sua empresa pela divulgação de irregularidades/erros, incluindo suspeita de atividades criminosas, às autoridades aduaneiras ou outros departamentos governamentais;
- a obrigatoriedade de execução, com indicação da frequência e dos elementos de prova, de verificações da exatidão, integralidade e oportunidade da realização e manutenção de registos como, por exemplo, de declarações/reembolsos efetuados às autoridades aduaneiras e a outras autoridades reguladoras ou do cumprimento das condições de aprovações/autorizações;

- a utilização de recursos de auditoria interna para testar/garantir os seus procedimentos;
- uma descrição da forma como o pessoal toma conhecimento de exigências/mudanças;
- a frequência das revisões futuras;
- verificações de gestão para assegurar a aplicação dos procedimentos.

2.2

Por exemplo:

Em maio de 2015 – recusa do pedido de um entreposto aduaneiro por ausência de necessidade económica.

Em junho de 2016 – retirada da autorização respeitante ao procedimento de domiciliação devido ao incumprimento persistente da apresentação de declarações suplementares.

A recusa/suspensão/retirada de um pedido/uma autorização sujeita a decisão aduaneira não resultará necessariamente no indeferimento do seu pedido de AEO.

Secção III - Sistema contabilístico e logístico

(artigo 39.º, alínea b), do CAU, artigo 25.º do AE-CAU; [Parte 2, Secção II, das Orientações AEO](#); [Anexo 2 das Orientações AEO, ponto 2\)](#)

A fim de cumprir o critério mencionado no artigo 25.º, n.º 1, alíneas a) a d), do AE-CAU, deve manter um sistema contabilístico que facilite o controlo aduaneiro por auditoria. Para que as autoridades aduaneiras possam aplicar os controlos necessários, deve permitir-lhes o acesso físico e, se os seus sistemas e registos forem mantidos eletronicamente, o acesso eletrónico aos seus registos.

A fim de cumprir o critério mencionado no artigo 25.º, n.º 1, alínea e), do AE-CAU, deve igualmente dispor de um sistema logístico que estabeleça a distinção entre mercadorias UE e mercadorias não-UE e indique, se for caso disso, a sua localização, embora esta condição não se aplique no caso de um AEOS.

Subsecção 1: A pista de auditoria

São muitas as empresas e organizações que requerem uma pista de auditoria nos seus sistemas automatizados por razões de segurança. Uma pista de auditoria é um processo ou método de estabelecimento de uma correspondência entre os lançamentos contabilísticos e as suas fontes, a fim de verificar a sua correção. Uma pista de auditoria completa permite rastrear as atividades operacionais relacionadas com o fluxo de mercadorias e de produtos que entram, são transformados e saem da empresa. Uma pista de auditoria completa mantém igualmente um registo histórico dos dados que permite o seu rastreio desde que entram até que saem do ficheiro.

O sistema contabilístico deve incluir normalmente:

- um razão geral
- um razão de vendas
- um razão de compras
- ativos
- demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, demonstração dos fluxos de caixa e demonstração do capital próprio)
- contas de gestão

O sistema logístico deve incluir normalmente:

- o tratamento das ordens de venda
- o tratamento das ordens de compra
- o fabrico
- o inventário – armazenamento, armazenamento em entreposto
- a expedição/o transporte
- listas de fornecedores/clientes

3.1

A sua pista de auditoria deve incluir:

- as vendas
- as compras e as ordens de compra
- o controlo do inventário
- o armazenamento (e a circulação entre os diferentes locais de armazenamento)
- o fabrico
- as vendas e as ordens de venda
- as declarações e a documentação aduaneiras
- a expedição
- os transportes
- a contabilidade, por exemplo, faturação, notas de crédito e débito, remessas/pagamentos

Subsecção 3.2: Sistema contabilístico e logístico

3.2.1

Indique se utiliza:

a) hardware como, por exemplo:

- um único computador pessoal (PC) autónomo
- uma rede de PC ligados entre si
- um sistema informático com base num «servidor»
- um sistema central de grande porte
- outros

b) software como, por exemplo, programas informáticos que permitem ao computador funcionar e executar as aplicações de software de apoio à empresa, a saber, Windows, UNIX, etc.

c) sistemas como (indicar o nome do fornecedor):

- uma solução de planificação dos recursos da empresa (ERP) completamente integrada
- uma combinação de aplicações informáticas de contabilidade e de logística
- uma solução de software para a empresa concebida para as pequenas e médias empresas
- uma solução de software desenvolvida pela ou para a sua empresa.

NB: durante o processo de autorização, deverá demonstrar:

- a extensão da informatização
- a plataforma de hardware disponível e o respetivo sistema operativo
- a segregação de funções entre desenvolvimento, testes e operações
- a segregação de funções entre utilizadores
- de que modo é controlado o acesso às várias partes do sistema
- se houve quaisquer adaptações ao pacote de base
- a lista de contas do razão
- se o sistema utiliza contas provisórias de verificação
- de que forma são recodificadas no razão as obrigações em termos de direitos aduaneiros/impostos especiais de consumo/IVA
- se trabalha por lotes
- se os registos de existências e os registos financeiros estão ligados
- de que forma gere os seus registos, no caso de eles serem mantidos por um fornecedor de software terceiro

3.2.3

Se as atividades, por exemplo o estabelecimento de dados de base ou a codificação de dados, se dividem por mais de um local, assinale quais as atividades respeitantes a cada local.

Subsecção 3.3 Sistemas de controlo interno

Nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alínea f), do AE-CAU, deve ter uma organização administrativa que corresponda ao tipo e à dimensão da empresa e que seja adequada à gestão dos fluxos de mercadorias, e dispor de um sistema de controlos internos que permita detetar transações ilegais ou irregulares.

3.3.1

Durante a visita dos auditores, deverá apresentar elementos de prova da revisão regular e exaustiva dos seus procedimentos, da documentação de eventuais mudanças e da sua comunicação ao pessoal por elas afetado.

3.3.2

Eis exemplos dos tipos de auditoria possíveis:

- auditoria interna realizada no âmbito da sua empresa ou pela sua sociedade-mãe;
- auditoria externa por clientes, contabilistas/auditores independentes, pelas autoridades aduaneiras ou por outros departamentos governamentais.

Será igualmente necessário disponibilizar todos os relatórios existentes quando da visita das autoridades aduaneiras às suas instalações, assim como elementos de prova de quaisquer medidas corretivas tomadas para corrigir eventuais deficiências identificadas.

3.3.3

Os dados de base ou ficheiros principais constituem as informações fundamentais sobre a sua empresa, por exemplo, os nomes e endereços dos clientes e fornecedores, os ficheiros de produtos com informações sobre a descrição das mercadorias, os códigos e origem das mercadorias, etc.

Subsecção 3.4 Fluxo de mercadorias

3.4.1

Os seus procedimentos de registo devem incluir, antes e durante a chegada das mercadorias:

- os procedimentos relativos às ordens de compra
- a confirmação das encomendas
- a expedição/o transporte das mercadorias

- os requisitos de documentação comprovativa
- o transporte de mercadorias da fronteira até às suas instalações ou dos seus clientes
- a receção das mercadorias nas suas instalações ou dos clientes
- o pagamento/a regularização
- de que forma, quando e por quem as mercadorias dão entrada no registo de existências.

Durante o armazenamento das mercadorias,

- uma afetação clara do local de armazenamento das mercadorias
- o armazenamento seguro das mercadorias perigosas
- saber se as existências são registadas por valor e/ou quantidade
- a existência e a frequência de avaliações
- se forem utilizadas instalações de terceiros para armazenar as suas mercadorias, as disposições tomadas, incluindo a reconciliação entre os seus registos de existências e os dos terceiros
- saber se é utilizado um local temporário para armazenar as mercadorias.

Durante o processo de fabrico das mercadorias,

- a emissão das ordens de trabalho
- a requisição de itens das existências e entrega pelo armazém
- o processo de fabrico, responsabilidades do pessoal e manutenção de registos
- os códigos de receitas
- a inscrição do produto fabricado e das existências não utilizadas nos registos de existências
- o uso de métodos de fabrico normalizados na produção.

E no processo de expedição das mercadorias,

- a receção da encomenda do cliente e emissão de ordens de trabalho ou de compra
- a comunicação da ordem de venda/saída das mercadorias ao armazém
- as instruções para terceiros, caso os produtos estejam armazenados noutra local
- a recolha
- os procedimentos de embalagem
- de que forma, quando e por quem são atualizados os registos das existências.

3.4.2

Os seus procedimentos de verificação e controlo de qualidade devem incluir, durante a chegada das mercadorias:

- a reconciliação entre a ordem de compra e os produtos recebidos
- as disposições de devolução/rejeição das mercadorias
- as disposições para a contabilização e notificação de expedições insuficientes e em excesso
- as disposições para identificar e corrigir lançamentos incorretos no registo de existências
- a identificação dos produtos não-UE no sistema.

Durante o armazenamento das mercadorias,

- o registo e o controlo das existências
- a identificação das mercadorias UE e não-UE (não aplicáveis a AEOS)
- a circulação e o registo das mercadorias entre locais nas mesmas instalações ou em diferentes grupos de instalações
- as disposições para lidar com ruturas, deterioração ou destruição de mercadorias, perdas e variações de existências.

Durante o processo de fabrico,

- a monitorização e os controlos de gestão do processo de fabrico, por exemplo, taxas de rendimento
- de que forma lida com irregularidades, variações, resíduos, subprodutos e perdas no processo de fabrico
- a inspeção da qualidade das mercadorias fabricadas e o registo dos resultados
- a eliminação segura dos produtos perigosos.

E, durante o processo de expedição das mercadorias,

- os boletins de expedição/recolha
- o transporte de mercadorias para os seus clientes ou até à fronteira para (re)exportação
- a emissão de faturas de vendas
- as instruções para o agente para (re)exportações e a emissão/disponibilidade/controlo de documentos comprovativos
- os avisos de receção/os comprovativos de expedição das mercadorias
- as mercadorias devolvidas - inspeção, contagem e registo nas existências
- as notas de pagamento e de crédito
- o tratamento de irregularidades, de expedições insuficientes e de variações.

Subsecção 3.5 Rotinas aduaneiras

A fim de cumprir o critério referido no artigo 25.º, n.º 1, alínea g) do AE-CAU, deve dispor, se for caso disso, de procedimentos satisfatórios para gerir as licenças e autorizações concedidas em conformidade com as medidas de política comercial ou com o comércio de produtos agrícolas;

A fim de cumprir o critério referido no artigo 25.º, n.º 1, alínea i), do AE-CAU, deve garantir que os trabalhadores pertinentes recebem instruções no sentido de informar as autoridades aduaneiras sempre que se detetem dificuldades no cumprimento das exigências, e estabelece procedimentos adequados para informar as autoridades aduaneiras dessas dificuldades.

3.5.1

Os seus procedimentos, enquanto importador, exportador ou depositário, devem incluir:

- a forma como assegura a integralidade, a exatidão e a entrega pontual das suas declarações aduaneiras, incluindo a execução de verificações de gestão;
- a apresentação ou disponibilidade da documentação comprovativa;
- elementos atualizados (nomes e endereços) sobre os despachantes/terceiros envolvidos;
- de que forma são nomeados os despachantes, por exemplo, verificações de credibilidade e de conformidade executadas antes de os nomear;
- as circunstâncias em que são utilizados;
- as contratos que enumeram as responsabilidades, incluindo o tipo de representação por despachante, por exemplo, direta, indireta;
- a forma como fornece instruções claras e inequívocas ao seu despachante;
- a forma como fornece documentos comprovativos (por exemplo, licenças, certificados, etc.) ao seu despachante, incluindo a apresentação e a retenção/devolução;
- o que deve o despachante fazer se as instruções não forem claras;
- a verificação da exatidão e pontualidade do trabalho realizado pelo seu despachante;
- a forma como notifica o seu despachante de eventuais erros/alterações em relação às mercadorias entradas e desalfandegadas;
- o tratamento das irregularidades;
- as divulgações voluntárias de erros às autoridades aduaneiras.

Enquanto representante de terceiros, os seus procedimentos devem incluir:

- os contratos discriminando as responsabilidades, incluindo o tipo de representação a utilizar por si, por exemplo, direta, indireta;
- a forma como assegura a integralidade, a exatidão e a entrega pontual das suas declarações aduaneiras, incluindo a execução de controlos de gestão;
- a apresentação ou disponibilização imediata da documentação comprovativa;
- o modo como o seu pessoal está ciente das exigências contratuais e dos clientes;
- o que fazer no caso de as instruções dos clientes não serem claras ou de os dados apresentados estarem incorretos;
- o que fazer se descobrir eventuais erros/alterações nas mercadorias entradas e desalfandegadas;
- as divulgações voluntárias de erros às autoridades aduaneiras.

3.5.2

Se estas instruções estiverem documentadas, deve apresentar elementos de prova, durante a visita dos auditores aduaneiros, de que as revê regular e inteiramente, documenta quaisquer mudanças e as comunica ao pessoal afetado.

3.5.3

Se estiverem previstos procedimentos para o tratamento das licenças e autorizações, deve apresentar elementos de prova, durante a visita dos auditores aduaneiros, de que as revê regular e inteiramente, documenta quaisquer mudanças e as comunica ao pessoal afetado.

3.5.4

A fim de cumprir o critério mencionado no artigo 25.º, n.º 1, alínea k), do AE-CAU, se for caso disso, devem ser aplicados procedimentos satisfatórios para gerir as licenças de importação e exportação relacionadas com proibições e restrições (como embargos, mercadorias perigosas, etc.), incluindo medidas para distinguir as mercadorias sujeitas a proibições ou restrições de outras mercadorias e para assegurar o cumprimento dessas proibições e restrições. Para bens de dupla utilização, ver pergunta 3.5.5.

3.5.5

Se lidar com mercadorias abrangidas pelo Regulamento «Dupla utilização» (Regulamento do Conselho n.º 428/2009/CE), deve fornecer uma lista desses bens às autoridades aduaneiras. Deve informar também a autoridade aduaneira se tiver aplicado um Programa Interno de Cumprimento (PIC).

Subsecção 3.6 Procedimentos relativos a cópias de segurança, recuperação, contingência e arquivo

A fim de cumprir o critério mencionado no artigo 25.º, n.º 1, alínea h), do AE-CAU deve dispor de procedimentos satisfatórios de arquivo dos registos e informações da empresa e de proteção contra a perda de informações.

3.6.1

Os seus procedimentos devem incluir uma descrição do tipo de suporte em que os dados são armazenados, qual o formato de software por eles assumido e se os dados são comprimidos e em que momento. Caso sejam utilizados terceiros, indique as disposições, frequência e localização das cópias de segurança e das informações arquivadas.

Subsecção 3.7 Proteção dos sistemas informáticos

A fim de cumprir o critério mencionado no artigo 25.º, n.º 1, alínea j), do AE-CAU deve estabelecer medidas de segurança adequadas para proteger o seu sistema informático contra intrusão não autorizada e proteger a sua documentação.

3.7.1

Na resposta à pergunta da alínea a), as suas ações devem ter em conta:

- um plano de segurança atualizado, descrevendo as medidas adotadas para proteger os sistemas informáticos contra o acesso não autorizado, a destruição deliberada ou a perda de informações;
- as informações sobre se opera sistemas múltiplos em locais múltiplos e a forma como são controlados;
- quem é responsável pela proteção e funcionamento do sistema informático da empresa (a responsabilidade não deve ser limitada a uma só pessoa mas ser partilhada por várias pessoas que possam monitorizar as ações umas das outras);
- as informações sobre firewalls e outra proteção contra malware;
- um plano de continuidade das atividades/de recuperação de desastres da empresa em caso de incidentes;
- as rotinas de cópias de segurança, incluindo restauro de todos os dados e programas relevantes após a perturbação provocada por uma avaria do sistema;
- os registos onde cada utilizador e as suas ações estão gravadas;
- saber se a gestão da vulnerabilidade do sistema é efetuada periodicamente e por quem.

Na resposta à pergunta b), indique a frequência com que é testado o seu sistema contra o acesso não autorizado, o registo de resultados, e como lidar com incidentes quando o sistema tiver sido comprometido.

3.7.2

Os seus procedimentos de direitos de acesso devem incluir:

- a forma como faculta a autorização de acesso e o nível de acesso aos sistemas informáticos (o acesso a informações sensíveis deve ser limitado ao pessoal autorizado a aplicar mudanças/adições à informação);
- o formato para definir palavras-passe, a frequência das mudanças e quem emite as palavras-passe, e
- a supressão/manutenção/atualização dos dados dos utilizadores.

Subsecção 3.8 Segurança da documentação

3.8.1

As suas ações devem normalmente incluir:

- o registo e a cópia de segurança dos documentos, incluindo por digitalização e através de microfichas, e a limitação de acessos;
- um plano de segurança atualizado que descreva as medidas previstas para proteger os documentos contra o acesso não autorizado, destruição deliberada ou perda;
- o arquivo e o armazenamento seguro e protegido dos documentos, incluindo a definição de responsabilidades pela sua manipulação;
- o tratamento de incidentes que comprometam a segurança dos documentos.

3.8.2

As suas medidas devem considerar

- a realização de testes ao sistema contra o acesso não autorizado, com registo dos resultados;
- um plano de continuidade das atividades/de recuperação de desastres;
- medidas corretivas documentadas tomadas em consequência de incidentes reais.

Secção IV - Solvabilidade financeira

(artigo 39.º, alínea c), do CAU, artigo 26.º do AE-CAU; [Parte 2, Secção III, das Orientações AEO](#); [Anexo 2 das Orientações AEO, ponto 3](#))

Entende-se por solvabilidade financeira uma situação financeira sólida, suficiente para permitir ao requerente cumprir os compromissos assumidos, tendo em devida conta as características do tipo de atividade comercial e baseada nos últimos três anos. Se só exerce a sua atividade há menos de 3 anos, então a sua solvabilidade financeira será julgada com base nos registos e informações disponíveis (ver pergunta 4.3). Estes registos devem apenas referir-se ao requerente do pedido de AEO. Qualquer informação conhecida que afete a sua solvabilidade num futuro previsível deve ser facultada na pergunta 4.4.

4.1

Insira informações relativas a quaisquer processos por insolvabilidade, insolvência ou liquidação instaurados contra a sua empresa ou contra os ativos da empresa nos últimos três anos.

4.2

Os elementos de prova ou informações exigidos podem referir-se igualmente a quaisquer passivos eventuais ou provisões, à situação dos ativos correntes líquidos ou dos ativos líquidos e ao volume de ativos intangíveis.

Em algumas circunstâncias, poderá ser prática normal que uma empresa apresente ativos líquidos negativos, por exemplo quando uma empresa é criada por uma sociedade-mãe para fins de investigação e desenvolvimento, caso em que o passivo pode ser financiado mediante um empréstimo da sociedade-mãe ou de uma instituição financeira. Nestas circunstâncias, os ativos líquidos negativos podem não ser um indicador de que uma empresa não é capaz de pagar as suas dívidas legais, mas as autoridades aduaneiras podem exigir elementos de prova suplementares, como um compromisso do mutuante, uma referência à utilização de uma garantia de uma sociedade-mãe, ou uma carta de facilidades bancárias, a fim de satisfizer o requisito ou, caso se trate de um empresário em nome individual ou de uma sociedade em nome coletivo, uma lista dos bens pessoais que são utilizados para justificar a solvabilidade da empresa.

NB: Para determinar a sua solvabilidade financeira, as autoridades aduaneiras podem exigir que a apresentação das suas contas anuais seja atualizada. As autoridades aduaneiras podem ter de inspecionar cópias dos seus conjuntos completos de contas anuais ou relatórios financeiros dos últimos três anos durante a sua visita. As autoridades aduaneiras podem igualmente pedir para ver as mais recentes contas de gestão, de modo a determinar a situação financeira mais atual.

Secção V - Normas práticas de competência ou qualificações profissionais

(artigo 39.º, alínea d), do CAU, artigo 27.º do AE-CAU, [Parte 2, Secção IV, das Orientações AEO](#))

Nota:

Esta secção diz respeito ao critério de normas práticas de competência ou qualificações profissionais para AEO. Deve ser preenchida **apenas** se estiver a apresentar um pedido de autorização AEOC.

A fim de cumprir o critério mencionado no artigo 27.º do AE-CAU, deve, ou a pessoa responsável pelas suas questões aduaneiras deve, cumprir uma das seguintes normas práticas de competência: possuir uma experiência prática comprovada de um mínimo de três anos em questões aduaneiras ou uma norma de qualidade relativa a questões aduaneiras adotada por um organismo de normalização europeu. Em alternativa, deve, ou a pessoa responsável pelas suas questões aduaneiras deve, ter concluído com êxito uma formação sobre legislação aduaneira coerente com o seu envolvimento em atividades de âmbito aduaneiro, e pertinente para o efeito, prestada por qualquer uma das seguintes entidades referidas no artigo 27.º, n.º 1, alínea b), do AE-CAU.

A pessoa responsável pelas questões aduaneiras é, neste contexto, a pessoa referida na pergunta [1.1.3 do QAA](#) e nas respetivas Notas Explicativas.

5.1.1.

Em 2.IV.2.1 das Orientações AEO, são mencionadas formas possíveis de comprovar a experiência prática de um mínimo de três anos em questões aduaneiras.

5.1.2.

À data da elaboração das presentes Notas Explicativas, as normas de qualidade relativas a questões aduaneiras adotadas por um organismo de normalização europeu ainda estavam em estudo.

5.2.1.

Quanto à formação sobre a legislação aduaneira consistente com o âmbito do seu envolvimento em atividades de âmbito aduaneiro e relevante para o mesmo, convém recordar que nem todos os Estados-Membros poderão oferecer essa formação. O operador económico pode frequentar uma formação em qualquer Estado-Membro da União Europeia.

Secção VI – Requisitos de segurança e proteção

(artigo 39.º, alínea e), do CAU, artigo 28.º do AE-CAU; [\(Parte 2, Secção V, das Orientações AEO; Anexo 2 das Orientações AEO, ponto 4\)](#)

Nota:

Esta secção diz respeito ao critério de segurança e proteção para AEO. Deve ser preenchida **apenas** se estiver a apresentar um pedido de autorização AEOS. A autoavaliação deste requisito inclui todas as instalações relevantes para as atividades de âmbito aduaneiro do requerente.

Deve demonstrar um nível elevado de sensibilização para as medidas de segurança e proteção, quer internamente, quer no exercício das suas atividades económicas com clientes, fornecedores e prestadores de serviços externos, tendo em conta a sua função na cadeia de abastecimento internacional.

Não deve confundir este com os requisitos em matéria de saúde e segurança (ver as Orientações AEO).

Normalmente, espera-se que quaisquer procedimentos referidos nesta secção apresentem uma qualidade e um pormenor suficientes para a) identificar claramente o responsável e o(s) seu(s) adjunto(s) e b) permitir ao(s) adjunto(s) atuar da maneira designada pelo responsável.

Todos os procedimentos devem ser documentados e disponibilizados às autoridades aduaneiras durante a auditoria dos critérios de AEO e serão sempre verificados no local.

Os documentos que deve apresentar, particularmente em 6.1.2 a) e b), devem refletir:

- a sua função na cadeia de abastecimento internacional
- a natureza e a dimensão da sua empresa; e
- os riscos e ameaças à sua empresa.

Subsecção 6.1 – Informações gerais em matéria de segurança e proteção

6.1.1. Nos termos do artigo 28.º, n.º 1, alínea h), do AE-CAU, tem de ser designada uma pessoa de contacto competente para as questões em matéria de segurança e proteção. Neste contexto, a segurança e a proteção apenas se refere a esse critério de AEO. Note-se que esta condição não está relacionada com a «segurança no trabalho», que está fora do âmbito do critério de segurança e proteção.

6.1.2 a)

As autoridades aduaneiras esperam que tenha sido realizada uma avaliação documentada dos riscos e das ameaças, quer por iniciativa própria, quer por uma empresa de segurança, no caso de usar uma. A impossibilidade de produzir esta avaliação aquando da visita das autoridades aduaneiras pode resultar numa recomendação automática de indeferimento do pedido.

A avaliação dos riscos e das ameaças abrange todas as instalações relevantes para as suas atividades de âmbito aduaneiro. O objetivo da avaliação é identificar os riscos e as ameaças que poderiam ocorrer na parte da cadeia de abastecimento internacional em que opera, e examinar as medidas de minimização dos riscos e das ameaças que se encontram em vigor. Deve abranger todos os riscos para a segurança da sua função na cadeia de abastecimento internacional e deve incluir, por exemplo:

- as ameaças físicas a instalações e mercadorias
- as ameaças fiscais
- as disposições contratuais aplicáveis aos parceiros de negócios da sua cadeia de abastecimento internacional.

Essa avaliação deve englobar o seguinte:

- as mercadorias negociadas/comercializadas
- a gestão específica de carga aérea/correio aéreo se for caso disso (acesso, manipulação, armazenamento, etc.)
- as instalações e edifícios, para armazenamento, fabrico, etc.
- o pessoal, incluindo por recrutamento, recurso a pessoal temporário, trabalho subcontratado;
- o transporte das mercadorias, carga e descarga
- o sistema informático, os registos contabilísticos e os documentos
- os incidentes recentemente notificados no domínio da segurança relacionados com qualquer um dos pontos supra.

Também devem ser apresentadas provas da frequência com que o documento é revisto e atualizado e os procedimentos devem incluir como relatar incidentes e a frequência das futuras revisões. As autoridades aduaneiras procuram igualmente elementos que provem como e quando comunica os seus procedimentos quer ao pessoal, quer aos visitantes.

6.1.2 b)

A não apresentação de um plano de segurança ou de uma avaliação dos riscos e das ameaças aquando da visita da autoridade aduaneira pode resultar na cessação prematura da visita ou no indeferimento do pedido.

O plano de segurança deve ser acompanhado de um programa de revisão, com a inclusão de registos de alterações, que são assinados e datados pelo responsável.

6.1.3

Deve incluir uma descrição pelo menos dos cinco principais riscos potenciais que identificou. As autoridades aduaneiras esperam que tenha avaliado e incluído esses riscos na sua avaliação dos riscos e ameaças, abrangendo a sua probabilidade, as consequências e as medidas para os combater. Eis alguns exemplos possíveis:

- contrabando de produtos ilícitos
- contaminação de produtos
- adulteração de mercadorias para exportação
- acesso não autorizado, etc.

6.1.4

Descreva sucintamente o procedimento de implantação de medidas de segurança, sua aplicação, monitorização e revisão. Terá de identificar o responsável e as suas funções. Deve haver uma pessoa no nível adequado da organização com a responsabilidade global por todas as medidas de segurança e com a autoridade necessária para aplicar medidas de segurança adequadas sempre que for necessário. Caso não exista, indique os vários departamentos envolvidos e a gestão e coordenação geral.

Se forem utilizados serviços de segurança externos, o responsável deve gerir o contrato e assegurar o estabelecimento de um acordo apropriado sobre o nível de serviço, que cumpra os requisitos de AEO correspondentes às perguntas da presente secção.

O responsável deve poder explicar e dispor dos procedimentos adequados para redigir, rever e atualizar todas as medidas de segurança. A mesma pessoa será normalmente responsável pela preparação dos documentos exigidos na pergunta 6.1.2, alíneas a) e b).

As autoridades aduaneiras esperam que os procedimentos sejam suficientes para permitir que qualquer pessoa que substitua o responsável possa tanto assumir a responsabilidade como empreender a tarefa exigida.

6.1.5

Embora em muitos casos as medidas de segurança sejam provavelmente específicas por local, os procedimentos de organização destinados a estabelecer, aplicar, monitorizar e rever essas medidas podem ser harmonizados para todos os locais. Se as medidas não estiverem harmonizadas, o número de visitas aos locais realizadas pelas autoridades aduaneiras pode aumentar.

6.1.6 a) e b)

Deve ter em vigor procedimentos documentados para permitir e incentivar o pessoal e, se possível, os visitantes a comunicar eventuais incidentes de segurança, por exemplo, acesso não autorizado, furto, utilização de pessoal não verificado. Deve estar incluído o modus

faciendi e devem ser referidos os atores e a sua localização. Os seus procedimentos devem igualmente pormenorizar como esses incidentes devem ser investigados, comunicados e por quem.

Se respondeu negativamente, indique como pretende lidar com esta questão e indique a escala temporal.

Se respondeu afirmativamente, deve explicar como as instruções de segurança são comunicadas ao pessoal e incluir informações sobre a forma como garante que o pessoal toma conhecimento dessas instruções. Deve igualmente explicar a forma como os clientes são informados das instruções de segurança.

Ver igualmente a pergunta 6.3.2.

As referências às instruções de «Segurança» não devem ser confundidas com quaisquer instruções exigidas por razões de saúde e segurança e transmitidas aos visitantes e ao pessoal.

6.1.7 a) e b)

Esta pergunta refere-se a incidentes de segurança da cadeia de abastecimento internacional e não do domínio da saúde e segurança.

Por exemplo:

- perdas em armazém
- selos violados
- dispositivos anti-adulteração danificados

Se tiverem ocorrido incidentes, as autoridades aduaneiras esperam que os seus procedimentos de segurança e proteção tenham sido revistos e alterados a fim de integrar eventuais medidas corretivas. Serão igualmente exigidas elementos de prova da forma como estas mudanças foram subsequentemente comunicadas ao seu pessoal e visitantes.

As eventuais alterações introduzidas no seguimento de uma revisão dos seus procedimentos de segurança e proteção devem ser assinaladas, com registo da data e parte(s) revista(s).

6.1.8 a), b) e c)

Deve assegurar-se de que possui a documentação original, incluindo o relatório de avaliação, se estiver disponível, pois pode ser-lhe solicitada pela autoridade aduaneira durante a visita ao local. A certificação relevante será tida em conta pelas autoridades aduaneiras aquando da preparação e da realização da auditoria.

Por exemplo:

- Agente reconhecido (certificado e relatório de avaliação)
- Expedidor conhecido (certificado e relatório de avaliação)
- TAPA (certificado e relatório de avaliação)
- ISO (certificado e manual de qualidade)
- ISPS

6.1.9

A sua resposta deve incluir, por exemplo, informações sobre eventuais produtos químicos perigosos, mercadorias de valor elevado ou mercadorias sujeitas a impostos especiais de consumo e explicar se estes estão presentes numa base regular ou irregular.

Por exemplo:

- embalagem especial
- requisitos de armazenamento específicos

Ver igualmente 6.5.1 (processos logísticos).

6.1.10 a) e b)

A sua resposta deve incluir o nome e endereço da(s) empresa(s) e indicar quantos anos foi/foram contratada(s) por si como empresa(s) de segurança e se lhe presta(m) quaisquer outros serviços.

Se a empresa tiver efetuado uma avaliação de ameaças, a sua resposta deve igualmente confirmar que os eventuais riscos identificados foram incorporados na sua avaliação dos riscos e das ameaças abrangida pela pergunta 6.1.2, alínea a).

Os documentos devem mostrar a(s) data(s) em que a avaliação foi realizada e a aplicação de quaisquer recomendações efetuadas. O documento deve ser disponibilizado durante a visita.

6.1.11

A sua resposta deve dar uma indicação dos diferentes requisitos dos clientes/companhia de seguros e dos produtos afetados por requisitos específicos especiais, por exemplo, de embalagem ou armazenamento.

Se tiver uma vasta gama de produtos e requisitos, é suficiente resumi-los. Serão examinados com mais pormenor durante a visita.

Subsecção 6.2 – Segurança dos edifícios

A fim de preencher o critério referido no artigo 28.º, n.º 1, alínea a), do AE-CAU, deve assegurar que os edifícios a utilizar no âmbito das operações relativas à autorização AEOS oferecem proteção contra intrusões ilegais e são construídos com materiais que resistem a um acesso não autorizado.

6.2.1 a), b) e c)

O mesmo se aplica nos casos em que o perímetro externo das suas instalações tem limites visíveis, por exemplo, cercas e portões. As autoridades aduaneiras esperam que todas as janelas, exteriores e interiores, portões e cercas estejam seguros contra intrusões através de,

por exemplo, dispositivos de fecho, monitorização de acessos alternativos ou medidas de controlo como sistemas de alarme antirroubo internos/externos ou CCTV (Closed Circuit TV - sistemas de televisão em circuito fechado).

Quanto às perguntas das alíneas a) a c) – o documento exigido nas respostas 6.1.2, alínea a) ou b), deve incluir informações sobre a forma como é verificado o cumprimento destes procedimentos, é comunicada a frequência dos controlos a edifícios e eventuais cercas, bem como são notificados e resolvidos os incidentes de segurança. Faça referência ao respetivo ponto, secção ou página (revisão/data) desse documento.

6.2.2 a) e b)

Deve enumerar todos os pontos de acesso, de preferência fazendo referência à planta do local; incluir todas as saídas de incêndio que mostram escadas de acesso; distinguir entre os acessos concebidos para (des)carga, os acessos para serviços públicos, os balcões de acesso ao público e o acesso às áreas de repouso dos condutores; indique onde estão situados quaisquer escritórios/instalações dos guardas de segurança.

A sua descrição de como estes são observados deve incluir, se for caso disso, o tipo de CCTV (por exemplo, câmara estática ou câmara com possibilidade de visão panorâmica, inclinação e aproximação de imagem), como é controlada e se a imagem é utilizada proativa ou reativamente.

Para além dos controlos dos acessos externos, deve igualmente descrever os controlos dos acessos internos, incluindo, se for caso disso, o acesso interno em instalações partilhadas.

Confirme se as instalações funcionam 24 horas por dia, 7 dias por semana (por exemplo, trabalho por turnos) ou durante o horário normal de expediente.

6.2.3

Se for caso disso, inclua igualmente informações sobre eventuais geradores ou dispositivos de apoio presentes para assegurar uma iluminação constante em caso de interrupção da alimentação elétrica e sobre os respetivos procedimentos de manutenção.

6.2.4

Informe como são identificadas as chaves e quais são os procedimentos em vigor para impedir a sua má utilização e lidar com perdas.

Devem existir procedimentos para assegurar que apenas o pessoal autorizado tenha acesso às chaves de edifícios, locais, salas, zonas seguras, arquivos, cofres fortes, veículos e máquinas trancados. Os seus procedimentos devem igualmente incluir:

- o lugar especialmente designado para guardar as chaves
- o responsável pelos controlos de segurança das chaves
- o registo de movimentação das chaves, por quem, porquê e respetiva devolução
- a atuação em caso de perdas, de não devolução de chaves.

0

Forneça informações sobre eventuais procedimentos de encerramento e, se aplicável, quem são os titulares das chaves mestras responsáveis pelo encerramento das instalações à noite e pela reabertura no próximo dia útil.

Forneça informações sobre outros dispositivos «chave», como «chaves de rádio» (utilizadas, por exemplo, para operar à distância uma barreira de estacionamento) em utilização e a quem foram atribuídas.

6.2.5 a), b), c) e d)

Os seus procedimentos devem incluir:

- como controla/regista os visitantes com veículos privados que entram nas suas instalações
- como controla os veículos do pessoal nas suas instalações
- áreas especialmente designadas para o estacionamento de visitantes e pessoal não contíguas a áreas seguras, por exemplo, cais de carga, para evitar a possibilidade de furto, obstrução ou interferência
- verificações de que estão a ser cumpridos os requisitos de estacionamento.

a) Explique se as viaturas dos visitantes são separadas das viaturas do pessoal. Deve incluir informações sobre quaisquer outros veículos com acesso temporário ao(s) local(s), por exemplo, táxis ou o autocarro para transporte do pessoal.

b) Deve assegurar que existem procedimentos para garantir que a autorização é regularmente revista e atualizada, para ter em conta as trocas de viaturas do pessoal. Informe se é emitida uma licença de estacionamento em benefício do pessoal e se está instalado um mecanismo de entrada/saída do parque de estacionamento, por exemplo, uma barreira acionada por um cartão magnético.

c) Descreva qualquer processo ou procedimento utilizado para o controlo de veículos, por exemplo, barreiras com a presença de trabalhadores durante as horas de ponta para controlar a distância de condução entre os veículos e garantir o controlo apropriado de todos os veículos.

d) Descreva quaisquer regras por escrito que abranjam o estacionamento de viaturas e como são comunicadas ao pessoal. Confirme se essas regras foram incluídas na avaliação de segurança.

Subsecção 6.3 – Acesso às instalações

Para evitar a manipulação ilícita das mercadorias, nos termos do artigo 28.º, n.º 1, alínea b), do AE-CAU o requerente deve ter «aplicadas medidas adequadas para impedir o acesso não autorizado aos escritórios, às zonas de expedição, aos cais de carga e às zonas de carga, bem como a outros locais pertinentes».

6.3.1 a) e b)

Descreva sucintamente o processo, esclarecendo, se necessário, se estão envolvidos eventuais processos específicos por local. No caso de um pedido que envolva múltiplos locais, pode ser útil descrever ou apresentar uma imagem com uma perspetiva geral dos locais. Os seus procedimentos devem documentar quem tem acesso a que áreas, edifícios e salas, e de que modo controla esse acesso, por exemplo, através de teclados ou cartões magnéticos. As restrições de acesso devem ter em conta a avaliação dos riscos e das ameaças referida em 6.1.2a.

Os seus sistemas devem ser capazes de identificar e monitorizar tentativas de acesso não autorizado.

Descreva o sistema utilizado para identificar o pessoal e o distinguir dos visitantes, por exemplo, cartões de identificação.

6.3.2 a) e b)

A sua resposta deve confirmar as informações facultadas através da referência à avaliação dos riscos e ameaças descrita em 6.1.2, alíneas a) e b). Deve incluir igualmente informações sobre qualquer cooperação com outras organizações de segurança/organismos de aplicação da lei que partilhem conhecimentos sobre esses assuntos.

Remeta também para a sua resposta à pergunta 6.1.6 e para as notas explicativas aí incluídas.

6.3.3

Deve ser disponibilizada uma planta do local às autoridades aduaneiras. Embora a planta não seja obrigatória, qualquer ilustração ajudará a preparar a auditoria e pode reduzir o tempo necessário para a visita ao(s) local/locais.

A planta pode ser ou incluir uma imagem de satélite/Internet do local, se disponível.

Qualquer imagem ou planta apresentada deve incluir a data de obtenção e possuir qualquer outro sinal distintivo que permita a sua identificação e possa constituir uma pista de auditoria do pedido de AEO.

6.3.4

Deve prestar especial atenção a eventuais empresas que estejam presentes no local da sua empresa apenas como arrendatárias e que não estejam envolvidas em fornecimentos para ou em nome da sua empresa. Os arrendatários podem colocar problemas de segurança específicos e quaisquer disposições que abranjam, por exemplo, a sua entrada em separado e a respetiva ocupação do seu espaço devem ser descritas sucintamente.

Remeta igualmente para 6.12.

Subsecção 6.4 - Unidades de carga

A fim de cumprir o critério mencionado no artigo 28.º, n.º 1, alínea c), do AE-CAU, devem ser tomadas medidas relativas à manipulação das mercadorias que incluam a proteção contra a introdução ou a substituição não autorizadas, contra a manipulação incorreta das mercadorias e contra a alteração de unidades de carga.

As unidades de carga incluem contentores, petroleiros, furgonetas, camiões, veículos, condutas e outros meios de transporte das suas mercadorias. Devem estar em vigor procedimentos para vistoriar a integridade da unidade de carga antes de ser carregada. Devem ser disponibilizadas informações relativas aos proprietários/fornecedores das unidades de carga durante a visita.

6.4.1

A integridade das unidades de carga deve ser assegurada, por exemplo, através da sua monitorização permanente ou da sua manutenção numa área segura e fechada à chave, ou ainda através de inspeção antes da utilização. Só devem ter acesso às unidades de carga as pessoas devidamente identificadas e autorizadas. Os seus procedimentos devem incluir:

- uma descrição da forma como é controlado o acesso à área onde se encontram as unidades de carga (por exemplo, pessoal, motoristas externos, etc.);
- uma constatação de que apenas as pessoas autorizadas têm acesso a essas áreas
- uma descrição da forma como a monitorização das unidades é constante, por exemplo, indicando-se os responsáveis e os adjuntos nomeados para o efeito.

6.4.2

Os seus procedimentos devem incluir:

- a indicação do responsável a quem os incidentes são comunicados
- uma descrição do modo como os incidentes são relatados e registados
- a indicação das medidas que devem ser tomadas, incluindo a comunicação às autoridades policiais/aos quadros superiores
- a revisão e alteração dos procedimentos existentes
- a notificação de quaisquer mudanças ao pessoal.

As autoridades aduaneiras esperam ver elementos de prova destes controlos durante a visita.

6.4.3 a) e b)

Descreva o tipo de selos utilizados e as normas cumpridas com a utilização desses selos específicos. Indique o nome do fabricante, o procedimento de emissão de selos e de registo da sua emissão, utilização e remoção.

Documente os procedimentos em caso de selos violados e adulterados.

6.4.4

Consoante a unidade de carga utilizada, deve ser efetuado um processo de inspeção de sete pontos (que inclua igualmente o trator):

- frente
- lado esquerdo
- lado direito
- piso
- teto/tejadilho
- interior/exterior das portas
- exterior/parte inferior.

6.4.5 a) a d)

A manutenção deve ser efetuada regularmente e não apenas em caso de dano ou de incidente. Se a manutenção for efetuada externamente ou sem supervisão pelo seu pessoal, a integridade da unidade de carga deve ser inspecionada quando regressa às suas instalações. Os seus procedimentos devem incluir:

- as exigências que o seu pessoal deve cumprir para verificar a integridade das unidades que regressam
- as verificações que devem ser executadas, quando e por quem
- a forma como os seus procedimentos são comunicados ao pessoal
- os controlos de gestão e sua frequência, para assegurar que as unidades são reexaminadas.

Explique se verifica regularmente todas as unidades de carga antes de aceitar um carregamento e antes de carregar mercadorias para expedição e se inseriu procedimentos nos documentos referidos em 6.1.2, alíneas a) e b).

Subsecção 6.5 – Processo logístico

6.5.1 a) a d)

Abrange a circulação das suas mercadorias importadas e/ou exportadas entre as suas instalações e a fronteira, através da UE e no âmbito de diferentes grupos de instalações.

Deve enumerar todos os meios de transporte utilizados, com início ou término dentro das suas instalações, e que integram a cadeia de abastecimento internacional. Indique o meio de transporte utilizado.

Se utilizar prestadores de serviços externos, remeta também para 6.12 (Serviços externos).

Subsecção 6.6 – Mercadorias entradas

A fim de preencher o critério mencionado no artigo 28.º, n.º 1, alínea b), do AE-CAU, devem ser aplicadas medidas de controlo adequadas para impedir o acesso não autorizado às zonas de expedição, aos cais de carga e às zonas de carga.

6.6.1 a) e b)

Estes procedimentos devem ter início no momento em que se faz a encomenda e realizar-se até ao momento da entrega das mercadorias na cadeia de abastecimento internacional.

Os procedimentos documentados devem mostrar o fluxo de mercadorias e documentos conexos e incluir outras partes envolvidas, como fornecedores, embaladores, transportadores, etc.

6.6.2

Sempre que houver acordos com fornecedores nacionais e/ou fornecedores da UE ou de países terceiros em matéria de medidas de segurança, o pessoal deve ser sensibilizado para estes acordos e devem ser estabelecidos procedimentos no sentido de verificar o seu cumprimento. Deve descrever o processo segundo o qual os trabalhadores são informados acerca da segurança, da frequência de qualquer formação de reciclagem, e ter em consideração os elementos de prova requeridos para o demonstrar ao agente encarregado da visita e para qualquer análise AEO.

Os seus procedimentos devem igualmente incluir:

- a nomeação de pessoal responsável pela receção do condutor e das mercadorias à chegada
- a manutenção de um escalonamento das chegadas esperadas
- o tratamento de chegadas inesperadas
- o registo dos documentos aduaneiros e das guias de transporte que acompanham as mercadorias
- uma comparação das mercadorias com os documentos aduaneiros e com as guias de transporte que as acompanham
- a verificação da integridade de eventuais selos
- o registo do cumprimento e dos resultados de quaisquer verificações
- a informação das autoridades aduaneiras, como é exigido, à chegada das mercadorias, para lhes permitir levar a efeito os controlos necessários
- a pesagem/contagem e o cotejo das mercadorias contra a lista de seleção/ordem de compra

- o ensaio da qualidade
- a marcação adequada das mercadorias antes de ser registadas nas existências, para permitir a identificação
- a identificação e a comunicação de discrepâncias ou de falhas do controlo da qualidade
- a comunicação da receção das mercadorias ao departamento de compras e à administração.

Pode depender, por exemplo, de se tratarem de mercadorias de elevado valor/risco. Pode ter sido acordado que as mercadorias:

- devem chegar nas mesmas condições em que deixaram o fornecedor
- devem estar sempre seladas
- não podem ter violado quaisquer requisitos de segurança ou proteção.

Os seus procedimentos devem incluir:

- a comunicação de tais disposições ao pessoal responsável pela receção dos produtos quando da entrada, para que estejam cientes do que devem fazer, em especial se for descoberta qualquer irregularidade;
- a revisão e a atualização regular destes procedimentos
- verificações de gestão/de supervisão para assegurar que o pessoal adota as exigências em causa.

6.6.3 a) e b)

À chegada da unidade de carga selada devem estar previstas medidas para assegurar o tratamento correto do selo. Estas podem incluir uma inspeção visual para assegurar a) que o selo se encontra realmente intacto e b) que não há provas de adulteração. Uma vez satisfeita com a inspeção visual, a pessoa autorizada pode então prosseguir com o ensaio físico do selo, aplicando a pressão adequada para assegurar que se mantém intacto.

6.6.3 c)

Caso a sua empresa transacione tipos específicos de mercadorias que exigem medidas de segurança específicas (por exemplo, carga aérea/correio aéreo), os seus procedimentos devem incluir a forma como aplica/verifica a sua aplicação. Por exemplo, no caso de ser um agente reconhecido se, e de que forma, verifica a declaração do transportador e a identidade do transportador para o transporte de carga aérea/correio aéreo seguros de um expedidor conhecido.

6.6.5

Consoante a natureza das mercadorias que transaciona, a contagem, a pesagem ou a quantificação podem não ser adequadas. Deve ser descrito um método alternativo de registo das mercadorias entradas e fornecidos elementos de prova do seu cumprimento.

6.6.6

Os seus procedimentos devem incluir:

- a forma como, com base em que documentos, quando e por quem as mercadorias recebidas são registadas nas existências
- a verificação das mercadorias por comparação com listas de carga e ordens de compra
- o registo das mercadorias nas existências, o mais rapidamente possível após a sua chegada.

6.6.7 a) e b)

Deve existir uma separação de funções entre a encomenda das mercadorias (aquisição), a receção (armazém), o lançamento das mercadorias no sistema (gestão) e o pagamento da fatura. Isto dependerá da dimensão e da complexidade da empresa.

Subsecção 6.7 – Armazenagem de mercadorias

A presente subsecção abrange apenas o armazenamento de mercadorias que fazem parte de uma cadeia de abastecimento internacional.

6.7.1 - 6.7.5

Os seus procedimentos devem incluir:

- uma área designada para o armazenamento das mercadorias que seja segura e protegida e manifestamente conhecida do pessoal de controlo
- uma área de armazenamento apenas acessível ao pessoal autorizado
- levantamentos regulares das existências
- o controlo dos produtos entrados, as transferências para outras instalações, as remoções permanentes e temporárias
- as medidas a tomar se forem identificadas irregularidades, discrepâncias, perdas ou furtos
- a manipulação e o processamento das mercadorias e o seu regresso às existências
- a separação de tipos de mercadorias diferentes, se for caso disso, por exemplo, UE, não-UE, de valor elevado, perigosas, carga aérea/correio aéreo
- a pronta manutenção e atualização dos registos de existências, incluindo a localização das mercadorias
- a abordagem de todos os aspetos da segurança física da instalação de armazenamento.

As normas de segurança dependerão do tipo de mercadorias, bem como da dimensão e da complexidade da empresa, que pode ir de uma única sala num edifício de escritórios a uma grande empresa com vários locais a funcionar em vários Estados-Membros.

6.7.6

Em caso de subcontratação indique a(s) empresa(s) responsável/responsáveis pelo armazenamento

Subsecção 6.8 – Produção de mercadorias

A presente subsecção abrange apenas a produção de mercadorias que fazem parte de uma cadeia de abastecimento internacional.

Só preencha as perguntas 6.8.1 – 6.8.4 se forem adequadas à sua empresa. A produção, neste contexto, pode incluir uma gama de atividades, desde o fabrico a partir de matérias-primas até à montagem de peças compradas.

6.8.1 a) e b)

Inclua na sua descrição se o pessoal que trabalha na área de produção pertence ao quadro da empresa ou se é pessoal temporário. Descreva a localização da produção nas suas instalações e, se possível, indique a sua localização num exemplar da planta do local. Remeta também para as notas 6.2.3.

6.8.2

Consubstancie a sua resposta fazendo referência à avaliação dos riscos e ameaças descrita na pergunta 6.1.2, alíneas a) e b). Qualquer verificação do cumprimento deve ser apoiada por elementos de prova adequados, assinados e datados.

6.8.3

Inclua eventuais referências a ajudas tecnológicas à integridade da embalagem (por exemplo, controlo do peso ou vigilância CCTV, etc.). Descreva igualmente qualquer processo de fixação das embalagens individuais e de que forma os pacotes são consolidados, por exemplo, em paletes. Forneça informações relativamente ao ponto a partir do qual o destinatário (endereço/país) é conhecido e à forma como este conhecimento é controlado.

6.8.4

A sua descrição deve incluir uma referência a eventuais acordos contratuais ou sobre o nível de serviço com terceiros. As autoridades aduaneiras quererão vê-los.

Inclui igualmente os casos em que as embalagens possam estar consolidadas.

Subsecção 6.9 – Carregamento de mercadorias

6.9.1 a) e b), e 6.9.2 a), b) e c)

Deve ser afetado pessoal à supervisão do carregamento das mercadorias, de modo a impedir que estas sejam carregadas sem vigilância ou não carregadas. Os seus procedimentos devem incluir:

- a nomeação de pessoal responsável pela receção do condutor e pelo carregamento das mercadorias
- a obrigação de o pessoal de serviço estar sempre presente
- um procedimento para o caso de o pessoal de serviço não estar disponível, por exemplo, nomeação de adjuntos
- que o carregamento só tenha lugar na presença de pessoal autorizado
- a pesagem, a contagem, o registo e a marcação das mercadorias
- o tratamento das discrepâncias/irregularidades
- a aplicação de selos e o registo em documentos/registos, assegurando que os selos foram utilizados para os produtos adequados, correspondem às normas estabelecidas e foram aplicados em conformidade com as exigências legais
- a inscrição nos seus registos dos documentos aduaneiros e guias de transporte que acompanham as mercadorias
- a comparação das mercadorias com os documentos aduaneiros e as guias de transporte que as acompanham
- o registo do cumprimento e dos resultados das verificações
- a informação das autoridades aduaneiras, como é exigido, à saída das mercadorias, para lhes permitir executar os controlos necessários
- a informação ao departamento de vendas/ administração da saída das mercadorias
- a forma como (e com base em que documentos), quando e por quem as mercadorias carregadas são registadas nas existências
- a verificação das mercadorias por comparação com as listas de carga e ordens de venda
- a supressão das mercadorias do registo das existências, o mais rapidamente possível após a partida das mercadorias
- a acusação da receção das mercadorias e de quaisquer irregularidades pelos seus clientes
- elementos de prova de exportação, se for caso disso.

6.9.3

Só se aplica se os seus clientes tiverem acordado consigo requisitos específicos, por exemplo, que todas as mercadorias devem ser seladas, embaladas e rotuladas de certa maneira, devido a exigências de verificação com raios X. Em caso afirmativo, o pessoal deve estar sensibilizado para a existência destas disposições e os seus procedimentos devem incluir verificações de gestão/de supervisão para assegurar que o pessoal obedece a estas exigências. Estes procedimentos devem ser revistos e atualizados regularmente.

Ver igualmente resposta à pergunta 6.1.11.

6.9.7

Os elementos de prova de apoio a esta secção devem ser mencionados na área adequada da avaliação dos riscos e ameaças, descrita na pergunta 6.1.2., alíneas a) e b).

As irregularidades podem incluir devoluções por parte do cliente, condutores não autorizados, dispositivos anti-adulteração danificados, etc.

Subsecção 6.10 – Exigências de segurança para parceiros comerciais

A fim de cumprir o critério mencionado no artigo 28.º, n.º 1, alínea d), do AE-CAU, deve ter tomado medidas que permitam identificar claramente os seus parceiros comerciais e garantir, através da aplicação de disposições contratuais adequadas ou de outras medidas adequadas em conformidade com o modelo comercial do requerente, que esses parceiros comerciais asseguram a segurança da sua parte da cadeia de abastecimento internacional.

Os parceiros comerciais podem ser fornecedores (de bens ou serviços) ou clientes.

6.10.1

Espera-se que a sua resposta seja apoiada por elementos de prova documentais. As autoridades aduaneiras estarão à espera de poder consultar os elementos de prova documentais que possuir de apoio à resposta apresentada. Esses documentos devem incluir o seu registo de verificações aplicadas e ser disponibilizados para inspeção durante a visita.

6.10.2, alíneas a) e b)

É basicamente responsável pela sua parte da cadeia de abastecimento internacional, pelas mercadorias que estão sob o seu controlo e pelas instalações que opera. No entanto, a segurança da cadeia de abastecimento internacional também depende da segurança dos seus parceiros comerciais e deverá envidar todos os esforços possíveis no sentido de assegurar que os seus parceiros comerciais cumprem os requisitos de segurança de AEO.

Os requisitos aplicáveis aos seus fornecedores podem incluir, por exemplo, que todas as mercadorias devem ser marcadas, seladas, embaladas e rotuladas de certa forma, ser sujeitas a verificações com raios X, etc., e que obedecem a eventuais normas internacionais estabelecidas.

Quando tais requisitos existem, os seus procedimentos devem incluir:

- sempre que possível, visitas regulares às instalações comerciais do fornecedor, a fim de verificar se os requisitos estão a ser cumpridos
- a comunicação destas disposições ao seu pessoal, a fim de verificar o cumprimento à chegada das mercadorias
- disposições para que o pessoal comunique irregularidades/incidentes
- controlos de gestão/supervisão para assegurar que o pessoal cumpre estes requisitos
- medidas corretivas tomadas em consequência da identificação de eventuais violações destas disposições
- a revisão e a atualização regular dos procedimentos.

As autoridades aduaneiras estarão à espera de poder consultar os elementos de prova documentais que possuir de apoio à resposta apresentada. Esses documentos devem incluir o seu registo de verificações aplicadas e ser disponibilizados para inspeção durante a visita.

6.10.3

Espera-se que a sua resposta seja apoiada por elementos de prova documentais. As autoridades aduaneiras estarão à espera de poder consultar os elementos de prova documentais que possuir de apoio à resposta apresentada. Esses documentos devem incluir o seu registo de verificações aplicadas e ser disponibilizados para inspeção durante a visita.

As autoridades aduaneiras esperam que quaisquer violações estejam refletidas nos documentos identificados em 6.1.2, alíneas a) e b), juntamente com uma revisão adequada e a aplicação de medida(s) adicional/adicionais para as combater.

Subsecção 6.11 – Segurança do pessoal

A fim de cumprir o critério mencionado no artigo 28.º, n.º 1, alíneas e) e g), do AE-CAU, deve:

a) ter efetuado, na medida em que o direito nacional o permita, uma triagem de segurança prévia aos futuros trabalhadores que possam vir a ocupar cargos sensíveis em matéria de segurança e realiza controlos aos antecedentes dos trabalhadores em funções nesse tipo de cargos, tanto periodicamente como sempre que as circunstâncias o justifiquem;

b) assegurar que o pessoal com responsabilidades pertinentes em matéria de segurança participa regularmente em programas destinados a sensibilizá-lo para essas questões de segurança.

6.11.1, alíneas a), b) e c)

A sua política de emprego deve refletir os seus requisitos de segurança com base na sua avaliação de riscos. Os seus procedimentos devem incluir:

- a execução de controlos dos antecedentes dos seus novos e atuais trabalhadores que desempenhem ou passem a desempenhar funções sensíveis no domínio da segurança
- a procura e a recolha de referências aquando de recrutamentos
- a identificação de cargos de segurança críticos e a realização das verificações necessárias para incluir tanto as condenações já cumpridas, como as ainda por cumprir;
- a exigência de o pessoal notificar o seu superior acerca de admoestações policiais/libertações sob fiança, processos judiciais pendentes, condenações
- a supressão dos acessos informáticos e a devolução do passe de segurança sempre que o pessoal deixa de trabalhar para a empresa ou é despedido
- a comunicação por parte do pessoal de qualquer outro emprego.

Qualquer verificação de cumprimento deve ser corretamente comprovada através de rubrica e data apostas sobre um registo adequado das verificações aplicadas.

6.11.2, alíneas a) e b)

Devem estar em vigor procedimentos no âmbito dos documentos referidos em 6.1.2., alíneas a) e b). Estes devem abranger: o modo como se procede à verificação de novos e potenciais trabalhadores antes de efetuar a oferta de emprego; o processo de indução e formação, que deve incluir as instruções de segurança da empresa. Todo o novo pessoal deve assinar um documento para indicar a sua compreensão destas questões. Os procedimentos devem abranger igualmente as medidas que são tomadas no caso de trabalhadores existentes serem transferidos para zonas sensíveis em matéria de segurança.

6.11.3, alíneas a), b), c) e d)

Todo o pessoal deve receber formação adequada em matéria de requisitos de segurança e proteção como, por exemplo, protocolos de segurança, deteção de intrusão/manipulação ilícita e comunicação de incidentes e riscos associados às cadeias de abastecimento internacionais. Uma unidade ou grupo de pessoas (internas ou externas) deve ser responsável pela formação do pessoal. A formação deve ser atualizada sempre que houver mudanças e deve ser mantido um registo de todas as atividades de formação.

Deve ser celebrado um acordo de nível de serviço adequado com todos os fornecedores externos. Remeta também para 6.12.1.

6.11.4, alíneas a) e b)

A empresa deve ter requisitos de segurança aplicáveis à contratação de pessoal temporário. Os seus procedimentos devem incluir:

- os contratos com as agências de emprego, que devem especificar os níveis de controlos de segurança do pessoal a executar antes e após a nomeação
- a utilização exclusiva de agências conhecidas, que cumprem os padrões exigidos
- normas de segurança semelhantes para o pessoal temporário e permanente (ver nota 6.11.1).

Deve disponibilizar todos estes contratos durante a visita.

As autoridades aduaneiras esperam que todo o pessoal temporário tenha sido verificado segundo o mesmo padrão do pessoal permanente. Como é comum recrutar este pessoal através de uma agência externa de pessoal temporário, estas agências devem estar sujeitas a acordos de nível de serviço (ver igualmente 6.12) e devem existir procedimentos para assegurar que as normas destes acordos de nível de serviço são mantidas pela empresa e comprovadas pelos seus registos.

Subsecção 6.12 – Serviços externos

Nos termos do artigo 28.º, n.º 1, alínea f), do AE-CAU, deve dispor de procedimentos adequados de segurança para os prestadores de serviços externos contratados. Estes prestadores de serviços podem incluir áreas como o transporte, guardas de segurança, limpeza e manutenção, enquanto contratantes externos.

6.12.1, alíneas a), b) e c)

Relativamente às perguntas das alíneas a) a b) deve ter preparado para apresentação aquando da visita das autoridades aduaneiras todos os contratos e acordos de nível de serviço que abrangem controlos de identidade dos trabalhadores e outras questões que se prendam com esses serviços externos. Forneça uma lista de todas as empresas e indique os serviços que cada uma presta aquando da visita.

Na resposta à pergunta c), descreva como monitoriza o contrato, como lida com quaisquer irregularidades e como revê os procedimentos. Consubstancie a sua resposta, remetendo para a avaliação dos riscos e ameaças descrita na pergunta 6.1.2, alíneas a) e b). Qualquer verificação do cumprimento deve ser apoiada por elementos de prova adequados, assinados e datados.

Anexo 1

Autorização de publicação de dados do AEO no sítio Web da TAXUD

<p>Eu abaixo assinado, declaro que autorizo a publicação das informações constantes da autorização de AEO na lista de operadores económicos autorizados.</p> <p>Assinatura..... Qualidade do signatário..... (O questionário completado deve ser assinado por um administrador/sócio em nome coletivo/empresário em nome individual, consoante aplicável mas, neste caso, recomenda-se que a autorização seja concedida por um signatário autorizado) Data:.....</p>
--

Autorização de intercâmbio das informações constantes da autorização de AEO a fim de assegurar a execução dos acordos internacionais de reconhecimento mútuo do estatuto dos operadores económicos autorizados e de medidas de segurança com países terceiros celebrados com países terceiros

<p>Eu, abaixo assinado, declaro que autorizo o intercâmbio das informações constantes da autorização de AEO a fim de assegurar a execução dos acordos internacionais de reconhecimento mútuo do estatuto dos operadores económicos autorizados e de medidas de segurança com países terceiros celebrados com países terceiros:</p> <p>Assinatura..... Qualidade do signatário..... (O questionário completado deve ser assinado por um administrador/sócio em nome coletivo/empresário em nome individual, consoante aplicável mas, neste caso, recomenda-se que a autorização seja concedida por um signatário autorizado) Data:.....</p>
--

<p>Se tiver concedido a sua autorização de reconhecimento mútuo, forneça as seguintes informações:</p> <p>Nome transliterado:..... Rua e número transliterados:..... Código postal e cidade transliterados:.....</p>
--

Só poderão ser utilizados os caracteres latinos codificados em <http://www.unicode.org/charts/PDF/U0000.pdf>

Anexo 2

Tabela de critérios a aplicar aos diferentes intervenientes na cadeia de abastecimento internacional

		Fabricante	Exportador	Transitário	Depositário	Despachante Aduaneiro	Transportador	Importador
0	Informações gerais							
0.1.	Orientações para Operadores Económicos Autorizados	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS
0.2.	Inclusão dos departamentos da empresa	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS
1	Informações relativas à empresa							
1.1.	Informações de carácter geral relativas à empresa (1.1.1. a 1.1.11. devem ser apenas preenchidos no caso de não o terem sido na informação obrigatória fornecida com o pedido de AEO)	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS
1.1.1.	Nome, endereço, data de estabelecimento e forma jurídica da empresa requerente	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS
1.1.2.	Informação pormenorizada dos principais acionistas, membros do Conselho de Administração e/ou	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS

Anexo 1b
de TAXUD/B2/047/2011- REV6

	direção							
1.1.3.	Nome da pessoa responsável pelas questões aduaneiras do requerente	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS
1.1.4.	Atividade comercial e posição na cadeia de abastecimento internacional	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS
1.1.5.	Especificação dos locais	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS
1.1.6.	Empresas associadas	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS
1.1.7.	Descrição da estrutura da organização interna da empresa e as tarefas/responsabilidades de cada departamento	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS
1.1.8.	Nomes dos quadros superiores	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS
1.1.9.	Número de trabalhadores	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS
1.1.10a	Autorização de publicação no sítio Web da TAXUD	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS
1.1.10b	Reconhecimento mútuo	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS
		Fabricante	Exportador	Transitário	Depositário	Despachante Aduaneiro	Transportador	Importador
1.2.	Volume de negócios							
1.2.1.	Volume de negócios anual - lucros ou perdas	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS
1.2.2.	Instalações de armazenamento	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS
1.2.3.	Número e valor de declarações aduaneiras submetidas	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS
1.2.4.	Montante de direitos	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS

Anexo 1b
de TAXUD/B2/047/2011- REV6

			OS	S	S	EOS	EOS	
1.2.5.	Previsão de alterações estruturais na empresa	AEOC/AEOS	AEOC/AE OS	AEOC/AEO S	AEOC/AEO S	AEOC/A EOS	AEOC/A EOS	AEOC/AEOS
1.3.	Estatísticas sobre questões aduaneiras							
1.3.1.	Representação em questões aduaneiras		AEOC/AE OS			AEOC/A EOS		AEOC/AEOS
1.3.2.	Classificação pautal das mercadorias	AEOC/AEOS*	AEOC/AE OS			AEOC/A EOS		AEOC/AEOS
1.3.3.	Determinação do valor aduaneiro	AEOC/AEOS*	AEOC/AE OS*			AEOC/A EOS		AEOC/AEOS
1.3.4.	Origem das mercadorias	AEOC/AEOS*	AEOC/AE OS			AEOC/A EOS		AEOC/AEOS
1.3.5.	Direitos antidumping ou direitos de compensação	AEOC/AEOS*				AEOC/A EOS		AEOC/AEOS
2	Registo de cumprimento							
2.1.	Deteção de infrações à legislação aduaneira e às regras de tributação	AEOC/AEOS	AEOC/AE OS	AEOC/AEO S	AEOC/AEO S	AEOC/A EOS	AEOC/A EOS	AEOC/AEOS
2.2.	Pedidos de outras autorizações e certificações aduaneiras	AEOC/AEOS	AEOC/AE OS	AEOC/AEO S	AEOC/AEO S	AEOC/A EOS	AEOC/A EOS	AEOC/AEOS
3	Sistema contabilístico e logístico do requerente							
3.1.	Pista de auditoria							
3.1.1.	Características essenciais da pista de auditoria	AEOC/AEOS	AEOC/AE OS	AEOC/AEO S	AEOC/AEO S	AEOC/A EOS	AEOC/A EOS	AEOC/AEOS
3.2.	Sistemas contabilísticos e logísticos							

Anexo 1b
de TAXUD/B2/047/2011- REV6

3.2.1.	Equipamento informático	AEOC/AEOS	AEOC/AE OS	AEOC/AEO S	AEOC/AEO S	AEOC/A EOS	AEOC/A EOS	AEOC/AEOS
3.2.2.	Diferenciação entre mercadorias UE/mercadorias não-UE	AEOC	AEOC	AEOC	AEOC	AEOC	AEOC	AEOC
3.2.3.	Localização das atividades informáticas	AEOC/AEOS	AEOC/AE OS	AEOC/AEO S	AEOC/AEO S	AEOC/A EOS	AEOC/A EOS	AEOC/AEOS
		Fabricante	Exportado r	Transitário	Depositário	Despacha nte Aduaneir o	Transpor tador	Importador
3.3.	Sistema de controlo interno							
3.3.1.	Procedimentos de controlo interno	AEOC/AEOS	AEOC/AE OS	AEOC/AEO S	AEOC/AEO S	AEOC/A EOS	AEOC/A EOS	AEOC/AEOS
3.3.2.	Auditoria aos procedimentos de controlo interno	AEOC/AEOS	AEOC/AE OS	AEOC/AEO S	AEOC/AEO S	AEOC/A EOS	AEOC/A EOS	AEOC/AEOS
3.3.3.	Controlo de ficheiros informáticos	AEOC/AEOS	AEOC/AE OS	AEOC/AEO S	AEOC/AEO S	AEOC/A EOS	AEOC/A EOS	AEOC/AEOS
3.4.	Fluxo de mercadorias							
3.4.1.	Processo de registo	AEOC/AEOS	AEOC/AE OS		AEOC/AEO S			AEOC/AEOS
3.4.2.	Controlo dos níveis de existências	AEOC/AEOS	AEOC/AE OS		AEOC/AEO S			AEOC/AEOS
3.5.	Rotinas aduaneiras							
3.5.1.	Conferência das declarações aduaneiras	AEOC/AEOS*	AEOC/AE OS*	AEOC/AEO S*	AEOC/AEO S*	AEOC/A EOS*	AEOC/A EOS	AEOC/AEOS *
3.5.2.	Notificação de irregularidades	AEOC/AEOS	AEOC/AE OS	AEOC/AEO S	AEOC/AEO S	AEOC/A EOS	AEOC/A EOS	AEOC/AEOS
3.5.3.	Licenças comerciais de carácter económico	AEOC/AEOS*	AEOC/AE OS*	AEOC/AEO S*	AEOC/AEO S*	AEOC/A EOS*	AEOC/A EOS	AEOC/AEOS *
3.5.4.	Mercadorias sujeitas a licenças de importação e de exportação relacionadas com proibições e	AEOC/AEOS	AEOC/AE OS	AEOC/AEO S	AEOC/AEO S	AEOC/A EOS	AEOC/A EOS	AEOC/AEOS

Anexo 1b
de TAXUD/B2/047/2011- REV6

	restrições							
3.5.5	Mercadorias abrangidas pelo Regulamento «Dupla utilização»	AEOC/AEOS	AEOC/AE OS	AEOC/AEO S	AEOC/AEO S	AEOC/A EOS	AEOC/A EOS	AEOC/AEOS
3.6.	Procedimentos relativos a cópias de segurança, recuperação, contingência e arquivo							
3.6.1.	Cópias de segurança e arquivo de dados	AEOC/AEOS	AEOC/AE OS	AEOC/AEO S	AEOC/AEO S	AEOC/A EOS	AEOC/A EOS	AEOC/AEOS
3.6.2.	Duração do período de arquivo	AEOC/AEOS	AEOC/AE OS	AEOC/AEO S	AEOC/AEO S	AEOC/A EOS	AEOC/A EOS	AEOC/AEOS
3.6.3.	Plano de contingência	AEOC/AEOS	AEOC/AE OS	AEOC/AEO S	AEOC/AEO S	AEOC/A EOS	AEOC/A EOS	AEOC/AEOS
3.7.	Proteção dos sistemas informáticos							
3.7.1.	Proteção contra intrusão não autorizada	AEOC/AEOS	AEOC/AE OS	AEOC/AEO S	AEOC/AEO S	AEOC/A EOS	AEOC/A EOS	AEOC/AEOS
3.7.2.	Administração de direitos de acesso	AEOC/AEOS	AEOC/AE OS	AEOC/AEO S	AEOC/AEO S	AEOC/A EOS	AEOC/A EOS	AEOC/AEOS
3.7.3.	Servidor principal	AEOC/AEOS	AEOC/AE OS	AEOC/AEO S	AEOC/AEO S	AEOC/A EOS	AEOC/A EOS	AEOC/AEOS
3.8.	Segurança da documentação							
3.8.1.	Proteção de documentos contra acesso não autorizado	AEOC/AEOS	AEOC/AE OS	AEOC/AEO S	AEOC/AEO S	AEOC/A EOS	AEOC/A EOS	AEOC/AEOS
3.8.2.	Casos de acesso não autorizado	AEOC/AEOS	AEOC/AE OS	AEOC/AEO S	AEOC/AEO S	AEOC/A EOS	AEOC/A EOS	AEOC/AEOS
3.8.3.	Acesso para diferentes categorias de	AEOC/AEOS	AEOC/AE	AEOC/AEO	AEOC/AEO	AEOC/A	AEOC/A	AEOC/AEOS

Anexo 1b
de TAXUD/B2/047/2011- REV6

	trabalhadores		OS	S	S	EOS	EOS	
3.8.4.	Requisitos de segurança e proteção de terceiros	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS
		Fabricante	Exportador	Transitário	Depositário	Despachante Aduaneiro	Transportador	Importador
4	Solvabilidade financeira							
4.1.	Processos de insolvabilidade	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS
4.2.	Situação financeira	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS
4.3.	Empresas recentemente estabelecidas	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS
4.4.	Solvabilidade financeira num futuro previsível	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS	AEOC/AEOS
5	Normas práticas de competência ou qualificações profissionais							
5.1.	Normas práticas de competência							
5.1.1.	Experiência prática de um mínimo de três anos em questões aduaneiras	AEOC	AEOC	AEOC	AEOC	AEOC	AEOC	AEOC
5.1.2.	Norma de qualidade relativa a questões aduaneiras adotada por um organismo de normalização europeu	AEOC	AEOC	AEOC	AEOC	AEOC	AEOC	AEOC
5.2.	Qualificações profissionais							
5.2.1.	Conclusão com êxito de uma formação sobre legislação aduaneira coerente com o seu envolvimento em atividades de âmbito aduaneiro	AEOC	AEOC	AEOC	AEOC	AEOC	AEOC	AEOC

6	Requisitos de segurança e proteção							
6.1.	Informações gerais em matéria de segurança e proteção							
6.1.1	Indique o nome e o cargo da pessoa competente para os assuntos de segurança e proteção	AEOS						
6.1.2.	Avaliação de riscos e ameaças	AEOS						
6.1.3.	Riscos de segurança	AEOS						
6.1.4.	Aplicação de medidas de segurança	AEOS						
6.1.5.	Harmonização de medidas de segurança	AEOS						
6.1.6.	Instruções de segurança	AEOS						
6.1.7.	Incidentes de segurança	AEOS						
6.1.8.	Certificação para fins de segurança por um outro serviço ou autoridade pública	AEOS						
6.1.9.	Requisitos específicos de segurança e proteção para as mercadorias	AEOS						
6.1.10.	Avaliação de ameaças por terceiros	AEOS						
6.1.11	Requisitos de segurança e proteção impostos por terceiros	AEOS						
6.2.	Segurança dos edifícios							
6.2.1.	Segurança do perímetro externo das instalações	AEOS						
6.2.2.	Possibilidades de acesso	AEOS						
6.2.3.	Iluminação	AEOS						
6.2.4.	Acesso às chaves	AEOS						
6.2.5.	Estacionamento de veículos privados	AEOS						

Anexo 1b
de TAXUD/B2/047/2011- REV6

6.3.	Acesso às instalações							
6.3.1.	Controlo dos acessos	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS
6.3.2.	Procedimentos no caso de intrusão não autorizada	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS
6.3.3.	Plantas dos locais	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS
6.3.4.	Empresas situadas nas mesmas instalações	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS
		Fabricante	Exportador	Transitário	Depositário	Despachante Aduaneiro	Transportador	Importador
6.4.	Unidades de carga (contentores, caixas móveis e caixas de carga)							
6.4.1.	Regras de acesso às unidades de carga	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS
6.4.2.	Medidas para assegurar a integridade das unidades de carga	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS
6.4.3.	Utilização de selos	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS
6.4.4.	Medidas usadas para verificar as unidades de carga	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS
6.4.5.	Proprietário/operador e manutenção das unidades de carga	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS
6.5.	Processos logísticos							
6.5.1.	Meios de transporte	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS

Anexo 1b
de TAXUD/B2/047/2011- REV6

6.6.	Mercadorias entradas							
6.6.1.	Procedimento para verificar mercadorias entradas	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS
6.6.2.	Acordos de segurança com os fornecedores	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS
6.6.3.	Verificações da integridade dos selos	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS
6.6.4.	Marcação uniforme das mercadorias	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS
6.6.5.	Pesagem e contagem das mercadorias	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS
6.6.6.	Procedimento de receção de mercadorias	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS
6.6.7.	Procedimentos de controlo interno	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS
6.7.	Armazenamento de mercadorias							
6.7.1.	Áreas para o armazenamento de mercadorias	AEOS	AEOS	AEOS*	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS*
6.7.2.	Atribuição de um lugar de armazenamento	AEOS	AEOS	AEOS*	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS*
6.7.3.	Procedimentos de controlo interno	AEOS	AEOS	AEOS*	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS*
6.7.4.	Armazenamento separado de diferentes tipos de mercadorias	AEOS	AEOS	AEOS*	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS*
6.7.5.	Proteção contra acesso não autorizado	AEOS	AEOS	AEOS*	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS*
6.7.6.	Medidas de controlo no caso de armazenamento externalizado	AEOS	AEOS	AEOS*	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS*
6.8.	Produção de mercadorias							
6.8.1.	Designação de áreas de produção	AEOS						
6.8.2.	Medidas de segurança contra acesso à zona de produção	AEOS						
6.8.3.	Embalagem de produtos	AEOS	AEOS*					
6.8.4.	Embalagem por terceiros	AEOS	AEOS*					

Anexo 1b
de TAXUD/B2/047/2011- REV6

		Fabricante	Exportador	Transitário	Depositário	Despachante Aduaneiro	Transportador	Importador
6.9.	Carregamento das mercadorias							
6.9.1.	Gestão do carregamento	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	
6.9.2.	Selagem de mercadorias que saem	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	
6.9.3.	Requisitos de segurança dos clientes	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS
6.9.4.	Supervisão do carregamento das mercadorias	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS
6.9.5.	Pesagem e contagem das mercadorias	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS
6.9.6.	Procedimentos para o carregamento das mercadorias	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS
6.9.7.	Medidas de controlo	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS
6.10.	Requisitos de segurança para parceiros comerciais							
6.10.1.	Verificação dos parceiros comerciais	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS
6.10.2.	Requisitos de segurança para parceiros comerciais	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS
6.10.3.	Violações de acordos de segurança	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS
6.11.	Segurança do pessoal							
6.11.1	Requisitos de segurança e proteção na política de recrutamento	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS
6.11.2	Controlos de segurança dos trabalhadores	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS
6.11.3	Formação em matéria de segurança e proteção	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS	AEOS

Anexo 1b
de TAXUD/B2/047/2011- REV6

6.11.4	Requisitos de segurança no caso de trabalhadores temporários	AEOS						
6.12.	Serviços externos							
6.12.1	Utilização de serviços externos	AEOS						

* Quando adequado

Ameaças, riscos e soluções possíveis

O presente documento apresenta uma lista dos riscos mais importantes relacionados com a autorização de AEO e o processo de monitorização e, ao mesmo tempo, fornece uma lista de soluções possíveis relativamente à forma de manter esses riscos sob controlo. Soluções possíveis propostas para um indicador podem ser aplicáveis a mais de uma área de risco identificada. A lista sugerida não é exaustiva nem definitiva e as soluções possíveis irão variar na prática de caso para caso. Serão influenciadas pela dimensão do operador, pelo tipo de mercadorias e de sistemas automáticos e pelo nível de modernização do operador, e terão de lhes ser proporcionais.

O questionário de autoavaliação é preenchido pelos operadores económicos logo no início do processo de apresentação do pedido e tem por objetivo fazer o ponto da situação da empresa e dos respetivos procedimentos e da sua pertinência para a autorização de AEO. O documento «Ameaças, riscos e soluções possíveis» é dirigido tanto às autoridades aduaneiras como aos operadores económicos para facilitar a auditoria e o exame, a fim de garantir o cumprimento de critérios de AEO através de uma correspondência entre as informações fornecidas no [QAA](#) e as áreas de risco identificadas e soluções possíveis para as cobrir.

1. Registo de cumprimento das obrigações [Secção 2 do QAA](#)

Critério: Registo adequado do cumprimento das obrigações aduaneiras (artigo 39.º, alínea a), do CAU e 24.º do AE-CAU)

Indicador	Descrição do risco	Soluções possíveis	Referências
Cumprimento das obrigações aduaneiras	Comportamento de incumprimento no que respeita a: - cumprimento das declarações aduaneiras, incluindo classificação, avaliação, origem incorretas - utilização de regimes aduaneiros - regras de tributação - aplicação de medidas relativas	uma política de cumprimento ativa do operador, no sentido de que o operador instituiu e aplica as suas regras de cumprimento internas; as instruções por escrito são preferíveis no que se refere às responsabilidades de efetuar verificações sobre a exatidão, a integridade e os calendários das transações, e divulgar irregularidades/erros, incluindo suspeitas de atividades criminosas, às autoridades aduaneiras; procedimentos para investigar e comunicar erros detetados e para rever e melhorar processos; a pessoa competente/responsável na empresa deve ser claramente identificada e devem ser tomadas providências para casos de férias ou outros tipos de	QAA - 2.1

<p>a proibições e restrições, política comercial</p> <ul style="list-style-type: none"> - introdução de mercadorias no território aduaneiro da União, etc. - Um comportamento de incumprimento no passado aumenta a possibilidade de que futuras regras e regulamentos sejam ignorados/violados. <p>Sensibilização insuficiente para violações das obrigações aduaneiras.</p>	<p>ausências;</p> <p>aplicação de medidas de cumprimento internas; utilização de recursos de auditoria para verificar/assegurar uma aplicação correta dos procedimentos; instruções internas e programas de formação para assegurar que o pessoal tem conhecimento das obrigações aduaneiras.</p>	
---	---	--

2. Sistema contabilístico e logístico dos requerentes [Secção 3 do QAA](#)

Critério: Sistema satisfatório de gestão dos registos comerciais e, se for caso disso, dos registos de transportes, que permita controlos aduaneiros adequados (artigos 39.º, alínea b), do CAU e 25.º do AE-CAU)

2.1. Sistema contabilístico ([Subsecção 3.2 do QAA](#))

Indicador	Descrição do risco	Soluções possíveis	Referências
Ambiente informático	<p>O risco de que um sistema de contabilidade não seja compatível com os princípios de contabilidade geralmente aceites aplicados no Estado-Membro.</p> <p>Registo incorreto e/ou incompleto de transações no sistema contabilístico.</p> <p>Falta de reconciliação entre as existências físicas e os registos contabilísticos.</p> <p>Falta de separação de tarefas</p>	<p>análise da separação de tarefas entre funções em estreita correlação com a dimensão do requerente. Por exemplo, uma microempresa que desenvolve atividades de transporte rodoviário com um pequeno volume de operações diárias: as tarefas de embalagem, manipulação, carregamento/descarregamento de mercadorias poderão ser atribuídas ao condutor do camião. No entanto, as tarefas de receção de mercadorias, do seu registo no sistema de gestão e de pagamento/recebimento de faturas deverão ser atribuídas a outra(s) pessoa(s); aplicar um sistema de alerta que identifique transações suspeitas;</p> <p>desenvolver uma interface entre o software de desalfandegamento e o software de contabilidade para evitar erros de datilografia;</p>	<p>QAA - 3.2 ISO 9001:2015, secção 6</p>

Sistema de contabilidade integrado	<p>entre funções.</p> <p>Falta de acesso físico ou eletrónico aos registos aduaneiros e, se for caso disso, aos registos de transportes.</p> <p>Violação da capacidade de auditoria.</p> <p>Incapacidade de efetuar prontamente uma auditoria devido à forma como o sistema contabilístico do requerente está estruturada.</p> <p>Um sistema de gestão complexo oferece a possibilidade de encobrir transações ilegais.</p> <p>Inexistência de dados históricos.</p>	<p>aplicar um planeamento de recursos empresariais (ERP);</p> <p>desenvolver ações de formação e elaborar instruções para a utilização do software;</p> <p>permitir cruzamentos de informação.</p>	
------------------------------------	--	--	--

2.2. Pista de auditoria ([Subsecção 3.1 do QAA](#))

Indicador	Descrição do risco	Soluções possíveis	Referências
Pista de auditoria	<p>A ausência de uma pista de auditoria adequada obsta a um controlo aduaneiro baseado numa auditoria eficaz e eficiente.</p> <p>Falta de controlo sobre a segurança do sistema e o acesso ao sistema.</p>	<p>consultar as autoridades aduaneiras antes da introdução de novos sistemas de contabilidade aduaneira para assegurar que são compatíveis com as obrigações aduaneiras;</p> <p>testar e assegurar a existência de uma pista de auditoria durante a fase de pré-auditoria.</p>	<p>QAA 3.1</p> <p>ISO 9001:2015, secção 6</p>

2.3. Sistema logístico que distingue entre mercadorias UE e mercadorias não-UE

Indicador	Descrição do risco	Soluções possíveis	Referências
-----------	--------------------	--------------------	-------------

Mistura de mercadorias UE e de mercadorias não-UE	Falta de sistema logístico que distinga entre mercadorias UE e mercadorias não-UE. Substituição de mercadorias não-UE	procedimentos de controlo interno verificações da integridade dos lançamentos de dados para verificar a sua correção	QAA 3.2.2
---	--	---	---------------------------

2.4. Sistema de controlo interno ([Subsecção 3.3 do QAA](#))

Indicador	Descrição do risco	Soluções possíveis	Referências
Procedimentos de controlo interno	Controlo inadequado dos processos empresariais por parte do requerente. Procedimentos de controlo interno inexistentes ou insuficientes dão azo a fraudes e a atividades não autorizadas ou ilegais. Registo incorreto e/ou incompleto de transações no sistema contabilístico. Informações incorretas e/ou incompletas nas declarações aduaneiras e em outras declarações prestadas às autoridades aduaneiras.	designação de uma pessoa responsável pela qualidade encarregada de procedimentos e de controlos internos da empresa; assegurar que cada chefe de departamento tem pleno conhecimento dos controlos internos do seu próprio serviço; registar as datas das auditorias ou dos controlos internos e corrigir deficiências identificadas através de ações corretivas; notificar as autoridades aduaneiras se forem detetadas fraudes, atividades não autorizadas ou ilegais; colocar os procedimentos de controlo interno relevantes à disposição do pessoal em causa; criar uma pasta/um ficheiro em que cada tipo de mercadorias está associado à sua própria informação aduaneira conexa (código pautal, taxas de direitos aduaneiros, origem e regime aduaneiro), consoante o volume de mercadorias em causa; designação da(s) pessoa(s) responsável(eis) pela gestão e atualização da regulamentação aduaneira aplicável (inventário dos regulamentos): ou seja, pela atualização dos dados no planeamento de recursos empresariais (ERP), software de desalfandegamento e de contabilidade; Informar e formar o pessoal relativamente a inexatidões e à forma como se pode prevenir a sua ocorrência. Ter procedimentos em vigor para registar e corrigir erros e transações	QAA 3.3 ISO 9001:2015, secções 5, 6, 7 e 8

2.5. Fluxo de mercadorias ([Subsecção 3.4 do QAA](#))

Indicador	Descrição do risco	Soluções possíveis	Referências
-----------	--------------------	--------------------	-------------

Anexo 2
de TAXUD/B2/047/2011- REV6

Aspetos gerais	A falta de controlo dos movimentos das existências permite acrescentar às existências mercadorias perigosas e/ou relacionadas com atos terroristas e levantar mercadorias sem o devido registo.	Comunicação do pessoal pertinente e apresentação da declaração conforme programado; registos de movimentos das existências; reconciliações regulares das existências; disposições para investigação de discrepâncias nas existências; capacidade de distinguir no sistema informático se as mercadorias estão desalfandegadas ou ainda estão sujeitas a direitos e impostos.	QAA - 3.4 ISO 9001:2015, secção 6
Fluxo de entrada de mercadorias	Falta de reconciliação entre as mercadorias encomendadas, as mercadorias recebidas e os lançamentos nos registos contabilísticos.	registos de mercadorias entradas; reconciliação entre as ordens de compra e as mercadorias recebidas; disposições para devolver/rejeitar mercadorias, para contabilizar e notificar expedições insuficientes e em excesso, assim como para identificar e alterar lançamentos incorretos no registo; formalização dos procedimentos de importação; realização de inventários regularmente; realização pontual de controlos de coerência de entrada/saída de mercadorias; áreas de armazenamento seguras (em particular, proteção externas, rotinas de acesso especiais) para combater a substituição de mercadorias.	
Armazenamento	Falta de controlo dos movimentos das existências.	atribuição clara das áreas de armazenamento; procedimentos regulares de inventário; áreas de armazenamento seguras para proteção contra a substituição de mercadorias.	QAA - 3.4 ISO 9001:2015, secção 6
Produção	Falta de controlo das existências utilizadas no processo de fabrico.	monitorização e controlo da gestão da taxa de rendimento; controlos de variações, resíduos, subprodutos e perdas; áreas de armazenamento seguras para combater a substituição de mercadorias.	QAA - 3.4 ISO 9001:2015, secção 6
Fluxo de saída de mercadorias Saída do entreposto e expedição e transferência de mercadorias	Falta de reconciliação entre os lançamentos das existências e os lançamentos nos registos contabilísticos.	são designadas pessoas para autorizar/supervisionar o processo de venda/saída; formalização dos procedimentos de exportação; controlos antes da saída para conferir a ordem de saída com as mercadorias a carregar; disposições para o tratamento de irregularidades, de expedições insuficientes e de variações; procedimentos normalizados para lidar com mercadorias devolvidas – inspeção	QAA - 3.4 ISO 9001:2015, secções 6 e 7

		e registo; verificação da dispensa de declaração em caso de procedimentos aduaneiros com impacto económico.
--	--	--

2.6. Rotinas aduaneiras ([Subsecção 3.5 do QAA](#))

Indicador	Descrição do risco	Soluções possíveis	Referências
Aspetos gerais	<p>Uso inelegível das rotinas. Declarações aduaneiras incompletas e incorretas e informações incompletas e incorretas sobre outras atividades de âmbito aduaneiro.</p> <p>A utilização de dados de base incorretos ou desatualizados como, por exemplo, números de artigos e códigos pautais:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Classificação incorreta das mercadorias - código pautal incorreto - valor aduaneiro incorreto. <p>Falta de rotinas para informar as autoridades aduaneiras sobre irregularidades identificadas no cumprimento das obrigações aduaneiras.</p> <p>As Informações Pautais Vinculativas (IPV) são agora vinculativas também para o</p>	<p>aplicar procedimentos formais para gerir/acompanhar cada atividade aduaneira e formalizar clientes específicos (classificação de mercadorias, origem, valor, etc.). Estes procedimentos destinam-se a assegurar a continuidade do serviço aduaneiro, em caso de ausência do pessoal de serviço no departamento;</p> <p>utilizar Informações Pautais Vinculativas (IPV) que estabelecem direitos e taxas de importação e regulamentos aplicáveis (medidas de política comercial, técnicas, sanitárias, etc.);</p> <p>utilizar Informações Vinculativas em matéria de Origem (IVO) que fornecem aconselhamento da administração sobre:</p> <p>a origem do produto que pretende importar ou exportar, especialmente quando as várias fases de produção ocorreram em países diferentes;</p> <p>decidir receber ou não tratamento preferencial ao abrigo de uma convenção ou acordo internacional;</p> <p>criação de procedimentos formais para a determinação e a declaração de valor aduaneiro (método de avaliação, cálculo, casas da declaração para cumprir e documentos a apresentar);</p> <p>aplicar procedimentos de notificação de quaisquer irregularidades às autoridades aduaneiras.</p>	<p>QAA - 3.5 ISO 9001:2015, secção 6</p>

Anexo 2
de TAXUD/B2/047/2011- REV6

	titular de IPV. A declaração aduaneira tem de remeter também para as IPV (artigo 33.º do CAU).		
Representação por intermédio de terceiros	Falta de controlo	<p>devem ser introduzidas rotinas para verificar o trabalho de terceiros (por exemplo, nas declarações aduaneiras) e identificar irregularidades ou violações que os representantes cometeram. Não é suficiente confiar completamente nos serviços externalizados;</p> <p>verificação da competência do representante utilizado;</p> <p>verificar se a responsabilidade pelo preenchimento das declarações aduaneiras está externalizada:</p> <p>disposições contratuais específicas para controlar os dados aduaneiros;</p> <p>um procedimento específico para transmitir os dados que são necessários para o declarante determinar as informações pautais (ou seja, as especificações técnicas das mercadorias, amostras, etc.);</p> <p>em caso de externalização da exportação de mercadorias por um exportador aprovado, a externalização pode ser atribuída a um despachante autorizado a atuar como representante autorizado, desde que o despachante esteja em posição de provar o carácter originário das mercadorias.</p> <p>aplicar procedimentos formais de controlo interno, a fim de verificar a exatidão dos dados aduaneiros utilizados.</p>	
Licenças para importação e/ou exportação relacionadas com medidas de política comercial ou com o comércio de produtos	Uso inelegível das mercadorias	<p>procedimentos normalizados para registar licenças;</p> <p>controlos internos periódicos das licenças no que respeita à validade e ao registo;</p> <p>separação de tarefas entre registo e controlos internos;</p> <p>normas para a comunicação de irregularidades;</p> <p>procedimentos para assegurar que a utilização das mercadorias é compatível com a licença.</p>	

agrícolas			
-----------	--	--	--

2.7 Requisitos não fiscais ([Subsecção 3.5.4 do QAA](#))

Indicador	Descrição do risco	Soluções possíveis	Referências
Aspetos não-fiscais	Uso inelegível de mercadorias abrangidas por medidas de proibição e de restrição ou de política comercial.	procedimentos para manipulação de mercadorias com aspetos não fiscais; devem ser estabelecidos procedimentos e rotinas adequados para: distinguir entre mercadorias objeto de requisitos não fiscais e outras mercadorias; verificar se as operações são realizadas em conformidade com a legislação (não fiscal) em vigor; manipular mercadorias sujeitas a restrições/proibições/embargo, incluindo bens de dupla utilização; manipular licenças segundo os requisitos individuais. - formação/instrução de sensibilização para o pessoal que lida com mercadorias com aspetos não fiscais.	QAA – 3.5.4

2.8 Procedimentos relativos a cópias de segurança, recuperação e às opções de contingência e arquivo ([Subsecção 3.6 do QAA](#))

Indicador	Descrição do risco	Soluções possíveis	Referências
Requisitos para a conservação/arquivo de registos	Incapacidade de efetuar prontamente uma auditoria devido à perda de informações ou a má conservação. Falta de rotinas de cópia de segurança. Falta de procedimentos satisfatórios de arquivo dos registos e das informações relativas ao requerente. Destruição deliberada ou perda de informações pertinentes	a apresentação de um certificado ISO 27001 demonstra normas elevadas de segurança informática; procedimentos relativos a cópias de segurança, recuperação e proteção dos dados contra perdas ou danos; planos de contingência para cobrir roturas/falhas dos sistemas de informação; procedimentos de testes relativos a cópias de segurança e recuperação; guardar os arquivos aduaneiros e os documentos comerciais em instalações seguras; ter um sistema de classificação; aderir a arquivar prazos legais. As cópias de segurança devem ser efetuadas diariamente, numa base incremental ou sobre a totalidade dos dados. Devem ser efetuadas cópias de segurança	ISO 9001:2015, secção 6 ISO 27001:2013 Normas de segurança informática ISO

Anexo 2
de TAXUD/B2/047/2011- REV6

		completas no mínimo uma vez por semana. Devem estar sempre disponíveis, no mínimo, as três cópias de segurança consecutivas mais recentes. As cópias de segurança são efetuadas de preferência remotamente através de um método eletronicamente seguro numa instalação de armazenamento localizada a uma distância mínima de 300 metros. Também deve ser efetuada uma cópia de segurança da chave de encriptação e guardada fora da instalação de armazenamento.	
--	--	--	--

2.9 Segurança das informações – proteção dos sistemas informáticos ([Subsecção 3.7 do QAA](#))

	Indicador	Descrição do risco	Soluções possíveis	
Aspetos gerais	Acesso não autorizado e/ou intrusão nos sistemas informáticos e/ou programas do operador económico.	Devem estar em vigor uma política, procedimentos e normas de segurança informática, e disponíveis ao pessoal; a apresentação de um certificado ISO 27001 demonstra normas elevadas de segurança informática; política de segurança da informação; responsável pela segurança informática; - avaliação da segurança informática ou identificação de questões relativas ao risco informático; procedimentos para a concessão/retirada de direitos de acesso a pessoas		QAA - 3.7 ISO 27001:2013

		<p>autorizadas; os direitos de acesso devem ser retirados imediatamente em caso de transferência de funções ou de cessação da relação laboral.</p> <p>- acesso aos dados em função das necessidades de informação.</p> <p>utilização de software de encriptação, se for caso disso;</p> <p>firewalls (barreiras de proteção);</p> <p>proteção antivírus;</p> <p>proteção por palavras-passe em todos os terminais de computadores e possivelmente em programas importantes</p> <p>Se os trabalhadores abandonarem o local de trabalho, o computador deve ficar sempre protegido por uma palavra-chave</p> <p>A palavra-chave deve ser composta por, no mínimo, um conjunto de oito caracteres formado por uma combinação de duas ou mais maiúsculas e minúsculas, números e outros caracteres. Quanto mais longa for, mais forte é a palavra-chave. Os nomes de utilizador e as palavras-chave nunca devem ser partilhados.</p> <p>testes contra o acesso não autorizado;</p> <p>limitar o acesso a salas de servidores às pessoas autorizadas;</p> <p>efetuar testes de intrusão a intervalos regulares; os testes de intrusão devem ser registados.</p> <p>aplicar procedimentos para lidar com incidentes.</p>	
Aspetos gerais	Destruição deliberada ou perda de informações pertinentes.	<p>plano de contingência para a perda de dados;</p> <p>rotinas de cópia de segurança para roturas/falhas dos sistemas de informação;</p> <p>procedimentos para a retirada de direitos de acesso;</p> <p>procedimentos para inibir a utilização de consumíveis pessoais, como «pen drives», CD, DVD de outros periféricos eletrónicos pessoais.</p> <p>restringir a utilização da Internet a sítios só adequados para atividades comerciais</p>	ISO 28001:2007, secção A 3 ISO 27001:2013

2.10 Segurança das informações – segurança da documentação ([Subsecção 3.8 do QAA](#))

Indicador	Descrição do risco	Soluções possíveis
-----------	--------------------	--------------------

o
f
e
r
ê
n
ç
a
s

Aspetos gerais	<p>Uso indevido do sistema de informações do operador económico para pôr em perigo a cadeia de abastecimento.</p> <p>Destruição deliberada ou perda de informações pertinentes.</p>	<p>a apresentação de um certificado ISO 27001 demonstra normas elevadas de segurança informática;</p> <p>procedimentos para o acesso autorizado aos documentos;</p> <p>arquivamento e armazenamento seguro de documentos;</p> <p>procedimentos para lidar com incidentes e tomar medidas de correção;</p> <p>registo e cópia de segurança de documentos, incluindo digitalização;</p> <p>plano de contingência para lidar com perdas;</p> <p>possibilidade de utilizar software de encriptação, se for necessário;</p> <p>os agentes comerciais devem ter conhecimento das medidas de segurança em viagem (nunca consultar documentos sensíveis em transportes);</p> <p>estabelecer níveis de acesso a informações estratégicas, de acordo com diferentes categorias de pessoal;</p> <p>manipular computadores fora de uso de forma segura;</p> <p>acordos com parceiros comerciais para proteção/utilização de documentação.</p>	<p>QAA - 3.8</p> <p>ISO 28001:2007, secção A 4</p> <p>ISO 27001:2013</p>
Requisitos de segurança e proteção impostos a terceiros	<p>Uso indevido do sistema de informações do operador económico para pôr em perigo a cadeia de abastecimento.</p> <p>Destruição deliberada ou perda de informações pertinentes.</p>	<p>requisitos para proteger dados incluídos em contratos;</p> <p>procedimentos para controlo e auditoria dos requisitos em contratos.</p>	

3. Solvabilidade financeira ([Secção 4 do QAA](#))

Critério: Solvabilidade financeira comprovada (artigos 39.º, alínea c), do CAU e 26.º do AE-CAU)

3.1. Solvabilidade comprovada

Indicador	Descrição do risco	Soluções possíveis	Referências
Insolvabilidade/incapacidade de cumprir os compromissos financeiros	Vulnerabilidade financeira que pode levar, no futuro, a um comportamento de incumprimento.	examinar as demonstrações financeiras e os movimentos financeiros do requerente para analisar a capacidade do requerente de pagar as suas dívidas legais. Na maioria dos casos, o banco do requerente poderá informar sobre a sua solvabilidade financeira; procedimentos de monitorização internos para evitar ameaças financeiras.	

4. Requisitos de segurança e proteção ([Secção 6 do QAA](#))

Critério: Normas adequadas em matéria de segurança e proteção artigos 39.º, alínea e), do CAU e 28.º do AE-CAU)

4.1 Avaliação da segurança realizada pelo operador económico (autoavaliação)

Indicador	Descrição do risco	Soluções possíveis	Referências
Autoavaliação	Sensibilização inadequada para a segurança e a proteção em todos os departamentos relevantes da empresa	autoavaliação dos riscos e ameaças realizada e regularmente revista/atualizada e documentada; identificar com precisão os riscos de segurança e proteção decorrentes das atividades da empresa; avaliar os riscos relacionados com a segurança e a proteção (% de probabilidades ou nível de risco: baixo/médio/alto); assegurar que todos os riscos relevantes são cobertos por medidas preventivas e/ou corretivas.	QAA – 6.1.2 ISO 28001:2007, secção A.4 Código ISPS Anexo 6-B «Lista de controlo para expedidores conhecidos» critérios de segurança de transporte aéreo de mercadorias para um

			agente reconhecido/expedidor conhecido
Gestão da segurança e organização interna	Coordenação inadequada a nível da segurança e proteção na empresa do requerente.	designação de uma pessoa responsável com suficiente autoridade para coordenar e aplicar medidas de segurança adequadas em todos os departamentos relevantes da empresa; executar uma política de segurança, incluindo procedimentos formais para gerir/acompanhar cada atividade logística do ponto de vista da proteção e segurança; - aplicar procedimentos para garantir a proteção e a segurança das mercadorias em caso de férias ou outros tipos de ausências do pessoal de serviço.	QAA – 6.1.4 ISO 28001:2007, secção A.3 ISO 9001:2015, secção 5 Código ISPS
Procedimentos de controlo interno	Controlo inadequado das questões de segurança e proteção na empresa do requerente	aplicar procedimentos de controlo interno em matéria de procedimentos/questões de segurança e proteção; procedimentos de registo e de investigação de incidentes de segurança, incluindo a revisão da avaliação dos riscos e ameaças e aplicação de medidas corretivas, se for caso disso.	QAA – 6.1.7 ISO 28001:2007, secções A.3, A.4 Código ISPS
Procedimentos de controlo interno	Controlo inadequado das questões de segurança e proteção na empresa do requerente	o registo pode ser efetuado num ficheiro que contenha, por exemplo, a data, a anomalia observada, o nome da pessoa que detetou a anomalia, a medida para a combater e a assinatura da pessoa responsável; disponibilizar o registo de incidentes de segurança e proteção aos trabalhadores da empresa.	ISO 28001:2007, secções A.3, A.4 Código ISPS
Requisitos de segurança e proteção específicos de mercadorias	Manipulação ilícita de mercadorias	aplicar um sistema de rastreio de mercadorias; requisitos especiais de embalagem ou armazenamento para mercadorias perigosas.	Código ISPS

4.2. Entrada e acesso às instalações ([Subsecção 6.3 do QAA](#))

Anexo 2
de TAXUD/B2/047/2011- REV6

Indicador	Descrição do risco	Soluções possíveis	Referências	
<p>Rotinas para acesso ou entrada de veículos, pessoas e mercadorias</p>	<p>Acesso ou entrada não autorizados de veículos, pessoas ou mercadorias nas instalações e/ou nas imediações das zonas de carga e de expedição.</p>	<p>o número de veículos com acesso às instalações deve ser tão limitado quanto possível; por esse motivo, o estacionamento para o pessoal deve, de preferência, ser fora do perímetro de segurança; além disso, pode ser determinado, se possível, que os camiões esperem antes e depois do carregamento numa área separada fora da zona de segurança. Apenas camiões registados terão acesso à zona de carga, a pedido, durante o carregamento; a utilização de cartões de acesso é razoável. Os cartões de acesso devem ter uma fotografia. Se não tiverem fotografia, os cartões de acesso devem, pelo menos, indicar o nome do operador ou as instalações para as quais são válidos (risco de utilização abusiva, caso sejam perdidos). A utilização de cartões de acesso necessita de ser supervisionada por uma pessoa responsável. Os visitantes devem ter cartões de identificação temporários e andar sempre acompanhados. Os dados de todas as entradas, incluindo os nomes dos visitantes/motoristas, hora de chegada/partida e do agente de segurança devem ser registados e conservados em formulário adequado (por exemplo, no livro de registos, sistema informático) e ser enumerados. Os cartões não devem ser utilizados duas vezes sucessivas para evitar que o cartão passe para um companheiro; controlo de acesso com códigos: rotinas para alterar o código regularmente; os cartões de acesso e os códigos só devem ser válidos durante as horas de trabalho do trabalhador; Procedimentos normalizados para a devolução de todas as autorizações de acesso; Os visitantes devem ser recebidos e supervisionados pela empresa para impedir atividades não autorizadas; Os cartões de identificação dos visitantes devem ser usados de forma visível;</p>	<p>QAA - 6.3 ISO 28001:2007, secção A.3 Código ISPS</p>	

		Falar com desconhecidos; Vestuário profissional para reconhecer desconhecidos; No caso de trabalho temporário (por exemplo, trabalho de manutenção), uma lista dos trabalhadores autorizados da empresa externalizada.	
Procedimentos operacionais normalizados em caso de intrusão	Não há nenhuma ação adequada prevista em caso de deteção de intrusão.	aplicar procedimentos para casos de intrusão ou entrada não autorizada; efetuar testes de intrusão e registar os resultados dos testes e, se necessário, aplicar ações corretivas; utilização de uma comunicação de incidente ou de outra forma adequada para registar incidentes e as medidas tomadas; aplicação de medidas corretivas na sequência de incidentes relacionados com a entrada não autorizada.	ISO 28001:2007, secção A.3 Código ISPS

4.3. Segurança física ([Subsecção 6.2 do QAA](#))

	Indicador	Descrição do risco	Soluções possíveis	
Perímetro externo das instalações	Proteção inadequada das instalações contra intrusões do exterior.	se for caso disso, assegurar a instalação de uma vedação segura do perímetro, com inspeções regulares para verificar a integridade e danos, assim como manutenção planeada e reparações; se for caso disso, zonas controladas apenas para pessoal autorizado, devidamente assinaladas e controladas; Patrulhas irregulares do pessoal de segurança.		QAA - 6.2 ISO 28001:2007, secção A.3 Código ISPS

Anexo 2
de TAXUD/B2/047/2011- REV6

Portões e portas de acesso	Existência de portões ou de portas de acesso não vigiados.	<p>todos os portões ou portas de acesso usados devem ser protegidos através de medidas adequadas, ou seja, utilizando sistemas de televisão em circuito fechado (CCTV) e/ou um sistema de controlo de entrada (iluminação, holofotes, etc.);</p> <p>O sistema CCTV só é útil quando as gravações podem ser avaliadas e permitir reações em tempo útil</p> <p>se for caso disso, aplicar procedimentos para assegurar a proteção dos pontos de acesso.</p>	ISO 28001:2007, secção A.3 Código ISPS
Dispositivos de fecho	Dispositivos inadequados de fecho de portas, janelas, portões e vedações, interiores e exteriores.	<p>procedimento/instrução sobre a utilização de chaves está em vigor e disponível para o pessoal em causa;</p> <p>só o pessoal autorizado tem acesso a edifícios, sítios, salas, áreas protegidas, arquivos, cofres-fortes, veículos, máquinas e carga aérea, fechados;</p> <p>realização de inventários periódicos das fechaduras e chaves;</p> <p>registar as tentativas de acesso não autorizado e verificar essas informações regularmente;</p> <p>As janelas e as portas devem estar fechadas quando ninguém trabalha na sala/escritório em causa</p>	QAA – 6.2.4 ISO 28001:2007, secção A.3
Iluminação	Iluminação inadequada de portas, janelas, portões, vedações e áreas de estacionamento, interiores e exteriores.	<p>iluminação adequada no interior e no exterior;</p> <p>se for caso disso, utilização de geradores de segurança ou fontes de energia alternativa para assegurar a iluminação constante durante uma eventual rotura do abastecimento de energia a nível local;</p> <p>planos em vigor para a manutenção e reparação do equipamento.</p>	QAA – 6.2.4
Procedimentos de acesso às chaves	<p>Falta de procedimentos adequados para o acesso a chaves.</p> <p>Acesso não autorizado às chaves.</p>	<p>deve ser aplicado um procedimento de controlo de acesso às chaves;</p> <p>as chaves só devem ser entregues após registo e devem ser restituídas imediatamente após a utilização. A restituição da chave também tem de ser registada.</p>	ISO 28001:2007, secção A.3.3

Anexo 2
de TAXUD/B2/047/2011- REV6

Medidas internas de segurança física	Acesso inadequado a secções internas das instalações.	aplicar um processo para distinguir as diferentes categorias de trabalhadores nas instalações (ou seja, casacos, cartões de acesso); acesso controlado e personalizado de acordo com o cargo do trabalhador.	ISO 28001:2007, secções A.3, A.4 Código ISPS
Estacionamento de veículos privados	Falta de procedimentos adequados para o estacionamento de veículos privados. Proteção inadequada das instalações contra intrusões do exterior.	o número de veículos com acesso às instalações deve ser tão limitado quanto possível; as áreas especialmente designadas para o estacionamento de visitantes e pessoal são afastadas de quaisquer áreas de manipulação ou armazenamento de cargas; identificação de riscos e de ameaças de entrada não autorizada de veículos privados nas zonas protegidas; regras definidas/procedimento para a entrada de veículos privados nas instalações do requerente; no caso de área de estacionamento não separada para visitantes e trabalhadores, as viaturas dos visitantes devem possuir uma identificação	
Manutenção do perímetro externo e dos edifícios	Proteção inadequada das instalações contra intrusões do exterior na sequência de uma manutenção inadequada.	manutenção regular do perímetro externo das instalações e dos edifícios de cada vez que for detetada uma anomalia.	ISO 28001:2007, secção A.3

4.4. Unidades de carga ([Subsecção 6.4 do QAA](#))

	Indicador	Descrição do risco	Soluções possíveis	Referências
Rotinas para o acesso às unidades de carga	Falta de procedimentos adequados para o acesso às unidades de carga. Acesso não autorizado às unidades de carga.	identificação de riscos e de ameaças de acesso não autorizado às zonas de expedição, aos cais de carga e às zonas de carga; aplicar procedimentos para gerir o acesso às zonas de expedição, aos cais de carga e às zonas de carga; as unidades de carga são colocadas numa área protegida (por exemplo, uma área vedada, uma área com videovigilância ou vigiada por pessoal de segurança) ou são adotadas outras medidas para assegurar a integridade da unidade de carga;	QAA – 6.4.1 ISO 28001:2007, secção A.3 Código ISPS	

Anexo 2
de TAXUD/B2/047/2011- REV6

		o acesso à área onde as unidades de carga são mantidas é limitado às pessoas autorizadas; - partilhar o planeamento entre o departamento de transportes e o serviço de receção de mercadorias.	
Rotinas para assegurar a integridade das unidades de carga	Manipulação ilícita das unidades de carga.	procedimentos para monitorizar e verificar a integridade das unidades de carga; procedimentos de registo, investigação e tomada de medidas corretivas em caso de deteção de acesso não autorizado ou manipulação ilícita; se for caso disso, supervisão utilizando sistemas de televisão em circuito fechado (CCTV).	QAA -6.4.2 ISO 28001:2007, secção A.3.3 Código ISPS
Utilização de selos	Manipulação ilícita das unidades de carga.	utilização de selos de contentores em conformidade com a norma ISO/PAS 17712 ou outro tipo de sistema adequado que assegure a integridade da carga durante o transporte; selos armazenados num local seguro; é mantido um registo dos selos (incluindo dos selos utilizados); reconciliação periódica entre o registo e os selos mantidos; - se for caso disso, celebrar acordos com os parceiros comerciais para verificar os selos (integridade e números) à chegada.	QAA – 6.4.3 ISO/PAS 17712
Procedimentos para a inspeção da estrutura da unidade de carga incluindo da propriedade das unidades de carga	Uso de esconderijos nas unidades de carga para contrabando. Controlo incompleto das unidades de carga.	procedimentos de exame da integridade da unidade de carga antes do carregamento; se for caso disso, utilização do processo de inspeção que incide em sete pontos (frente, lado direito, lado esquerdo, piso, teto/telhado, portas interiores/exteriores, exterior/parte inferior antes do carregamento); outros tipos de inspeções em função do tipo de unidade de carga.	QAA – 6.4.4; QAA – 6.4.5 ISO 28001:2007, secção A.3
Manutenção das unidades de carga	Manipulação ilícita das unidades de carga.	programa regular de manutenção de rotina; se a manutenção for efetuada por terceiros, procedimentos de exame da integridade da unidade de carga após a manutenção.	QAA – 6.4.5 ISO 28001:2007, secção A.3

Procedimentos operacionais normalizados em caso de intrusão e/ou manipulação ilícita de unidades de carga	Inexistência de ações adequadas em caso de deteção de acesso não autorizado ou de manipulação ilícita.	procedimentos adequados sobre as medidas a tomar em caso de deteção de um acesso não autorizado ou de uma manipulação ilícita.	ISO 28001:2007, secção A.3
---	--	--	----------------------------

4.5 Processos logísticos ([Subsecção 6.5 do QAA](#))

Indicador	Descrição do risco	Soluções possíveis	Referências
Meios de transporte ativos que entram/saem do território aduaneiro da União	Falta de controlo do transporte das mercadorias.	a utilização de tecnologia de localização e rastreio pode mostrar escalas anormais ou atrasos que possam ter afetado a segurança das mercadorias; procedimentos especiais para a seleção de transportadores/transitários; - celebrar acordos com os parceiros comerciais para verificar os selos (integridade e números) quando as mercadorias chegam às suas instalações.	QAA - 6.5

4.6 Mercadorias entradas ([Subsecção 6.6 do QAA](#))

Indicador	Descrição do risco	Soluções possíveis	H e f e r ê n c i a

Anexo 2
de TAXUD/B2/047/2011- REV6

Rotinas para o controlo do transporte à entrada	Introdução, substituição ou perda de mercadorias recebidas. Mercadorias entradas não controladas que possam constituir um risco de segurança ou proteção.	manter um escalonamento das chegadas esperadas; procedimentos para lidar com chegadas inesperadas; realizar verificações de coerência entre as mercadorias entradas e os lançamentos nos sistemas logísticos; procedimentos para testar a integridade dos meios de transporte.	QAA – 6.6.1 ISO 9001:2015, secção 6.2.2 ISO 28001:2007, secção A.3
Rotinas para verificar as medidas de segurança impostas a terceiros	Falta de controlo na receção de mercadorias que possa constituir um risco de segurança ou proteção. Introdução, substituição ou perda de mercadorias recebidas.	procedimentos para assegurar que o pessoal tem conhecimento dos requisitos de segurança; verificações de gestão/supervisão para assegurar que são cumpridos os requisitos de segurança.	QAA – 6.6.2 ISO 28001:2007, secção A.3
Supervisão da receção das mercadorias	Falta de controlo na receção de mercadorias que possa constituir um risco de segurança ou proteção. Introdução, substituição ou perda de mercadorias recebidas.	pessoal afetado para receber o motorista à chegada e supervisionar a descarga de mercadorias; utilização de informações prévias à chegada; procedimentos para garantir que o pessoal de serviço está presente em todas as circunstâncias e que as mercadorias não ficam sem supervisão; realizar controlos de coerência entre as mercadorias entradas e os documentos de transporte; para o transporte de carga aérea/correio aéreo seguros de um expedidor conhecido, dispor de sistemas e procedimentos adequados para verificar a declaração do transportador e a identificação do transportador.	QAA – 6.6.3 ISO 28001:2007, secção A.3
Selagem de mercadorias entradas	Falta de controlo na receção de mercadorias que possa constituir um risco de	procedimentos para verificar a integridade dos selos e a correspondência entre o número do selo e o número nos documentos;	QAA – 6.6.3 ISO 28001:2007, secção A.3

Anexo 2
de TAXUD/B2/047/2011- REV6

	segurança ou proteção. Introdução, substituição ou perda de mercadorias recebidas	nomeação de uma pessoa autorizada designada.	ISO/PAS 17712
Procedimentos administrativos e físicos para a receção das mercadorias	Falta de controlo na receção de mercadorias que possa constituir um risco de segurança ou proteção. Introdução, substituição ou perda de mercadorias recebidas	verificações para conferir as mercadorias com os documentos de transporte e os documentos aduaneiros que as acompanham, com as listas de seleção e com as ordens de compra; verificações da integridade através de pesagem, contagem, assim como conferência e verificações da marcação uniforme das mercadorias; atualização dos registos de existências, o mais rapidamente possível, à chegada; colocar mercadorias que representem uma anomalia numa área específica e segura e criar um processo para gerir essas mercadorias.	QAA- 6.6.4, 6.6.5, 6.6.6 ISO 9001:2015, secção 7
Procedimentos de controlo interno	Inexistência de ações adequadas em caso de deteção de discrepâncias e/ou irregularidades.	procedimentos para registar e investigar as irregularidades, por exemplo, expedições insuficientes, dispositivos anti-adulteração danificados, incluindo procedimentos de revisão e tomada de medidas corretivas.	QAA – 6.6.7

4.7 Armazenamento de mercadorias ([Subsecção 6.7 do QAA](#))

	Indicador	Descrição do risco	Soluções possíveis	Referências
Atribuição do local de armazenamento	Proteção inadequada da área de armazenamento contra a intrusão do exterior.	procedimentos que regem o acesso à área de armazenamento de mercadorias; uma área ou áreas é/são designada(s) para a armazenamento de mercadorias com um sistema de televisão em circuito fechado (CCTV) ou outros controlos adequados.	QAA – 6.7.1 e 6.7.2	
Mercadorias a armazenar no exterior	Manipulação dessas mercadorias	necessidade de utilizar iluminação adequada e, se for caso disso, sistemas de vigilância CCTV; a integridade dessas mercadorias tem de ser verificada e documentada antes do carregamento; se possível, mostrar o destino dessas mercadorias numa fase o mais tardia		

Anexo 2
de TAXUD/B2/047/2011- REV6

		possível (ou seja, códigos de barras em vez de texto simples indicando o destino).	
Procedimentos de controlo interno	Falta de procedimentos para garantir a proteção e a segurança das mercadorias armazenadas. Inexistência de ações adequadas em caso de deteção de discrepâncias e/ou irregularidades.	procedimentos para realização de inventários regulares e registo, assim como investigação, de eventuais discrepâncias/irregularidades, incluindo procedimentos de revisão e tomada de medidas corretivas. Instruções relativas à notificação das mercadorias, incluindo como e de que forma serão verificadas as mercadorias entradas.	QAA – 6.7.3 ISO 9001:2015, secção 2
Armazenagem separada de mercadorias diferentes	Substituição não autorizada e/ou manipulação ilícita das mercadorias.	a localização das mercadorias é inscrita no registo das existências; se for caso disso, as mercadorias diferentes são armazenadas separadamente, por exemplo, mercadorias abrangidas por medidas de restrição e de proibição, mercadorias UE/não-UE, mercadorias perigosas, mercadorias de elevado valor, mercadorias ultramarinas/nacionais, carga aérea.	QAA – 6.7.4 Certificado TAPA (Technology Asset Protection Association - Associação de proteção de bens tecnológicos)
Medidas de segurança e proteção adicionais para o acesso às mercadorias	Acesso não autorizado às mercadorias.	acesso autorizado à área de armazenamento apenas para pessoal designado; os visitantes e terceiros devem ter cartões de identificação temporários e andar sempre acompanhados; os dados de todas as visitas, incluindo os nomes dos visitantes/terceiros, hora de chegada/partida e do agente de segurança devem ser registados e conservados em formulário adequado (por exemplo, no livro de registos, sistema informático); - se a área de armazenamento própria estiver situada em instalações de um outro operador, essa área deve ser protegida através de comunicação	QAA – 6.7.5 ISO 28001:2007, secção A.3 Código ISPS

	regular entre os operadores envolvidos e por visitas e controlos realizados no local pelo AEO.	
--	--	--

4.8 Produção de mercadorias ([Subsecção 6.8 do QAA](#))

Indicador	Descrição do risco	Soluções possíveis	Referências
Atribuição da localização de produção Medidas de segurança e proteção adicionais para o acesso às mercadorias	Falta de procedimentos para garantir a proteção e a segurança das mercadorias fabricadas. Acesso não autorizado às mercadorias.	é designada uma área para a produção de mercadorias com controlos de acesso adequados; acesso autorizado à área de produção apenas para pessoal designado; os visitantes e terceiros têm de usar coletes de grande visibilidade e andar sempre acompanhados; procedimentos para garantir a proteção e a segurança dos processos de produção.	QAA – 6.8.2 ISO 28001:2007, secção A.3
Procedimentos de controlo interno	Falta de procedimentos para garantir a proteção e a segurança das mercadorias fabricadas. Manipulação ilícita das mercadorias.	devem ser estabelecidos processos e procedimentos de segurança para assegurar a integridade do processo de produção, por exemplo, acesso autorizado apenas para pessoal designado ou pessoas devidamente autorizadas, supervisão e monitorização do processo de produção por sistemas e/ou por pessoal.	ISO 28001:2007, secção A.3
Embalagem de produtos	Controlo incompleto da embalagem dos produtos. Introdução, substituição ou perda de mercadorias produzidas.	sempre que possível, os produtos devem ser embalados de forma a permitir detetar facilmente uma manipulação ilícita. Um exemplo poderá ser a utilização de fita especial ostentando o nome da marca. Nesse caso, a fita tem de ser mantida sob supervisão. Outra solução é a utilização de fita que não possa ser removida sem deixar resíduos; podem também ser utilizadas ajudas tecnológicas à integridade da embalagem, por exemplo, vigilância CCTV ou verificação do peso; se possível, mostrar o destino dessas mercadorias numa fase o mais tardia possível (ou seja, códigos de barras em vez de texto simples indicando o destino).	QAA - 6.8.3

Controlo da qualidade	Controlo incompleto do fluxo de mercadorias. Introdução, substituição ou perda de mercadorias produzidas.	realizar controlos aleatórios de segurança e proteção de mercadorias produzidas em cada fase de produção.	
-----------------------	--	---	--

4.9 Carregamento das mercadorias ([Subsecção 6.9 do QAA](#))

	Indicador	Descrição do risco	Soluções possíveis	
Rotinas para o controlo do transporte à saída	Falta de controlo na entrega de mercadorias que possam constituir um risco de segurança ou de proteção.	controlo das mercadorias carregadas (controlos de coerência/contagem/peso/ordem de carga de vendas por comparação com as informações dos departamentos de logística). Conferência com o sistema logístico estão em vigor procedimentos de receção dos meios de transporte; controlo de acesso restrito à zona de carga.		QAA - 6.9.1 ISO 28001:2007, secção A.3
Rotinas para verificar as medidas de segurança impostas	Violação de disposições acordadas em matéria de segurança com o risco de entrega de mercadorias não seguras ou não protegidas; entrega de mercadorias que	procedimentos para assegurar que o pessoal tem conhecimento dos requisitos de segurança do cliente; verificações de gestão/supervisão para assegurar que são cumpridos os requisitos de segurança.		QAA - 6.9.3 ISO 28001:2007, secção A.3

Anexo 2
de TAXUD/B2/047/2011- REV6

por terceiros	não é registada num sistema logístico e sobre as quais não tem qualquer controlo.		
Supervisão do carregamento das mercadorias	Falta de supervisão no carregamento de mercadorias que possam constituir um risco de segurança ou de proteção.	verificações da integridade através de pesagem, contagem, assim como conferência e marcação uniforme das mercadorias; procedimentos para anunciar motoristas antes da chegada; pessoal afetado para receber o motorista e supervisionar o carregamento de mercadorias; os motoristas não têm acesso sem supervisão à zona de carga; procedimentos para garantir que o pessoal de serviço está presente em todas as circunstâncias e que as mercadorias não ficam sem supervisão; nomeação da(s) pessoa(s) responsável/responsáveis designadas para realizar verificações das rotinas.	QAA - 6.9.4 ISO 28001:2007, secção A.3
Selagem de mercadorias que saem	A expedição de mercadorias que não estão seladas pode levar a uma introdução, substituição ou perda de mercadorias que não possa ser facilmente detetada.	procedimentos de controlo, aplicação, verificação e registo de selos; nomeação de uma pessoa autorizada designada; - utilização de selos de contentores em conformidade com a norma ISO/PAS 17712.	QAA - 6.9.2 ISO 28001:2007, secção A.3 ISO/PAS 11712:116 ISO PAS 17712
Procedimentos administrativos de carregamento das mercadorias	Entrega de mercadorias que não é registada num sistema logístico e sobre a qual não tem qualquer controlo, representando por conseguinte um risco em matéria de segurança ou proteção.	verificações para conferir as mercadorias com os documentos de transporte e os documentos aduaneiros que as acompanham, listas de carga/embalagem e ordens de venda; atualização dos registos de existências, o mais rapidamente possível, após a partida.	6.9.5 e 6.9.6 do QAA
Procedimentos de controlo	Inexistência de ações adequadas em caso de deteção de discrepâncias e/ou	procedimentos para registar e investigar as irregularidades, por exemplo, expedições insuficientes, dispositivos anti-adulteração danificados, devoluções do cliente, procedimentos de revisão e tomada de medidas corretivas.	QAA - 6.9.7 ISO 28001:2007, secção A.3

interno	irregularidades.		
---------	------------------	--	--

4.10 Requisitos de segurança sobre parceiros comerciais ([Subsecção 6.10 do QAA](#))

	Indicador	Descrição do risco	Soluções possíveis	Referência
Identificação dos parceiros comerciais	Falta de mecanismo para a identificação clara dos parceiros comerciais.	procedimento em vigor para a identificação de parceiros comerciais regulares e de clientes desconhecidos; procedimentos para selecionar e gerir os parceiros comerciais em que o transporte é efetuado por um terceiro; aplicar um procedimento de seleção de subcontratantes com base numa lista de subcontratantes regulares e pontuais; os subcontratantes podem ser selecionados em função de critérios de seleção ou mesmo de uma certificação específica de uma empresa (que pode ser estabelecida com base num questionário de certificação).		
Requisitos de segurança impostos a terceiros	Violação de disposições acordadas em matéria de segurança com o risco de receção ou entrega de mercadorias não seguras ou não protegidas.	controles de antecedentes utilizados para selecionar parceiros comerciais regulares, por exemplo, através da utilização da Internet ou de agências de notação; os requisitos de segurança (por exemplo, que todas as mercadorias devem ser marcadas, seladas, embaladas e rotuladas de uma determinada forma, sujeitas a controlos de raios X) são fixados por escrito em contratos com parceiros comerciais regulares; requisito de que os contratos não serão objeto de nova subcontratação a terceiros desconhecidos, especialmente para o transporte de carga aérea/correio aéreo seguros; conclusões apresentadas por peritos/auditores externos, não relacionados com parceiros comerciais regulares, sobre o cumprimento dos requisitos de segurança; elementos de prova de que os parceiros comerciais são titulares de credenciações/certificados pertinentes que comprovem o seu cumprimento das normas de segurança internacionais;	QAA - 6.10 ISO 28001:2007, secção A.3	

		procedimentos para a realização de verificações de segurança adicionais de transações com parceiros comerciais desconhecido ou pontuais; comunicação e investigação de quaisquer incidentes de segurança que envolvam parceiros comerciais e registo das medidas corretivas tomadas.	
--	--	--	--

4.11 Segurança do pessoal ([Subsecção 6.11 do QAA](#))

	Indicador	Descrição do risco	Soluções possíveis	Referências
Política de emprego incluindo para pessoal temporário	Infiltração de pessoal que possa constituir um risco de segurança.	controles dos antecedentes dos futuros trabalhadores, por exemplo, historial de emprego e referências profissionais; controles adicionais dos trabalhadores novos ou existentes que são transferidos para cargos sensíveis em termos de segurança, por exemplo, controles policiais sobre condenações não cumpridas; obrigação do pessoal informar sobre qualquer outro emprego, admoestações da polícia/libertações sob fiança, processos judiciais em curso ou condenações; controles periódicos aos antecedentes/reinvestigações do pessoal existente; supressão dos acessos informáticos, devolução do passe de segurança, chaves e/ou cartão de acesso sempre que o pessoal deixa de trabalhar para a empresa ou é despedido; controles a pessoal temporário aplicados segundo a mesma norma que ao pessoal permanente; os contratos com agências de emprego pormenorizam o nível dos controles de segurança requeridos; procedimentos para assegurar que as agências de emprego cumprem as referidas normas.	QAA - 6.11.2; QAA - 6.11.4	ISO 28001:2007, secção A.3
Nível de sensibilização do pessoal para a	Falta de conhecimentos adequados sobre os procedimentos de segurança relacionados com diferentes processos (mercadorias entradas, carregamento,	sensibilização do pessoal em matéria de medidas/disposições de segurança relativas a diferentes processos (mercadorias entradas, carregamento, descarregamento, etc.);		ISO/28001:2007, secção A.3

segurança e a proteção	descarregamento, etc.) e consequente aceitação/carregamento/descarregamento de mercadorias não seguras ou não protegidas.	estabelecer um registo para registar anomalias de segurança e proteção e discutir regularmente este tema com o pessoal; procedimentos em vigor para os trabalhadores destinados a identificar e comunicar incidentes suspeitos; brochuras informativas sobre questões de segurança e proteção podem ser expostas em áreas específicas e divulgadas através de um quadro de informações; divulgação das regras de segurança e proteção nas áreas relevantes (carga/descarga, etc.). Os sinais devem ser visíveis internamente (nos locais) e externamente (locais destinados aos motoristas, pessoal temporário e parceiros diversos).	
Formação em matéria de segurança e proteção	Falta de mecanismos de formação de trabalhadores sobre requisitos em matéria de segurança e proteção e, consequentemente, sensibilização inadequada para os requisitos de segurança.	pessoas responsáveis pela identificação de necessidades de formação, assegurando a sua prestação e a manutenção dos registos das ações de formação; formação de trabalhadores para o reconhecimento de ameaças internas à segurança, deteção de intrusão/manipulação ilícita e para impedir o acesso não autorizado a instalações, mercadorias, veículos, sistemas automáticos, selos e registos protegidos; realização de testes em situações de mercadorias ou ocasiões «não seguras»; a formação em matéria de segurança e proteção pode ser integrada na formação em matéria de segurança industrial para abranger todos os membros do pessoal; As ações de formação em segurança e proteção têm de ser documentadas e atualizadas periodicamente com base em situações ocorridas na empresa (por exemplo, anualmente); O novo pessoal deve receber formação intensiva em virtude da sua falta de conhecimento e sensibilização.	QAA - 6.11.3 ISO 28001:2007, secção A.3

4.12 Serviços externos ([Subsecção 6.12 do QAA](#))

Indicador	Descrição do risco	Soluções possíveis	Referências
<p>Serviços externos utilizados para várias áreas, ou seja, embalagem de produtos, segurança, etc.,</p>	<p>Infiltração de pessoal que possa constituir um risco de segurança.</p> <p>Controlo incompleto do fluxo de mercadorias.</p>	<p>os requisitos de segurança, por exemplo, os controlos de identidade dos trabalhadores e os controlos de acesso restrito são fixados por escrito nos acordos contratuais;</p> <p>monitorização do cumprimento desses requisitos;</p> <p>utilização de cartões de acesso diferentes para pessoal externo;</p> <p>acesso restrito ou controlado a sistemas informáticos;</p> <p>supervisionar serviços externos, se for caso disso;</p> <p>estabelecer disposições de segurança e/ou procedimentos de auditoria para garantir a integridade das mercadorias;</p> <p>No caso de trabalho temporário (por exemplo, trabalho de manutenção), uma lista dos trabalhadores autorizados da empresa externalizada.</p>	<p>QAA 6.12</p> <p>ISO 28001:2007, secção A.3</p>

Annex 3

Security Declaration¹
for Authorised Economic Operators
AEO

Name (Company) _____
Street Address _____
City _____
Country _____
Postal Code _____
Phone _____
e-Mail _____

I hereby declare that:

- goods, which are produced, stored, forwarded or carried by order of Authorised Economic Operators (AEO), which are delivered to AEO or which are taken for delivery from AEO
 - are produced, stored, prepared and loaded in secure business premises and secure loading and shipping areas
 - are protected against unauthorized interference during production, storage, preparation, loading and transport
- reliable staff is employed for the production, storage, preparation, loading and transport of these goods
- business partners who are acting on my behalf are informed that they also need to ensure the supply chain security as mentioned above.

Name of Authorised Signatory² _____ Company Stamp
Position _____ (where required)
Signature _____
Date issued _____

This declaration was issued to:

Name (Company) _____
Street Address _____
City _____
Country _____
Postal Code _____

¹ Necessary adjustments to the text should be made to take into account the parties' respective business models and roles in the international supply chain.

² Authorised Signatory registered at the Commercial Register

Exemplos de informações que devem ser partilhadas com as autoridades aduaneiras

Em aplicação do artigo 23.º, n.º 2, do CAU, o «titular da decisão deve informar sem demora as autoridades aduaneiras sobre qualquer facto que ocorra após a tomada da decisão e que seja suscetível de influenciar a sua manutenção ou conteúdo.»

Este documento tem por objetivo ajudar os AEO a identificar algumas das situações que podem ter impacto no teor da autorização de AEO e/ou nos critérios que têm de cumprir nos termos do artigo 39.º do CAU.

Este anexo não constitui uma lista de controlo exaustiva mas uma ferramenta indicativa, disponibilizada com o intuito de ajudar os operadores no seu relacionamento com as autoridades aduaneiras no âmbito da gestão da(s) sua(s) autorização/autorizações de AEO.

Se o operador económico considerar que um facto não enumerado na lista seguinte pode ter impacto na sua autorização de AEO, deve informar as autoridades aduaneiras. A comunicação dessa informação às autoridades aduaneiras competentes não isenta o operador económico dos outros deveres de comunicação aplicáveis.

O âmbito informativo da notificação das autoridades aduaneiras depende do tipo de autorização de AEO de que for titular: AEOC ou AEOS.

Um AEOC não tem de cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 39.º, alínea e), do CAU e no artigo 28.º do AE-CAU. Os AEOS, por seu turno, não são afetados pelos requisitos estabelecidos no artigo 39.º, alínea d), do CAU e no artigo 27.º do AE-CAU.

Exemplos de informações que devem ser transmitidas às autoridades aduaneiras

Informações gerais

Quaisquer alterações dos seguintes dados:

- Firma da empresa
- Estatuto jurídico
- Fusão ou cisão
- Local de estabelecimento
- Endereço para correspondência (se diferente do endereço do estabelecimento)
- Endereço para correspondência relativa a comunicações sobre ARM (se diferente do endereço do estabelecimento)
- Pessoa de contacto
- Venda ou encerramento da empresa

- setor económico de atividade e/ou a sua função na cadeia de abastecimento

Cumprimento (artigo 39.º, alínea a), do CAU + artigo 24.º do AE-CAU)

- Infrações graves ou recidivas à legislação aduaneira e às regras de tributação, ou infrações penais graves relacionadas com a atividade económica (por exemplo, condenação por fraude, suborno, corrupção) por parte das seguintes pessoas:

- o requerente,
- a pessoa responsável pela empresa do requerente ou que exerça controlo sobre a sua gestão,
- o funcionário responsável pelas questões aduaneiras do requerente

- Alteração na gestão ou estrutura da empresa, por exemplo: novo proprietário, nova pessoa responsável pelo requerente ou que controla a sua gestão ou novo(s) trabalhador(es) responsável/responsáveis pelas questões aduaneiras

- Ação penal em curso, associada a uma infração à legislação aduaneira, às regras de tributação ou a infrações penais à atividade económica.

Sistema satisfatório de gestão dos registos comerciais e de transportes
(artigo 39.º, alínea c), do CAU + artigo 25.º do AE-CAU)

- Alterações ou atualizações dos sistemas contabilísticos e logísticos
- Disfunção do sistema contabilístico (por exemplo, perda de dados contabilísticos, falta de rastreabilidade, etc.)
- Contas não certificadas por um auditor externo

- Perda de registos
- Disfunção de auditorias cujos dados foram cruzados entre si

- Perda ou destruição de arquivos contabilísticos, comerciais e de transporte

- Perda ou destruição de cópias de segurança eletrónicas de dados contabilísticos, comerciais e de transporte

- Incapacidade de distinguir entre mercadorias UE e não-UE devido, por exemplo, a falha do software utilizado

- Incapacidade de gerir controlos internos
- Descoberta de uma importante irregularidade durante um controlo interno
- Medidas corretivas para retificar importantes irregularidades detetadas

- Novo processo para lidar com um produto que exige licenças e autorizações concedidas em conformidade com as medidas de política comercial ou com o comércio de produtos agrícolas

- Nova localização de arquivos

- Utilização de um código de mercadoria errado

- Utilização de um valor aduaneiro errado

- Tratamento inadvertido de mercadorias em depósito temporário

- Qualquer problema no depósito temporário ou no entreposto aduaneiro que esteja relacionado com atividades aduaneiras

- Tratamento inadvertido de mercadorias em regime de trânsito

- Identificação de uma acumulação de erros laborais

- Inobservância de proibições ou restrições

- Intrusão detetada em sistemas informáticos

- Importante disfunção das medidas de segurança informática

- Importante falha do sistema informático

- Novo processo para lidar com produtos abrangidos por proibições ou restrições

Solvabilidade financeira (artigo 39.º, alínea c), do CAU + artigo 26.º do AE-CAU)

- AEO sujeito a um processo de insolvabilidade

- Incidentes de pagamento relativos a direitos aduaneiros ou outros direitos e regras de tributação relacionadas com a importação ou exportação de mercadorias

- Qualquer alteração negativa da situação financeira, incluindo ativos líquidos negativos que não podem ser recuperados

- Perda de clientes importantes

- Perda de mercados importantes

- Perda de franchises comerciais, concessões, licenças de marketing e/ou de comercialização de mercadorias

- Relatórios/conclusões negativos de auditores externos em auditorias financeiras anuais

Normas práticas de competência ou qualificações profissionais (artigo 39.º, alínea d), do CAU + artigo 27.º do AE-CAU)

-
- Quaisquer alterações relacionadas com a pessoa responsável pelas questões aduaneiras
 - Perda/aquisição de uma norma de qualidade relativa a questões aduaneiras adotada por um organismo de normalização europeu

- No caso de designação de um novo trabalhador responsável pelas questões aduaneiras, fornecimento de elementos de prova de formação relevante em questões aduaneiras

Normas em matéria de segurança e proteção (artigo 39.º, alínea c), do CAU + artigo 28.º do AE-CAU)

- Aquisição de novas instalações/novos edifícios/mudança
- Novo plano de segurança; - Novo processo ou novas medidas de segurança para o acesso a escritórios, às zonas de expedição, aos cais de carga e às zonas de carga
- Qualquer incidente de segurança grave (por exemplo, intrusão de pessoas não autorizadas, furtos, etc.) e medidas corretivas adotadas para lhe fazer face
- Informação sobre um assunto de segurança relacionado com a aplicação de processos internos (por exemplo, inspeção que incide em 7 pontos, que terá revelado um piso/fundo falso); reparações invulgares, etc.)
- Incidente grave durante o transporte de mercadorias
- Dificuldades em assegurar parceiros
- Detecção de fraude ou negligência/comportamento repreensível por parte de parceiros comerciais
- Informações resultantes de controlos de antecedentes do trabalhador, com impacto negativo na segurança e proteção
- Dificuldades em assegurar prestadores de serviços externos
- Dificuldades em aplicar um programa de sensibilização agendado e apresentado às autoridades aduaneiras durante uma auditoria anterior
- Alterações relativas à pessoa de contacto responsável pelas questões em matéria de segurança e de proteção, por exemplo, nova pessoa de contacto, alterações do nome, etc.

Temas relacionados

- Que alterações poderão ter impacto em diversos critérios?

Algumas alterações poderão ter impacto no cumprimento de múltiplos critérios da(s) autorização/autorizações.

Nesse caso, recomenda-se vivamente que os AEO informem as autoridades aduaneiras competentes com bastante antecedência para lhes permitir prever a situação e determinar as melhores soluções para lhes fazer face.

- Que informações podem ter impacto nas condições de aceitação inicial do pedido?

Por vezes um AEO altera a sua atividade económica após ter sido autorizado como AEO, por exemplo, quando suspende as suas operações relacionadas com questões aduaneiras ou quando suspende todas as atividades relacionadas com a cadeia de abastecimento internacional (por exemplo, quando o AEO opera exclusivamente a nível nacional/da UE).

Espera-se que os AEO informem a sua AAE dessas alterações a fim de se encontrar a solução mais adequada para cada situação específica.

- Como pode um AEO monitorizar a sua autorização internamente para assegurar que não falha a notificação de nenhuma informação importante?

A pessoa de contacto AEO terá um papel importante na monitorização do cumprimento continuado dos critérios de AEO na empresa. Dependendo da dimensão da empresa, podem ser instituídas diferentes formas organizativas para assegurar uma monitorização adequada da autorização de AEO (por exemplo, reuniões periódicas, atualizações periódicas dos procedimentos com as divisões pertinentes da empresa, utilização de um sistema eletrónico de gestão de documentos, etc.).

- Quem tem de ser notificado destas alterações?

Cada autoridade aduaneira competente pode determinar os melhores procedimentos a adotar (ponto de contacto local, ponto de contacto regional, ponto de contacto nacional) consoante a sua dimensão e estrutura organizativa.

Recomenda-se vivamente que as autoridades aduaneiras competentes forneçam um ponto de contacto na administração aduaneira incumbido de receber as notificações de informações emanadas de operadores.

Quando a autorização de AEO abrange instalações em mais de um Estado-Membro,

- De que forma devem as informações ser transmitidas às autoridades aduaneiras competentes?

As autoridades aduaneiras competentes devem determinar as formas de transmissão aceites para a transmissão destas informações e comunicar ao AEO o ponto de contacto designado na administração. As autoridades aduaneiras competentes podem recomendar a(s) melhor(es) forma(s) de proceder para comunicar estas alterações (por exemplo, correio eletrónico, cartas formais ou um modelo).

- Impacto destas alterações na monitorização da autorização pela AAE:

- Consoante as informações transmitidas pelo AEO, a AAE determinará a necessidade de

adotar medidas específicas como a promoção de uma auditoria de monitorização ou de uma auditoria de reavaliação.

- A AAE também pode entender ser desnecessário adotar medidas adicionais se considerar que as alterações se revestem de pouca importância.